



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PARÁ

# Legislações Sobre o Meio Ambiente

Alinhadas com  
os 17 Objetivos  
de Desenvolvimento  
Sustentável-ODS,  
da ONU

COMISSÃO DE MEIO  
AMBIENTE, RECURSOS  
HÍDRICOS E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL

#ALEPA  
**COP30**  
a COP da Amazônia

# **Legislações sobre o Meio Ambiente**

**Alinhadas com os 17 Objetivos de  
Desenvolvimento Sustentável-ODS, da ONU**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS  
HÍDRICOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PARÁ**

**#ALEPA  
COP30**  
*a COP da Amazônia*

# Mesa Diretora da Alepa

## (2º Biênio 2025-2027)



### **Presidente**

• Deputado Chicão

### **1º Vice-presidente**

Deputado Luth Rebelo

### **2º Vice-presidente**

Deputado Gustavo Sefer

### **1ª Secretária**

Deputada Cilene Couto

### **2º Secretário**

Deputado Elias Santiago

### **3º Secretário**

Deputado Adriano Coelho

### **4º Secretário**

Deputado Coronel Neil

# Deputados da 61ª Legislatura

Deputado Adriano Coelho  
**PDT**

Deputada Ana Cunha  
**PSDB**

Deputada Andréia Xarão  
**MDB**

Deputado Ângelo Ferrari  
**MDB**

Deputado Antonio Tonheiro  
**PP**

Deputado Avelton  
**PSD**

Deputado Bob Filay  
**PRD**

Deputado Braz  
**PDT**

Deputado Carlos Bordalo  
**PT**

Deputado Carlos Vinicios  
**MDB**

Deputado Chamonzinho  
**MDB**

Deputado Chicão  
**MDB**

Deputada Cilene Couto  
**PSDB**

Deputado Coronel Neil  
**PL**

Deputado Del. Nilton Neves  
**PSD**

Deputada Diana Belo  
**MDB**

Deputado Dirceu Ten Caten  
**PT**

Deputado Dr. Wanderlan  
**MDB**

Deputado Elias Santiago  
**PT**

Deputado Eliel Faustino  
**UB**

Deputado Eraldo Pimenta  
**MDB**

Deputado Erick Monteiro  
**PSDB**

Deputado Fabio Figueiras  
**PSB**

Deputado Fabio Freitas  
**REP**

Deputado Gustavo Sefer  
**PSD**

Deputado Iran Lima  
**MDB**

Deputado João Pingarilho  
**PODEMOS**

Deputado Josué Paiva  
**REP**

Deputado Lívia Duarte  
**PSOL**

Deputado Lu Ogawa  
**PP**

Deputado Luth Rebelo  
**PP**

Deputada Maria do Carmo  
**PT**

Deputado Martinho Carmona  
**MDB**

Deputada Paula Titan  
**MDB**

Deputado Renato Oliveira  
**MDB**

Deputado Rogério Barra  
**PL**

Deputado Ronie  
**MDB**

Deputado Thiago Araújo  
**REP**

Deputado Torrinho  
**MDB**

Deputado Wescley Tomaz  
**AVANTE**

Deputado Zeca Pirão  
**MDB**





# **Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável**

## **MEMBROS TITULARES:**

Deputada Maria do Carmo (Presidente)  
**PT**

Deputado Carlos Vinicios (Vice-presidente)  
**MDB**

Deputada Ana Cunha  
**FE/PSD/CID**

Deputada Paula Titan  
**MDB**

Deputado Fabio Freitas  
**REPUBLICANOS**

Deputado Avelton Souza  
**PSD**

Deputado Lu Ogawa  
**PP**

## **MEMBROS SUPLENTES:**

Deputada Andréia Xarão  
**MDB**

Deputado Rogério Barra  
**PL**

Deputado Adriano Coelho  
**PDT**

Deputado Iran Lima  
**MDB**

Deputada Diana Belo  
**MDB**

Deputado Dirceu Ten Caten  
**PT**

Deputado Eiel Faustino  
**UNIÃO BRASIL**

A Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável está disciplinada na Resolução nº 02/2022 (Regimento Interno da Alepa), nos artigos 54 e 55, inciso XIX, com as alterações trazidas pela Resolução nº 03/2023, conforme transcrição a seguir, *in verbis*:

#### **Art. 54 (...)**

#### **XIX – Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável**

#### **Art. 55 (...)**

#### **XIX – Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável**

- a) política e sistema estadual do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;
- b) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos;
- c) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;
- d) desenvolvimento sustentável;
- e) projetos que, direta ou indiretamente, impliquem alterações no meio ambiente;
- f) campanhas educativas que objetivem a preservação e conservação do meio ambiente e das fontes de energia;
- g) encaminhamento às autoridades competentes de denúncia relativas a agressões ao meio ambiente, em todas as suas formas de manifestação;
- h) diligências, inclusive com verificação *in loco*, visando apurar as causas de desequilíbrio ecológico ou degradação do meio ambiente no Estado do Pará.

A Assembleia Legislativa do Pará (ALEPA) atua de forma ampla com base nos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), criados pela Agenda 2030 da ONU, com a finalidade de promover uma vida digna para todos.

A Agenda 2030 da ONU é um plano de ação global que reúne 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, voltados à erradicação da pobreza e à promoção de condições dignas de vida para todas as pessoas, dentro dos limites do planeta e sem comprometer a qualidade de vida das futuras gerações.



A professional portrait of Deputada Maria do Carmo. She is a woman with shoulder-length brown hair, smiling warmly at the camera. She is wearing a bright red blazer over a black top. Her arms are crossed, and she is wearing a gold watch and a gold bracelet on her left wrist. The background is a vibrant green, and there are large, tropical-looking leaves visible behind her.

**Palavra de Presidente  
da Comissão de Meio  
Ambiente, Recursos  
Hídricos e  
Desenvolvimento  
Sustentável,  
Deputada  
Maria do Carmo**



**Vivemos um tempo** em que as discussões sobre o meio ambiente se tornaram urgentes e centrais em qualquer proposta de futuro. No Estado do Pará, essa urgência se traduz em desafios concretos: são rios ameaçados, florestas pressionadas, modos de vida em risco. Ao mesmo tempo, é também aqui que florescem soluções, resistências e experiências transformadoras que nascem dos territórios e de sua gente.

**É nesse contexto** que a Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Pará apresenta esta cartilha — uma ferramenta de orientação, consulta e fortalecimento da cidadania ambiental.

**Mais do que um simples conjunto normativo**, esta publicação tem como propósito ampliar o acesso às legislações que tratam das políticas ambientais em nosso estado. Ela nasce da necessidade de democratizar o conhecimento sobre os direitos e deveres relacionados ao meio ambiente, sobretudo em um território tão vasto e diverso como o Pará, onde as desigualdades sociais e os conflitos ambientais ainda desafiam, muitas vezes, as instituições e a justiça.

**A cartilha reúne, de forma organizada**, as atribuições da Comissão e as normas que regem sua atuação, conforme estabelecido no Regimento Interno da Alepa. Apresenta também marcos legais e dispositivos que orientam ações em temas como uso e conservação dos recursos naturais, defesa ecológica, controle dos recursos hídricos, combate à desertificação e promoção do desenvolvimento sustentável.

**A Comissão tem se dedicado a atuar** com responsabilidade, transparência e diálogo com a sociedade civil. Essa atuação parte do reconhecimento de que a proteção ambiental está diretamente ligada à garantia de direitos humanos fundamentais, como o acesso à água, à terra, à moradia digna e à participação popular nos processos de decisão.

**Guiamo-nos pelos princípios da Agenda 2030 da ONU**, que estabelecem os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como horizonte coletivo. Essa agenda nos desafia a pensar políticas públicas mais integradas, a valorizar os saberes tradicionais, a enfrentar as desigualdades e a garantir que nenhuma pessoa e nenhum território fiquem para trás. Ela também reforça a ideia de que o meio ambiente não é uma pauta isolada, mas transversal a todas as áreas da vida e da política.

**Esperamos que esta cartilha sirva** como um instrumento de apoio à atuação de parlamentares, assessorias, gestoras e gestores públicos, estudantes, educadoras e educadores, lideranças comunitárias, movimentos sociais e todos os que atuam — ou desejam atuar — na promoção de uma política ambiental mais justa, eficaz e participativa no Pará.

**Reafirmamos nosso compromisso** com a defesa dos bens comuns, com a escuta dos povos da floresta, das águas e das cidades, e com a construção de soluções que respeitem a vida em todas as suas formas. Proteger o meio ambiente é proteger o presente e o futuro. E isso só é possível com informação, legislação clara e participação ativa da sociedade.

**Deputada Maria do Carmo**

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado do Pará



# **Legislação Publicada Sobre Sustentabilidade/ Meio Ambiente (2016 a 2025)**

# 2016

---

Nº da Lei	Autor	Ementa	Publicação	ODS
8.383	Poder Executivo	Altera a Lei nº 6.345, de 28/12/2000, que dispõe sobre a criação do Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará - Banco do Produtor	DOE nº 33.206, de 6/9/2016	<b>1 - Erradicação da pobreza</b> <b>8 - Trabalho decente e crescimento econômico</b> <b>9 - Indústria, inovação e infraestrutura</b> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;"> <p><b>1</b> ERRADICAÇÃO DA POBREZA</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p><b>8</b> TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p><b>9</b> INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA</p> </div> </div>
8.423	Deputado Antonio Tonheiro	Institui a Semana Estadual da Agricultura Familiar, a ser comemorada, anualmente, na última semana de julho em todo o Estado	DOE nº 33.250, de 14/11/2016	<b>2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável</b> <b>12 - Consumo e Produção Responsáveis</b> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;"> <p><b>2</b> FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p><b>12</b> CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS</p> </div> </div>
8.426	Poder Executivo	Dispõe sobre incentivos à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à engenharia não rotineira, visando ao desenvolvimento tecnológico, econômico, científico e social no contexto da competitividade e sustentabilidade do Estado do Pará	DOE nº 33.250, de 14/11/2016	<b>4 - Educação de Qualidade</b> <b>8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico</b> <b>9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura</b> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;"> <p><b>4</b> EDUCAÇÃO DE QUALIDADE</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p><b>8</b> TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p><b>9</b> INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA</p> </div> </div>

# 2018

---

Nº da Lei	Autor	Ementa	Publicação	ODS
8.595	Poder Executivo	Altera os limites das florestas estaduais de Faro e do Trombetas, desafeta às áreas de uso das comunidades quilombolas de Cachoeira e de Ariramba	DOE nº 35.536, de 12/1/2018	<b>10 - Redução das Desigualdades</b> <b>15 - Vida Terrestre</b> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;"> <p><b>10</b> REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES</p> </div> <div style="text-align: center;"> <p><b>15</b> VIDA TERRESTRE</p> </div> </div>

Nº da Lei	Autor	Ementa	Publicação	ODS
8.605	Poder Executivo	Cria o Plano Xingu Sustentável, altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.674, de 21/10/1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará-FDE, de que trata o Art. 40 do ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Pará.	DOE nº 33.537, de 15/1/2018	<b>8 - Trabalho decente e crescimento econômico</b> <b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b> <b>15 - Vida Terrestre</b>  
8.633	Poder Executivo	Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 5.752, de 26/7/1993, que dispõe sobre a reorganização e criação de cargos na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS; altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 6.963, de 16/4/2007, que dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal-FUNDEFLO; altera dispositivos da Lei nº 8.096, de 1/1/2015, que dispõe sobre a estrutura da administração pública do Poder Executivo Estadual; cria o Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará-FCA; cria a Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental-GDGA	DOE nº 33.641, de 20/6/2018	<b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b> <b>16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes</b>  
8.693	Deputado Martinho Carmona	Institui a Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário	DOE nº 33.672, de 3/8/2018	<b>6 - Água Potável e Saneamento</b> <b>12 - Consumo e Produção Responsáveis</b>  

Nº da Lei	Autor	Ementa	Publicação	ODS
8.788	Ex-Deputado Celso Sabino	Obriga pet shops, clínicas e hospitais veterinários a informar à Delegacia de Repressão a Crimes Contra a Fauna e a Flora, quando constatarem indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos	DOE nº 33.748, de 28/11/2018	<b>15- Vida Terrestre</b> <b>16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes</b> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p><b>15</b> VIDA TERRESTRE</p> </div> <div style="text-align: center;">  <p><b>16</b> PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES</p> </div> </div>

## 2019

Nº da Lei	Autor	Ementa	Publicação	ODS
8.872	Poder Executivo	Altera a Lei 8.091, de 29/12/2014, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos	DOE nº 33.901, de 24/6/2019, Página 4	<b>6 - Água Potável e Saneamento</b> <b>12 - Consumo e Produção Responsáveis</b> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p><b>6</b> ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO</p> </div> <div style="text-align: center;">  <p><b>12</b> CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS</p> </div> </div>

## 2020

Nº da Lei	Autor	Ementa	Publicação	ODS
9.048	Poder Executivo	Institui a Política Estadual Sobre Mudanças Climáticas do Pará-PEMC/PA	DOE nº 34.203, de 4/5/2020, Página 4	<b>11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis</b> <b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p><b>11</b> CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS</p> </div> <div style="text-align: center;">  <p><b>13</b> AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA</p> </div> </div>
9.064	Poder Executivo	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro-PEGC/PA	DOE nº 34.234, de 27/5/2020	<b>11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis</b> <b>14 - Vida na Água</b> <div style="display: flex; justify-content: space-around; align-items: center;"> <div style="text-align: center;">  <p><b>11</b> CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS</p> </div> <div style="text-align: center;">  <p><b>14</b> VIDA NA ÁGUA</p> </div> </div>

9.114	Poder Executivo	Altera a lei nº 8.605, de 11/01/2018, que cria o Plano Xingu Sustentável, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará-FDE/PA	DOE nº 34.337, de 8/9/2020, Página 4	<b>8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico</b> <b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b> <b>15 - Vida Terrestre</b>
-------	-----------------	--	--------------------------------------	--

## 2021

---

Nº da Lei	Autor	Ementa	Publicação	ODS
9.312	Poder Executivo	Institui o Plano Garantidor do Pequeno Produtor Rural e da Indústria Para Bioeconomia-FGPPIB	DOE nº 34.704, de 20/9/2021, Página 4	<b>2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável</b> <b>8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico</b>

## 2022

---

Nº da Lei	Autor	Ementa	Publicação	ODS
9.575	Poder Executivo	Dispõe sobre o processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as sanções cabíveis, além de tratar da conciliação ambiental, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará e altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.572, de 26/7/1993 e da Lei Estadual 5.887 de 9/5/1995	DOE nº 34.968, de 12/5/2022, Página 4	<b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b> <b>16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes</b>
9.593	Deputado Miro Sanova	Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará	DOE nº 34.970 (Edição Extra), de 13/5/2022, Página 4	<b>15- Vida Terrestre</b> <b>16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes</b>

9.646	Poder Executivo	Altera a Lei Estadual nº 9.593, de 13/5/2022, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará	DOE nº 35.029 (Edição Extra), de 30/6/2022, Página 6	<b>15- Vida Terrestre 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes</b>  
9.665 (Veto Parcial)	Deputado Gustavo Sefer	Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará, revoga dispositivos da Lei nº 6.713, de 25/1/2005	DOE nº 35.052, de 29/7/2022, Página 4	<b>14 - Vida na Água</b> 
9.721	Deputada Diana Belo	Institui a Semana da Agricultura e Sustentabilidade, no Estado do Pará	DOE nº 35.161, (Edição Extra) de 24/10/2022, Página 4	<b>2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b>  
9.781	Poder Executivo	Altera a Lei Estadual nº 9.048, de 29/4/2020, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará-PEMC/PA	DOE nº 35.236, de 28/12/2022, Página 5	<b>11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b>  

# 2023

Nº da Lei	Autor	Ementa	Publicação	ODS
9.899	Poder Executivo	Dispõe sobre a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar-SEAF	DOE nº 35.384, de 3/5/2023, Página 4	<b>2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico</b>  

9.949	Poder Executivo	Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável	DOE nº 35.441, de 20/6/2023, Página 4	<b>2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável</b> <b>12 - Consumo e Produção Responsáveis</b>  
9.950	Deputada Diana Belo	Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado do Pará	OE nº 35.445, de 22/6/2023, Página 4	<b>5 - Igualdade de Gênero</b> <b>8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico</b> <b>14 - Vida na Água</b> 
9.981	Poder Executivo	Institui a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, vinculada à Secretaria de Estado de Educação-SEDUC, e revoga a Lei Estadual nº 5.600, de 15/6/1990, que dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o Art. 225, inciso IV, da Constituição Estadual do Pará	DOE nº 35.463, de 7/7/2023, Página 5	<b>4 - Educação de Qualidade</b> <b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b> 
10.167	Poder Executivo	Institui o Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS), no âmbito do Programa de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis do Estado do Pará, e cria o Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo Valoriza TS)	DOE nº 35.616, de 21/11/2023, Página 7	<b>11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis</b> <b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b> 
10.217	Poder Executivo	Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno junto a instituições financeiras nacionais (Plano de Investimento COP-30)	DOE nº 35.630, (Edição Extra) de 30/11/2023, Página 4	<b>9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura</b> <b>17 - Parcerias e Meios de Implementação</b> 

10.258	Poder Executivo	Autoriza a constituição da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. - CAAPP	DOE nº 35.640, de 12/12/2023, Página 1	<b>9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura 15 - Vida Terrestre 17 - Parcerias e Meios de Implementação</b> 
10.259	Poder Executivo	Institui a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa no Estado do Pará	DOE nº 35.640, de 12/12/2023, Página 22	<b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima 15 - Vida Terrestre</b> 
10.289	Poder Executivo	Altera a Lei Estadual nº 9.312, de 17/9/2021, que instituiu o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor Rural e da Indústria para Bioeconomia-FGPIB	DOE nº 35.648, de 18/12/2023, Página 7	<b>2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico</b> 
Lei Complém. 171	Poder Executivo	Institui a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará-MRAE e sua estrutura de governança	DOE nº 35.655, (Edição Extra) de 21/12/2023, Página 4	<b>6 - Água Potável e Saneamento 11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis</b> 
10.306	Poder Executivo	Institui a Política de Unidades de Conservação da Natureza; trata do Sistema de Unidades de Conservação da Natureza, altera a Lei 7.638, de 12/7/2012 e revoga os arts. 83 e 84 da Lei 5.887, de 9/5/1995	DOE nº 35.658, de 26/12/2023, Página 4	<b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima 15 - Vida Terrestre</b> 

# 2024

Nº da Lei	Autor	Ementa	Publicação	ODS
10.342	Deputado Lu Ogawa	Institui a Semana Estadual de Conscientização Sobre o Ciclismo Sustentável	DOE nº 35.673, de 9/1/2024, Página 4	<b>11 - Cidades e Comunidades Sustentáveis</b> 

10.363	Deputado Wescley Tomaz	Cria a Semana de Conscientização Sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas Escolas Públicas	DOE nº 35.673, de 9/1/2024, Página 6	<b>4 - Educação de Qualidade 12 - Consumo e Produção Responsáveis</b>  
10.454	Poder Executivo	Altera a Lei Estadual nº 10.306, de 22/12/2023, que institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza; dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza-SEUC, altera a Lei Estadual nº 7.638, de 12/7/2012, e revoga os arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 5.887, de 979/1995	DOE nº 35.778, de 11/4/2024, Página 8	<b>15 - Vida Terrestre</b> 
10.501	Deputado Lu Ogawa	Institui a Semana Estadual de Competições de Robótica Sustentável	DOE nº 35.803, de 30/4/2024, Página 5	<b>9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b>  
10.506	Deputado Lu Ogawa	Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o dia 10 de novembro como o Dia Estadual de Luta Contra as Mudanças Climáticas, em memória e fortalecimento das Conferências das Nações Unidas-COP	DOE nº 35.803, de 30/4/2024, Página 5	<b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b> 
10.510	Poder Executivo	Institui o Programa de incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará), vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca-SEDAP, e cria o Conselho Estadual do referido Programa	DOE nº 35.811 de 8/5/2024, Página 4	<b>8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico 12 - Consumo e Produção Responsáveis</b>  

10.528	Deputado Lu Ogawa	Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual das Energias Limpas, em memória e fortalecimento das Conferências das Nações Unidas-COP	DOE nº 35.817, de 14/5/2024, Página 4	<b>7 - Energia Acessível e Limpa</b>  
10.588	Poder Executivo	Dispõe sobre a Destinação da matéria-prima florestal, proveniente da supressão de vegetação, em área de domínio público e privado sob jurisdição do Estado, autorizada pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental de obras de utilidade pública de infraestrutura e de mineração; altera a Lei Estadual nº 5.752, de 26/7/1993; e revoga a Lei Estadual nº 6.958, de 3/4/2007	DOE nº 35.862, de 20/6/2024, Página 4	<b>15 - Vida Terrestre</b>  
10.626	Tribunal de Justiça do Estado	Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Gestão Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Pará	DOE nº 35.870, de 26/6/2024, Página 4	<b>16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes</b>  
Lei Complementar 177	Poder Executivo	Altera a Lei Complementar nº 171, de 21/12/2023, que institui a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará-MRAE e sua respectiva estrutura de governança	DOE nº 35.941, (Edição Extra) de 28/8/2024, Página 4	<b>6 - Água Potável e Saneamento</b>  
10.673	Deputado Adriano Coelho	Institui, no Âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável	DOE nº 35.942, de 29/8/2024, Página 4	<b>8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico</b> <b>12 - Consumo e Produção Responsáveis</b>   

10.750	Poder Executivo	Institui o Plano Estadual Amazônia Agora-PEAA	DOE nº 36.017, de 4/1/2024, Página 5	<b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b> <b>15 - Vida Terrestre</b> 
10.751	Poder Executivo	Altera a Lei Estadual nº 5.752, de 26/7/1993, que reorganiza a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS e inclui dispositivos na Lei Estadual nº 8.633, de 19/6/2018, que cria o Fundo de Compensação Ambiental-FCA	DOE nº 36.017, de 4/11/2024, Página 6	<b>15 - Vida Terrestre</b> 
10.753	Poder Executivo	Altera a Lei Estadual nº 10.259, de 11/12/2023, que institui a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa no Estado do Pará	DOE nº 36.020, de 6/11/2024, Página 4	<b>15 - Vida Terrestre</b> 
10.695	Deputado Lu Ogawa	Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual de Proteção aos Manguezais	DOE nº 35.954, de 6/9/2024, Página 4	<b>14 - Vida na Água</b> 
10.723	Deputado Josué Paiva	Institui a Semana da Extensão Rural e do Extensionista Rural, no âmbito do Estado do Pará	DOE nº 35.984, de 2/10/2024, Página 4	<b>2 - Fome Zero e Agricultura Sustentável</b> 
10.758	Deputada Maria do Carmo	Institui o Dia Estadual do Profissional do Meio Ambiente no Estado do Pará	DOE nº 36.024, de 8/11/2024, Página 4	<b>15 - Vida Terrestre</b> 
10.759	Deputado Fábio Freitas	Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual do Pecuarista	DOE nº 36.024 de 8/11/2024, Página 4	<b>15 - Vida Terrestre</b> 

10.836	Poder Executivo	Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de colaboração financeira não reembolsável, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, no âmbito do Fundo Amazônia (Projeto Pará Amazônia 2025)	DOE nº 36.081, de 27/12/2024, Página 5	<b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b>  
10.840	Poder Executivo	Altera a Lei Estadual nº 7.591, de 28/12/ 2011, que Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários-CERM	DOE nº 36.081, de 27/12/2024, Página 7	<b>12 - Consumo e Produção Responsáveis</b>  
10.847	Poder Executivo	Altera a Lei 7.591, de 28/12/2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários e o Cadastro de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários	DOE nº 36.083, de 30/12/2024, Página 4	<b>12 - Consumo e Produção Responsáveis</b>  

# 2025

Nº da Lei	Autor	Ementa	Publicação	ODS
10.890	Poder Executivo	Altera a Lei Estadual nº 10.258, de 11/12/2023, que autoriza a constituição da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A-CAAPP	DOE nº 36.174, (Edição Extra) de 26/3/2025, Página 4	<b>9 - Indústria, Inovação e Infraestrutura 15 - Vida Terrestre 17 - Parcerias e Meios de Implementação</b>    

10.971	Poder Executivo	Altera a Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).	DOE nº 36.228, de 15/5/2025, Página 4	<b>12 - Consumo e Produção Responsáveis 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b>  
10.976	Deputado Lu Ogawa	Institui, no âmbito do Estado do Pará, a Semana de Conscientização da Limpeza e Monitoramento de Praias, Rios e Similares	DOE nº 36.231, de 19/5/2025, Página 4	<b>6 - Água Potável e Saneamento 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima 14 - Vida na Água</b>  
10.981	Deputado Josué Paiva	Institui no âmbito do Estado do Pará a Semana Estadual de Reflexões sobre as Mudanças Climáticas, denominada de Semana da COP	DOE nº 36.233, de 20/5/2025, Página 4	<b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b>  
11.013	Deputada Maria do Carmo	Cria a Semana do Clima da Amazônia	DOE nº 36.248 (Edição Extra), de 2/6/2025, Página 3	<b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima 15 - Vida Terrestre</b>  
11.014	Deputado Lu Ogawa	Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, a Corrida COP 30, em memória e fortalecimento das ações da Conferência das Nações Unidas	DOE nº 36.248 (Edição Extra), de 2/6/2025, Página 3	<b>3 - Saúde e em-Estar 13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b>  

10.989	Poder Executivo	Dispõe sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), altera a Lei nº 8.096, de 1º/1/2015, que trata da estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual; e revoga as Leis 5.457, de 11/5/1988, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, 5.752, de 26/7/1993, que reorganiza e cria cargos na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), 7.756, de 3/12/2013, que cria o Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes (NEPVM).	DOE nº 36.245 (Edição Extra) de 29/5/2025, Página 4	<b>13 - Ação Contra a Mudança Global do Clima</b> <b>15 - Vida Terrestre</b> <b>17 - Parcerias e Meios de Implementação</b>
11.028	Poder Executivo	Cria e estrutura a Carreira de Gestão Ambiental, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio); e altera as Leis nºs 6.963, de 16/04/2007 e 8.633, de 19/06/2018.	DOE nº 36.253 (Edição Extra), de 05/06/2025 Página 4	<b>ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima</b> <b>ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes</b>
Lei Complementar 190	Poder Executivo	Estabelece normas para a responsabilidade na gestão ambiental no Estado do Pará.	DOE nº 36.253 (Edição Extra), de 05/06/2025 Página 10	<b>ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima</b> <b>ODS 15 – Vida terrestre</b> <b>ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes</b>
11.058	Deputado Torrinho Torres	Dispõe sobre o incentivo à criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários “Parceiros do Agro” no Estado do Pará.	DOE nº 36.275 de 26/06/2025 Página 4	<b>ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável</b> <b>ODS 8 – Trabalho Decente e Crescimento Econômico</b>

11.031	Poder Executivo	Altera as Leis 10.311, de 28/12/2023, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização da Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH) e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (CERH) e; 7.591, de 28/12/2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).	DOE nº 36.254 de 06/06/2025 Página 4	<b>ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis</b> <b>ODS 15 – Vida Terrestre</b> <b>ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes</b>	
11.092	Poder Executivo	Institui a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PEAPOS).	DOE nº 36.293 de 09/07/2025 Página 5	<b>ODS 2 – Fome Zero</b> <b>ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis</b> <b>ODS 15 – Vida Terrestre</b>	
11.165	Poder Executivo	Institui o serviço ambiental voluntário de Chefe de Esquadrão e de Brigadista Florestal, no âmbito do Estado do Pará.	DOE nº 36.371 de 22/09/2025 Página 5	<b>ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis</b> <b>ODS 13 – Ações Contra a Mudança Global do Clima</b> <b>ODS 15 – Vida Terrestre</b>	

Dados atualizados até 25/09/2025

A Agenda ONU 2030 foi instituída em setembro de 2015

A close-up photograph of several large, green, tropical palm leaves with distinct veining, set against a bright, slightly blurred background.

# Legislações Ambientais



## **LEI N° 8.383, DE 5 DE SETEMBRO DE 2016.**

Altera a Lei nº 6.345, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a criação do Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará - Banco do Produtor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.345, de 28 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei nº 6.345, de 28 de dezembro de 2000.

Dispõe sobre a criação do Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará – CRÉDITO DO PRODUTOR. (NR)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei e no âmbito do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado do Pará, o Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará – Crédito do Produtor, com o objetivo de financiar empreendimentos econômicos de interesse estratégico para desenvolvimento, diversificação e transformação da base produtiva do Estado do Pará, promovendo geração de renda e emprego. (NR)

Parágrafo único. O Crédito do Produtor terá autonomia financeira e contábil, em conformidade com a legislação pertinente em vigor. (NR)

Art. 2º Os recursos do Crédito do Produtor serão aplicados no financiamento de empreendimentos no setor produtivo, de acordo com o preconizado no art. 1º, que observem uma das seguintes características: (NR)

- efeito multiplicador nos aspectos econômicos e tecnológicos, e sustentável social e ambientalmente;
- desobstrutivo dos entraves de cadeias produtivas ou de caráter inovador para sua consolidação.

Art. 3º O Crédito do Produtor, em consonância com o disposto no artigo anterior, financiará inversões em ativos fixos e ativos financeiros. (NR)

Parágrafo único. As condições de financiamento aos beneficiários, regulamentadas como previsto no caput deste artigo, deverão ser competitivas com as praticadas por outros agentes de fomento no Estado do Pará, exigindo-se o retorno integral do capital financiado, podendo ser revista periodicamente para adequações que se façam necessárias ao cumprimento desse pressuposto.

Art. 4º Os empreendimentos do setor produtivo apoiados pelo Crédito do Produtor deverão apresentar regularidade com as normas bancárias, fiscais e ambientais vigentes. (NR)

Art. 5º O Crédito do Produtor será constituído pelas seguintes fontes: (NR)

- aporte de recursos orçamentários do Estado do Pará;
  - aporte de recursos da VALE S/A e suas empresas vinculadas; (NR)
- I - alocação de recursos provenientes de pessoas jurídicas, instituições financeiras, organizações governamentais e não governamentais sediadas no País ou no exterior, observada a legislação pertinente, mediante financiamento, investimento ou doação;
- II - rendimentos de aplicações financeiras realizadas com recursos disponíveis do Crédito do Produtor; (NR)
- III - retorno das aplicações em operações de financiamento: amortizações, encargos financeiros, inclusive os moratórios;
- IV - receitas provenientes de taxa de formação de reserva de risco e de abertura de crédito, de responsabilidade dos beneficiários dos financiamentos;
- V - outros ativos que lhe forem atribuídos.

§ 1º O aporte anual de recursos orçamentários do Tesouro Estadual, limitados em até 3% (três por cento) da receita orçamentária líquida, será efetivado mediante contribuições por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN. (NR)

receita orçamentária líquida, será efetivado mediante contribuições por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN. (NR)

§ 2º Para efeito de cálculo do limite, excluir-se-ão da receita orçamentária líquida as receitas patrimoniais,

as de alienação de bens, as vinculadas e as de crédito.

§ 3º A participação da VALE S/A e suas empresas vinculadas corresponderá a aportes mensais de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), desde que haja a devida paridade efetivada pelo Governo do Estado do Pará, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo seguinte. (NR)

§ 4º A contribuição mensal da VALE S/A poderá ser elevada para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que, num prazo de noventa dias, seja avaliada e comprovada a demanda de recursos existente para atendimento de novos projetos, mantida a paridade referida no § 3º. (NR)

§ 5º O aporte anual de recursos de que trata os incisos I e II deste artigo deverá ser efetuado por um prazo de quinze anos, através de parcelas mensais sucessivas e de valores fixos definidos em regulamento, podendo ser repactuado de acordo com os interesses das partes.

§ 6º A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, promoverá os créditos mensais dos recursos preconizados no inciso I deste artigo em favor do Fundo. (NR)

Art. 6º O Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, agente financeiro da administração pública estadual, será o exclusivo administrador do Fundo, atuando como mandatário na sua operacionalização, observando-se as seguintes obrigações:

I - administrar o patrimônio do Fundo;

II - cumprir os regulamentos expedidos pelo Conselho Deliberativo e a legislação vigente;

III - firmar convênios com agentes financeiros, objetivando o cumprimento das diretrizes emanadas do Conselho Deliberativo;

IV - montar banco de dados contendo informações relevantes sobre as operações realizadas, clientes beneficiados, setores econômicos contemplados e outros dados estatísticos impostos por lei ou relevantes na avaliação de resultados do Fundo;

V - apresentar, semestralmente, ao Conselho Deliberativo os demonstrativos financeiros para exame e aprovação;

VI - providenciar auditoria e divulgação das peças contábeis;

VII - contabilizar ao Fundo as despesas decorrentes de auditagem e divulgação de peças contábeis;

VIII - apresentar, mensalmente, através de relatório, ao Conselho Deliberativo a utilização e a movimentação financeira dos disponíveis do Fundo;

IX - debitar ao Fundo o valor correspondente à taxa de administração, relativo ao § 1º deste artigo; (NR)

X - debitar despesas cartorárias e judiciais, provenientes de ações promovidas através da justiça, que objetivem o retorno do crédito;

- proceder à análise bancária das operações a serem efetivadas;

- instrumentalizar as operações a serem realizadas.

XI - proceder à análise bancária das operações a serem efetivadas;

XII - instrumentalizar as operações a serem realizadas.

§ 1º O BANPARÁ receberá, a título de remuneração de administração do CRÉDITO DO PRODUTOR, taxa de 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo, debitada mensalmente. (NR)

§ 2º Fica estabelecido que 10% (dez por cento) dos recursos para empréstimo serão aplicados em financiamentos no montante de até R\$100.000,00 (cem mil reais), podendo tais financiamentos serem concedidos tanto à pessoa física ou jurídica, quanto Associação ou Cooperativa. (NR)

Art. 7º Fica criado o Conselho Deliberativo, com as responsabilidades decisórias sobre as políticas de atuação e de aplicação dos recursos do Crédito do Produtor, composto, paritariamente, por três representantes do Estado do Pará, três representantes da VALE S/A ou de suas subsidiárias e demais representantes dos investidores. (NR)

§ 1º Os representantes do Estado do Pará no Conselho, de que trata o caput deste artigo, indicados a seguir, nomearão os seus respectivos suplentes:

- Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - Presidente; (NR)

- Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca; - Membro; (NR)

- Presidente do Banco do Estado do Pará S.A. - Membro.

§ 2º Participará também da reunião do Conselho Deliberativo, com direito a voto, um representante de cada organização governamental ou não, instituição financeira e pessoa jurídica, como previsto no inciso III do art.

5º, desde que o aporte de recursos de cada investidor representado corresponda a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do patrimônio do Crédito do Produtor. (NR)

§ 3º Visando manter a paridade, no ingresso de novos membros no Conselho Deliberativo, o Governo do Estado terá direito ao número de votos correspondente ao diferencial de representantes verificado.

§ 4º As decisões do Conselho Deliberativo dar-se-ão por maioria absoluta de votos dos membros, reservando-se ao Estado do Pará, em caso de empate, o voto de qualidade do Presidente.

§ 5º Participará das reuniões do Conselho Deliberativo, para efeito de assessoramento, sem direito a voto, o Coordenador do Comitê Técnico Executivo.

Art. 8º Fica criado o Comitê Técnico Executivo do Crédito do Produtor, para atuar no assessoramento do Conselho Deliberativo, com as seguintes funções: (NR)

I - analisar os projetos de viabilidade econômica e financeira propostos pelo setor produtivo, submetendo suas conclusões à apreciação decisória do Conselho Deliberativo;

II- observar as metas determinadas pelo Conselho Deliberativo, assim como as disponibilidades para aplicação dos recursos nos projetos aprovados por aquele Conselho;

III - acompanhar a aplicação dos recursos nos projetos de financiamento, na forma aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º O Comitê Técnico Executivo será composto, paritariamente, por três técnicos indicados pelo Estado do Pará sendo um deles representante do administrador do Fundo, dentre os quais um será o Coordenador, e por três técnicos indicados pela VALE S/A ou de suas subsidiárias. (NR)

§ 2º Preliminarmente ao disposto no inciso I deste artigo, as propostas de financiamento serão examinadas, no âmbito da estrutura organizacional do Estado do Pará, quanto ao enquadramento dos empreendimentos aos critérios definidos no caput do art. 1º e art. 2º.

Art. 9º As reservas de liquidez do Fundo serão aplicadas conforme critérios definidos em regulamento, observando-se as condições de segurança e liquidez.

§ 2º Preliminarmente ao disposto no inciso I deste artigo, as propostas de financiamento serão examinadas, no âmbito da estrutura organizacional do Estado do Pará, quanto ao enquadramento dos empreendimentos aos critérios definidos no caput do art. 1º e art. 2º.

Art. 9º As reservas de liquidez do Fundo serão aplicadas conforme critérios definidos em regulamento, observando-se as condições de segurança e liquidez.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social do exercício de 2001, em favor da Secretaria de Estado de Planejamento Encargos sob a Supervisão da SEPLAN , para atender à programação de trabalho "Contribuição Estadual ao Crédito do Produtor, até o limite estabelecido no § 1º do art. 5º desta Lei, utilizando como fonte de recursos o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (NR)

Art. 11. A não-aplicação ou a aplicação indevida dos recursos do Crédito do Produtor, por parte dos beneficiários, implicará a devolução dos mesmos ao Fundo, atualizados na forma regulamentar, independente das sanções penais e administrativas cabíveis. (NR)

Art. 12. O Fundo assumirá, objetivamente, os riscos de eventuais perdas de crédito, segundo critérios estabelecidos em regulamento, resguardado o direito de regresso contra o eventual causador da perda.

Art. 13. O Crédito do Produtor, a critério do Conselho Deliberativo e observadas as condições normativas aplicáveis à matéria, poderá ter como objetivo adicional ao referido no caput do art. 1º a participação, como investidor, em empreendimentos, até o má ximo de 49% (quarenta e nove por cento) desse capital. (NR)

Parágrafo único. Havendo decisão do Conselho Deliberativo de aplicar recurso em investimento, conforme o caput deste artigo, as condições de administração e operação serão definidos em regulamento.

Art. 14. O Conselho Deliberativo do Crédito do Produtor poderá, após quinze anos, a contar de sua vigência, promover a extinção ou liquidação do Fundo, com levantamento de seu patrimônio líquido e repartição dos

ativos existente proporcionalmente aos seus cotistas elencados no art. 5º. (NR)

Art. 15. Em caso de cisão da VALE S/A ou do grupo econômico que a compõe, a responsabilidade pela manutenção dos aportes financeiros e cumprimento de todos os dispositivos pactuados e que forem objetos desta Lei serão arcados pela VALE S/A ou por quem a substitua. (NR)

Art. 16. O Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará – CRÉDITO DO PRODUTOR, ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME. Parágrafo único. O Conselho Deliberativo e o Comitê Técnico Executivo terão suas sedes nas dependências da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia - SEDEME. (NR)

Art. 17. O saldo do Fundo para o Desenvolvimento Sustentável da Base Produtiva do Estado do Pará – CRÉDITO DO PRODUTOR, apurado em balanço anual no exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo. (NR)

Art. 18. O Poder Executivo editará nova regulamentação da Lei nº 6.345, de 28 de dezembro de 2000, no prazo de quarenta e cinco dias. (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR) PALÁCIO DO GOVERNO, 5/9/2016.

SIMÃO JATENE, Governador do Estado  
DOE N° 33.206, DE 06/09/2016.

---

## **LEI N° 8.423, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Institui a semana estadual da agricultura familiar, a ser comemorada, anualmente, na última semana de julho em todo Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a semana estadual da agricultura familiar, a ser comemorada, anualmente, na última semana de julho, quando é comemorado o “Dia do Agricultor”.

Art. 2º A semana estadual da agricultura familiar tem como objetivos:

I - fortalecer, apoiar e incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e suas formas associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;

II - incentivar a criação de políticas públicas para o fortalecimento da agricultura familiar;

III - viabilizar, profissionalizar e ofertar alternativas para o agricultor familiar;

IV criar espaços para agricultores discutirem questões locais relacionadas com a agricultura familiar e seu desenvolvimento;

V - a semana estadual da agricultura familiar deverá ser realizada pelo Governo do Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca - SEDAP, em parceria com outras entidades e/ou órgãos interessados.

Art. 3º As comemorações alusivas à semana estadual da agricultura familiar de que trata esta Lei, passa a integrar o calendário oficial de eventos realizados pelo Estado do Pará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE, Governador do Estado  
DOE N° 33.250, 14/11/2016

---

## **LEI N° 8.426, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre incentivos à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à engenharia não rotineira, visando ao desenvolvimento tecnológico, econômico, científico e social no contexto da competitividade e sustentabilidade do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e à engenharia não rotineira, visando ao desenvolvimento tecnológico, econômico, científico e social no contexto da competitividade e sustentabilidade do Estado do Pará, conforme dispõem os arts. 289, 290 e 291 da Constituição Estadual e os arts. 218 e 219 da Constituição Federal.

Art. 2º Para todos os efeitos desta Lei considera-se:

I - Inovação Tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo, que resulte em novos processos, bens ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade naqueles já existentes, visando à ampliação da competitividade;

II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, cultivar novo ou essencialmente derivado, ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico, que gere ou possibilite a geração de novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental do já existente;

III - Criador: inventor, obtentor ou autor de criação;

IV - Engenharia não rotineira: atividades de engenharia, outras que não as desenvolvidas usualmente por escritórios e empresas de engenharia, que envolvam o desenvolvimento e a utilização de conhecimentos para a obtenção de soluções inovadoras diretamente relacionadas a processos de inovação tecnológica;

V - Extensão Tecnológica: atividades que auxiliem o setor produtivo empresarial a encontrar e a implementar soluções tecnológicas, mediante competência e conhecimento disponíveis nas Instituições Científicas e Tecnológicas no Pará - ICT/PA;

VI - Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o fomento e/ou o financiamento de ações de estímulo e promoção ao desenvolvimento, à inovação, à pesquisa, à extensão científica e tecnológica, e à engenharia não rotineira;

VII - Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará - FAPESPA: personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, tendo como finalidade promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado do Pará;

VIII - Instituição Científica e Tecnológica no Pará - ICT/PA: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta e instituição de natureza privada, sem fins econômicos, que tenha entre os seus objetivos institucionais a execução de atividades referentes à pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico, ao desenvolvimento, à inovação e à extensão tecnológica, e à engenharia não rotineira, em ambiente de produção, possuindo ou não atividades voltadas à formação superior de recursos humanos;

IX - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: órgão de apoio técnico integrante de ICT/PA, constituído por uma ou mais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICT, com a finalidade de orientar e gerir a sua política de inovação;

X - Instituição de Apoio: toda instituição com a finalidade de apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico ou de inovação;

XI - Parque de Ciência e Tecnologia ou Parque de C&T: complexo de organizações empresariais, científicas e tecnológicas estruturadas e planejadas de forma concentrada e cooperativa, para a promoção da cultura e da prática da inovação e do empreendedorismo, da competitividade empresarial e da geração de riquezas, fomentado pelo poder público e pela iniciativa privada;

XII - Incubadora de Empresas: organização ou sistema de estímulo e apoio à criação e ao desenvolvimento de empresas industriais e/ou prestadoras de serviços intensivos em tecnologias inovadoras, provendo-as

de infraestrutura básica compartilhada, de formação empresarial complementar e de suporte à obtenção de recursos e negócios, visando à inovação tecnológica e à competitividade empresarial;

XIII - Pesquisador Público: ocupante de cargo efetivo civil ou militar, de emprego ou função no serviço público, que realize, por atribuição de seu cargo, pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, desenvolvimento e inovação tecnológica, ou engenharia não rotineira;

XIV - Inventor Independente ou Pesquisador Independente: qualquer pessoa física não detentora ou ocupante de cargo, função ou emprego no serviço público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XV - Empresa Inovadora: empresa cuja atividade principal seja voltada para a introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, que resulte em novos produtos, processos ou serviços.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA PARAENSE DE INOVAÇÃO

Art. 3º O Sistema Paraense de Inovação – SPI, tem por objetivo a criação de uma ambiência indutora e facilitadora da inovação, fundamentada na integração entre os agentes promotores da inovação e na construção compartilhada de um contexto apropriado, segundo aspectos científicos e tecnológicos, sociais e econômicos, jurídicos, políticos e físico-ambientais.

Parágrafo único. O SPI será formado principalmente por:

I - órgãos e entes dos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal;

II - instituições de Ciência e Tecnologia no âmbito do Estado;

III - empresas que desenvolvem processos, bens e/ou serviços baseados em ciência, tecnologia e inovação;

IV - organizações do terceiro setor voltadas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

Art. 4º O Sistema Paraense de Inovação constitui-se de articulações institucionais orientadas à proposição, ao planejamento e à viabilização de ações sinérgicas voltadas ao desenvolvimento do Estado por meio de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 5º O Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica-CONSECTET, será o órgão representativo do SPI, criado pelo art. 5º da Lei Estadual nº 7.017, de 24 de julho de 2007.

Parágrafo único. Caberá ao CONSECTET credenciar os integrantes das redes propostas no âmbito do SPI.

## CAPÍTULO III DOS PARQUES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, INCUBADORAS DE EMPRESAS E OUTROS AMBIENTES DE INOVAÇÃO

Art. 6º A SECTET, ouvido o CONSECTET, definirá a política de parques de ciência e tecnologia, incubadoras de empresas e outros ambientes de inovação, como parte de sua estratégia para incentivar os investimentos em inovação, pesquisa científica e tecnológica, que gerem novos negócios, trabalho e renda e ampliem a competitividade da economia paraense e o desenvolvimento social do Estado.

§ 1º Os Ambientes de Inovação constituem espaços favoráveis à criação e consolidação de empresas competitivas, cujos bens, processos e serviços são inovadores e baseados em ciência e tecnologia.

§ 2º Estes Ambientes de Inovação, notadamente os parques de ciência e tecnologia, por se tratarem de espaços diferenciados para a integração de atividades voltadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, e que pressupõem forte articulação entre os setores público e privado, serão geridos, preferencialmente, por entidades não governamentais, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, e do julgamento por critérios objetivos.

§ 2º Estes Ambientes de Inovação, notadamente os parques de ciência e tecnologia, por se tratarem de espaços diferenciados para a integração de atividades voltadas à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, e que pressupõem forte articulação entre os setores público e privado, serão geridos, preferencialmente, por entidades não governamentais, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, e do julgamento por critérios objetivos.

## CAPÍTULO IV

### DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NAS EMPRESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 7º O Estado do Pará, exclusivamente por meio de suas empresas estatais independentes e exploradoras de atividades econômicas, poderá participar, minoritariamente, do capital de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas no Estado do Pará, com o propósito específico de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação voltado à obtenção de produtos e/ou processos inovadores.

§ 1º A integralização do capital social ao qual alude o caput deste artigo será autorizada por decreto, com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade e do julgamento por critérios objetivos, conforme legislação em vigor.

§ 2º Os resultados obtidos, inclusive os direitos de propriedade intelectual, pertencerão às instituições detentoras do capital social, proporcionalmente às suas respectivas participações.

§ 3º A participação do Estado, da qual trata o caput deste artigo, ocorrerá nos termos da Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012, e da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

## CAPÍTULO V

### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS DO ESTADO DO PARÁ NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 8º Qualquer Instituição Científica e Tecnológica no Estado do Pará – ICT/PA, instalada em território paraense, poderá desenvolver projetos de inovação tecnológica conjuntamente com as instituições públicas e privadas voltadas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. A criação resultante de projetos desenvolvidos nos moldes previstos no caput deste artigo reger-se-á na forma da legislação federal.

Art. 9º Poderá a ICT/PA firmar contratos de transferência de tecnologia e/ou de licenciamento para a outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida que tenha desenvolvido, a título exclusivo ou não exclusivo, mediante manifestação prévia de seu Núcleo de Inovação Tecnológica.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, ressalvada a contratação com o coproprietário da criação, será precedida da publicação de edital, na ICT/PA de natureza pública.

§ 2º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, sem a publicação de edital, nos termos do art. 24, inciso XXV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º Para a contratação sem exclusividade, será exigida a comprovação da regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômicofinanceira.

§ 4º A empresa detentora de direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e das condições contratuais, podendo a ICT/PA proceder a novo licenciamento.

§ 5º O licenciamento para a exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial.

§ 6º A transferência de tecnologia e o licenciamento para direito de uso ou exploração de criação, reconhecidos em ato do Poder Executivo como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

Art. 10. A ICT/PA deverá estabelecer sua própria política de inovação, observados os dispositivos desta Lei.

Art. 11. É facultado à ICT/PA de natureza pública prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em consonância com a lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º A prestação de serviços mencionada no caput deste artigo requer autorização da autoridade máxima da ICT/PA.

§ 2º O servidor público, o empregado público ou prestador de serviço envolvido na prestação de serviços prevista no caput deste artigo poderá receber retribuição pecuniária na forma de adicional variável de

estímulo à inovação, diretamente da ICT/PA ou de instituição de apoio ou agência de fomento com a qual esta tenha firmado acordo, na forma definida no contrato e desde que custeada exclusivamente com recursos arrecadados da atividade contratada.

§ 3º O valor do adicional variável tratado no parágrafo anterior estará sujeito à incidência de tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, ao soldo, à remuneração ou aos proventos, bem como à referência da base de cálculos para quaisquer benefícios adicionais, vantagem coletiva ou pessoal, configurando-se, para todos os fins legais e de direito, como ganho eventual.

Art. 12. É facultado à ICT/PA de natureza pública celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 1º O servidor, o empregado público ou prestador de serviço da ICT/PA envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§ 2º A bolsa de estímulo à inovação de que trata o § 1º, concedida diretamente por instituição de apoio ou agência de fomento, constitui-se em doação civil a servidores da ICT/PA para a realização de projetos de pesquisa científica e tecnológica, produto ou processo, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos.

§ 3º As bolsas concedidas nos termos deste artigo são isentas do imposto de renda, conforme disposto no art. 26 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integram a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária.

§ 4º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos projetos a que se refere este artigo.

§ 5º As partes deverão prever em contrato a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes de parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º desta Lei

§ 6º A propriedade intelectual e a participação nos resultados, referidos no parágrafo anterior, serão assegurados, desde que previstos no contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado ao conhecimento já existente no início da parceria, bem como dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelos contratantes.

Art. 13. Os acordos e contratos firmados entre a ICT/PA, as instituições de apoio, as agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado, sem fins econômicos e voltadas às atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução desses acordos e contratos.

Art. 14. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, empregado ou prestador de serviço da ICT/PA divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha, direta ou indiretamente, participado ou tomado conhecimento, por força de suas atividades, sem antes ouvir o NIT.

Parágrafo único. O descumprimento ao que estabelece o caput deste artigo ensejará, aos seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, as penas disciplinares conforme dispõe o art. 183 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 15. É assegurada ao criador a participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos auferidos pela ICT/PA de natureza pública, resultantes de contratos de transferências de tecnologia e de licenciamento para a outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, criador, obtentor ou autor, aplicando-se, no cabível, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo poderá ser partilhada pela ICT/PA entre membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, conforme estabelecido em regulamento próprio.

§ 2º Entende-se por ganhos econômicos toda e qualquer forma de royalties, remuneração ou benefício financeiro resultante de exploração, direta ou por terceiros, de criação, deduzidas as despesas, encargos e

obrigações legais decorrentes de proteção da propriedade intelectual.

§ 3º O pagamento pela participação referida no caput deste artigo ocorrerá em prazo não superior a um ano, após a realização da receita que lhe serviu de base, e será efetuado pela ICT/PA.

Art. 16. A ICT/PA pública manterá o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONSECTET informado sobre:

I - política de propriedade intelectual da instituição;

II - criações desenvolvidas no âmbito institucional;

III - proteções requeridas e concedidas;

IV - contratos de licenciamentos ou de transferência de tecnologia firmados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser fornecidas anualmente e de forma consolidada com vistas à sua divulgação, ressalvadas aquelas de caráter sigiloso.

Art. 17. Na elaboração e execução de seu orçamento, a ICT/PA adotará as medidas cabíveis relacionadas à administração e à gestão de sua política de inovação tecnológica, de forma a permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes de sua obrigação, inclusive as despesas para a proteção da propriedade intelectual e os pagamentos devidos aos criadores e eventuais colaboradores, ouvido o Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT.

Parágrafo único. Os recursos financeiros tratados no caput deste artigo constituem receita orçamentária própria da ICT/PA e, à exceção do pagamento das despesas de investimento e custeio da própria instituição, deverão ser aplicados exclusivamente em conformidade aos seus objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, fixados os percentuais de participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos porventura auferidos, observados os limites e parâmetros previstos no regulamento desta Lei.

Art. 18. O Estado do Pará, por intermédio da FAPESPA, deverá fomentar a educação profissional, estimulando a criação com potencial inovativo. Deverão ser aplicados exclusivamente em conformidade aos seus objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, fixados os percentuais de participação do criador e eventuais colaboradores nos ganhos econômicos porventura auferidos, observados os limites e parâmetros previstos no regulamento desta Lei.

## CAPÍTULO VI

### DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO PESQUISADOR NO PROCESSO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 19. Ao pesquisador público ou aluno devidamente vinculado em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação da ICT/PA que seja criador é assegurada, a título de incentivo e premiação, participação nos ganhos econômicos auferidos, conforme estabelece o art. 15 desta Lei.

§ 1º As importâncias recebidas como incentivo, na forma deste artigo, não se incorporam, a nenhum título, à remuneração, ao soldo, salário ou aos proventos da aposentadoria do pesquisador, do servidor ou do empregado no serviço público, da mesma forma que não caracterizam vínculo empregatício entre o aluno e a ICT/PA.

§ 2º Havendo mais de um pesquisador público ou aluno, a parte que lhes couber deverá ser dividida em proporção a ser definida e acordada em instrumento próprio.

§ 3º A premiação referida neste artigo será paga ao criador no prazo máximo de um ano, após a realização da receita que lhe serviu de base, e será efetuada pela ICT/PA.

Art. 20. Para efeito de avaliação de desempenho do pesquisador público, são reconhecidos a patente concedida, o registro de programas de computador, a proteção de cultivares, o registro de desenhos industriais, de direito autoral e de marcas, as publicações técnicocientíficas e outros títulos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.

Art. 21. Para fins de execução do disposto nesta Lei, é facultado ao pesquisador público, observada a conveniência do serviço e mediante autorização governamental, o afastamento de seu órgão de origem

para prestar colaboração ou serviço a outra ICT/PA, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público na instituição de destino deverão ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou emprego público por ele exercido na instituição de origem, na forma do regulamento.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput deste artigo, serão assegurados ao pesquisador público afastado todos os direitos e vantagens pecuniárias pertinentes ao cargo ou emprego público, bem como a progressão funcional e os benefícios do plano de segurança social ao qual estiver vinculado, obedecidas as regras próprias.

§ 3º As gratificações específicas do exercício do magistério somente serão garantidas, na forma do parágrafo anterior caso o pesquisador público se mantenha na atividade docente em instituição científica e tecnológica.

Art. 22. Ao pesquisador público é permitido, a critério da Administração Pública, licenciarse do cargo efetivo ou emprego público que ocupa, desde que não esteja em estágio probatório, para constituir empresa ou colaborar com outra, cujos objetivos envolvam a aplicação de inovação tecnológica baseada em criação de sua autoria, bem assim, por interesse da ICT/PA, para a prestação de assessoria ao setor privado em processo de inovação tecnológica.

§ 1º A licença a que se refere o caput deste artigo dar-se-á por prazo não superior a dois anos consecutivos, renovável por igual período, com prejuízo de vencimentos e salários.

§ 2º A licença referida no parágrafo anterior poderá ser gozada de forma parcelada, em dois períodos, a juízo da ICT/PA, desde que dentro do período máximo de seis anos.

§ 3º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa, na forma deste artigo, durante o período de vigência da sua licença, a proibição de participar de gerência ou administração de empresa

§ 4º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, mediante solicitação do pesquisador ou por determinação do órgão ou entidade a que o pesquisador esteja

## CAPÍTULO VII DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 23. A ICT/PA de natureza pública deverá dispor de um Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outra ICT/PA, com a finalidade de gerir sua política de inovação.

Art. 24. São competências do Núcleo de Inovação Tecnológica, entre outras: vinculado, por interesse público devidamente motivado.

I - promover a disseminação da cultura do empreendedorismo e da inovação por meio de programas de apoio à capacitação e à realização de eventos;

II - zelar pela manutenção e desenvolvimento da política institucional de estímulo à proteção das criações, à inovação e ao licenciamento e outras formas de transferência de tecnologia;

III - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa em atendimento às disposições desta Lei;

IV - avaliar solicitação de inventor independente para a adoção de invenção pela ICT/PA, conforme o art. 29 da presente Lei;

V - manifestar interesse e eventual concordância e promover a proteção intelectual das criações desenvolvidas na instituição;

VI - dar parecer quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na Instituição, passíveis de proteção legal da propriedade intelectual;

VII - acompanhar, conjuntamente com os órgãos competentes, o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VIII - promover, resguardado o sigilo legal, a divulgação permanente da política de propriedade intelectual da instituição, as criações institucionais desenvolvidas, bem como as proteções intelectuais requeridas e concedidas e os contratos de licenciamento ou de transferência de tecnologia firmados pela instituição.

## CAPÍTULO VIII DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 25. O Estado, por seus órgãos e suas entidades, promoverá e incentivará a participação de empresas nacionais e de entidades de direito privado sem fins econômicos voltadas às atividades de pesquisa e desenvolvimento no processo de inovação tecnológica, mediante a concessão de apoio financeiro, recursos humanos, materiais e infraestrutura, a serem ajustados em termo de acordos de parceria, convênios ou contratos específicos, em atendimento às prioridades da sua política industrial e de inovação tecnológica, observada a legislação pertinente e nos termos de regulamento próprio.

§ 1º As prioridades da política de inovação tecnológica do Estado, de que trata o caput deste artigo, serão apreciadas pelo CONSECTET e aprovadas por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A concessão de apoio financeiro, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, prevista no caput deste artigo, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será apurada em leilão ou em outra modalidade de licitação, obrigatoriamente precedida da aprovação formal do projeto pelo órgão ou entidade concedente, e implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos, atendendo às seguintes disposições:

I - a apreciação dos projetos ocorrerá na ordem de submissão;

II - a contrapartida por parte da beneficiária deverá ser de no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do projeto, variando na proporção da prioridade do projeto e no risco tecnológico, podendo ser feita exceção ao caso do apoio a micro e pequenas empresas, no qual esse percentual poderá ser menor, mas não inferior a 5% (cinco por cento) do valor do projeto;

III - são cláusulas necessárias em todo contrato ou convênio que preveja a subvenção econômica a que se refere o caput deste artigo, além das previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as que estabeleçam descrição das metas a serem atingidas qualitativa e quantitativamente e a contrapartida assumida.

§ 3º Os recursos destinados à subvenção econômica, objeto de programação orçamentária, serão aplicados no custeio de atividades de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento e inovação tecnológica em empresas estabelecidas em território estadual.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará a subvenção econômica de que trata este artigo, assegurado um percentual mínimo dos recursos destinados à política de ciência e tecnologia, conforme dispõe o art. 291 da Constituição Estadual.

Art. 26. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, em matéria de relevante interesse público e observadas as formalidades legais, poderão contratar empresas ou consórcios de empresas, bem como entidades nacionais de direito privado, sem fins econômicos e voltadas às atividades de pesquisa, com reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento que envolvam risco tecnológico, para a solução de problema técnico específico ou a obtenção de produto ou processo inovador.

§ 1º Considerar-se-á desenvolvida, durante a vigência do contrato referido no caput deste artigo, a criação intelectual pertinente ao objeto do contrato, cuja proteção seja requerida pela empresa contratada até dois anos após o término do contrato.

§ 2º O pagamento decorrente da contratação prevista será proporcional ao resultado obtido nas atividades de pesquisa e desenvolvimento pactuadas.

§ 3º O risco de que trata o caput deste artigo poderá ser compartilhado na proporção definida em contrato.

Art. 27. O Estado do Pará, por intermédio de seus órgãos e suas entidades, em especial por meio da FAPESPA e outras agências de fomento, deverá promover programas específicos e ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pela ICT/PA.

Art. 28. O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais (OS) pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, cujas atividades dirijam-se à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento e à inovação, observadas as formalidades legais pertinentes.

## CAPÍTULO IX DO ESTÍMULO AO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 29. Ao inventor independente que comprove depósito do pedido de patente ou de pedido de registro de criação de sua própria autoria é facultado solicitar a adoção de sua criação e o suporte ao desenvolvimento da inovação pela ICT/PA, a qual decidirá, livre e motivadamente, sobre a conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração do projeto para seu futuro desenvolvimento, incubação, industrialização e utilização pelo setor produtivo.

§ 1º O projeto de que trata o caput deste artigo poderá incluir, dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia não rotineira e análises de viabilidade econômica e de mercado.

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT/PA constituirá um comitê técnico, que avaliará a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição, bem como o interesse da ICT/PA no seu desenvolvimento, após o que, no prazo máximo de seis meses, informará ao inventor independente a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Caso adotada a invenção pela ICT/PA, o inventor independente comprometer-se-á, mediante contrato, a compartilhar com a instituição os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 4º Decorrido o prazo de seis meses da adoção, sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente ficará desobrigado do compromisso.

Art. 30. O Estado instituirá mecanismos de suporte ao inventor independente, entre eles o SPI referido no art. 3º desta Lei, para assegurar ao inventor independente o direito de acompanhar o andamento do seu projeto e estimular o desenvolvimento de criações e inovações tecnológicas.

## CAPÍTULO X DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA EMPRESAS INOVADORAS

Art. 31. O Estado do Pará, exclusivamente por intermédio de suas empresas estatais independentes e exploradoras de atividades econômicas, poderá participar, em qualidade de cotista, de fundos mútuos de investimentos registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, destinados à aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas inovadoras, obedecendo à Lei Federal nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, nos termos do regulamento próprio.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput deste artigo deverá observar os limites da utilização de recursos públicos previstos em lei.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Compete à ICT/PA pública que contemple o ensino entre as suas atividades principais associar a aplicação do disposto nesta Lei às ações de formação Stricto Sensu e Lato Sensu de recursos humanos orientados à inovação.

Art. 33. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes preferenciais:

- I - priorizar ações que visem à aplicação da pesquisa científica e tecnológica no sistema produtivo regional, propiciando melhor distribuição de riquezas e aumento da qualidade de vida;
- II - assegurar tratamento favorecido à microempresas e empresas de pequeno porte;
- III - conceder tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam na pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, bem como na inovação e extensão tecnológica no Estado do Pará, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 34. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo único. Na hipótese de a implementação da presente Lei demandar a criação de novo órgão ou unidade orçamentária e de novo programa ou de ação, ou implicar na fusão ou mudança de subordinação de órgãos, programas ou ações já existentes, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa projeto de lei específico para adaptação do Plano Plurianual (PPA) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado às referidas disposições.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE, Governador do Estado

DOE N° 33.250, 14/11/2016.

---

## **LEI N° 8.595, DE 11 DE JANEIRO DE 2018**

Altera os Limites das Florestas Estaduais de Faro e do Trombetas, desafeta as áreas de uso das Comunidades Quilombolas de Cachoeira e de Ariramba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desafetadas as áreas de uso da Comunidade Quilombola Cachoeira Porteira, com 225.289,5222ha (duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e nove hectares, quinhentos e vinte e dois ares e dois centiares), incluídos na área da Floresta Estadual de Faro e na da Floresta Estadual do Trombetas, e as áreas de uso da Comunidade Quilombola de "Ariramba", com 10.454,5619ha (dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro hectares, cinquenta e seis ares e dezenove centiares) incluídos na área da Floresta Estadual Trombetas.

Parágrafo único. Com as referidas desafetações a área da Floresta Estadual de Faro, passará dos atuais 613.868ha (seiscientos e treze mil e oitocentos e sessenta e oito hectares) para aproximadamente 525.434,0975ha (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro hectares, nove ares e setenta e cinco centiares), e a área da Floresta Estadual do Trombetas, passará dos atuais 3.172.978,3230ha (três milhões, cento e setenta e dois mil, novecentos e setenta e oito hectares, trinta e dois ares e trinta centiares) para aproximadamente 3.025.667,1816ha (três milhões, vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete hectares, dezoito ares e dezesseis centiares).

Art. 2º O aproveitamento das áreas quilombolas mencionadas no art. 1º desta Lei será realizado conforme Plano de Uso e Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Sustentável - PDSEAS – Cachoeira Porteira e o Plano de Utilização da Comunidade Remanescente de Quilombo de Ariramba.

Art. 3º Ficam retificadas, nos devidos termos dos arts. 4º e 5º desta Lei, as áreas da Floresta Estadual de Faro, nos Municípios de Faro e Oriximiná, e Floresta Estadual do Trombetas, nos Municípios de Oriximiná e Óbidos, no Estado do Pará, criadas, respectivamente, pelos Decretos Estaduais nºs 2.605 e 2.607, ambos de 4 de dezembro de 2006, com o objetivo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e ambientais e gestão de reserva legal de forma compatível com a conservação de sua biodiversidade.

Art. 4º Fica alterado o caput do art. 2º do Decreto nº 2.605, de 4 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Floresta Estadual de Faro possui uma área aproximada de 525.434,0975ha (quinhentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro hectares, nove ares e setenta e cinco centiares), conforme o seguinte memorial descritivo, cujo perímetro inicia no ponto P-1 de coordenadas 0°52' 0,52" S e 57°40' 31,53" Wgr., ponto mais ao Norte desta Unidade de Conservação, localizado à margem direita de um

igarapé sem denominação; segue pelo referido igarapé, fazendo limite com a terra indígena Nhamundá Mapuera, até sua foz no rio Mapuera no ponto P-02 de coordenadas 0°52' 01,72" S e 57°40' 29,18" W; deste, segue o referido rio pela sua margem direita, no sentido jusante, acompanhando o limite da referida terra indígena pela margem oposta do rio Mapuera, até o ponto P-03 de coordenadas 01°05' 28,16" S e 57°17' 46,97" WGr; deste, atravessa para a foz de um igarapé sem denominação localizado na margem esquerda do rio Mapuera, até o ponto P-04 de coordenadas 01°04' 04,43" S e 57°18' 31,03" WGr; deste, por uma reta, alcança outro rio sem denominação no ponto P05 de coordenadas 01°00' 40,92" S e 57°17' 50,98" WGr.; deste, segue o referido igarapé, no sentido de sua jusante, até o encontro com o igarapé do Chapéu, no ponto P06 de coordenadas 01°05' 28,16" S e 57°17' 46,97" WGr; 00°58' 34,68" S e 57°15' 48,84" WGr.; deste, segue por este, no sentido jusante até encontrar a foz de um igarapé sem denominação no ponto P-07 de coordenadas 00°59' 29,68" S e 57°09' 54,66" WGr.; deste, segue pelo referido igarapé, no sentido montante, até sua nascente no ponto P-08 de coordenadas 01°00' 05,64" S e 57°12' 0,40" WGr.; deste, por uma reta alcança o ponto P-09 de coordenadas 01°00' 19,40" S e 57°12' 11,74" Wgr., localizado na nascente de um igarapé sem denominação; segue por este, no sentido jusante até o ponto P-10 de coordenadas 01°05' 48,50" S e 57°14' 52,97" WGr.; deste, segue fazendo limite com terras da Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira até o ponto P-11 de coordenadas 01°06' 48,46" S e 57°03' 31,39" Wgr., localizado à margem esquerda do rio Mapuera; deste, atravessa para a sua margem direita, passando a seguir no sentido montante, continuando a fazer limite com a referida terra Quilombola até o ponto P-12 de coordenadas 01°06' 45,75" S e 57°16' 0,32" WGr., localizado na foz de um igarapé sem denominação; segue por este, no sentido montante até sua nascente no ponto P-13 de coordenadas 01°11' 27,69" S e 57°31' 3,76" WGr.; deste, segue fazendo limite com terras da Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira até o ponto P-14 de coordenadas 01°19' 24,10" S e 57°13' 08,95" WGr., de onde passa a fazer limite com terra Quilombola Mãe Domingas; deste, segue até o ponto P-15 de coordenadas 01°29' 30,82" S e 57°09' 37,83" WGr., de onde passa a fazer limite com a Floresta Nacional de Saracá-Taquera até o ponto P-16 de coordenadas 01°50' 16,82" S e 56°58' 38,66" WGr.; deste, segue até a margem esquerda do rio Nhamundá no ponto P-17 de coordenadas 01°54' 12,18" S e 57°01' 11,08" WGr; segue pela margem esquerda deste rio, no sentido de sua montante até o ponto P-18 de coordenadas 01°25' 22,23" S e 57°52' 41,97" WGr., localizado na foz do igarapé Pirata; segue por este, no sentido de sua montante até o ponto P-19 de coordenadas 01°19' 17,28" S e 57°51' 59,51" WGr.; deste, por retas no sentido norte alcança o ponto P-20 de coordenadas 01°14' 11,95" S e 57°45' 17,40" WGr., localizado num trecho do igarapé Pitinga; segue por este, no sentido de sua montante até o ponto P-21 de coordenadas 01°00' 0,02" S e 57°50' 4,56" WGr., de onde passa a denominar-se igarapé Paranapitinga; segue pelo referido rio, no sentido montante até sua nascente no ponto P22 de coordenadas 00°55' 20,37" S e 57°48' 44,25" WGr.; deste, segue por uma reta que alcança o ponto P-23 de coordenadas 00°55' 51,45" S e 57°48' 16,16" WGr., localizado na nascente de um igarapé sem denominação; segue por este, no sentido jusante até encontrar o ponto P-1, inicial da presente descrição. Os pontos e área estão referenciados ao Sistema de Referência Geocêntrico das Américas – SIRGAS 2000 e Projeção Universal Transversa de Mercator, fuso cartográfico 21, meridiano central 57°.

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 2º do Decreto nº 2.607, de 4 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Floresta Estadual do Trombetas possui uma área aproximada de 3.025.667,1816 ha (três milhões, vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete hectares, dezoito ares e dezesseis centiares). Conforme o seguinte memorial descritivo, cujo perímetro inicia no ponto P-01, de coordenadas geográficas seguinte memorial descritivo, cujo perímetro inicia no ponto P-01, de coordenadas geográficas aproximadas 0°48'58,33" N e 56°56'52,24" Wgr, localizado à margem direita do igarapé do Porão, ponto mais ao Norte da área, objeto da presente descrição; deste, segue no sentido jusante até sua foz no ponto P-02, com coordenadas aproximadas 0°48'47,82" N e 56°56'23,78" Wgr., localizado na margem direita do rio Trombetas; deste segue no sentido jusante até o ponto P-03, de coordenadas 0°35'57,97" N e 56°51'18,02" Wgr.; deste, atravessa para a margem esquerda do referido rio até o ponto P-04, de coordenadas 0°35'59,85" N e 56°51'08,93" Wgr., localizado na foz do igarapé do Ventura; deste, segue no sentido de sua montante até sua nascente no ponto

P-05, de coordenadas 0°41'48,98" N e 56°29'54,52" Wgr; deste, segue em linha reta, alcançando a nascente de outro igarapé sem denominação no ponto P-06 de coordenadas 0°42'11,59" N e 56°29'11,03" Wgr; segue no sentido jusante, pela sua margem direita, até o ponto P-07 de coordenadas 0°38'54,46" N e 56°28'04,40" Wgr; deste, atravessa para a margem oposta, seguindo no sentido Leste, por vários segmentos de reta, somando uma distância aproximada de 17.424 metros, acompanhando o limite da U.C. Estação Ecológica Grão Pará, até o ponto P-08 de coordenadas 0°43'43,97" N e 56°21'09,81" Wgr, localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste segue no sentido de sua jusante, continuando a fazer limite com a referida U.C. até o ponto P-09 de coordenadas 0°40'16,68" N e 56°17'45,12" Wgr., localizado na sua confluência com um braço à sua margem direita; segue por este, no sentido montante, até o ponto P-10 de coordenadas 0°40'11,93" N e 56°18'0,68" Wgr; deste, segue por vários segmentos de reta, numa distância aproximada de 29.778 metros, continuando a fazer limite com a U.C., até o ponto P-11 de coordenadas 0°33'08,0" N e 56°06'37,69" Wgr., localizado à margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue no sentido Sul quatro segmentos de reta, numa distância de 1.075 metros até o ponto P-12 de coordenadas 0°32'34,91" N e 56°06'48,40" Wgr., localizado à margem esquerda de um igarapé sem denominação, até sua foz no ponto P-13 de coordenadas 0°22'33,75" N e 56°06'56,48" Wgr., localizado à margem direita do rio Paru D'Oeste ou Erepecuru ou Cuminá; deste, segue por essa margem, no sentido de sua jusante até o ponto P-14 de coordenadas 0°27'46,14" S e 56°05'16,34" Wgr.; deste, atravessa para a margem oposta, no sentido Nordeste, até o ponto P-15 de coordenadas 0°27'25,92" S e 56°05'01,83" Wgr; deste, segue passando a acompanhar o limite com a Terra Indígena Zoé por vários segmentos de reta, numa distância aproximada de 75.355 metros até o ponto P-16 de coordenadas 0°50'11,16" S e 55°36'05,64" Wgr., localizado à margem direita do rio Cuminapanema; deste, segue por esta margem, no sentido jusante, continuando a fazer limite com a Terra Indígena Zoé até o ponto P-17 de coordenadas 0°51'09,92" S e 55°33'44,88" Wgr; deste, continua pela margem direita do mesmo rio, passando a fazer limite com a U.C. Floresta Estadual Parus até o ponto P-18 de coordenadas 01°00'01,23" S e 55°21'14,29" Wgr., passando, nessa latitude, a acompanhar o limite da U.C. Floresta Nacional de Mulata, pela margem oposta do rio Cuminapanema; deste, continua percorrendo o rio Cuminapanema, pela margem direita, continuando a ter a U.C. Floresta de Mulata pela margem oposta até o ponto P-19 de coordenadas 01°09'17,61" S e 55°15'23,71" Wgr., latitude em que deixa de ter a U.C. Floresta de Mulata fazendo limite pela margem oposta; deste, continua pela margem direita do rio Cuminapanema, no sentido jusante, coordenadas 01°12'18,35" S e 55°29'34,38" Wgr; deste, através de uma reta com 475 metros, alcança a nascente de outro igarapé sem denominação no ponto P-22 de coordenadas 01°12'14,29" S e 55°29'49,23" Wgr; deste segue pela margem direita, no sentido de sua jusante até o ponto P-23 de coordenadas 01°09'53,96" S e 55°48'53,36" Wgr., de onde passa a fazer limite com terras de Quilombos Erepecuru; deste, segue por uma reta de aproximadamente 19.676 metros até o ponto P-24 de coordenadas 01°02'57,32" S e 55°56'56,95" Wgr., localizado à margem esquerda do igarapé esquerda do igarapé Santana; deste, segue pela margem esquerda do referido igarapé, no sentido montante, até o ponto P-25 de coordenadas 01°02'49,99" S e 55°56'49,35" Wgr., confluência com outro rio sem denominação; segue por este acompanhando sua margem esquerda, no sentido montante, até o ponto P-26 de coordenadas 01°00'31,34" S e 55°57'00,42" Wgr; deste, segue continuando a fazer limite com a referida terra Quilombola até o ponto P-27 de coordenadas 00°45'32,02" S e 55°53'45,91" Wgr; deste segue por uma reta com distância aproximada de 31.858 metros até o ponto P-28 de coordenadas 0°44'07,78" S e 56°10'51,61" Wgr., deste, segue continuando a fazer limite com a terra Quilombola até o ponto P-29 de coordenadas 0°40'34,44" S e 56°16'40,18" Wgr., localizado na margem direita do igarapé Água Fria; deste, segue pela referida margem, no sentido jusante até a sua foz no rio Paru de Oeste, ou Erepecuru ou Cuminá no ponto P-30 de coordenadas 0°44'00,43" S e 56°15'29,52" Wgr., deste segue pela margem direita do referido rio até o ponto P-31 de coordenadas 0°51'26,32" S e 56°13'37,44" Wgr; deste segue fazendo limite com a terra Quilombola até o ponto P-32 de coordenadas 01°00'26,51" S e 56°19'18,37" Wgr., localizado na margem direita de um igarapé sem denominação; deste, segue no sentido jusante, continuando a fazer limite com a terra Quilombola, até o ponto P-33 de coordenadas 01°01'02,61" S e 56°19'46,47" Wgr., localizado no encontro com o igarapé Araçá; deste, segue pelo igarapé Araçá até sua foz no rio Acapú no ponto P-34 de coordenadas 01°08'35,23" S e 56°22'19,17" Wgr; segue pela margem esquerda do referido rio, no sentido de sua montante, até o ponto P-35 de coordenadas 00°52'49,72" S e 56°36'59,96" Wgr, localizado na confluência com um igarapé sem denominação; segue por este até próximo à sua nascente até o ponto

P-36 de coordenadas 00°52'23,10" S e 56°38'01,87" Wgr.; deste segue, passando a fazer limite com a U.C Reserva Biológica do Rio Trombetas até o ponto P-37 de coordenadas 00°42'27,40" S e 56°49'23,22" Wgr.; deste passa a fazer limite com terras da Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira até o ponto P-38 de coordenadas 00°34'39,81" S e 56°40'49,93" Wgr., localizado a esquerda do rio Caxipacoro; segue pela sua margem esquerda, no sentido montante, até o ponto P-39 de coordenadas 00°32'21,05" S e 56°38'53,72" Wgr; deste, travessa para a margem esquerda do referido rio no ponto P-40 de coordenadas 00°32'17,97" S e 56°38'59,93" Wgr; deste, segue fazendo limite com terras da Comunidade Quilombola de Cachoeira Porteira até a margem esquerda do rio Trombetas no ponto P-41 de coordenadas 00°30'31,30" S e 56°46'11,30" Wgr.; deste, segue fazendo limite com a referida Comunidade Quilombola até o ponto P-42 de coordenadas 00°32'59,44" S e 56°51'21,15" Wgr., localizado na nascente de um igarapé sem denominação; segue por limites naturais com terras da Comunidade Quilombola até o ponto P-43 de coordenadas 00°31'56,65" S e 57°02'52,43" Wgr.; deste, por uma reta alcança o ponto P-44 de coordenadas 00°32'31,03" S e 57°02'29,67" Wgr., localizado na nascente de outro igarapé sem denominação; deste, segue no sentido jusante até o ponto P-45 de coordenadas 00°34'24,65" S e 57°02'01,23" Wgr.; deste, por uma reta alcança o ponto P-46 de coordenadas 00°35'19,90" S e 57°01'53,08" Wgr.; segue acompanhando limites naturais com terras da Comunidade Quilombola até o ponto P-47 de coordenadas 00°43'07,69" S e 57°03'54,54" Wgr.; deste, por uma reta, alcança outra nascente de um igarapé sem denominação no ponto P-48 de coordenadas 00°43'11,66" S e 57°03'44,99" Wgr.; segue por este, no sentido jusante até o ponto P-49 de coordenadas 00°44'40,81" S e 57°03'59,94" Wgr.; deste, por uma reta alcança a nascente de outro igarapé sem denominação no ponto P-50 de coordenadas 00°45'45,59" S e 57°05'11,91" Wgr.; deste, por outra reta alcança a nascente de outro igarapé sem denominação no ponto P-51 de coordenadas 00°45'58,03" S e 57°05'37,89" Wgr.; segue acompanhando limites naturais, até o ponto P-52 de coordenadas 00°48'46,92" S e 57°06'55,23" Wgr.; deste, continuando a fazer limite com terras Quilombolas, por uma reta alcança o ponto P-53 de coordenadas 00°49'16,18" S e 57°06'29,52" Wgr., localizado na nascente de outro igarapé sem denominação; segue pelo referido igarapé até o ponto P-54 de coordenadas 00°55'44,76" S e 57°07'31,21" Wgr.; deste, por dois segmentos de reta alcança o ponto P-55 de coordenadas 00°58'41,68" S e 57°07'44,12" Wgr., localizado à margem esquerda do rio Cachorro; deste segue por essa margem no sentido montante até próximo à sua nascente no ponto P-56 de coordenadas 00°43'54,97" N e 57°53'0,01" Wgr, fazendo em todo esse percurso limite com a Terra Indígena Trombetas Mapuera; deste, por uma reta alcança o ponto P-57 de coordenadas 00°45'16,86" N e 57°55'16,89" Wgr., onde deixa de fazer limite com a referida terra indígena; deste, segue passando a fazer limite com a U.C. Estação Ecológica Grão Pará até o ponto P-58 de coordenadas 00°45'11,46" N e 57°52'29,41" Wgr., localizado próximo da nascente de um igarapé sem denominação; deste segue no sentido jusante até o encontro com o igarapé Repartimento no ponto P-59 de coordenadas 00°45'03,09" N e 57°51'21,11" Wgr.; segue por este no sentido jusante até o encontro com o igarapé Turuna no ponto P-60 de coordenadas 00°40'34,79" N e 57°23'06,54" Wgr.; segue por este no sentido jusante até o encontro com o igarapé Adão no ponto P-61 de coordenadas 00°38'00,35" N e 57°20'09,23" Wgr.; segue por este até seu encontro com outro igarapé sem denominação no ponto P-62 de coordenadas 00°41'06,0" N e 57°13'01,06" Wgr.; segue pelo referido igarapé sem denominação até próximo de sua nascente no ponto P-63 de coordenadas 00°42'32,79" N e 57°11'48,51" Wgr.; segue por uma linha reta para alcançar o ponto P-64 de coordenadas 00°43'37,92" N e 57°11'57,68" Wgr., localizado na nascente de um igarapé sem denominação; deste, segue no sentido jusante até o encontro com o igarapé Porão no ponto P-65 de coordenadas 00°44'15,87" N e 57°11'29,90" Wgr.; segue pelo referido igarapé, no sentido jusante até o ponto P-1, inicial da presente descrição. Os pontos e área estão referenciados ao Sistema de Referência Geocêntrico das Américas – SIRGAS 2000 e Projeção Universal Transversa de Mercator, fuso cartográfico 21, meridiano central 57°."

Art. 6º Os recursos hídricos, minerários, florestais e demais recursos ambientais das áreas inseridas nos limites da Floresta Estadual de Faro e Floresta Estadual do Trombetas, de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei, poderão ser aproveitados em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinentes e observado o respectivo plano de manejo.

Art. 7º Fica ressalvado o direito do Estado de criar, nos limites da Floresta Estadual de Faro e Floresta Estadual do Trombetas, áreas destinadas à instituição de Sistemas de Gestão de Reserva Legal, sob as

modalidades previstas no Código Florestal, a serem oportunamente regulamentadas em conformidade com a Legislação Estadual e Federal pertinentes.

Art. 8º O órgão competente Estadual presidirá o Conselho Gestor da Floresta Estadual de Faro e Floresta Estadual do Trombetas, que terá natureza consultiva, cabendo ao órgão Estadual a administração e a adoção das medidas necessárias à sua efetiva proteção e implantação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE, Governador do Estado

DOE N° 33.536, de 12/01/2018

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

---

## **LEI N° 8.605, DE 11 DE JANEIRO DE 2018**

Cria o Plano Xingu Sustentável, altera e acresce dispositivos à Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, de que trata o art. 40 do ato das disposições transitórias da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Xingu Sustentável, voltado exclusivamente ao desenvolvimento econômico e social da região do Xingu no Estado do Pará, composta por Municípios impactados pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, conforme Plano Territorial de Socioeconomia - PTS, resultante da Avaliação Territorial Estratégica -ATE da região.

Parágrafo único. Até que seja realizada a Avaliação Territorial Estratégica (ATE) pertinente à Região do Xingu, as ações e projetos financiados no âmbito do Plano Xingu Sustentável serão orientados por decisão do Conselho Gestor do FDE.

\* O parágrafo único deste art. 1º teve sua redação alterada pela Lei nº 9.114, de 04 de setembro de 2020, publicada no DOENº 34.337, de 08/09/2020.

\* A redação alterada continha o seguinte teor:

"Art. 1º .....Parágrafo único. Até que seja realizada a Avaliação Territorial Estratégica - ATE pertinente à região do Xingu, o financiamento vinculado ao Plano Xingu Sustentável abrangerá os Municípios da área de influência direta e indireta do empreendimento hidrelétrico de Belo Monte."

Art. 2º O financiamento do Plano Xingu Sustentável será atendido com os seguintes recursos:

I - 50% dos recursos cabíveis ao Estado a título de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, oriundos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte;

II - recursos oriundos de fundos que tenham por objetivo o desenvolvimento social e econômico do Estado.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo será orientada pelo Conselho Gestor do FDE, na forma da lei.

\* O parágrafo único deste art. 2º teve sua redação alterada pela Lei nº 9.114, de 04 de setembro de 2020, publicada no DOENº 34.337, de 08/09/2020.

\* A redação alterada continha o seguinte teor:

"Art. 2º .....Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo será orientada pelo Conselho da Política Estadual de Socioeconomia, na forma da lei."

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

V - o financiamento ao setor público e privado, através dos projetos de infraestrutura econômica e social e atividades de geração de emprego e renda vinculada ao Plano Xingu Sustentável, na forma do

regulamento."

Art. 4º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 3º (...)

VII - participação estadual na Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, na forma da lei;"

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

VIII - outros ativos que lhe forem atribuídos;"

Art. 6º A Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 9º-B, com a seguinte redação:

"Art. 9º-B O financiamento ao setor público para a execução de projetos de infraestrutura econômica e social vinculados ao Plano Xingu Sustentável objetiva exclusivamente o desenvolvimento econômico e social da região do Xingu no Estado do Pará, composta por Municípios impactados pela Usina Hidrelétrica de Belo Monte, conforme Plano Territorial de Socioeconomia - PTS, resultante da Avaliação Territorial Estratégica - ATE da região.

§ 1º O financiamento de que trata este artigo será atendido com 50% (cinquenta por cento) dos recursos cabíveis ao Estado a título de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH, oriundos da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

§ 2º A operacionalização dos recursos previstos no § 1º deste artigo competirá ao Conselho Gestor do FDE, na forma do regulamento."

#### Art. 7º VETADO

\* O artigo 7º da presente Lei foi VETADO pelo Governo do Estado, cujas razões do voto foram encaminhadas para Assembleia legislativa através da MENSAGEM Nº 008/18- GG, de 11 de janeiro de 2018, publicada no DOE Nº 33.537, DE 15/01/2018.

#### DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

No curso do processo legislativo o Projeto de Lei em causa foi acrescido do art. 7º, o qual prevê a criação, no Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, de uma Câmara Técnica Específica para formular diretrizes para o Plano Xingu Sustentável.

Ouvida a respeito da proposição legislativa, a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN manifestou-se pela oposição de voto ao art. 7º.

Com efeito, ao conferir à Câmara Técnica do Conselho de Desenvolvimento do Estado a competência para formular diretrizes para o Plano Xingu Sustentável, o aludido art. 7º conflita com competência atribuída ao recém-criado Conselho da Política Estadual de Socioeconomia - COPES, qual seja, a de "orientar a aplicação de recursos estaduais destinados à socioeconomia, observando os princípios e diretrizes desta Lei" (art. 11, inciso V, da Lei Estadual nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018, que "Institui a Política Estadual de Socioeconomia do Estado do Pará, cria o Sistema Estadual de Socioeconomia, o Conselho de Política Estadual de Socioeconomia, institui o Ecossistema de Fundos da Política Estadual de Socioeconomia."

Tal conflito é, inclusive, corroborado pelo parágrafo único do art. 2º do presente Projeto de Lei, segundo o qual a aplicação dos recursos destinados ao financiamento do Plano Xingu Sustentável será orientada pelo Conselho da Política Estadual de Socioeconomia, na forma da lei.

Portanto, o conteúdo do art. 7º enseja sobreposição de atribuições a órgãos públicos distintos, quais sejam, o Conselho da Política Estadual de Socioeconomia e a Câmara Técnica do Conselho de Desenvolvimento do Estado, o que enseja contrariedade ao interesse público, atraindo o voto a esse dispositivo.

[...]

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DOE N° 33.537, de 15/01/2018.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

## **LEI N° 8.633, DE 19 DE JUNHO DE 2018.**

Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, que dispõe sobre a reorganização e criação de cargos na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); altera, inclui e revoga dispositivos da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal (FUNDEFLOR); altera dispositivos da Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura da administração pública do Poder Executivo Estadual; cria o Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA); cria a Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental (GDGA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o § 3º do art. 2º-F; o art. 3º e seu § 2º; o “caput” do art. 5º-B e de seus §§ 1º, 2º e 3º; os arts. 5º-D, 5º- G, 5º- J, 5º- L, 5º- M e 5º- N, o “caput” do art. 5º- O; os arts. 5º- R, 5º- S, 5º- T e 5º- V; o inciso IV do art. 6º- E; os incisos V e VII do art. 6º- L; o art. 8º- D; o “caput” e o § 2º do art. 8º- G; e o inciso III do parágrafo único do art. 9º- I, todos da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º- F (...)

(...)

§ 3º A função de Secretário Executivo do CERH é exercida pelo Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos e Clima.

(...)

“Art. 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) passa a ter a seguinte composição organizacional:

I - Gabinete;

II - Comitê de Monitoramento Ambiental;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Núcleo de Estudos Legislativos;

V - Assessoria Especial de Inteligência e Segurança Corporativa;

VI - Assessoria de Comunicação;

VII - Corregedoria;

VIII - Núcleo de Controle Interno;

IX - Ouvidoria Ambiental;

X - Secretaria Adjunta de Gestão e Regularidade Ambiental;

XI - Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa e Tecnologias;

XII - Secretaria Adjunta de Gestão de Recursos Hídricos e Clima;

XIII - Diretoria Agrossilvipastoril;

XIV - Diretoria de Licenciamento Ambiental;

XV - Diretoria de Fiscalização Ambiental;

XVI - Diretoria de Ordenamento, Educação e da Descentralização da Gestão Ambiental;

XVII - Diretoria de Tecnologia da Informação;

XVIII - Diretoria de Geotecnologias;

XIX - Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira;

XX - Diretoria de Recursos Hídricos;

XXI - Diretoria de Meteorologia, Hidrologia e Mudanças Climáticas;

XXII - Diretoria de Gestão dos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental;

XXIII - Diretoria de Gestão Socioeconômica;

XXIV - Diretoria de Planejamento Estratégico e Projetos Corporativos;

XXV - Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental;

XXVI - Coordenadorias;

XXVII - Gerências.

(...)

§ 2º Os Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental atuarão de forma articulada com os Centros Regionais de Governo.”

“Art. 5º-B Ao Comitê de Monitoramento Ambiental, coordenado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete promover o monitoramento, o planejamento operacional e o apoio técnico à fiscalização ambiental no Estado, a serem executados pelos órgãos integrantes do SISEMA. § 2º Os Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental atuarão de forma articulada com os Centros Regionais de Governo.”

“Art. 5º-B Ao Comitê de Monitoramento Ambiental, coordenado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete promover o monitoramento, o planejamento operacional e o apoio técnico à fiscalização ambiental no Estado, a serem executados pelos órgãos integrantes do SISEMA.

§ 1º O Comitê de Monitoramento Ambiental, órgão colegiado de natureza consultiva, tem a seguinte estrutura:

(...)

§ 2º O Colegiado é instância superior consultiva do Comitê de Monitoramento Ambiental.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, em decreto, a composição e as regras de funcionamento do Comitê de Monitoramento Ambiental.”

“Art. 5º-D Ao Núcleo de Estudos Legislativos, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete elaborar estudos legislativos e analisar e/ou elaborar minutas de normas para subsidiar a atuação da SEMAS, do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).”

“Art. 5º-G À Corregedoria, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete, no âmbito da Secretaria, apurar fatos passíveis de irregularidades funcionais e, atendidos os requisitos legais, realizar arquivamento ou, se for o caso, propor ao titular da SEMAS a instauração do processo disciplinar cabível; realizar auditorias e inspeções; sugerir a composição de comissões disciplinares; encaminhar, após a ciência do Secretário, peças de informação ao Ministério Público, visando à apuração de responsabilização penal, quando verificados indícios de infração penal; prestar orientações técnicas aos servidores e unidades nos assuntos relativos à ética e à disciplina; preservar o sigilo das informações; e desenvolver outras atividades correlatas.”

“Art. 5º-J À Secretaria Adjunta de Gestão de Regularidade Ambiental, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete coordenar, supervisionar, executar e fiscalizar as atividades administrativas da gestão florestal, do licenciamento e da concessão de atos autorizativos florestais e do encaminhamento de assuntos técnicos e políticos ligados à gestão florestal; prestar orientações e diretrizes quanto ao licenciamento ambiental florestal, inclusive àqueles que impliquem a queima controlada e o manejo florestal, a extração, o transporte, a comercialização e o consumo de produtos e subprodutos florestais, nativos e de florestas plantadas, vinculadas à reposição florestal obrigatória; coordenar, supervisionar, executar e fiscalizar as atividades administrativas da gestão ambiental e de concessão de atos autorizativos para o funcionamento de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores; promover o licenciamento da fauna silvestre em articulação com os órgãos competentes; diagnosticar e monitorar a qualidade ambiental do ar, do solo, da cobertura vegetal e da água, de encaminhamento de assuntos técnicos e políticos ligados à questão ambiental; e apoiar e dar diretrizes aos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental quanto ao licenciamento ambiental e outros atos autorizativos de atividades e empreendimentos considerados efetiva e potencialmente poluidores e/ou degradadores, de acordo com a legislação em vigor e diretrizes estabelecidas pelo COEMA.”

“Art. 5º-L À Secretaria Adjunta de Recursos Hídricos e Clima, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete coordenar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos, prevista na Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001, conforme as diretrizes estabelecidas pelo CERH e do COEMA; coordenar as ações referentes à meteorologia, clima e hidrologia,

bem como à implementação da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Política Estadual de Serviços Ambientais, promovendo a conservação, preservação, proteção e uso sustentável dos recursos hídricos e da biodiversidade; apoiar técnica e operacionalmente os Núcleos Regionais da SEMAS, observadas as diretrizes e normas estabelecidas pelo COEMA, pelo CERH e pela SEMAS, nas atividades de regularização ambiental, incluindo a análise interdisciplinar para a concessão de atos autorizativos de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores e a fiscalização relativa aos recursos hídricos, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA, no âmbito de suas competências.”

“Art. 5º-M À Diretoria de Agrossilvipastoril, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Gestão de Regularidade Ambiental, compete planejar, coordenar, executar e orientar o licenciamento ambiental e os demais atos autorizativos das atividades agrossilvipastoris; planejar, coordenar, executar e orientar o licenciamento ambiental e os demais atos autorizativos das atividades relativas ao cadastro e controle de transporte e comercialização dos produtos e subprodutos florestais, dos projetos de processamento de produtos e subprodutos florestais; apoiar o ordenamento ambiental visando à regularização das propriedades rurais e prevenção e combate ao desmatamento; apoiar a pesquisa e a implementação de instrumentos de gestão ambiental, visando ao cumprimento da legislação e ao atendimento das metas de controle e qualidade ambiental.”

“Art. 5º-N À Diretoria de Licenciamento Ambiental, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Gestão de Regularidade Ambiental, compete planejar, coordenar, executar e orientar o licenciamento ambiental e os demais atos autorizativos de atividades industriais, minerárias, de obras civis, de infraestrutura urbanística e saneamento, de comércio, serviços e resíduos, de atividades da fauna, flora, aquicultura e pesca; apoiar a pesquisa e a implementação de instrumentos de gestão ambiental, visando ao cumprimento da legislação e ao atendimento das metas de controle e qualidade ambiental.”

“Art. 5º-O À Diretoria de Fiscalização Ambiental, observadas as diretrizes gerais definidas pelo Comitê de Monitoramento Ambiental da SEMAS, compete coordenar e executar as operações de fiscalização, relativas à exploração e uso dos recursos ambientais, das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores; coordenar as atividades relacionadas às emergências ambientais e de prevenção e controle de incêndios florestais; promover a implementação de métodos, técnicas e procedimentos para melhoria do monitoramento e da fiscalização de setores e atividades priorizadas pelo Comitê de Monitoramento Ambiental.

(....)”

“Art. 5º-R À Diretoria de Geotecnologias, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Gestão de Regularidade Ambiental, compete promover a elaboração e implementação de ferramentas de Geoprocessamento e Sensoriamento Remoto; coordenar os programas, projetos e ações de caráter permanente na área de Geobases; responsabilizar-se pela modelagem de dados nos formatos de Sistema de Informações Geográficas (SIG), objetivando dar suporte ao banco de dados único da SEMAS, ao SISEMA, ao licenciamento ambiental e à concessão dos demais atos autorizativos de responsabilidade da SEMAS, com a disponibilização da variável espacial para complementar a análise desses processos; bem como dar suporte ao ordenamento e o zoneamento ambiental do Estado, inclusive o zoneamento ecológico-econômico, em articulação com os demais órgãos e entidades.”

“Art. 5º-S À Diretoria de Recursos Hídricos, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Recursos Hídricos e Clima, compete coordenar e executar a Política Estadual de Recursos Hídricos, articulando ações junto às demais secretarias de governo, às instituições públicas federais e municipais afins, às empresas públicas, às empresas privadas e às agências de financiamento e cooperação nacionais e internacionais.”

“Art. 5º-T À Diretoria de Meteorologia, Hidrologia e Mudanças Climáticas, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Recursos Hídricos e Clima, compete planejar e executar planos, ações e programas referentes à meteorologia, clima, hidrologia e mudanças climáticas, por meio do desenvolvimento e da implementação de políticas, ações, pesquisas e estudos técnicos voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, melhoria da disponibilidade hídrica e minimização dos efeitos de eventos hidrometeorológicos adversos, ações de serviços ambientais e Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+); acompanhar o monitoramento de sistema de alerta hidrometeorológico e de focos de calor, e o monitoramento de tempo e clima; e estruturar, implementar e manter a rede estadual de monitoramento hidrológico, meteorológico e hidrometeorológico.”

"Art. 5º-V Os Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental, diretamente subordinados à Diretoria de Gestão dos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental, compete coordenar e executar, de forma descentralizada e regionalizada, a regularização e fiscalização ambiental, relativas à exploração e uso dos recursos ambientais e das atividades ou empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores e/ou degradadores; promover e/ou dar apoio técnico, operacional e administrativo na análise dos processos de licenciamento e outros atos autorizativos de forma integrada e interdisciplinar, utilizando base de dados única e georreferenciada, e a partir das diretrizes da SEMAS, do COEMA e do CERH."

"Art. 6º-E (...)

(...)"

IV - o Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos e Clima;

(...)"

"Art. 6º-L (...)

(...)"

V - produto oriundo das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;

(...)"

VII - produto oriundo da cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental, prevista na Lei Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011, destinado exclusivamente à SEMAS;

(...)"

"Art. 8º-D O pagamento de análise de licenciamento, de renovação e revalidação de licença e/ou autorização será previamente efetuado pelo requerente à SEMAS, como receita específica do FEMA, para aplicação na forma definida nesta Lei."

"Art. 8º-G Compete à SEMAS, ou à entidade sob sua vinculação, lavrar o auto de infração e instaurar processo administrativo para apuração de infrações ambientais cometidas por empreendimentos ou atividades cujo licenciamento ou autorização ambiental seja de competência do respectivo órgão ou entidade

(...)"

§ 2º Nos casos em que a fiscalização regular do órgão ou da entidade vinculada constatar infração ambiental, cometida por empreendimento ou atividade cujo licenciamento seja de competência de outro ente, deverá ser lavrado relatório circunstanciado e encaminhado ao ente licenciador para lavratura do respectivo auto de infração."

"Art. 9º-I (...)

(...)"

III - Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos e Clima;

(...)"

Art. 2º Ficam incluídos os arts. 5º-W, 5º-X e 5º-Y ao Capítulo IV e o Capítulo IV-B, com a Seção I, arts. 6º-M, 6º-N e 6º-O, e a Seção II, arts. 6º-P, 6º-Q, 6º-R, 6º-S, 6º-T e 6º-U, à Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, com as seguintes redações:

"Art. 5º-W À Diretoria de Gestão dos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental, diretamente subordinado ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete coordenar, acompanhar e avaliar os Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental no cumprimento das metas, ações e atividades de suas competências, promover a articulação das Secretarias Adjuntas da SEMAS com esses Núcleos Regionais, centralizar as demandas de interesse destes, coordenar suas implantações e assessorar o Secretário na análise e decisões nos assuntos de interesse desses Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental.

Art. 5º-X À Diretoria de Gestão Socioeconômica, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete planejar, coordenar, executar e orientar ações de gestão socioeconômica no Estado do Pará, com vistas a assegurar que os planos, programas e projetos, no âmbito do licenciamento ambiental e demais atos, estejam em consonância com as diretrizes e objetivos da Política Estadual de Socioeconomia.

Parágrafo único. O detalhamento das atribuições e do funcionamento da Diretoria de Gestão Socioeconômica para atender a Política Estadual de Socioeconomia, criada na forma da Lei Estadual nº 8.602, de 11 de janeiro de 2018, será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º-Y A Diretoria de Planejamento Estratégico e Projetos Corporativos, diretamente subordinada ao

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, compete conceber, elaborar, padronizar, implantar, coordenar, monitorar e divulgar os projetos corporativos e/ou transversais da SEMAS, inclusive os referentes aos procedimentos e à adequação da estrutura organizacional e de pessoal; captar, negociar e acompanhar os repasses de recursos, bem como auxiliar nas tratativas com as entidades públicas ou privadas para assinatura de convênios, termos e acordos de cooperação técnica, necessários à execução de programas, projetos e atividades da Secretaria.”

## CAPÍTULO IV-B DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I

#### Da Obrigaçao

Art. 6º-M O responsável por empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental deverá apoiar a implantação e manutenção de uma ou mais Unidades de Conservação (UCs) do Grupo de Proteção Integral, para fins de cumprimento da obrigação de compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 1º À Câmara Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA) compete definir as Unidades de Conservação a serem beneficiadas, considerando os estudos apresentados e ouvido o empreendedor, podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas Ucs.

§ 2º As Unidades de Conservação e suas Zonas de Amortecimento afetadas pelo empreendimento deverão estar entre as beneficiárias da compensação definida neste artigo, mesmo que estas não pertençam ao Grupo de Proteção Integral, salvo se a CCA, amparada em subsídios da Comissão Técnica Interinstitucional para a Compensação Ambiental (CTCA), considerar que existem outras UCs com necessidades prioritárias em relação àquelas unidades afetadas.

§ 3º A obrigação da Compensação Ambiental deverá obedecer aos critérios e às regras estabelecidos em regulamento, firmados mediante Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental, Termo de Compromisso e Cronograma de Execução Físico-Financeiro, conforme Plano de Aplicação aprovado pela CCA.

§ 4º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento da obrigação de Compensação Ambiental será fixado pela SEMAS no curso do licenciamento ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, mediante assinatura de Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental e Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

§ 5º O órgão licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, ocasião em que serão considerados, exclusivamente, os impactos ambientais negativos não mitigáveis sobre o meio ambiente, cujo impacto ambiental causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo, que deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§ 6º Não serão incluídos no cálculo da Compensação Ambiental os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento no meio físico e biótico, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§ 7º A Compensação Ambiental poderá ser revisada quando houver modificação do empreendimento que acarrete aumento do tamanho e/ou porte do empreendimento.

Art. 6º-N A critério do Poder Público, a execução de medidas para criação, implantação e manutenção de Unidades de Conservação, para fins de cumprimento da obrigação de Compensação Ambiental, poderá ser realizada da seguinte forma:

I - diretamente pelo empreendedor;

II - por pessoa física ou jurídica contratada pelo empreendedor, sob sua responsabilidade;

III - por meio do pagamento do valor fixado, a título de Compensação Ambiental ao Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA).

§ 1º A Compensação Ambiental poderá ser cumprida pelo empreendedor, isolada ou cumulativamente, por uma das formas descritas nos incisos deste artigo, conforme deliberação do Poder Executivo.

§ 2º No caso de contratação de terceiros, o empreendedor permanecerá como responsável pelo cumprimento das obrigações perante a SEMAS, sendo que as despesas decorrentes desta contratação correrão unicamente às expensas do empreendedor.

Art. 6º-O Deverá ser destinado até 20% (vinte por cento) do montante do valor da Compensação Ambiental ao IDEFLOR-Bio, visando garantir o funcionamento dos instrumentos, meios e condições necessários à gestão e acompanhamento da aplicação dos recursos em unidades de conservação.

## Seção II

### Da Câmara Estadual de Compensação Ambiental do Pará

Art. 6º-P A Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA) possui função deliberativa e será presidida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, tendo por finalidade estabelecer a regulamentação, os parâmetros e as diretrizes para a fixação da Compensação Ambiental.

Art. 6º-Q À Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará compete:

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da Compensação Ambiental;

II - avaliar e auditar a metodologia e os procedimentos de cálculo da Compensação Ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

III - aprovar os modelos do Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental, do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, do Plano de Aplicação, do Cronograma de Execução Físico-Financeiro e demais documentos correlatos;

IV – discutir, avaliar e deliberar sobre os Planos de Aplicação dos recursos de Compensação Ambiental dos empreendimentos, a partir da apresentação formal de demandas provenientes do IDEFLOR-Bio;

V - supervisionar, uma vez aprovados, o cumprimento dos Planos de Aplicação, de que trata o inciso IV deste artigo;

VI - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das Unidades de Conservação;

VII - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das Unidades de Conservação.VI - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das Unidades de Conservação;

VII - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das Unidades de Conservação.

Art. 6º-R Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6º-N, isto é, quando o cumprimento da obrigação de Compensação Ambiental estiver a cargo diretamente do empreendedor ou de pessoa física ou jurídica por ele contratada, o IDEFLOR-Bio, atendendo à requisição do empreendedor, emitirá Certidão de Cumprimento Parcial da Compensação Ambiental, caso o empreendedor já tenha cumprido o respectivo Plano de Aplicação em pelo menos 50% (cinquenta por cento), providência esta que não ensejará em hipótese alguma o embargo da implantação do projeto.

Parágrafo único. Caso emitida a Certidão de Cumprimento Parcial da Compensação Ambiental e não venham a ser cumpridos os demais 50% (cinquenta por cento), necessários para a integralização das obrigações previstas no “caput”, o empreendimento terá suas licenças ambientais suspensas ou canceladas.

Art. 6º-S Ficam vedadas a concessão e a renovação da Licença de Operação Ambiental para os empreendimentos que, sujeitos à obrigação da Compensação Ambiental, ainda não a tenha cumprido na forma definida nesta Lei.

Art. 6º-T A CCA disporá de uma Comissão Técnica Interinstitucional para a Compensação Ambiental (CTCA), de caráter consultivo, diretamente vinculada à Câmara, com a função de analisar a pertinência e a viabilidade das propostas de aplicação dos recursos provenientes de obrigação de compensação ambiental, sob os aspectos técnico, administrativo, financeiro e jurídico, a fim de subsidiar o pleno entendimento e a tomada de decisão da Câmara.

Art. 6º-U A composição, as atribuições e o funcionamento da CCA e da CTCA serão definidos em regulamentação específica.”

Art. 3º Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão, que passam a integrar o Anexo I da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, conforme abaixo:

- I - dois cargos de Diretor, sendo um de Gestão Socioeconômica e o outro de Gestão dos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental, código/padrão GEP-DAS-011.5;
- II - um cargo de Chefe de Gabinete, código/padrão GEP-DAS-011.4;
- III - vinte cargos de Assessor, código/padrão GEP-DAS-012.4;
- IV - dois cargos de Coordenador, código/padrão GEP-DAS-011.4;
- V - um cargo de Coordenador da Consultoria Jurídica, código/padrão GEP-DAS-011.4;
- VI - dois cargos de Secretário de Diretoria, código/padrão GEPDAS-011.1.

Art. 4º Fica alterada a denominação dos seguintes cargos de provimento em comissão, constantes no Anexo I da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, mantidos o mesmo padrão remuneratório e a mesma quantidade:

- I - de Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos para Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos e Clima;
- II - de dez cargos de Diretor, GEP-DAS-011.5, para, respectivamente, Diretor Agrossilvipastoril; Diretor de Licenciamento Ambiental; Diretor de Fiscalização Ambiental; Diretor de Ordenamento, Educação, e da Descentralização da Gestão Ambiental; Diretor de Tecnologia da Informação; Diretor de Geotecnologias; Diretor de Gestão Administrativa e Financeira; Diretor de Recursos Hídricos; Diretor de Meteorologia, Hidrologia e Mudanças Climáticas e Diretor de Planejamento Estratégico e Projetos Corporativos.

Art. 5º Fica alterado o art. 18-C da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-C. O IDEFLOR-Bio e as entidades do SISEMA ficam autorizadas a compartilhar apoio técnico, material e recursos orçamentários e financeiros entre si, para ações relativas ao funcionamento e ao fortalecimento institucional do Sistema, visando à racionalização de custos, à complementariedade de meios e à otimização das ações integradas de monitoramento, fiscalização, controle e regularização ambiental.”

Art. 6º Ficam incluídos o inciso VIII no art. 14 e o art. 17-A na Lei nº 6.963, de 13 de abril de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

(...)

VIII - produtos oriundos da cobrança pelo uso de bens da biodiversidade.”

“Art. 17-A. Para a consecução das finalidades instituídas no inciso VIII do art. 14 desta Lei, o IDEFLOR-Bio poderá submeter ao regime de concessão a prestação de serviços dentro de Unidades de Conservação Estaduais, inclusive na modalidade Parceria Público-Privada, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012.”

Art. 7º Fica criado o Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA), unidade orçamentária com natureza contábil autônoma, vinculada ao IDEFLOR-Bio, que tem por objetivo financiar atividades voltadas para a criação, a gestão, a implementação, a manutenção, o monitoramento, a fiscalização, o investimento, o custeio, a proteção, o manejo e a regularização de Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento, conforme Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e aprovação da CCA.

Parágrafo único. O Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA) será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º O IDEFLOR-Bio exercerá as funções de gestor e de agente executor dos recursos do FCA, ficando obrigado a apresentar relatórios específicos referentes a sua aplicação, nos termos previstos em lei e atos regulamentares.

Art. 9º Os demonstrativos financeiros do FCA obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. O superávit financeiro das contas do FCA, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido

em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes, nas finalidades definidas no art. 7º desta Lei, cujos recursos e patrimônio serão movimentados por meio de escrituração própria e contabilidade independente, e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 11. Constituirão recursos do FCA:

I - recursos oriundos da Compensação Ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II - recursos públicos e privados, provenientes de doações, aportes voluntários de dinheiro, de bens móveis ou imóveis ou outras fontes legais, realizados espontaneamente por pessoas físicas ou jurídicas em prol da criação e manutenção das unidades de conservação, observada a legislação aplicável à espécie;

III - outras receitas destinadas por lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do exercício de 2018, em favor do Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA), no valor de R\$ 36.402.350,44 (trinta e seis milhões, quatrocentos e dois mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do Crédito Especial referido no “caput” deste artigo correrão por conta do Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, até o montante de R\$ 36.402.350,44 (trinta e seis milhões, quatrocentos e dois mil trezentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme estabelecido no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental (GDGA), devida aos servidores lotados na Secretaria de Estado Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e no Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio).

§ 1º A GDGA tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações dos servidores e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela SEMAS e pelo IDEFLOR-Bio, e será concedida mensalmente, de acordo com as seguintes avaliações:

I - avaliação de desempenho institucional, que visa aferir o desempenho coletivo no alcance das metas, as quais serão fixadas quadrimestralmente, em ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e do Presidente do IDEFLORBio;

II - avaliação de desempenho individual, que visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco no alcance das metas organizacionais.

§ 2º O processo de avaliação da GDGA será realizado quadrimestralmente, por comissão designada para esse fim, cabendo a homologação ao titular do órgão.

§ 3º A GDGA será paga integralmente a todos os servidores em exercício na SEMAS e no IDEFLOR-Bio, que tenham participado do processo de avaliação em pelo menos três meses do respectivo quadriestre, não sendo computado nesses três meses o afastamento de que trata o inciso XVI do art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 4º Para a concessão da GDGA, será observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 10 (dez) pontos, sendo até 60% (sessenta por cento) dos pontos para avaliação de desempenho institucional e até 40% (quarenta por cento) para avaliação de desempenho individual, nos seguintes valores:

I - cargos de ensino superior: R\$ 11,00 (onze reais), por ponto;

II - cargos de nível médio: R\$ 4,00 (quatro reais), por ponto;

III - cargos de nível fundamental: R\$ 3,00 (três reais), por ponto.

§ 5º A GDGA é devida, também, aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, quando em exercício na SEMAS e no IDEFLOR-Bio.

§ 6º Caso o servidor não tenha permanecido no prazo estabelecido no § 3º, passará a receber apenas o valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho institucional, até participação em novo processo de avaliação.

§ 7º O servidor de outro órgão e/ou entidade, cedido para a SEMAS e o IDEFLOR-Bio, fará jus à concessão da gratificação de que trata este artigo.

§ 8º Os procedimentos para verificação da avaliação individual e das metas de desempenho institucional serão regulamentados em ato do Chefe do Poder Executivo, para fins de pagamento da GDGA, a partir do exercício de 2018.

§ 9º A GDGA não se incorpora à remuneração do servidor e nem aos proventos de aposentadoria.

§ 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão à conta de recursos do Tesouro Estadual.

§ 11. Os valores dos pontos serão reajustados no mesmo índice aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Ficam alterados os incisos VII e XV do art. 5º da Lei nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

VII - à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade: - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio;

- Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes;

(...)

XV - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia:

- Companhia de Gás do Pará;

- Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará;

- Instituto de Metrologia do Estado do Pará;

- Junta Comercial do Estado do Pará;

- Núcleo de Gerenciamento do Programa de Microcrédito (CREDCIDADÃO).

(...)." .

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os incisos VIII e XI do art. 6º-L e o Capítulo V-A e respectivos artigos da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, bem como as alíneas "a" e "b" do inciso XVIII do art. 11 da Lei nº 6.963, de 16 de abril de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 2018.

SIMÃO JATENE, Governador do Estado

DOE Nº 33.641, de 20/06/2018.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

## LEI Nº 8.693, DE 02 DE AGOSTO DE 2018

Institui a Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário, mediante a adoção de medidas de proibição de lançamento ou liberação de poluentes na água, ar ou solo.

Art. 2º A Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário terá como finalidades:

I – evitar a poluição dos mananciais e do solo;

II – informar a população quanto aos riscos ambientais causados pelo desejo de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal na rede de esgoto e as vantagens múltiplas dos processos de reciclagem;

III – incentivar a prática de reciclagem de óleo e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário, doméstico, comercial ou industrial, mediante suporte técnico, incentivo fiscal e concessão de linhas de crédito para pequenas empresas que operem na área de coleta e reciclagem pertinentes;

IV – favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de

uso culinário, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas.

Art. 3º Entende-se por Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e Uso Culinário, por fins desta Lei, a otimização das ações governamentais e não-governamentais, buscando a participação do empresariado e organizações sociais, com o objetivo maior de:

I - conceder apoio estratégico e aprimorar a atividade econômica da reciclagem de matéria residual de gordura de uso alimentar;

II – buscar o cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente, informação aos consumidores e conscientização da sociedade e respeito dos danos provenientes do descarte residual no meio ambiente e das vantagens da prática de sua reutilização em escala industrial.

Parágrafo Único: A política de que trata esta Lei, determinará e patrocinará estudos, desenvolvimento de projetos e outras medidas voltadas ao atendimento das finalidades elencadas nos incisos do art. 2º desta Lei, especialmente no tocante a seu suporte técnico e financeiro.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal, Animal e de Uso Culinário:

I – discussão, desenvolvimento, adoção e execução de ações, projetos e programas que atendem às finalidades desta Lei, reconhecendo-os como fundamentais para o bom funcionamento da rede de esgoto, bem como, da preservação dos mananciais e do solo;

II – busca e incentivo à cooperação entre União, Estados, Municípios e organizações não governamentais;

III – estímulo à pequena empresa e ao cooperativismo;

IV – estabelecimento de projetos de reciclagem de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e de uso culinário, e de proteção ao meio ambiente enfocando, principalmente, os efeitos da população ao meio decorrência do descarte residual de gorduras culinárias;

V – atuação no mercado, por meio de mecanismo tributários e de fiscalização, procurando incentivar às práticas de coleta e reciclagem de óleos e gorduras de uso culinário, ampliando-as em larga escala;

VI – execução de medidas para evitar a poluição decorrente do descarte de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e de uso culinário na rede de esgoto, exigindo da indústria e comércio a efetiva participação em projetos a serem desenvolvidos e executados para os fins desta Lei;

VII – instalação e administração de postos de coleta;

VIII – fiscalização sobre a indústria de alimentos, hotéis, restaurantes e similares, para os fins desta Lei;

IX – promoção permanente de ações educativas, com vistas aos fins desta Lei;

X – participação de consumidores e da sociedade, por seus representantes, nas discussões que antecederem o planejamento da implementação da política;

XI – estímulo e apoio às iniciativas não-governamentais voltadas à reciclagem, bem como, a outras ações ligadas às diretrizes de política ambiental de que trata esta Lei;

XII – promoção de campanhas de conscientização da opinião pública, inclusive, de usuários domésticos, visando despertar a solidariedade e a união de esforços em prol dos objetivos desta Lei;

XIII – realização frequente de diagnósticos técnicos em consumidores de óleo e demais gorduras de uso culinário, especialmente, em escala comercial e industrial;

XIV – realização de campanhas educativas permanentes voltadas ao consumidor domiciliar.

Parágrafo único. Todos os projetos e ações voltados ao cumprimento das diretrizes estabelecidas nos incisos deste artigo serão amplamente divulgados, para propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de agosto de 2018

SIMÃO JATENE, Governador do Estado.

DOE N° 33.672, DE 03 DE AGOSTO DE 2018.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

**LEI N° 8.872, DE 19 DE JUNHO DE 2019.**

Altera dispositivo da Lei N° 8.091, de 29 de dezembro de 2014, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - TFRH, e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos - CERH.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 8.091, de 29 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

§ 1º O valor da TFRH corresponderá a 0,2 (dois décimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA por 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos), no caso de utilização de recursos hídricos para fins de aproveitamento hidroenergético."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 2019.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

**ANEXO ÚNICO****TABELA 1 - PROJEÇÃO DE ARRECADAÇÃO TOTAL DA TFRH (2019)**

<b>MÊS</b>	<b>Arrecadação Potencial da TFRH (em R\$) (0,2 UPF-PA/1000m<sup>3</sup>)</b>
Janeiro	24.755.565,07
Fevereiro	25.546.731,55
Março	30.498.524,94
Abril	35.384.978,58
Maio	33.693.565,47
Junho	19.619.421,61
Julho	14.249.436,89
Agosto	15.131.329,30
Setembro	14.755.522,33
Outubro	15.184.805,99
Novembro	15.802.362,22
Dezembro	5.473.460,01
<b>TOTAL</b>	<b>250.095.704,96</b>

Fonte: SEFA e SEMAS

**TABELA 2 - ORÇAMENTO DOS ORGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL ENVOLVIDOS NA FISCALIZAÇÃO DA TFRH-2019**

<b>Orgão da Administração Estadual</b>	<b>Orçamento 2019 (em R\$)</b>
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS	93.821.94,00
Secretaria de Estado de Fazenda-SEFA	453.613.802,00
Secretaria de Estado de Desenvolv. Agropecuário e da Pesca-SEDAP	52.780.696,00

Órgão da Administração Estadual	Orçamento 2019 (em R\$)
Secretaria de Estado de Desenv. Econ., Mineração e Energia-SEDEME	14.547.108,00
Secretaria de Estado de Desenv. Urbano e Obras Públicas - SEDOP	120.384.216,00
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnol. e Educ. Técn. e Tecnológica-SECTET	17.306.663,00
<b>TOTAL</b>	<b>752.454.679,00</b>

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento-SEPLAN (Orçamento Geral do Estado-OGE 2019)

**TABELA 3 - ARRECADAÇÃO POTENCIAL DA TFRH X ORÇAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ENVOLVIDAS NA FISCALIZAÇÃO**

Orçamento dos Órgãos da Adm do Estado (A)	<b>(0,2 UPF-PA/1000m³)</b>	
	<b>Valor(B)</b>	<b>(B/A)</b>
752.454.679,00	250.095.704,96	250.095.704,96

Fonte: SEFA e SEPLAN

DOE N° 33.901, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

## **LEI N° 9.048, DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), e dá outras providências.  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA**

#### **Seção I Dos Princípios**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), com seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos.

Parágrafo único. Os Municípios do Estado do Pará, ao desenvolverem e implementarem suas políticas e planos sobre mudanças climáticas, deverão observar ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará atenderá aos seguintes princípios:

I - do acesso à informação: assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais;

II - da ação governamental: deve haver acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico;

III - da educação ambiental: o indivíduo e a coletividade devem construir, por meio de processos, valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a preservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade;

IV - das responsabilidades comuns, porém diferenciadas: os Estados mais desenvolvidos, em um espírito de proatividade para a conservação, proteção e integridade dos ecossistemas, devem tomar a iniciativa no combate à mudança global do clima e aos seus efeitos negativos, com urgência na ação efetiva;

V - do desenvolvimento sustentável: deve haver equilíbrio entre a igualdade social, crescimento econômico e proteção ambiental, no intuito de não comprometer a satisfação das necessidades intergeracionais;

- VI - da participação: assegurar a participação de todos os interessados, por meio da cooperação entre Poder Público e coletividade, na tomada de decisões acerca da proteção do meio ambiente;
- VII - poluidor-pagador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, deve assumir a responsabilidade de arcar com os custos decorrentes do dano ambiental;
- VIII - precaução: a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis;
- IX - prevenção: em caso de certeza científica sobre o dano ambiental, medidas devem ser tomadas por todos para se evitar e mitigar os danos previstos, com o objetivo de preservação do meio ambiente;
- X - protetor-recededor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe incentivos os quais podem ser financeiros ou não, por práticas que contribuem para a conservação e a proteção do meio ambiente;
- XI - solidariedade intergeracional: assegurar que as presentes gerações garantam às futuras a fruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- XII - ubiquidade: o meio ambiente está presente em toda parte e ultrapassa fronteiras territoriais humanas, cujas questões relativas às mudanças e adaptações climáticas devem ser consideradas na criação das demais políticas públicas e proposições de instrumentos normativos; e
- XIII - usuário-pagador: o usuário deverá realizar uma contribuição econômica pela utilização de recursos naturais, no intuito de racionalizar o uso do capital natural e evitar seu desperdício.

## Seção II

### Conceitos

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

- I - adaptação: conjunto de ações e estratégias públicas e/ou privadas antecipatórias, preventivas ou reativas, adotadas em resposta às alterações atuais ou esperadas, provocadas pelas mudanças climáticas;
- II - capital natural: estoque de recursos naturais que geram um fluxo de benefícios para a sociedade e são passíveis de exploração humana, denominados serviços ecossistêmicos;
- III - certificação: sistema institucional de verificação em conformidade com programas, projetos ou produtos, com relação à metodologia e a critérios de elegibilidade;
- IV - efeitos adversos da mudança do clima: alterações no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos negativos significativos na composição, na resistência ou na produtividade de ecossistemas naturais e sob gestão, no funcionamento dos sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;
- V - efeito estufa: processo natural de absorção de gases e re emissão de radiação que resulta no aquecimento da superfície da atmosfera;
- VI - emissão/emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, em uma área específica e por um período determinado;
- VII - etnomapeamento: mapeamento participativo das áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, com base nos conhecimentos e saberes tradicionais;
- VIII - etnozoneamento: instrumento de planejamento participativo que visa à categorização de áreas de relevância ambiental, sociocultural e produtiva para indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, desenvolvido a partir do etnomapeamento;
- IX - fonte: processo ou atividade que libera gases de efeito estufa, aerossol e/ou seus elementos precursores na atmosfera;
- X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e/ ou antrópicos, que absorvem e reemitem radiação na atmosfera;
- XI - impacto climático: consequências das mudanças climáticas que afetam de diferentes formas e intensidades os sistemas humanos e naturais, bem como os variados setores da economia;
- XII - indígenas: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico, cujas características culturais o distingam da sociedade nacional;
- XIII - inventário de gases de efeito estufa: mapeamento formal das fontes e suas emissões de gases de

efeito estufa, em âmbito público e privado, bem como dos impactos climáticos, ambientais e outros aspectos relacionados às mudanças climáticas;

XIV - justiça climática: conjunto de princípios e de medidas de adaptação e de mitigação das mudanças climáticas, de modo a priorizar grupos e indivíduos vulnerabilizados pelos efeitos adversos do clima e pelos seus impactos socioambientais;

XV - mitigação: ações preventivas que visam a atenuar os efeitos decorrentes das mudanças climáticas, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e aumentar sumidouros;

XVI - mudanças climáticas: alteração no clima ocorrida ao longo do tempo, atribuída direta ou indiretamente à atividade humana e à variabilidade climática natural;

XVII - pagamento por serviços ambientais: incentivo, monetário ou não, que visa a compensar quem contribui para preservar e recuperar os ecossistemas e seus serviços ecossistêmicos;

XVIII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIX - quilombolas: grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida;

XX - redução de emissões por desmatamento e degradação ambiental: conjunto de ações para promover a redução de emissões, provenientes de desmatamento e degradação florestal, bem como a promoção da conservação, do manejo florestal sustentável, da manutenção e do aumento dos estoques de carbono florestal;

XXI - salvaguardas: medidas para prever, minimizar, mitigar ou lidar com impactos adversos associados a ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima, em especial a impactos a indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres;

XXII - sequestro de carbono: processo de aumento da concentração de carbono em outro reservatório que não seja a atmosfera;

XXIII - serviços ambientais: resultados alcançados pelas ações humanas desenvolvidas, com vistas a recuperar, manter ou melhorar a produção de serviços ecossistêmicos;

XXIV - serviços ecossistêmicos: benefícios gerados pelos ecossistemas que favorecem a vida, o bem-estar humano e as economias;

XXV - sumidouro de carbono: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

XXVI - sustentabilidade financeira: capacidade de autofinanciamento, por meio do uso eficiente dos recursos disponíveis; e

XXVII - vulnerabilidade: grau de propensão de um sistema em ser afetado aos impactos climáticos, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

### Seção III Diretrizes

Art. 4º São diretrizes para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará:

I - adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico;

II - conservação da cobertura vegetal original e o combate à destruição de áreas de vegetação natural remanescente, para garantir a conservação da biodiversidade e o alto estoque de biomassa e carbono;

III - constituição de um sistema de registro para ações, programas e projetos monitoráveis e verificáveis de mitigação de redução de emissões de gases de efeito estufa, compatíveis e integrados com metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;

IV - cooperação com todas as esferas de governo, comércio, indústrias, organizações multilaterais, organizações não governamentais, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, organizações de produtores e de trabalhadores rurais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta Política;

V - criação de políticas públicas para proteger e ampliar os sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

VI - criação de políticas públicas que considerem os interesses e as necessidades de grupos vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas;

VII - desenvolvimento de pesquisas científico-tecnológicas e de difusão de tecnologias sustentáveis, de processos e de práticas orientados a mitigar a mudança do clima por meio da redução de emissões antrópicas e a identificar vulnerabilidades para adotar medidas de adaptação adequadas;

VIII - elaboração de planos de ação que contribuam para mitigação ou adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas nos planejamentos estadual e municipal;

IX - estímulo e apoio aos padrões sustentáveis de produção e consumo, incluindo o incentivo das compras públicas sustentáveis no Estado;

X - fomento, formulação, adoção e implementação de planos, programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e financeiros e mecanismos de mercado, para mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas, sendo considerado o ordenamento territorial e o planejamento urbano;

XI - implementação e apoio a redes de monitoramento meteorológico, climático, hidrometeorológico e da qualidade do ar;

XII - incentivo do uso de energias renováveis e a substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;

XIII - incentivo à adoção de práticas que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e promovam sumidouros, podendo incluir, para tanto, o incentivo à compensação dos atores cujos esforços de redução da destruição de áreas naturais e de emissões associadas, no território estadual, sejam comprovados;

XIV - incorporação da abordagem de riscos climáticos na formulação de projetos de investimento, bem como a variável de riscos de desastres, resiliência e vulnerabilidade às mudanças climáticas nos instrumentos de planejamento territorial do Estado, a fim de ter uma gestão preventiva e planejada ante os impactos climáticos e seus riscos;

XV - integração da agenda climática na elaboração de planos, programas e projetos públicos e privados;

XVI - implementação de ações que promovam a equidade de gênero e a participação de jovens nos processos de implementação desta Política, com a adoção de medidas e de instrumentos para o monitoramento e a avaliação dos avanços alcançados nos diferentes níveis;

XVII - participação do Poder Público e de toda a coletividade nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças e adaptações climáticas, sendo assegurada a atuação de todos os gêneros, de pessoas vulnerabilizadas, de indígenas, de quilombolas, de povos e comunidades tradicionais e das lideranças jovens, na governança, nos processos de tomada de decisão e na implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará;

XVIII - participação de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais na contínua proteção, conservação e manejo sustentável das florestas, constituindo importantes reservas de carbono e recuperando áreas desmatadas em todo o território estadual, a fim de aumentar as áreas destinadas a essas reservas;

XIX - promoção da sustentabilidade financeira nas ações de desenvolvimento econômico, para mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XX - promoção de ações de educação ambiental sobre os impactos climáticos e suas consequências em redes estaduais de ensino, bem como apoio às pesquisas em todas as áreas do conhecimento, para mitigação e adaptação às mudanças climáticas;

XXI - promoção do desenvolvimento sustentável em territórios indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;

XXII - promover a conservação do patrimônio ambiental, a prestação de seus serviços ecossistêmicos ao benefício da coletividade e assegurar meios de coibição de sua degradação, especialmente por meio de planos, programas e projetos que objetivem a prevenção, o controle e as alternativas sustentáveis ao desmatamento ilegal; e

XXIII - recuperação, valorização e utilização do conhecimento tradicional de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, da sua visão de desenvolvimento harmônico com a natureza e da sua cultura alimentar, na composição de medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, garantindo

uma distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados do uso desse conhecimento.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA

Art. 5º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará tem como base integrar o esforço global e promover medidas para alcançar as condições necessárias à adaptação e à mitigação aos impactos derivados das mudanças do clima, por meio dos seguintes objetivos:

- I - adotar instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, diretrizes, ações, programas e políticas previstas nesta Lei;
- II - apoiar a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias para o enfrentamento às mudanças climáticas e das medidas de adaptação e de mitigação dos respectivos impactos climáticos;
- III - compatibilizar o desenvolvimento econômico às políticas de redução das emissões de gases de efeito estufa, cumprindo os padrões globais de competitividade e de desempenho ambiental;
- IV - desenvolver programas e iniciativas de educação ambiental e de sensibilização da população sobre mudança do clima, suas causas e consequências;
- V - disponibilizar informações da agenda climática estadual, atualizadas, completas e periódicas, como forma de garantir a transparência ambiental;
- VI - estimular a criação de políticas e fóruns sobre mudanças climáticas nos Municípios, bem como garantir a participação de indígenas, quilombolas e povos e comunidades tradicionais;
- VII - fomentar e criar instrumentos para a mitigação das emissões de gases de efeito estufa;
- VIII - identificar e implementar ações para a proteção, gestão, conservação e restauração de ecossistemas, especialmente em áreas naturais que gozem de proteção especial, a fim de garantir que continuem a fornecer serviços ecossistêmicos;
- IX - incentivar o uso e o intercâmbio de tecnologias e de práticas ambientalmente sustentáveis;
- X - incorporar a mitigação e a adaptação no planejamento territorial em níveis regional e local, ao promover processos sustentáveis de construção, desenvolvimento de capacidades técnicas e profissionais, inovação tecnológica e incorporação de tecnologias locais, para a construção de cidades sustentáveis, resilientes e ambientalmente seguras;
- XI - projetar, executar, monitorar e avaliar medidas de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, considerando seu impacto nos Direitos Humanos, particularmente de mulheres, crianças, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais e de outros grupos vulnerabilizados, respeitando suas tradições e o direito à autodeterminação, com o fim de assegurar a justiça climática;
- XII - promover a conservação e a eficiência energéticas em setores específicos da economia estadual;
- XIII - promover incentivos econômicos e tributários para atividades de mitigação de emissões de gases de efeito estufa em consonância com esta Lei;
- XIV - proteger, recuperar e ampliar os sumidouros de carbono, mediante emprego de práticas de conservação, recuperação e uso sustentável do capital natural;
- XV - realizar o etnomapeamento, o etnozoneamento e os monitoramentos territorial e ambiental das terras indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais, para garantir o protagonismo desses povos e de suas organizações no Estado do Pará, em territórios vizinhos, nos mosaicos de terras indígenas e em unidades de conservação;
- XVI - realizar o monitoramento das condições climáticas, com o intuito de prever possíveis eventos extremos relacionados ao clima e, assim, mitigar os impactos à população; e
- XVII - substituir, gradativa e racionalmente, as fontes energéticas fósseis

## CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS - SEMUC

### Seção I Do Objetivo do Sistema

Art. 6º Fica criado o Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, com o objetivo de implementar a Política instituída por esta Lei.

## Seção II

### Da Composição do Sistema

Art. 7º Integram o Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas:

- I - Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas - COGES;
- II - Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;
- III - Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA;
- IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;
- V - Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas - FPMAC;
- VI - Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas;
- VII - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará - IDEFLOR-Bio; e
- VIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

## Seção III

### Do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas

Art. 8º São atribuições do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas:

- I - acompanhar a execução dos instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e determinar providências necessárias para o cumprimento de suas metas;
- II - analisar e deliberar sobre projetos e estudos referentes às mudanças climáticas;
- III - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará, aplicação dos seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas;
- IV - exercer funções consultivas, normativas e deliberativas relativas aos instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará; e
- V - promover a articulação entre os integrantes do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas.

Art. 9º O Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas possui a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Plenário;
- IV - Câmaras Técnicas; e
- V - Grupos de Trabalho.

§ 1º A Presidência do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º O Plenário é o órgão superior de deliberação do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas.

§ 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade prestará apoio logístico ao Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, cabendo aos demais membros, no âmbito de suas competências, prestar apoios técnicos e operacional ao Comitê Gestor.

§ 4º A função de Secretário Executivo do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é exercida pelo titular da Secretaria Adjunta de Gestão de Recursos Hídricos e Clima.

§ 5º O Poder Executivo Estadual estabelecerá, por meio de Decreto, a composição e as regras de funcionamento do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, observada a participação da sociedade civil, conforme previsto na Constituição Estadual, bem como assegurada a participação dos setores produtivos e técnico-científicos e de outros segmentos com atuação na área de mudanças climáticas e de desenvolvimento de baixas emissões de carbono.

\* Este § 5º foi REGULAMENTADO pelo Decreto nº 1.942, de 21 de outubro de 2021, publicado no DOE Nº 34.744, DE 22/10/2021.

## Seção IV

### Conselho Estadual de Recursos Hídricos

Art. 10. São atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

- I - deliberar sobre questões que lhe tenham sido encaminhadas pelo Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas ou Fóruns Regionais e Municipais de Mudanças Climáticas e pela Defesa Civil;
- II - emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e normas relevantes para o tema das mudanças climáticas; e
- III - estabelecer normas, critérios e padrões relacionados aos recursos hídricos condizentes com os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará.

## Seção V

### Do Conselho Estadual do Meio Ambiente

Art. 11. São atribuições do Conselho Estadual do Meio Ambiente:

- I - deliberar sobre questões encaminhadas pelos demais membros do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas;
- II - emitir pareceres sobre propostas de políticas setoriais, instrumentos legais e de normas relevantes para o tema das mudanças climáticas; e
- III - garantir o cumprimento das diretrizes e dos objetivos do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas, deliberando, no âmbito de sua competência, sobre as normas e os padrões de qualidade ambiental.

## Seção VI

### Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará

Art. 12. São atribuições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, por meio de sua Coordenadoria Estadual de Defesa Civil:

- I - coordenar e executar ações de adaptação e medidas emergenciais em situações de eventos climáticos extremos; e
- II - estabelecer planos de ações de prevenção, preparação, respostas e reconstrução aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Art. 13. O Poder Executivo Estadual determinará a criação de Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos, no âmbito da Superintendência de Defesa Civil, com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção e de adaptação aos efeitos adversos das mudanças do clima, bem como incluirá o tema das mudanças climáticas nas atividades de competência das Coordenadorias Estaduais de Defesa Civil existentes.

§ 1º O Poder Público promoverá estudos de vulnerabilidade e de riscos associados às mudanças climáticas para embasar medidas de adaptação da sociedade paraense ao fenômeno e o desenvolvimento dos planos de ação e de contingência.

§ 2º Os Núcleos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos poderão estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento e a implementação de seus planos de ação e de contingência.

Art. 14. O Sistema Estadual de Defesa Civil deverá conscientizar seus integrantes e a população em geral quanto à mudança de comportamento no uso e na preservação dos recursos naturais, contribuindo com isso para minimizar os efeitos das mudanças climáticas.

Art. 15. O Poder Público estabelecerá sistema de monitoramento e de previsão de eventos climáticos extremos e alerta rápido para atendimento das necessidades da população, em virtude das mudanças climáticas, que deverá incluir os seguintes elementos:

- I - disponibilização de informação sobre mudanças climáticas mediante bases regionais, com tendências e projeções, acessíveis pela internet e disponíveis para toda a sociedade, em tempo adequado para tomada

de providências e minimização de impactos climáticos nocivos;

II - instalação de sistemas de alerta prévio, combinados com educação pública sobre os perigos enfrentados, as ações preventivas a serem adotadas antecedentes aos alertas e respostas apropriadas quando da emissão destes;

III - programas de comunicação pública da política climática estadual que atendam às especificidades linguísticas, culturais e territoriais de indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais;

IV - programas de educação pública relativos à prontidão frente a ameaças de iniciação lenta, não identificadas pelos sistemas de alerta; e

V - realização de parcerias com organizações de previsão do tempo, de forma a facilitar a entrega, interpretação e aplicação dos dados no gerenciamento de riscos climáticos.

Art. 16. O Poder Público adotará programa permanente de defesa civil e de auxílio à população, voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas, por meio de medidas necessárias, dentre as quais se destacam:

I - destinação de verbas para a elaboração de mapas de risco e de vulnerabilidade e de modelos para previsão de impactos específicos, como danos humanos, materiais e ambientais, bem como prejuízos econômicos e sociais;

II - elaboração de planos de contingências e guias específicos da Defesa Civil para as áreas mais críticas identificadas nos mapas de risco e de vulnerabilidade, com especial atenção às necessidades específicas de mulheres e meninas;

III - elaboração de planos de migração ordenada, de gerenciamento de mantimentos, de recursos e de construção de infraestrutura emergencial, para abrigar e atender à população atingida por desastres decorrentes de eventos climáticos extremos;

IV - elaboração de programas de capacitação e de cursos de prevenção, de adaptação e de preparação, para enfrentamento das mudanças climáticas para agentes de Defesa Civil, brigadas e lideranças comunitárias; e

V - incentivo a microprojetos de proteção nas comunidades mais afetadas, como sistemas pluviométricos, abrigos comunitários e rádio-contato, dentre outros.

Art. 17. A compatibilização entre as atividades previstas na Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e as competências exercidas pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil será feita por meio de regulamento.

## Seção VII

### Do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas

Art. 18. O Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas, criado pelo Decreto Estadual nº 254, de 8 de agosto de 2019, é a instância consultiva que possui, além das competências previstas no referido Decreto, a atribuição de promover debates, consultas e estudos que auxiliem na definição e na avaliação de políticas públicas, com o objetivo de incorporar a dimensão climática no seu processo de implementação.

## Seção VIII

### Dos Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas

Art. 19. São atribuições dos Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas:

I - divulgar as informações técnicas sobre as mudanças e a adaptação climáticas no âmbito local; e

II - promover a discussão e a difusão no âmbito local sobre as questões relacionadas a mudanças climáticas globais, visando colher subsídios para formulação de políticas públicas, garantindo ampla participação popular.

## Seção IX

### Do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará

Art. 20. São atribuições do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará:

- I - auxiliar a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade nos levantamentos de informações e/ou inventário de emissões das Unidades de Conservação de gestão de competência do órgão;
- II - elaborar relatórios de controle e de monitoramento; e
- III - realizar a gestão da biodiversidade e a execução das políticas de preservação, de conservação e do uso sustentável da biodiversidade, da fauna e da flora terrestres e aquáticas no Estado, em consonância com os objetivos e as diretrizes desta Lei.

## Seção X

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Art. 21. São atribuições da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

- I - coordenar a elaboração e a atualização, bem como dar ampla publicidade ao inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, que deve incluir informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas no Estado;
- II - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, para assegurar os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará;
- III - incorporar, no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, a finalidade climática, compatibilizando-se com a comunicação estadual, a avaliação ambiental estratégica e o registro público de emissões;
- IV - integrar ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas a redução na emissão de gases de efeito estufa, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais;
- V - monitorar a redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto;
- VI - orientar a sociedade sobre os fins desta Lei, por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas;
- VII - promover a coordenação de políticas e de medidas adotadas em todas as áreas de governo, em observância a esta Lei; e
- VIII - proteger, restaurar e gerenciar de maneira sustentável o ciclo hidrológico e os sistemas hídricos existentes nas bacias do Estado do Pará, por meio de um gerenciamento e planejamento do território que preveja sua vulnerabilidade sob os efeitos das mudanças climáticas, garantindo o direito à água.

## CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

### Seção I

Da Definição

Art. 22. Compõem a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará:

- I - gestão pública sustentável;
- II - instrumentos de educação, pesquisa e inovação;
- III - instrumentos de transparência e de comunicação;
- IV - instrumentos econômicos, financeiros e fiscais; e
- V - Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas.

### Seção II

Gestão Pública Sustentável

Art. 23. O Poder Público adotará, em conformidade com os princípios e os critérios administrativos e ambientais, programas e ações que incentivem o consumo sustentável, bem como promoverá a integração dos servidores públicos às políticas socioambientais, com ênfase particular à dimensão da mudança do clima e dos objetivos contidos nesta Lei.

Art. 24. As licitações para aquisição de produtos e serviços poderão exigir dos licitantes, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará.

### Seção III Instrumentos de Educação, Pesquisa e Inovação

Art. 25. Constitui instrumento da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará a promoção da educação, da pesquisa e da inovação sobre o tema mudanças e adaptação climáticas, a ser facilitada e financiada em todo o Estado, por entidades públicas e privadas, a partir de planos específicos, formulados de forma participativa.

Art. 26. As entidades públicas e privadas desenvolverão ações de educação e de conscientização ambiental, por meio de práticas sustentáveis no ambiente escolar.

Art. 27. O Estado incentivará a criação de centros de inovação e de pesquisa, que colaborarão com o desenvolvimento tecnológico da região, no intuito de promover a mitigação e medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

### Seção IV Dos Instrumentos de Transparência e de Comunicação

Art. 28. O Poder Executivo Estadual publicará, periodicamente:

I - inventário de gases de efeito estufa, o qual deverá conter informações sobre emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de carbono de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, com base em metodologias internacionalmente aceitas; e

II - relatórios de diagnóstico e de gestão de mudanças climáticas, os quais deverão conter informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas pelo Estado.

§ 1º O primeiro inventário de gases de efeito estufa e de remoção por sumidouro de carbono será realizado e publicado no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O rol disposto no art. 14 desta Lei é exemplificativo, porquanto novos elementos poderão integrar o procedimento de transparência e de comunicação.

### Seção V Instrumentos econômicos, financeiros e fiscais

Art. 29. Os instrumentos econômicos, financeiros e fiscais têm como objetivo incentivar atividades que promovam a prevenção, a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e a adaptação às mudanças climáticas

Art. 30. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a implementar, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - doações realizadas por entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais;

II - dotações orçamentárias específicas para ações de mitigação e de adaptação climáticas;

III - recursos de estratégias econômicas e de fundos públicos ou privados nacionais ou internacionais;

IV - incentivos fiscais e financeiros, observada a Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, no que couber;

V - linhas de crédito e financiamento específicos;

VI - pagamento por serviços ambientais;

VII - recursos provenientes de contratos de gestão e de convênios elaborados com órgãos e entidades das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal;

VIII - redução de emissões provenientes do desflorestamento e da degradação florestal; e

IX - selos para certificação de produtos produzidos de forma sustentável.

§ 1º Para a concessão de incentivos financeiros e fiscais e de linhas de crédito e financiamento deverão ser estabelecidos critérios e indicadores de sustentabilidade e definidos segmentos e atividades econômicos prioritários.

§ 2º O prazo máximo para a regulamentação deste artigo será de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

Art. 31. Implicará na revogação do benefício fiscal ou de outra natureza a prática de quaisquer atos que importem no descumprimento da Política instituída por esta Lei, em tudo observado o devido processo legal, no qual sejam assegurados contraditório e ampla defesa.

## Seção VI

### Do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas

Art. 32. O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas deve ser formulado e executado com vistas a implementar a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico atual dos estoques de carbono florestal, das fontes e das remoções de gases de efeito estufa no Estado, contendo o mapeamento das vulnerabilidades e das suscetibilidades aos impactos esperados das mudanças climáticas e respectivos prognósticos;

II - estratégia estadual de transição para a economia de baixo carbono; e

III - planos setoriais, compostos por medidas de conservação das florestas, de mitigação e de adaptação, considerando aspectos socioeconômicos e de planejamentos territorial e ambiental, incluindo previsão de projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas.

§ 1º O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas será elaborado considerando os inventários e informações técnicas, dentre outros subsídios, mediante participação da sociedade civil, visando receber contribuições dos setores envolvidos e de demais segmentos da sociedade, no âmbito do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas.

§ 2º O diagnóstico de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser atualizado periodicamente.

§ 3º Os planos setoriais dispostos no inciso III do caput deste artigo serão estabelecidos por meio de regulamento próprio, considerando as especificidades de cada setor.

## CAPÍTULO V

### DOS COMPROMISSOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Art. 33. Para alcançar os objetivos desta Política, o Estado adotará ações de redução de emissões associadas às fontes antrópicas de gases de efeito estufa, por meio do estabelecimento de metas a serem definidas em regulamento próprio.

§ 1º O prazo de revisão das metas deverá ser definido em regulamento previsto no caput deste artigo.

§ 2º As metas deverão ser definidas com base no inventário de gases de efeito estufa do Estado e, na sua ausência, nos relatórios do Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SEEG.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. As demais políticas públicas deverão ser compatibilizadas com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará e da Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas.

Art. 35. O Poder Público deverá consignar em seu orçamento os recursos para a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 36. Fica estabelecido o prazo de até 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta Lei, para o Governador do Estado elaborar, aprovar e publicar o Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas.

Art. 37. Fica criado o Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Art. 38. A Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

XXI - Diretoria de Bioeconomia, Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais;

.....  
XVIII - Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico.”.

"Art. 5º-T. À Diretoria de Bioeconomia, Mudanças Climáticas e Serviços Ambientais, diretamente subordinada à Secretaria Adjunta de Recursos Hídricos e Clima, compete:

I - planejar e executar planos, ações e programas referentes à meteorologia, clima, hidrologia e mudanças climáticas, por meio do desenvolvimento e da implementação de políticas, ações, pesquisas e estudos técnicos voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, melhoria da disponibilidade hídrica e minimização dos efeitos de eventos hidrometeorológicos adversos, ações de serviços ambientais e Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+);

II - acompanhar o monitoramento de sistema de alerta hidrometeorológico e de focos de calor e os monitoramentos de tempo e de clima; e

III - estruturar, implementar e manter a rede estadual de monitoramento hidrológico, meteorológico e hidrometeorológico.”

"Art. 5º-Z Ao Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico, diretamente subordinado à Secretaria Adjunta de Gestão de Recursos Hídricos e Clima, compete:

I - planejar e executar a instalação, a operação e a manutenção da rede de observações meteorológicas e hidrometeorológicas, de forma preventiva e/ ou corretiva, de responsabilidade desta instituição;

II - realizar o monitoramento qualitativo dos corpos hídricos no Estado do Pará;

III - realizar a coleta e o tratamento dos dados meteorológicos e hidrometeorológicos gerados para os Sistemas de Informação e Suporte à Decisão de Recursos Hídricos, bem como organizá-los em banco de dados;

IV - elaborar relatórios técnicos das informações adquiridas pelas estações meteorológicas e hidrológicas e do acompanhamento do índice de transmissão de dados das estações; e

V - realizar o monitoramento da qualidade do a

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2020.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE Nº 34.203, DE 04/05/2020.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará Estado do Pará.”

---

## **LEI N° 9.064, DE 25 DE MAIO DE 2020**

Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA).

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA), com seus princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, serão adotados os seguintes conceitos:

I - Gerenciamento Costeiro (GERCO): o conjunto de atividades e procedimentos que, por meio de instrumentos específicos, permite a gestão dos recursos naturais da Zona Costeira, de forma integrada e participativa, objetivando a melhoria da qualidade de vida das populações locais, a preservação dos

habitats específicos indispensáveis à conservação da fauna e flora, adequando as atividades humanas à capacidade de suporte dos ecossistemas;

II - Plano de Gestão: o conjunto de projetos setoriais integrados e compatibilizados com as diretrizes estabelecidas no Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro, elaborado por grupo de coordenação composto pelo Estado, Municípios e a sociedade civil organizada;

III - Planejamento Espacial Marinho (PEM): o processo público de análise e alocação de distribuição espacial e temporal das atividades humanas, nas áreas marinhas e estuarinas, para alcançar objetivos ecológicos, econômicos e sociais tendo como enfoque a participação efetiva da sociedade, dos governos e iniciativa privada;

IV - Qualidade Ambiental: estado das condições do meio ambiente, expressas em termos de indicadores e índices relacionados com padrões de qualidade ambiental na legislação vigente;

V - Zona Costeira do Estado do Pará, o espaço geográfico constituído:

a) na faixa terrestre, pelo conjunto de territórios dos municípios que confrontam com o mar, abrangem o sistema insular estuarino da Ilha do Marajó e a Costa Atlântica paraense, abrigando a complexidade dos ecossistemas costeiros, estuarinos e insulares relevantes e das atividades socioeconômicas características da Zona Costeira;

b) na faixa marítima, pelas 12 (doze) milhas marítimas de largura que constituem o mar territorial na forma do art. 20, inciso VI, da Constituição da República de 1988.

VI - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC): o instrumento básico de planejamento que estabelece, após discussão pública de suas recomendações técnicas, inclusive a nível municipal, diretrizes de uso e ocupação do solo e do mar, e de manejo dos recursos naturais em zonas específicas, definidas a partir das análises de suas características ecológicas e socioeconômicas.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA

### Seção I

#### Dos Princípios

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA):

I - desenvolvimento sustentável, ao buscar o desenvolvimento das atividades socioeconômicas, considerando a manutenção e valorização dos serviços ambientais, capacidade de suporte e resiliência dos ecossistemas costeiros, garantindo o equilíbrio ecológico da Zona Costeira como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e conservado, tendo em vista o uso coletivo;

II - ação governamental, com vistas ao acompanhamento, planejamento e fiscalização da qualidade ambiental e do uso sustentável dos recursos naturais pelo Estado, para a manutenção do equilíbrio ecológico;

III - descentralização, assegurando o comprometimento e a cooperação entre os níveis de governo, e desses com a sociedade, no estabelecimento de políticas, planos e programas estaduais e municipais, para assegurar a consecução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro;

IV - informação, ao assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais relacionados à gestão da Zona Costeira;

V - participação, ao garantir a participação de todos os atores envolvidos na gestão da Zona Costeira; e

VI - legalidade, ao assegurar o cumprimento de todas as leis e ações incidentes na Zona Costeira, pela sociedade, poder público e iniciativa privada.

### II Seção II

#### Das Diretrizes

Art. 4º São diretrizes para implementação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA):

I - acesso às informações ambientais com vistas à formação da consciência cidadã, no âmbito dos processos educativos do indivíduo e da comunidade costeira, ao promover a melhoria da qualidade de vida, por meio da implantação do Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro (SIGERCO) e do Sistema

- de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira Estadual (SMA-ZC);
- II - capacitação dos atores governamentais e não governamentais na área de gestão costeira;
- III - compatibilização dos Planos Diretores, Código de Posturas, Código de Obras e o Plano de Saneamento, assim como as Leis Orgânicas dos municípios costeiros às ações do GERCO/PA;
- IV - fortalecimento dos setores das instituições que implementam a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Pará;
- V - integração efetiva dos municípios da Zona Costeira paraense, no âmbito de um Comitê Técnico de Apoio ao Gerenciamento Costeiro do Pará (CT- GERCO/PA), a fim de socializar, planejar e difundir experiências associadas ao Gerenciamento Costeiro;
- VI - promoção de ações para elevação do nível de formação da sociedade e difusão de conhecimentos sobre a Zona Costeira, priorizando áreas geograficamente nela inseridas; e
- VII - utilização de mecanismos para fomentar estudos, pesquisas e consultorias aplicadas à otimização do uso sustentável da Zona Costeira.

### **Seção III Dos objetivos**

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA):

- I - assegurar a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, em consonância com o desenvolvimento econômico, com vistas ao efetivo alcance de condições de bem-estar da coletividade;
- II - criar e implementar instrumentos e formas de fiscalização, preservação, conservação e controle da qualidade ambiental;
- III - fomentar e incentivar ações voltadas ao desenvolvimento da ciência, tecnologia, inovação e extensão rural, pesqueira, aquícola e universitária, com vistas à produção e difusão de conhecimento de base regionalizada na Zona Costeira paraense;
- IV - garantir o ordenamento do uso e ocupação da Zona Costeira, otimizando a aplicação dos instrumentos de licenciamento, controle, monitoramento e de gestão, como o Zoneamento Econômico-Ecológico Costeiro (ZEEC), de modo integrado, descentralizado e participativo e em escala adequada à gestão;
- V - propiciar a melhoria da qualidade de vida das populações locais, a proteção dos ecossistemas, a beleza cênica e o patrimônio natural, histórico e cultural;
- VI - valorizar as áreas prioritárias de preservação da biodiversidade, garantindo amostras representativas do ecossistema e do patrimônio genético, com o objetivo de proteger as espécies existentes e perpetuar a evolução natural, na forma da Lei; e
- VII - valorizar e garantir o modo de vida dos povos, comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e ribeirinhos a fim de preservar suas formas de sobrevivência.

### **CAPÍTULO III DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA**

Art. 6º A faixa terrestre da Zona Costeira, para fins da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, é composta por 47 (quarenta e sete) municípios subdivididos em 5 (cinco) setores:

- I - Setor 1 – Marajó Ocidental: Afuá, Breves, Anajás, Chaves, São Sebastião da Boa Vista, Curralinho, Melgaço, Portel, Bagre, Oeiras do Pará e Gurupá;
- II - Setor 2 – Marajó Oriental: Santa Cruz do Arari, Soure, Salvaterra, Cachoeira do Arari, Ponta de Pedras e Muaná;
- III - Setor 3 – Continental Estuarino, considerando a Região Metropolitana de Belém: Abaetetuba, Barcarena, Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Bárbara do Pará, Santa Isabel do Pará, Inhangapi e Castanhal;
- IV - Setor 4 – Fluvio-Marítimo: Colares, Vigia, Santo Antônio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São João da Ponta, Curuçá, Terra Alta, Marapanim, Magalhães Barata e Maracanã; e
- V - Setor 5 – Costa Atlântica Paraense: Santarém Novo, Salinópolis, São João de Pirabas, Primavera, Quatipuru, Capanema, Tracuateua, Bragança, Augusto Corrêa e Viseu.

## CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º Aplicam-se para a gestão da Zona Costeira os seguintes instrumentos, de forma articulada e integrada:

- I - Plano de Capacitação e Difusão de Conhecimentos sobre a Zona Costeira;
- II - Plano de Gestão Integrada da Orla (PGI);
- III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC);
- IV - Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC);
- V - Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC);
- VI - Sistema de Avaliação do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro;
- VII - Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro (SIGERCO);
- VIII - Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira Estadual (SMA-ZC); e
- IX - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC)

§ 1º Os indicadores do Sistema citado no inciso VI serão criados e avaliados pelo Comitê Técnico de Apoio ao Gerenciamento Costeiro do Pará (CT-GERCO/PA) de forma contínua, por meio de metodologia própria e consistente.

§ 2º Os resultados deverão ser amplamente divulgados nos meios de comunicação estadual por prazos estipulados pelo CT-GERCO/PA.

## CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 8º Consideram-se para a gestão da Zona Costeira do Estado do Pará as seguintes atribuições e competências institucionais do Poder Público Estadual:

- I - apoiar a criação de programas de certificação ambiental que levem em consideração os diferentes setores econômicos e características da paisagem, a fim de potencializar e fomentar a qualidade ambiental da Zona Costeira paraense;
- II - apoiar o Governo Federal nas ações de Gerenciamento Costeiro no Pará;
- III - apontar os principais problemas que merecem ações emergenciais e implementá-las;
- IV - capacitar os servidores, preferencialmente efetivos, em atividades relacionadas à Zona Costeira;

### V - VETADO

\* O inciso V, do art. 8º desta Lei foi vetado pelo Governador do Estado, cujas razões do veto foram encaminhadas para a Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 037, de 25 de maio de 2020, publicada no DOENº 34.234, de 27/05/2020.

### DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Com efeito, em que pese a sua relevância, observa-se, do Projeto aprovado, que a alteração do inciso V do art. 8º viola dispositivos legais, tornando inviável a sua permanência. Isto porque, ao incluir o inciso V ao art. 8º, a emenda parlamentar ao Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo acaba por ir de encontro ao art. 13, § 1º da LC 140/2011, bem como viola o princípio da unicidade do licenciamento.

Pelo exposto, sou obrigado a lançar veto ao inciso V do art. 8º do Projeto de Lei nº 42/2020.

[...]

VI - criar e promover reuniões periódicas do Comitê Técnico de Apoio ao Gerenciamento Costeiro (CT-GERCO/PA);

VII - efetivar a articulação intersetorial e interinstitucional em âmbito estadual;

VIII - fortalecer os órgãos estaduais e municipais de gestão ambiental incentivando nos municípios a implementação de comitês técnicos para a gestão integrada da zona costeira, respeitadas as competências e autonomias dos entes federativos;

IX - fomentar a participação da comunidade científica, populações locais, órgãos públicos nas esferas

Municipal, Estadual e Federal nas ações integradas de fiscalização e vistoria a fim de garantir a conservação e o desenvolvimento sustentável costeiro;

X - fiscalizar os empreendimentos na Zona Costeira baseado em padrões de qualidade ambiental exigidos pela legislação pertinente;

XI - promover a articulação junto ao setor público para captação de apoio técnico e financeiro para execução da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro do Pará;

XII - promover e apoiar intercâmbio nacional e internacional sobre pesquisas e políticas em Zonas Costeiras;

XIII - promover ações de extensão rural, pesqueira e aquícolas sustentáveis, garantindo aos órgãos oficiais de assistência técnica e extensão rural e fomento, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-PARÁ) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), autonomia na captação de recursos para pesquisa e acompanhamento das ações no processo de execução do GERCO/PA, nas comunidades tradicionais e pesqueiras do Estado do Pará;

XIV - realizar audiências públicas para atividades que causem impacto ambiental na Zona Costeira;

XV - subsidiar com informações e dados o SIGERCO; e

XVI - viabilizar a formação e difusão de conhecimentos por meio do Plano de Capacitação e Difusão de Conhecimentos sobre a Zona Costeira.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) deverá apoiar a mobilização dos gestores municipais e a captação de recursos para elaboração dos PMGCs.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei mediante Decreto, no prazo máximo de 1 (um) ano.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 34.234, de 27/05/2020.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

## LEI N° 9.114, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 8.605, de 11 de janeiro de 2018, que cria o Plano Xingu Sustentável, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE).

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.605, de 11 de janeiro de 2018, que cria o Plano Xingu Sustentável, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará (FDE), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

Parágrafo único. Até que seja realizada a Avaliação Territorial Estratégica (ATE) pertinente à Região do Xingu, as ações e projetos financiados no âmbito do Plano Xingu Sustentável serão orientados por decisão do Conselho Gestor do FDE."

"Art. 2º .....

I - .....

II - .....

Parágrafo único. A aplicação dos recursos previstos neste artigo será orientada pelo Conselho Gestor do FDE, na forma da lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 34.337, DE 08/09/2020.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

## **LEI N° 9.312, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.**

Institui o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor Rural e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará (FGPPIB), destinado a prover, por meio da disponibilização de garantia complementar, os recursos para operações de financiamento a pessoas físicas e jurídicas, objetivando a alavancagem e diversificação produtiva, focado na bioeconomia e no manejo sustentável nas cadeias prioritárias do Estado do Pará.

§ 1º O Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará terá natureza autônoma e origem financeiro-contábil, nos termos da legislação aplicável aos fundos administrados por instituições financeiras, no que concerne à gestão e escrituração contábil, desde que não contrarie esta Lei e seu regulamento.

§ 2º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do fundo.

§ 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade é gestora e unidade orçamentária do fundo, e será responsável pela prestação de contas, conforme dispuserem as normas de controle interno e externo do Estado do Pará.

Art. 2º Os recursos do Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará serão aplicados na complementação da garantia de crédito, por meio de operações de financiamento concedidas de acordo com o preconizado no art. 1º, para projetos com o seguinte objetivo:

I - aumento da eficiência no uso da terra, a partir da restauração produtiva e do manejo sustentável;

II - verticalização agroindustrial, com padrões sustentáveis de produção e consumo;

III - valorização dos ativos e serviços ambientais de provisão, regulação, suporte e culturais, com vistas ao desenvolvimento de atividades geradoras de receita fundamentadas nos pressupostos conceituais de bioeconomia;

IV - conservação da cobertura vegetal original e combate à degradação de áreas de vegetação natural remanescente, para garantir a conservação da biodiversidade e o alto estoque de biomassa e carbono;

V - proteção, restauração e manutenção dos ecossistemas e ciclos hidrológicos, a fim de garantir a continuidade dos serviços ecossistêmicos; e

VI - uso de energias renováveis, para substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa.

Art. 3º As operações de crédito junto ao Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará poderão ser contratadas por:

I - microempresas e empresas de pequeno porte;

II - micro e pequenos produtores rurais e urbanos, preferencialmente organizados em associações ou cooperativas;

III - agricultores familiares, preferencialmente organizados em associações ou cooperativas; e

IV - pessoas físicas ou jurídicas, inclusive associações ou cooperativas, para emissão de títulos verdes.

§ 1º A concessão de financiamento será para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Estado do Pará.

§ 2º O limite do valor do financiamento, o prazo para pagamento e a taxa de juros ao mês serão diferenciados, na forma do regulamento, de acordo com a linha de crédito, o perfil do proponente e o objetivo do projeto.

Art. 4º O Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará prestará aval às operações de crédito de financiamento contratadas pelo Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ), na condição de agente financeiro.

Parágrafo único. As operações de crédito de financiamento contratadas no Banco do Estado do Pará S.A., na forma do disposto no caput, serão realizadas com riscos próprios, observando as normas reguladoras vigentes e as boas práticas bancárias.

Art. 5º O Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará terá como fonte de receita:

- I - aporte inicial realizado pelo Estado do Pará;
- II - aportes do Estado do Pará de percentual, a ser definido por ato do Chefe do Poder Executivo, dos lucros e dividendos resultantes da participação acionária do Estado do Pará no Banco do Estado do Pará S.A.;
- III - rendimentos das aplicações financeiras realizadas com os recursos disponíveis do Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará;
- IV - recuperação de recursos de beneficiários que tiverem sua inadimplência honrada pelo Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará;
- V - receitas provenientes de taxa de comissionamento sobre o valor das garantias assumidas pelo Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará, cobrada dos beneficiários dos financiamentos;
- VI - aportes de fundos, públicos, mistos ou privados;
- VII - receitas provenientes de multas ambientais, civis e administrativas, Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajustamento de Conduta, salvo estipulação em contrário; e
- VIII - doações de qualquer natureza.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade fornecerá relatório semestral aos órgãos de controle, prestando conta de:

- I - aplicações financeiras do fundo; e
- II - saldos de disponibilidade de recursos, de operações cobertas e de coberturas executadas.

§ 1º O Banco do Estado do Pará S.A. fornecerá as informações individualizadas dos contratos cobertos pelo fundo, contendo: número do contrato, CPF/CNPJ do beneficiário, município do local de destino dos valores financiados, valor total do contrato e valor total da cobertura, segmentados conforme o art. 2º, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

§ 2º As demais informações das operações de crédito realizadas pelo Banco do Estado do Pará, ainda que possuam como garantia complementar o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará, serão encaminhadas exclusivamente ao Banco Central do Brasil e órgãos controladores, respeitando o sigilo bancário previsto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10/1/2001.

Art. 7º Os recursos disponíveis do Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia do Estado do Pará serão aplicados em títulos públicos de alta liquidez e de renda fixa, de emissão da instituição financeira operadora do fundo, mediante expressa autorização do órgão gestor do fundo, observando-se as condições de segurança, risco e liquidez.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, em favor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, para atender à programação de trabalho no montante de até R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), em conformidade com os incisos I, II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 6.293, de 7 de junho de 2000.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2021.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 34.704, DE 20/09/2021

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

## **LEI N° 9.575, DE 11 DE MAIO DE 2022.**

Dispõe sobre o processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, as sanções cabíveis, além de tratar da conciliação ambiental, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará e altera e revoga dispositivos da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, e da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o processo administrativo ambiental para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dispõe sobre as sanções cabíveis, no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará, e altera as Leis Estaduais nº 5.752, de 26 de julho de 1993, e 5.887, de 9 de maio de 1995.

Parágrafo único. O processo administrativo ambiental, de que trata esta Lei, fica denominado processo administrativo infracional.

Art. 2º A conciliação deve ser estimulada pela Administração Pública Estadual Ambiental, de acordo com o rito estabelecido em decreto, com vistas a aplicar, de forma consensual, uma solução legal que vise encerrar o processo administrativo infracional e garantir a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 4º O processo de que trata esta Lei é orientado pelos princípios que regem a Administração Pública, pelas normas federais e estaduais que regulam o processo administrativo, bem como preza pela qualidade técnica da instrução processual e pelo respeito aos direitos dos administrados.

Art. 5º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

### **CAPÍTULO II** **DA COMPETÊNCIA**

Art. 6º Compete ao órgão ambiental estadual, coordenador seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e órgão central do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA):

I - controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

II - lavrar auto de infração;

III - apurar as infrações administrativas ambientais;

IV - aplicar medidas administrativas cautelares;

V - aplicar sanções administrativas;

VI - realizar a conciliação ambiental; e

VII - converter multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades, integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), para o exercício das atribuições previstas neste artigo

Art. 7º O poder de polícia administrativa ambiental será exercido por servidor público estadual efetivo, aprovado para cargo técnico de nível superior, designado por ato do titular do órgão competente integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA).

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia administrativa ambiental poderá ser realizado por servidor público estadual não efetivo, quando constatada a iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, que necessite intervenção urgente e ostensiva para fazer cessá-la ou mitigá-la, e nas hipóteses excepcionais previstas na Lei Complementar Estadual nº 07, de 25 de setembro de 1991.

Art. 8º O servidor público estadual que verificar a ocorrência de infração administrativa ambiental e não for competente para formalizar o ato, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à chefia imediata, que adotará as providências cabíveis.

Parágrafo único. É assegurado a qualquer pessoa, constatando infração ambiental, o direito de dirigir representação, mediante comunicação do ato ou fato delituoso, ao órgão ambiental estadual e demais entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

## CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

### Seção I Da Aplicação das Sanções

Art. 9º Para imposição e gradação da sanção, será observado:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 10. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas isolada, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão de animais, de produtos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos, de qualquer natureza, utilizados no cometimento da infração ambiental;
- V - interdição parcial ou total de estabelecimento, atividade, obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo;
- VI - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- VII - destruição ou inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos da infração;
- VIII - doação de produtos perecíveis;
- IX - destinação de animais apreendidos;
- X - inutilização ou desfazimento de petrechos predatórios;
- XI - lacre de equipamentos utilizados para degradação ambiental;
- XII - embargo de obras, construções e respectivas áreas feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo; e
- XIII - restritivas de direitos.

§ 1º As sanções impostas pela autoridade competente deverão atender o caráter pedagógico como forma de conscientização do infrator.

§ 2º As sanções previstas nos incisos IV a XII podem ser aplicadas cautelarmente pelo agente de fiscalização, assim como a guarda ou depósito de produtos, subprodutos e equipamentos, objetos da apreensão.

§ 3º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, individualizada e cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 3º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, individualizada e cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º Quando uma única infração puder ser enquadrada em mais de um dispositivo, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 11. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

§ 1º O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 2º O infrator poderá requerer a conversão de multa:

I - ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou

III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

§ 3º Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

Art. 12. A multa diária será aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo, a partir da lavratura do auto de infração ou do término do prazo determinado para regularização previsto em leis e regulamentos.

Parágrafo Único. O valor da multa diária não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

Art. 13. A contagem da multa diária se encerrará nas seguintes hipóteses:

I - apresentação ao órgão ambiental de documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração; ou

II - celebração do termo de compromisso de reparação ou cessação de danos.

§ 1º Durante o prazo para a regularização, a multa diária ficará suspensa, assim como o prazo prescricional previsto no § 2º do art. 29 desta Lei.

§ 2º Caso o autuado não comprove sua regularização no prazo estabelecido pelo órgão ambiental, a multa diária será cobrada desde a lavratura do auto de infração.

Art. 14. As sanções restritivas de direitos aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, e

V - proibição de contratar com a Administração Pública.

§ 1º A autoridade competente fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos:

I - até 3 (três) anos para a sanção prevista no inciso V do caput deste artigo; e

II - até 1 (um) ano para as demais sanções.

§ 2º A extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração, exceto quando se tratar da restrição prevista no inciso V do caput deste artigo.

## Seção II

### Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 15. A autoridade competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da sanção.

Art. 16. São consideradas circunstâncias atenuantes, quando o autuado:

I - possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;

- II - ter se arrependido da infração praticada, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicar previamente o perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaborar com a fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se como colaboração:  
I - o não oferecimento de resistência e o livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração;  
II - a apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido; e  
III - a disponibilidade de recursos, não pecuniários, para a adoção de medidas administrativas que visem à mitigação ou cessação do dano ambiental no momento da fiscalização ambiental.

Art. 17. Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, o valor da multa deverá ser justificadamente reduzido, segundo os seguintes critérios:

- I - até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do caput do art. 16;
- II - até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do caput do art. 16; e
- III - até 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do inciso II do caput do art. 16.

§ 1º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

§ 2º A redução decorrente da verificação da existência de circunstâncias atenuantes não poderá ser inferior:

- I - ao valor mínimo combinado para a infração; ou
- II - ao valor mínimo unitário combinado para a infração, quando a multa for determinada com base em unidade de medida.

Art. 18. São circunstâncias que agravam a sanção:

- I - reincidência;
- II - ausência de comunicação após o acidente, em até 48h (quarenta e oito horas), ao órgão ambiental e, quando couber, à defesa civil;
- III - o ato infracional afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- IV - o ato infracional atingir:
  - a) áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
  - b) espaço territorial especialmente protegido;
  - c) áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
  - d) espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais, de órgãos ou entidades competentes; ou
  - e) propriedade alheia;
- V - o ato infracional ser praticado:
  - a) em período ou local proibido;
  - b) aos domingos ou em feriados municipais, estaduais e federais;
  - c) à noite;
  - d) em épocas de seca ou inundações;
  - e) com o emprego de métodos crueis para abate ou captura de animais;
  - f) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
  - g) no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas;
  - h) mediante coação a outrem para execução material da infração;
  - i) mediante a participação, coação ou indução de menor de 18 (dezoito) anos de idade;
  - j) mediante fraude ou abuso de confiança;
  - k) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
  - l) com a facilitação de servidor público; ou
  - m) com a redução de alguém à condição análoga a de escravo;
  - n) com a utilização do trabalho infantil.

Art. 19. Indicada a existência de circunstâncias agravantes, o valor da multa deverá ser aumentado, justificadamente, segundo os seguintes critérios:

- I - até 10% (dez por cento), nas hipóteses da alínea "e" do inciso IV e alíneas "b" e "c" do inciso V do caput do art. 18 desta Lei;
- II - até 20% (vinte por cento), na hipótese das alíneas "a", "f", "g" e "h" do inciso V do caput do art. 18 desta Lei;
- III - até 35% (trinta e cinco por cento), nas hipóteses dos incisos I, II, III e das alíneas "d" e "i" do inciso V do caput do art. 18 desta Lei;
- IV - até 50% (cinquenta por cento), nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IV e das alíneas "e" e "j" a "m" do inciso V do caput do art. 18 desta Lei.

Parágrafo único. Indicada a existência de mais de uma circunstância agravante, será aplicada aquela de maior percentual de aumento.

Art. 20. Indicada a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes que ensejem na redução e aumento de percentual se:

- I - idêntico, nenhuma circunstância será aplicada; e
- II - diferente, será aplicada a circunstância de maior percentual, após subtração da porcentagem da circunstância de menor percentual.

### Seção III

#### Da Advertência

Art. 21. A sanção de advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de cálculo de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, caso o agente de fiscalização ambiental constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Art. 22. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 3 (três) anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Art. 23. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado administrativo, circunstância essa que leva ao agravamento da nova penalidade, sendo classificada como:

- I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

### Seção IV

#### Da Multa

Art. 24. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado, cumulativamente, sobre o valor do débito, devendo o órgão fazendário estadual ser comunicado para fins de inscrição de dívida ativa.

Art. 25. O valor da multa será fixado respeitados os limites mínimo e máximo do tipo administrativo violado e será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 26. O pagamento da multa no prazo previsto para defesa poderá ensejar desconto de 50% (cinquenta por cento) em seu valor.

Parágrafo único. O interessado poderá optar, ao invés do desconto, pelo parcelamento do valor da multa, conforme definido em decreto, implicando, em ambos os casos, na desistência de defesa ou recurso.

Art. 27. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiro ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 28. Os valores das multas serão convertidos em Unidade Padrão Fiscal (UPF-PA) para fins de arrecadação pelo órgão competente, observando o disposto no art. 24 desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrendo a extinção da Unidade Padrão Fiscal (UPF-PA), será adotada, para efeitos deste artigo, a unidade ou índice que a substituir.

## CAPÍTULO IV DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

Art. 29. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto de infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo será regida pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 30. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela científicação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II do caput deste artigo, aqueles que impliquem em atividade de instrução do processo.

Art. 31. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental, cuja contagem do prazo prescricional inicia-se:

I - no dia seguinte ao descumprimento dos prazos fixados para pagamento na conciliação ambiental;

II - no dia seguinte ao do decurso dos prazos previstos no art. 34 desta Lei, quando não houver oferecimento de defesa ou interposição de recurso;

III - na data do recebimento da notificação da decisão final sobre o recurso interposto.

## CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 32. Os processos serão instruídos e julgados em observância à ordem de distribuição para julgamento, admitida a prioridade nas hipóteses previstas em lei, além das seguintes:

I - processos com risco iminente de prescrição;

II - processos em que constem produtos e subprodutos apreendidos;

III - interesse na propositura de ação civil pública de recuperação do dano ambiental, indicado pela Procuradoria-Geral do Estado ou Consultoria Jurídica do órgão ambiental estadual autuante;

IV - solicitação de prioridade do titular do órgão ambiental estadual, devidamente fundamentada na necessidade de conferir celeridade à responsabilização administrativa face à gravidade do dano ambiental causado;

V - pedido de pagamento ou parcelamento da multa apresentada pelo autuado.

Parágrafo Único. Caberá ao autuado solicitar a prioridade processual prevista em lei, mediante petição instruída com os documentos que comprovem a condição, que deverá ser registrada no processo para fins de efeitos jurídicos.

## Seção I

### Dos Prazos Processuais

Art. 33. Os prazos processuais contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 34. Aplica-se ao processo administrativo para apuração de infração ambiental os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa contra o auto de infração, manifestar interesse de conciliar ou efetuar o pagamento imediato, contados do recebimento da notificação de autuação;

II - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão de primeira instância;

III - 10 (dez) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão administrativa transitada em julgado; e

IV - 5 (cinco) dias para a autoridade julgadora de primeira instância reconsiderar a decisão proferida.

Art. 35. No prazo de defesa, o autuado poderá produzir as provas que julgar necessárias e, no prazo de recurso, poderá juntar documentos que julgar convenientes.

Parágrafo Único. Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado em até mais 20 (vinte) dias úteis, mediante despacho fundamentado da autoridade julgadora de primeira instância.

## Seção II

### Da Autuação

Art. 36. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado o auto de infração e notificado o autuado para ciência da autuação e dos prazos para defesa e conciliação.

§ 1º A notificação deverá dar ciência ao autuado para, querendo, comparecer ao órgão ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

§ 2º A fluência do prazo para defesa fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 3º O sobrestamento de que trata o § 2º deste artigo não prejudica a eficácia das medidas administrativas eventualmente aplicadas.

§ 4º Se o autuado não comparecer à audiência de conciliação designada, o prazo para a defesa começará a correr no dia útil seguinte.

Art. 37. O auto de infração será lavrado, preferencialmente, por meio eletrônico, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração administrativa constatada, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e as sanções e medidas aplicadas.

Parágrafo Único. As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora.

Art. 38. O autuado será notificado da lavratura do auto de infração e dos demais atos do processo por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por meio eletrônico;

IV - por via postal com aviso de recebimento; ou

V - por edital.

§ 1º As formas de notificação de que trata este artigo podem ser substituídas por qualquer outro meio disponível que assegure a certeza da ciência do autuado.

§ 2º A notificação por via postal com aviso de recebimento deverá ser substituída por notificação eletrônica quando houver concordância expressa do autuado e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento.

§ 3º Eventuais tentativas de notificação infrutíferas devem ser registradas e fundamentadas no processo.

Art. 39. Considera-se notificado o autuado, além do disposto no art. 38 desta Lei, quando do seu comparecimento espontâneo ao órgão ambiental ou do seu acesso, por meio eletrônico, ao processo administrativo estadual ambiental.

§ 1º O comparecimento ou o acesso do autuado deverão ser certificados nos autos do respectivo processo.

§ 2º As notificações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento ou o acesso do autuado de que trata o caput deste artigo supre sua falta ou irregularidade.

Art. 40. A notificação por via postal, com aviso de recebimento, é considerada válida quando:

I - a devolução indicar a recusa do recebimento pelo autuado;

II - recebida no endereço do autuado;

III - recebida por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência nos condomínios, edifícios ou loteamentos com controle de acesso; ou

IV - enviada para o endereço atualizado da pessoa jurídica.

Art. 41. Na hipótese de devolução de notificação por via postal, com aviso de recebimento, o órgão ambiental autuante realizará:

I - notificação por via postal, com aviso de recebimento, em novo endereço obtido, se constatado que o autuado se mudou ou é desconhecido no endereço; ou

II - notificação pessoal, se constatado que o autuado reside em endereço com restrição de entrega postal, desde que não comprometa as atividades da equipe de fiscalização.

Parágrafo único. É possível dirigir a nova tentativa de notificação ao endereço:

I - do sócio, no caso de pessoa jurídica; ou

II - do advogado, desde que conste nos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

Art. 42. A notificação por edital só será realizada:

I - se infrutíferas as tentativas de notificação de que trata os incisos de I a IV do art. 38 desta Lei;

II - quando demonstrado o desconhecimento do local em que se encontra o autuado; ou

III - na hipótese de autuado estrangeiro não residente e sem representante constituído no país.

Art. 43. O autuado pode indicar, a qualquer tempo, no curso do processo:

I - endereço eletrônico para receber notificações, desde que haja concordância expressa e tecnologia disponível que confirme o seu recebimento;

II - endereços alternativos para recebimento de correspondências; e

III - endereço do seu procurador, desde que conste dos autos procuração com outorga de poderes específicos para recebimento de notificações.

### Seção III

#### Da Conciliação Ambiental

Art. 44. A conciliação ambiental poderá encerrar o processo de apuração de infrações ambientais, mediante a adoção das seguintes soluções legais:

I - parcelamento de multa simples;

II - pagamento antecipado com desconto em percentual a ser definido em decreto;

III - pagamento de multa, passado o prazo para quitação com desconto em percentual a ser definido por decreto;

IV - conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. A conciliação implica desistência de questionar, judicial ou administrativamente, a imposição da sanção pecuniária e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações.

Art. 45. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental realizar a audiência de conciliação ambiental para:

I - explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

II - apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo; e

III - homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata o art. 44 desta Lei.

Art. 46. Não havendo encerramento do processo na forma prevista no art.44 desta Lei, o auto de infração será julgado pela autoridade de primeira instância.

#### Seção IV

##### Do Julgamento

Art. 47. Da decisão de primeira instância caberá recurso à segunda instância.

§ 1º A interposição de defesa ou de recurso não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§ 2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º O efeito suspensivo não atinge as obrigações cíveis decorrentes da infração ambiental.

Art. 48. São órgãos para julgamento dos processos administrativos infracionais, que compõem a estrutura do órgão ambiental:

I - Julgadoria de Primeira Instância, responsável pelo julgamento em primeira instância; e

II - Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), responsável pelo julgamento em grau de recurso e em segunda e última instância.

Art. 49. A análise e julgamento dos processos administrativos infracionais deverão observar a ordem cronológica de conclusão, observadas as hipóteses de prioridade de que trata esta Lei.

Art. 50. É vedada, na fase recursal, a majoração da sanção decorrente de circunstância que não tenha sido apreciada quando do julgamento do auto de infração.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, entende-se por trânsito em julgado administrativo o momento processual em que proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e escoado o prazo legal sem interposição de recurso, quando efetuado o pagamento do débito, ou, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito.

Parágrafo único. Com o trânsito em julgado administrativo opera-se a preclusão para a reforma do julgado administrativo.

Art. 52. Os recursos administrativos em trâmite no Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) serão encaminhados ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 53. Os valores arrecadados com o pagamento de multas constituirão recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e deverão ser executados,

Art. 54. Durante a ausência de regulamentação estadual específica, serão aplicadas as legislações federais que tratam sobre conciliação ambiental e conversão de multa.

Art. 55. A Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

II-A - Órgãos de Julgamento;

XXVIII - Núcleo de Monitoramento Hidrometeorológico; e

XXIX - Núcleo de Conciliação Ambiental.

Art. 5º-Z São órgãos para julgamento dos processos administrativos ambientais instaurados para apuração das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

I - a Julgadoria de Primeira Instância, responsável pelo julgamento em primeira instância; e

II - o Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), responsável pelo julgamento em grau de recurso e em segunda e última instância.

Parágrafo único. O regimento interno dos órgãos de julgamento será regulamentado por meio de Decreto.

Art. 5º-AA Compete à Julgadoria de Primeira Instância analisar e julgar os processos administrativos para apuração de infrações ambientais, e quando necessário, os pedidos de conversão de multa e de conciliação ambiental.

§ 1º O julgamento em primeira instância compete aos servidores que atendam aos requisitos previstos no art. 5º-AB desta Lei.

§ 2º Os julgadores de primeira instância são impedidos de analisar e julgar os processos:

I - de interesse próprio, ou de seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo e afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de que eles ou seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a quem estejam ligados por vínculo profissional;

III - em que tenham emitido manifestação ou parecer em processo de licenciamento ambiental.

Art. 5º-AB A Julgadoria de Primeira Instância será integrada por servidores públicos estaduais, graduados em curso de nível superior, preferencialmente em Ciências Sociais Aplicadas, e designados pelo titular do órgão ambiental estadual.

Art. 5º-AC Deverá julgar-se suspeita a autoridade julgadora que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o autuado, ou com pessoa diretamente interessada no resultado do processo, ou com seus respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até terceiro grau.

Art. 5º-AD Compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) analisar e julgar os recursos interpostos contra decisão de primeira instância e, quando necessário, os pedidos de conversão de multa e de conciliação ambiental.

Art. 5º-AE O Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) compõe-se de 3 (três) Conselheiros Titulares, incluindo-se o Presidente, e 3 (três) Conselheiros Substitutos, todos nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 1º A Presidência do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais é exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e os demais Conselheiros Titulares serão escolhidos dentre os Secretários Adjuntos da SEMAS.

§ 2º É assegurada a participação de autoridades ou personalidades, de reconhecido saber em suas especialidades, ou representantes da sociedade civil, a fim de opinarem sobre temas específicos nas sessões plenárias, na condição de convidados, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º Os membros do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) são impedidos de discutir e votar nos expedientes:

I - de interesse próprio, ou de seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo e afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

II - de interesse de pessoa jurídica de que eles ou seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, consanguíneo

ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, sejam diretores, administradores, sócios, acionistas, membros do Conselho Fiscal, assessores ou a quem estejam ligados por vínculo profissional;

III - em que houver proferido decisão sobre o mérito, na primeira instância.

§ 4º O membro que se declarar suspeito não terá direito a voz e voto.

Art. 5º-AF O Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA) tem a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Pleno;
- III - Câmara Técnica;
- IV - Secretaria-Geral.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de ao menos 1 (um) Conselheiro Titular na Sessão do Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA).

Art. 5º-AG Caberá à Câmara Técnica emitir parecer circunstanciado para subsidiar as decisões do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA), além de outras atribuições definidas em regimento interno.

Art. 5º-AH À Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais cabe secretariar todas as atividades do Pleno e da Câmara Técnica, além de outras atribuições definidas em regimento interno.

Art. 5º-AI Ao Núcleo de Conciliação Ambiental (NUCAM), diretamente subordinados à Diretoria de Gestão Administrativa e Financeira, compete realizar o agendamento, a audiência e a homologação da conciliação ambiental, nos termos previstos em regulamento.

Art. 6º Os órgãos colegiados de que tratam os arts. 2º-C e 2º-E serão regulamentados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

.....

Art. 6º-B O Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como as implementações voltadas ao controle, fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) poderá financiar ações de políticas públicas a serem implementadas ou executadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

.....

Art. 6º-L .....

.....

§ 1º Os recursos arrecadados em função de multas por descumprimento da legislação ambiental deverão ser revertidos, no mínimo:

- I - 20% (vinte por cento) para aplicação das ações de educação ambiental, no local de origem de ocorrência da infração;
- II - 20% (vinte por cento) ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), quando a infração for cometida em unidades de conservação; e
- III - 50% (cinquenta por cento) à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS)."

Art. 56. Aos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, a Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995 e a Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Art. 57. Revoga-se:

- I - o inciso VII, do art. 2º-C, da Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993;
- II - as Seções III e IV do Capítulo XIV do Título V, e seus arts. 118 a 146, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, exceto o § 2º do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 34.968, DE 12/05/2022.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

## **LEI N° 9.593, DE 13 DE MAIO DE 2022.**

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado do Pará.

Parágrafo único. Consideram-se animais:

I - silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;

II - exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;

III - domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano.

Art. 2º É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhe sofrimento ou dano, bem como às que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se alcançaria senão com castigo;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII - exercitar cães conduzindo-os presos ao veículo motorizado em movimento;

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

### **CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SILVESTRES**

Art. 3º Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

§ 1º Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º VETADO.

\* § 2º, deste Art. 3º vetado pelo Governador do Estado. As razões do veto foram encaminhadas para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará através da Mensagem nº 037, de 13 de maio de 2022, publicada no DOE N° 34.970, DE 13/05/2022 – EDIÇÃO EXTRA.

RAZÕES DO VETO:

[...]

Em que pese a relevância da proposição legislativa, o § 2º, do art. 3º do Projeto de Lei contraria o arcabouço jurídico construído em matéria ambiental no Estado do Pará, que prevê que as indenizações convergem para o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) – criado pela Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995 –, sendo o referido dispositivo contrário ao interesse público.

[...]

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, que coloquem em risco a segurança da população, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no território do Estado do Pará, devem obedecer às determinações impostas na legislação federal aplicável ao caso.

\* Redação alterada através da Lei nº 9.646, de 29 de junho de 2022, publicada no DOE Nº 35.029, DE 30/06/2022 – EDIÇÃO EXTRA.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, que coloquem em risco a segurança da população, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado do Pará, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais."

Art. 5º REVOGADO

\* Artigo revogado pela Lei nº 9.646, de 29 de junho de 2022, publicada no DOE Nº 35.029, DE 30/06/2022 – EDIÇÃO EXTRA.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 5º Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado do Pará."

## Seção I

### Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Art. 6º Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado do Pará.

§ 1º Todos os Municípios do Pará, por meio de projetos específicos, deverão:

I - atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;

II - promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado do Pará;

III - promover o inventário da fauna local;

IV - promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;

V - elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;

VI - colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;

VII - colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º Todos os Municípios do Pará poderão:

I - viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

a) atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;

b) prestar atendimento médico veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;

c) dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;

d) promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;

e) promover ações educativas e de conscientização ambiental.

## Seção II

### Caça

Art. 7º São vedadas, em todo território do Estado do Pará, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - VETADO.

\* Inciso II, do Art. 7º vetado pelo Governador do Estado. As razões do voto foram encaminhadas para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará através da Mensagem nº 037, de 13 de maio de 2022, publicada no DOE Nº 34.970, DE 13/05/2022 – EDIÇÃO EXTRA.

RAZÕES DO VETO:

[...]

O inciso II do art. 7º do Projeto de Lei é contrário ao interesse público, pois da forma como redigido, está em desacordo com as normas gerais federais sobre a matéria, em especial com o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

[...]

Parágrafo único. O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem ele eleger.

### Seção III Pesca

Art. 8º Para os efeitos deste Código define-se por pesca, todo ato tendente a capturar ou extraír elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 9º É vedado pescar nos lugares e épocas do Estado do Pará interditados pelo órgão competente.

## CAPÍTULO III DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

### Seção I Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Art. 10. Os Municípios do Estado do Pará devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através da vacinação, e controle de reprodução de cães e gatos, por procedimento cirúrgico, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade responsável.

Art. 11. É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado do Pará, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único. Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

### Seção II Das Atividades de Tração e Carga

Art. 12. A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais por bovinos e equídeos só é permitida na zona rural, salvo autorização específica de cada município para a utilização também em sua zona urbana.

Parágrafo único. Considera-se como equídeos para os fins da aplicação do caput deste artigo os equinos, muares e asininos.

\* Redação alterada através da Lei nº 9.646, de 29 de junho de 2022, publicada no DOE Nº 35.029, DE 30/06/2022 – EDIÇÃO EXTRA.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12. Só é permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e equídeos, que compreende equinos, muares e asininos, na zona rural do Estado do Pará.”

Art. 13. A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 14. É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

## II – REVOGADO

\* Inciso II, deste Art. 14 foi revogado pela Lei nº 9.646, de 29 de junho de 2022, publicada no DOE Nº 35.029, DE 30/06/2022 – EDIÇÃO EXTRA.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 14. ....

II – fazer o animal trabalhar por mais de 06 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;"

III – fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV – fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V – atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis:

a) consideram-se apetrechos indispensáveis, o arreio completo do tipo peitoral, composto por 02 (dois) tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por 02 (dois) pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII – prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

## Seção III

### Do Transporte de Animais

#### Art. 15. REVOGADO

\* Artigo revogado pela Lei nº 9.646, de 29 de junho de 2022, publicada no DOE Nº 35.029, DE 30/06/2022 – EDIÇÃO EXTRA.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 15. É vedado:

I – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

II – conservar animais embarcados por mais de 06 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Lei;

III – conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer membro animal;

V – transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI – transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII – transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta."

## Seção IV

### Do Abate de Animais

Art. 16. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado do Pará, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumento de percussão mecânica, por processamento químico (gás CO<sub>2</sub>), choque elétrico (eletronarcose), ou ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo Único. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

## Seção V

### Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Art. 17. É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais privados ou públicos.

Art. 18. É vedada:

- I - a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses;
- II - a soltura de fogos de artifício com estampido em todo o território do Estado do Pará, em decorrência dos danos ambientais causados por estes, baseando-se nos termos do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98).

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Da Escusa ou Objeção de Consciência

Art. 19. Fica estabelecida no Estado do Pará a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal. Parágrafo único. Os cidadãos paraenses que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres viventes, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 20. As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência à experimentação animal.

Art. 21. Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizem animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência e seus princípios éticos e morais.

§ 1º A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto a qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início.

Art. 22. VETADO.

\* Art. 22. vetado pelo Governador do Estado. As razões do voto foram encaminhadas para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará através da Mensagem nº 037, de 13 de maio de 2022, publicada no DOE Nº 34.970, DE 13/05/2022 – EDIÇÃO EXTRA.

RAZÕES DO VETO:

[...]

O art. 22 do Projeto de Lei é inconstitucional por violar o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, que dispõe acerca da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Além disso, o dispositivo fere a autonomia das universidades, prevista no art. 207 da Constituição Federal.

[...]

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 23. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 24. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e

exigências técnicas serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator;
- IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 25. VETADO.

Art. 26. VETADO.

Art. 27. VETADO.

Art. 28. VETADO.

Art. 29. VETADO.

Art. 30. VETADO.

\* Artigos 25 ao 30 vetados pelo Governador do Estado. As razões do veto foram encaminhadas para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará através da Mensagem nº 037, de 13 de maio de 2022, publicada no DOE Nº 34.970, DE 13/05/2022 – EDIÇÃO EXTRA.

#### RAZÕES DO VETO:

[...]

Por fim, os arts. 25 a 30 do Projeto de Lei contrariam o arcabouço jurídico construído em matéria ambiental no Estado do Pará – previsto na Lei Estadual nº 5.887, DE 1995 (Lei da Política Estadual do Meio Ambiente) –, pelo que os referidos dispositivos são contrários ao interesse público.

[...]

Art. 31. As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Art. 32. Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Art. 33. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para que a mesma possa ter plena eficácia após sua entrada em vigor.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de maio de 2022.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE Nº 34.970, DE 13/05/2022 – EDIÇÃO EXTRA

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

**LEI N° 9.781, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....  
IV - cooperação e integração com todas as esferas de governo, comércio, indústrias, organizações multilaterais, organizações não governamentais, indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, organizações de produtores e de trabalhadores rurais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta Política;

.....  
X - fomento, formulação, adoção e implementação de planos, programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e financeiros e mecanismos de mercado, para mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas, inclusive pagamento por serviços ambientais e pagamento por redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação, reflorestamento e regeneração;

.....  
XXIV - pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural, em especial de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e dos agricultores familiares; e

XXV - publicidade, transparência e o controle social nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados.

Art. 5º .....

.....  
XVIII - estabelecer mecanismos de gestão de dados e informações necessários à implantação e ao monitoramento de ações para o pagamento de serviços ambientais e ações de Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+), reflorestamento e regeneração.

Art. 7º .....

.....  
IX - Painel Científico para o Clima - PC-Clima;

Art. 8º .....

.....  
III - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), regulamentação dos seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas;

Art. 9º .....

.....  
III-A - Câmara de Articulação Governamental;

.....  
§ 1º A Presidência do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (PEMC/PA) é exercida pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e, na sua ausência, pelo titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

.....  
§ 4º A função de Secretário Executivo do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e, na sua ausência, pelo Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos e Clima.

.....  
§ 5º O Poder Executivo Estadual estabelecerá, por meio de decreto, a composição e as regras de funcionamento do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas, observada a participação da sociedade civil, conforme previsto na Constituição Estadual, bem como assegurada a participação dos setores produtivos e técnico-científicos e de outros segmentos com atuação na área de mudanças climáticas e de desenvolvimento de baixas emissões de carbono, pagamento por serviços

ambientais e Redução de Emissões por Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+).

§ 6º A Câmara de Articulação Governamental será composta por representantes da Casa Civil da Governadoria do Estado, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), com objetivo de articular a incorporação das decisões do Comitê Gestor no âmbito da Administração Pública Estadual.

---

## Seção XI

### Do Painel Científico para o Clima

Art. 21-A. O Painel Científico para o Clima (PC-Clima), de caráter consultivo, será composto por instituições com reconhecida atuação na produção de soluções tecnológicas relacionadas aos objetivos desta Política, a convite do Chefe do Poder Executivo do Estado.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Estadual estabelecerá, por meio de decreto, as regras de funcionamento do Painel Científico para o Clima (PC-Clima).

Art. 21-B. Compete ao Painel Científico para o Clima (PC-Clima):

I - elaborar manifestações técnicas sobre temas e projetos relacionados à Política;

II - formular recomendações sobre posicionamentos a serem considerados pelo Estado do Pará, em níveis interno, nacional e internacional, com a finalidade de balizar tecnicamente a tomada de decisão superior e de propor orientações complementares para a execução de ações desta Política; e

III - propor estratégias e projetos técnicos-científicos nos temas de interesse da Política

## CAPÍTULO IV

### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DA POLÍTICA

---

Art. 22. São instrumentos de gestão e planejamento, que devem ser observados na implementação desta Política:

---

#### Art. 28

---

§ 1º-A. Fica reconhecido no Estado do Pará o Inventário Desagregado de Emissão e Remoção de Gases de Efeito Estufa, elaborado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

---

## Seção V

### Dos instrumentos econômicos, financeiros e fiscais

---

Art. 30. São modalidades de instrumentos econômicos, financeiros e fiscais, dentre outros:

---

#### Art. 32

---

III - planos setoriais, compostos por medidas de conservação das florestas, de mitigação e de adaptação, considerando aspectos socioeconômicos e de planejamentos territorial e ambiental, incluindo previsão de projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas, quais sejam:

a) Plano Setorial de Agropecuária;

b) Plano Setorial de Uso da Terra, Mudança do Uso da Terra e Florestas;

c) Plano Setorial de Energia, Infraestrutura e Transporte;

d) Plano Setorial de Resíduos; e

e) Plano Setorial de Processos Industriais e Uso de Produtos.

---

#### Art. 33

.....  
§ 2º As metas deverão ser definidas com base no inventário de gases de efeito estufa do Estado.

## CAPÍTULO V-A DOS INSTRUMENTOS ESTRATÉGICOS DA POLÍTICA

Art. 33-A. São instrumentos estratégicos, que devem ser observados na implementação desta Política:

- I - o Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais;
- II - o Programa Estadual de Boas Práticas Produtivas;
- III - o Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa;
- IV - o Plano Estadual de Bioeconomia; e
- V - o Sistema Estadual de Salvaguardas do Pará.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos neste artigo serão regulamentados por ato do Comitê Gestor do Sistema Estadual de Mudanças Climáticas, respeitada a ampla participação da sociedade e os critérios e salvaguardas estabelecidos nesta Política.

### Seção I

#### Do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 33-B. O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais tem como objetivo incentivar a preservação dos ecossistemas, recursos hídricos, solo, biodiversidade, patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados, valorizando os serviços ecossistêmicos nos âmbitos econômico, social e cultural.

§ 1º O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será regulamentado atendo-se às seguintes premissas:

- I - sistema de registro que assegurem critérios de medição, de quantificação, de verificação, de rastreabilidade e de transparência;
- II - plano de ações e indicação de áreas elegíveis e prioritárias;
- III - base estadual de registro de iniciativas;
- IV - tipos de contratos e diretrizes mínimas das cláusulas contratuais;
- V - mecanismos de incentivos, em especial as seguintes modalidades de pagamento:
  - a) pagamento direto, monetário ou não monetário;
  - b) prestação de melhorias sociais a comunidades rurais e urbanas;
  - c) compensação vinculada a certificado de redução de emissões por desmatamento e degradação;
  - d) títulos verdes (green bonds);
  - e) comodato; e
  - f) Cota de Reserva Ambiental (CRA).

§ 2º O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais deverá possuir instrumentos para a garantia da justa repartição de benefícios aos protetores-recebedores dos produtos e serviços ambientais.

### Seção II

#### Do Programa Estadual de Boas Práticas Produtivas

Art. 33-C. O Programa Estadual de Boas Práticas Produtivas tem como objetivo o acompanhamento integrado das informações referentes às fases que compõem a cadeia da produção agropecuária, garantindo a conformidade ambiental, zoofitossanitária, fundiária, trabalhista e socioeconômica da produção, a partir do monitoramento dos fornecedores, diretos e indiretos, pelos seguintes critérios, dentre outros:

- I - análises geoespaciais;
- II - listas públicas oficiais;
- III - documentação do imóvel rural e do fornecedor; e
- IV - análise de produtividade do imóvel rural.

### Seção III

#### Do Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa

Art. 33-D. O Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa tem como objetivo articular, integrar e promover projetos e ações indutoras da recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa, incluindo os manguezais, contribuindo com a redução das emissões líquidas através do sequestro de Gases de Efeito Estufa (GEE).

§ 1º O Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa será implementado por meio do Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa, em integração, dentre outros, com:

I - o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar);

II - os instrumentos do Programa de Regularização Ambiental (PRA);

III - os instrumentos da Política Nacional de Recuperação da Vegetação Nativa (PROVEG);

IV - os instrumentos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

V - os instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas;

VI - os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

VII - os instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente;

VIII - os instrumentos da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade; e

IX - os instrumentos do Plano Estadual de Bioeconomia.

§ 2º O Programa Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa será implementado pelo Governo do Pará, e coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) em regime participativo com outros órgãos e entidades públicas, setor privado, terceiro setor e instituições de pesquisa.

§ 3º O Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa deverá ser elaborado de forma participativa com outros órgãos e entidades públicas, setor privado, terceiro setor, instituições de pesquisa e organizações que representam indígenas, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, garantindo uma estrutura representativa.

### Seção IV

#### Do Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio)

Art. 33-E. O Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio) tem como objetivo estabelecer as diretrizes e bases para o estímulo à transição econômica para matrizes de baixas emissões de gases de efeito estufa, resilientes aos impactos das mudanças climáticas, para geração de benefícios sociais, ambientais, econômicos e superação da pobreza por meio da sociobioeconomia.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio) deverá contemplar, entre outros, os seguintes eixos de ação:

I - pesquisa, desenvolvimento e inovação;

II - patrimônio genético e conhecimento tradicional associado; e

III - cadeias produtivas e negócios sustentáveis.

### Seção V

#### Do Sistema Estadual de Salvaguardas do Pará

Art. 33-F. O Sistema Estadual de Salvaguardas do Pará tem como objetivo estabelecer diretrizes que visem potencializar os impactos positivos e reduzir os impactos negativos da implementação dos instrumentos do Sistema Estadual de Mudanças Climáticas, conforme as seguintes salvaguardas estabelecidas na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP16), em Cancún, México ou a que venha substituir, entre outras:

I - ações complementares ou consistentes com os objetivos dos programas florestais estaduais, nacionais e outras convenções e acordos internacionais relevantes;

II - estruturas de governanças florestais estaduais e nacionais transparentes e eficazes, tendo em vista a soberania nacional e a legislação nacional;

III - respeito pelo conhecimento e direitos dos povos indígenas, quilombolas e comunidades locais, levando-se em consideração as obrigações internacionais relevantes, circunstâncias e leis nacionais;

IV – participação plena e efetiva das partes interessadas, em particular povos indígenas, quilombolas e comunidades locais;

V - ações consistentes com a conservação das florestas naturais e diversidade biológica, garantindo que as ações não sejam utilizadas para a conversão de florestas naturais, mas, sim, para incentivar a proteção e conservação das florestas naturais e seus serviços ecossistêmicos e para contribuir para outros benefícios sociais e ambientais;

VI - ações para abordar os riscos de reversões de resultados de projetos de redução de emissões decorrentes de desmatamento; e

VII - ações para reduzir o deslocamento de emissões de carbono para outras áreas.

§ 1º O Sistema Estadual de Salvaguardas do Pará deverá monitorar ações e agregar informações que possibilitem o acompanhamento, por parte da sociedade, da implementação de medidas especiais para salvaguardar as pessoas, instituições, bens, trabalhos, cultura e o meio ambiente dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

§ 2º O Poder Executivo criará um Sistema de Informações de Salvaguardas, tendo como objetivo a transparência, o monitoramento e a comunicação, devendo possuir ouvidoria própria, para escuta, acompanhamento e resolução de conflitos.

Art. 36-A. Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar instrumentos de mitigação e adaptação climática, nos setores de transportes, energia, gerenciamento de resíduos, saúde, construção, uso do solo, serviços ambientais urbanos, dentre outros.

Art. 36-B. Na implementação de projetos e ações com impactos diretos em territórios tradicionais, deverá ser observado o devido procedimento de consentimento livre, prévio e informado, conforme seu respectivo Protocolo de Consulta.

Parágrafo único. Na inexistência do Protocolo de Consulta, a forma e os procedimentos para consulta serão discutidos e estabelecidos em conjunto com o povo ou comunidade tradicional, desde sua concepção até a conclusão da consulta.”

Art. 2º A Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-Z .....

VI – acompanhar o monitoramento de sistema de alerta hidrometeorológico e de focos de calor e os monitoramentos de tempo e de clima; e

VII – estruturar, implementar e manter a rede estadual de monitoramento hidrológico, meteorológico e hidrometeorológico.”

Art. 3º Revogam-se da Lei Estadual nº 9.048, de 2020:

I - o § 1º do art. 28; e

II - o art. 36.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2022.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE Nº 35.236, DE 28/12/2022.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

## **LEI N° 9.899, DE 2 DE MAIO DE 2023.**

Dispõe sobre a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

---

## **CAPÍTULO I**

### **DA NATUREZA, MISSÃO, FINALIDADE E FUNÇÕES BÁSICAS**

## Seção I

### Da natureza, missão e finalidade

Art. 1º A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF), órgão da administração direta, vinculada ao Governador do Estado, tem por missão promover o desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais no Estado do Pará, visando ao bem-estar das gerações presentes e futuras.

## Seção II

### Das funções básicas

Art. 2º São funções básicas da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF):

I - promover e apoiar o fortalecimento e a modernização da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais;

II - promover a articulação com os municípios, com vistas à municipalização das ações voltadas para o desenvolvimento da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais;

III - promover o desenvolvimento dos sistemas de produção, processamento e comercialização nas cadeias produtivas de interesse da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais;

IV - estimular estudos, levantamentos e programas de pesquisa e de geração de novas tecnologias, com vistas ao desenvolvimento da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais;

V - coordenar e acompanhar a elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento do setor da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais;

VI - promover ações de valorização do agricultor familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais como forma de inclusão econômica e social;

VII - coordenar os planos e as estratégias da agricultura familiar, incluindo os procedimentos operacionais de pré-execução, planejamento e programação de licitações e contratações, bem como a execução física e financeira, a monitoria, o acompanhamento e a avaliação; e

VIII - proporcionar a capacitação de agricultor familiar, e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais.VII - coordenar os planos e as estratégias da agricultura familiar, incluindo os procedimentos operacionais de pré-execução, planejamento e programação de licitações e contratações, bem como a execução física e financeira, a monitoria, o acompanhamento e a avaliação; e

VIII - proporcionar a capacitação de agricultor familiar, e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF) tem sua estrutura organizacional constituída das seguintes unidades:

I - Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS);

II - Secretário de Estado da Agricultura Familiar;

III - Secretário Adjunto;

IV - Gabinete do Secretário;

V - Diretorias;

VI - Ouvidoria;

VII - Consultoria Jurídica;

VIII - Núcleos;

IX - Coordenadorias; e

X - Gerências.

Parágrafo único. O detalhamento das competências das unidades administrativas e as atribuições dos gestores da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF) serão estabelecidos em regimento interno homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III DO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO COLEGIADA

Art. 4º O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS), instituído pelo Decreto Estadual nº 4.571, de 3 de abril de 2001, fica vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF).

Art. 5º As competências, composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS) serão objeto de legislação específica.

## CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º O quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF) é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 7º O quadro de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF), com o respectivo quantitativo e vencimento-base, está previsto no Anexo I desta Lei.

§ 1º O quadro de cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo é constituído dos cargos efetivos criados nesta Lei e pelos cargos efetivos redistribuídos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP).

§ 2º As atribuições e os requisitos para provimento dos cargos de que trata o caput deste artigo estão previstos no Anexo II desta Lei.

§ 3º O ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição do Estado do Pará.

Art. 8º O quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF) está previsto no Anexo III desta Lei.

§ 1º O quadro de cargos de provimento em comissão de que trata o caput deste artigo é constituído dos cargos em comissão criados nesta Lei e pelos cargos em comissão transferidos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP).

§ 2º A investidura nos cargos de provimento em comissão de que trata o caput deste artigo far-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º Fica criado, na estrutura da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF), o cargo de Secretário de Estado da Agricultura Familiar.

Art. 10. O provimento dos cargos efetivos e em comissão previstos nesta Lei está condicionado à observância dos limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e à capacidade orçamentária e financeira do Estado.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. A Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF) sucederá em todos os direitos e obrigações decorrentes de leis, contratos, convênios e outros instrumentos celebrados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), em assuntos concernentes à sua missão prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 12. Fica autorizada a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) a realizar os procedimentos necessários ao remanejamento da dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP) para a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SEAF), relativos às ações voltadas à sua missão prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente crédito especial, com base no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a implantação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de maio de 2023.  
HELDER BARBALHO, Governador do Estado

#### ANEXO I

#### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR (SEAF) E VENCIMENTO-BASE DOS RESPECTIVOS CARGOS

Denominação	Nível Superior		Venc. Base
	Qtde		
Cargo: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA, nas formações: Administração, Agronomia, Biblioteconomia, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Engenharia Florestal, Nutrição, Medicina Veterinária, Pedagogia, Serviço Social, Zootecnia.	35		R\$ 1.724,64
Cargo: ANALISTA DE GESTÃO EM INFORMÁTICA, nas formações: Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistema de Informações, Tecnologia em Processamento de Dados, Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Tecnologia de Redes de Computadores.	1		R\$ 1.724,64
Nível Médio			
Denominação	Qtde		Venc. Base
Cargo: Assistente Administrativo	20		R\$ 1.215,50
Cargo: Assistente Técnico de Agropecuária	10		R\$ 1.215,50
TOTAL	66		

#### ANEXO II

#### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR (SEAF)

##### NÍVEL SUPERIOR

##### CARGO: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA

ATRIBUIÇÕES GERAIS: Realizar atividades de nível superior, de natureza técnica, além de desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à gestão e à finalidade do órgão, de administração de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, registro contábil, análise econômica e financeira, projetos e pesquisas, estatísticas, arquivo, bem como registro, classificação e catalogação de documentos e informações; realizar estudos, pesquisas e atividades administrativas e logísticas; desenvolver atividades especializadas que visem o desenvolvimento desenvolvimento, o fortalecimento e a modernização da agricultura familiar e do pequeno

produtor rural e das comunidades tradicionais, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

#### SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO:

1 - ADMINISTRAÇÃO: Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, programação, coordenação de estudos, pesquisas, análise de projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material, orçamento, finanças, organização e métodos, bem como, relativos ao desenvolvimento das ações integradas, programas e políticas integradas a agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais, de forma compatível com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma do curso de graduação de nível superior em Administração expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

2 - AGRONOMIA, CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, ENGENHARIA FLORESTAL, MEDICINA VETERINÁRIA, NUTRIÇÃO E/OU ZOOTECNIA: Planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades correlatas a sua área de formação ligada à produção vegetal e animal, à preservação e expansão de áreas florestais, à proteção, ao aprimoramento e ao desenvolvimento da pecuária, à produção de alimentos, aos programas de educação alimentar; realizar estudos e pesquisas sobre a agricultura, horticultura e silvicultura para elaborar métodos novos e aperfeiçoar os já existentes, visando à obtenção de melhor rendimento e qualidade dos produtos, genética animal, métodos aperfeiçoados de criação, aplicando conhecimentos científicos de melhoria das raças para obter maior rendimento dos produtos animais, estrutura e função de todos os organismos vivos, tanto de plantas como animais, além dos vários aspectos de sua relação com cada um e com o seu meio, tecnologia de alimentos e qualidade dos produtos agrícolas, características, possibilidades de utilização e produtividade das terras para orientação dos exploradores agrícolas; reprodução, cuidado e exploração da vegetação florestal para determinar novos métodos e sistemas de cultivo e desenvolvimento para a silvicultura ou melhorar os já existentes.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma do curso de graduação de nível superior em Agronomia, Ciências Biológicas, Engenharia Florestal, Medicina Veterinária, Nutrição e/ou Zootecnia expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

3 - BIBLIOTECONOMIA: Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução referentes à pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documento, recuperação e manutenção de informações.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma do curso de graduação de nível superior em Biblioteconomia expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe, quando houver.

4 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS: Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativa à administração orçamentária, financeira e patrimonial, à contabilidade e à auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe.

5 - CIÊNCIAS ECONÔMICAS: Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe, quando houver.

6 - SERVIÇO SOCIAL: Desenvolver atividades de planejamento, execução, controle e avaliação de ações que visem à promoção, proteção e reparação de direitos relativos a agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais na área de Serviço Social, voltados ao desenvolvimento das ações integradas, relativas às ações integradas, relativas às políticas estaduais da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais formuladas no âmbito do Estado do Pará, de forma compatível com a sua formação profissional.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma do curso de graduação de nível superior em Serviço Social expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na

entidade de classe, quando houver.

7 - PEDAGOGIA: Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de estudo e projetos relativos à educação, seus processos, métodos e técnicas para formar agentes e aprimorar a agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma do curso de graduação de nível superior em Pedagogia expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe, quando houver.

#### CARGO: ANALISTA DE GESTÃO EM INFORMÁTICA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Realizar estudos de concepção, análise, projeto, desenvolvimento, construção, implementação, testes de utilização, documentação e treinamento de software, sistemas e aplicativos próprios, e desenvolver, manter e atualizar programas de informática de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pelo órgão.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistema de Informações, Tecnologia em Processamento de Dados, Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Tecnologia de Redes de Computadores, expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelos órgãos governamentais; e inscrição na entidade de classe, quando houver

#### NÍVEL MÉDIO

##### CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Realizar atividades de nível médio que envolva a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material, secretaria, classificação, codificação, catalogação, digitação e arquivamento de papéis e documentos; prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades administrativas e a finalidades do órgão,

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelos órgãos governamentais.

##### CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO DE AGROPECUÁRIA

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: Realizar tarefas auxiliares de orientação, que envolva a aplicação de técnicas relativas à agropecuária, compreendendo acompanhamento de projetos, programas, assistência técnica, estudos e ações voltadas para o desenvolvimento da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais; e executar atividades relativas à gestão e finalidades do órgão.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: certificado de conclusão de curso do ensino médio com curso profissionalizante de Técnico Agrícola reconhecido pelos órgãos governamentais.

#### ANEXO III

#### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA FAMILIAR (SEAF)

Nível Superior		
Cargo	Qtde	Código
Secretário de Estado da Agricultura Familiar	1	*
Secretário Adjunto	1	*
Diretor	3	GEP-DAS-011.5
Chefe de Gabinete do Secretário	1	GEP-DAS-011.5
Chefe de Gabinete do Secretário Adjunto	1	GEP-DAS-011.4
Ouvidor	1	GEP-DAS-011.4
Coordenador	9	GEP-DAS-011.4
Gerente	5	GEP-DAS-011.3

Nível Superior		
Cargo	Qtde	Código
Secretário de Gabinete	2	GEP-DAS-011.2
Secretário de Diretoria	3	GEP-DAS-011.1
TOTAL	27	

DOE N° 35.384, DE 03/05/2023.

\* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

### **LEI N° 9.949, DE 19 DE JUNHO DE 2023.**

Dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei define as diretrizes e os objetivos da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS), dispõe sobre sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação no âmbito do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) e estabelece os parâmetros para a elaboração e revisão permanente do Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável.

#### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL (POESANS)**

Art. 2º Fica instituída a Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS), com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional na forma do art. 3º da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e do art. 9º da Lei Estadual nº 7.580, de 20 de dezembro de 2011, bem como assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e a Soberania Alimentar em todo território estadual.

Parágrafo único. Entende-se por Soberania Alimentar a condição indispensável à garantia da Segurança Alimentar Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), assegurando aos diversos grupos culturais suas decisões sobre produção, processamento e consumo de alimentos, bem como a preservação da biodiversidade paraense e a utilização sustentável dos recursos.

Art. 3º A Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) tem como base as seguintes diretrizes que nortearão a elaboração do Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável:

- I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;
- II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;
- III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação na área de Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);
- IV - promoção, universalização e coordenação das ações de Segurança Alimentar e Nutricional, voltadas para quilombolas, povos indígenas e comunidades tradicionais de que tratam o art. 3º, inciso I, do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, bem como as pessoas alcançadas pelo Decreto Federal nº 6.872, de 4 de junho de 2009, o Decreto Federal nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, o Decreto Federal nº 11.016, de 29 de março de 2022, e a Lei Federal nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aquicultura, com base na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e na Lei Estadual nº 6.381, de 25 de julho de 2001;

VII - apoio a iniciativas de promoção da Soberania Alimentar, Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) em âmbito de negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.346, de 2006, e da Lei Estadual nº 7.580, de 2011; e

VIII - monitoramento e avaliação da realização do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

IX - utilizar, sempre que possível, produtos alimentares, inclusive destinados à merenda escolar, originários da agricultura familiar e do pequeno produtor rural e das comunidades tradicionais do Estado do Pará.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS):

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Estado do Pará;

II - articular programas, projetos e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), observando as diversidades social, cultural, ambiental e étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e comunidades tradicionais que assegurem o acesso e consumo à alimentação adequada e saudável, respeitando a diversidade da cultura alimentar, estadual e regional; e

IV - incorporar à política de Estado o respeito à Soberania Alimentar e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações nacionais e internacionais.

Art. 5º A Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território estadual.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 6º A Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (SISANS), elencados na Lei Estadual nº 7.580, de 2011, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (SISANS) terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável:

I - Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) indicação ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS) das diretrizes e prioridades da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) e do Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável; e

b) avaliação da implementação da Política, do Plano e do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II - Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS), órgão consultivo e deliberativo, sem prejuízo das competências dispostas no art. 14 da Lei Estadual nº 7.580, de 2011:

a) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional

Sustentável e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e

b) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e monitorar sua aplicação;

III - Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), à qual compete coordenar o processo de institucionalização da Política e de elaboração do Plano Estadual a partir das diretrizes do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS), com base no art. 17 da Lei Estadual nº 7.580, de 2011, no Decreto Estadual nº 730, de 7 de maio de 2013, e no Decreto Estadual nº 1.285, de 15 de maio de 2015:

a) interlocução e pontuação com os órgãos e entidades do Governo Estadual sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

b) apresentação de relatórios e informações ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS), necessários ao acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

IV - órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável:

a) participação na Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), visando a definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) e no Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) interlocução com os gestores estaduais, regionais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) e do Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

d) monitoramento e avaliação dos programas, projetos e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS); e

e) criação no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA); e

V - órgãos e entidades dos Municípios:

a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional – Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) Municipal –, com atribuições similares à Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) Estadual;

b) implantação e apoio ao funcionamento de Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, com base no disposto nesta Lei e nas diretrizes emanadas das respectivas Conferências e dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) interlocução e pontuação nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos estadual e municipais de segurança alimentar nutricional sustentável; e

e) monitoramento e avaliação dos programas, projetos e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, como resultado de pontuação intersetorial, é o instrumento de planejamento, gestão e execução da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS).

Art. 9º Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, responsáveis pela implementação dos programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional,

com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 10. A pactuação federativa da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

§ 1º O pacto de gestão referido no caput deste artigo e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados pelas Câmaras Intersecretariais Estadual e Municipais e deverão prever:

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas, projetos e ações contidos nos Planos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável; e

II - a expansão progressiva dos compromissos, adesões e metas, bem como a qualificação das ações de segurança alimentar nutricional sustentável nas 3 (três) esferas de Governo.

§ 2º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) deverá realizar reuniões periódicas com representantes das Câmaras Intersecretariais de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) Municipais, visando:

I - a propositura, a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de Governo; e

II - o intercâmbio do Estado do Pará com a União e os Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da Política Nacional e dos Planos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável.

Art. 11. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns bipartites, serão disciplinados pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), após consulta ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS).

## CAPÍTULO IV DA ADESÃO AO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 12. A adesão dos Municípios ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) dar-se-á por meio de termo de adesão, disponibilizado pelos órgãos gestores estadual e nacional do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), observados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei Federal nº 11.346, de 2006, e na Lei Estadual nº 7.580, de 2011.

§ 1º A formalização da adesão ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) será efetuada pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e com anuência do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS).

§ 2º São requisitos para a formalização de adesão:

I - a instituição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, composto por 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil e 1/3 (um terço) de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância municipal de gestão intersecretarial de segurança alimentar e nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, no prazo de 1 (um) ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 21 desta Lei.

Art. 13. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) as entidades previstas no caput deste artigo deverão:

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA);

II - contemplar, em seu estatuto, objetivos que favoreçam a garantia da Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III - estar legalmente constituída há mais de 3 (três) anos, com base na Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS) e de seus congêneres na esfera municipal; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN).

§ 2º As entidades que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) poderão atuar na implementação do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme definido no termo de participação.

§ 3º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com as orientações do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS), regulamentará:

I - os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e

II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS).

## CAPÍTULO V

### DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO

Art. 14. O financiamento da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) será de responsabilidade do Poder Executivo Estadual, assim como dos Municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS), e dividir-se-á em:

I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

II - recursos específicos para gestão e manutenção do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS), consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) e o Poder Executivo Estadual deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e no pacto de gestão pelo Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA).

§ 2º Os Conselhos Estadual e Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) e as Câmaras Municipais articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 15. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) discriminará, por meio de Resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e proporá:

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, visando atender a população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional sustentável.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Estado, em conformidade com as legislações estadual e nacional vigentes.

## CAPÍTULO VI

### DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 17. Os Municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS), por meio das Conferências, dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional ou de instâncias similares de controle social.

§ 1º Para assegurar a participação social, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS), além de observar o disposto no Decreto Federal nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e o art. 7º, inciso II, desta Lei, deverá:

I - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas, projetos e ações de segurança alimentar e nutricional, nos Conselhos e Conferências; e

III - manter articulação permanente com as Câmaras Intersecretariais e com outros Conselhos relativos às ações associadas à Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS).

§ 2º Os Conselhos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável dos Municípios, que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS), deverão assumir formato e atribuições similares ao do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS).

§ 3º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS) disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os Conselhos de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável dos Municípios.

## CAPÍTULO VII DA IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL (POESANS)

Art. 18. A Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) será implementada por meio do Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, elaborado pela Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS) a partir das deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deverá:

I - refletir a situação estadual de segurança alimentar e nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao Plano Plurianual (PPA);

III - consolidar os programas, projetos e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º desta Lei e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades estaduais integrantes do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) e os mecanismos de integração e coordenação com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial, religiosa e a equidade de gênero;

VI - criar ou ampliar ambientes favoráveis à alimentação saudável, tais como escolas, locais de trabalho e lazer, incentivando que estes e outros espaços possibilitem o acesso a alimentos de qualidade; e

VII - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 20. O Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável será revisado a cada 2 (dois) anos, com base nas orientações da anos, com base nas orientações da a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), nas orientações do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS) e no monitoramento e avaliação da sua execução.

Art. 21. Os Municípios que aderirem ao Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (SISANS) deverão elaborar plano na respectiva esfera, com periodicidade coincidente com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com base nas diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) e nas proposições das respectivas conferências.

## CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL (POESANS)

Art. 22. O monitoramento e avaliação da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) serão feitos por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), o grau de implementação da Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos e pactuados no Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável, observando os aspectos, peculiaridades e cenários decorrentes do fator amazônico.

§ 1º O monitoramento e avaliação da Política Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável (POESANS) deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de Governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas do Governo.

§ 3º Caberá ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS) e à Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) tornarem públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população estadual.

§ 4º O sistema referido no caput deste artigo terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, respeitados os termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

- I - produção de alimentos;
- II - disponibilidade de alimentos;
- III - renda e condições de vida;
- IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;
- V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;
- VI - educação; e
- VII - programas, projetos e ações relacionadas à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. A Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN), em colaboração com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (CONSEANS), elaborará o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Plano Estadual de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável deverá contemplar políticas, programas, projetos e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

- I - o acesso de alimentos às pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda;

III - educação para segurança alimentar e nutricional;

IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;

V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos, preferencialmente com a utilização de defensivos naturais, a não utilização do uso de agrotóxicos e de alimentos transgênicos, priorizando o sistema agroecológico com transferência e utilização de tecnologias sociais adequadas para a produção da agricultura de baixo carbono;

VI - fortalecimento da soberania alimentar no âmbito estadual;

VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

VIII - acesso à terra;

IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

X - alimentação e nutrição para a saúde;

XI - vigilância e segurança sanitária;

XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;

XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional; e

XIV - segurança alimentar e nutricional de povos e comunidades tradicionais.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 2023.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.441, DE 20/06/2023.

\* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

### **LEI N° 9.950, DE 21 DE JUNHO DE 2023.**

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das Atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado do Pará, objetivando promover o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e marisqueira como forma de promoção de programas de inclusão social, de qualidade de vida das comunidades pesqueiras e marisqueiras, de geração de trabalho, renda e de conservação da biodiversidade aquática para o usufruto desta e das gerações futuras.

Parágrafo único. Esta Lei é aplicável a toda atividade de pesca e da atividade desenvolvida pela mulher marisqueira exercida no Estado do Pará.

Art. 2º Considera-se marisqueira, para efeitos desta Lei, a mulher que realiza artesanalmente essa atividade em manguezais de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização da produção.

Art. 3º Constituem princípios da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e da Atividade da Marisqueira:

- I - a sustentabilidade social, econômica e ambiental da atividade pesqueira e da marisqueira;
- II - a preservação e a conservação da biodiversidade;
- III - o respeito à dignidade do profissional dependente das atividades de pesqueiras, marisqueiras e aos saberes e conhecimentos tradicionais;
- IV - a ação integrada para o desenvolvimento do setor, baseado nos melhores dados científicos e respeitadas as limitações ambientais, garantindo a exploração racional dos recursos pesqueiros e marisqueiros;

V - o respeito à tradicionalidade, no que diz respeito aos saberes e técnicas ligadas às pescarias e utilizadas pelas mulheres marisqueiras;

VI - a garantia da qualidade de vida das marisqueiras e comunidades pesqueiras.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das Atividades das Marisqueiras do Estado do Pará:

I - a multidisciplinaridade no trato das questões ambientais e das questões relativas à atividade pesqueira e atividades das marisqueiras;

II - o estímulo ao setor, potencializando o impacto positivo do desenvolvimento sustentável, gerando trabalho, renda e segurança alimentar;

III - a compatibilização das políticas de pesca nacional e estadual e a articulação dos órgãos e entidades da União, do Estado e dos municípios;

IV - a realização de campanhas educativas, obrigatórias e permanentes, de informações relativas ao desenvolvimento da atividade pesqueira e das atividades das mulheres marisqueiras;

V - o estímulo ao ensino voltado à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

VI - as medidas de ordenamento e de gestão pesqueira e das marisqueiras devendo considerar a manutenção das comunidades tradicionais, o enfoque ecossistêmico e a busca da sustentabilidade ambiental;

VII - a garantia de segurança alimentar;

VIII - a promoção da organização e o fortalecimento da cadeia produtiva da atividade pesqueira e das atividades das marisqueiras;

IX - o estímulo a alternativas de geração de trabalho e de renda, relacionadas ao turismo de base comunitária em comunidades pesqueira e das mulheres marisqueiras;

X - a promoção de políticas públicas específicas para o setor pesqueiro e das atividades das marisqueiras.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das Atividades das Marisqueiras no Estado do Pará:

I - garantir o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira e das atividades das mulheres marisqueiras, como fonte de alimentação, trabalho, renda, cultura e lazer, promovendo o uso dos recursos pesqueiros e marisqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor;

III - garantir que a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das atividades das Mulheres Marisqueiras, sejam embasadas nos melhores dados científicos disponíveis, aliados ao conhecimento ecológico tradicional dos pescadores e marisqueiras;

IV - fomentar a pesquisa, a capacitação, a assistência técnica e a extensão pesqueira e marisqueira;

V - incentivar a criação de infraestrutura para armazenagem, conservação e processamento de pescados e mariscos;

VI - fomentar o incentivo às cooperativas, aos sindicatos, às associações, às colônias de pescadores e às mulheres marisqueiras, garantindo principalmente a capacitação dos pescadores artesanais e das mulheres marisqueiras, promovendo o manejo comunitário dos recursos pesqueiros;

VII - promover a qualidade de vida das comunidades pesqueiras e das mulheres marisqueiras, garantindo o acesso às políticas públicas;

VIII - preservar, conservar e recuperar os recursos dos ecossistemas, prevenindo a extinção de espécies aquáticas, vegetais e animais, bem como garantir a reposição natural dos estoques;

IX - incentivar a adoção de medidas de conservação ambiental, o respeito aos saberes tradicionais e a formação em gestão pesqueira, bem como, incentivo às mulheres marisqueiras

Art. 6º Compete aos órgãos estaduais no limite de suas atribuições:

I - implementar e fiscalizar o cumprimento da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e das atividades das Mulheres Marisqueiras no Estado do Pará;

II - promover e apoiar as ações de exploração sustentável dos recursos pesqueiros e das atividades das marisqueiras;

Art. 7º O Poder Público promoverá e incentivará a realização de pesquisas, projetos científicos e outros meios de aproveitamento dos recursos naturais, tendo em vista o desenvolvimento cultural, socioeconômico e o bem-estar da população.

Art. 8º É dever de todos os envolvidos na atividade pesqueira e nas atividades das marisqueiras que atuem na comercialização, transporte e beneficiamento, fornecerem informações a respeito da origem do pescado e marisco para efeitos de fiscalização.

Art. 9º O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, para a promoção do ensino, da pesquisa e da extensão, como também objetivando a obtenção ou a disponibilização de recursos para a implementação dos programas e projetos de desenvolvimento sustentável para a atividade pesqueira e para atividades das marisqueiras.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei objetivando sua melhor aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de junho de 2023.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.445, DE 22/06/2023.

\* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

## **LEI N°10.306, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza; dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC); altera a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012; e revoga os arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 5.887,9 de maio de 1995.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), criado pelo art. 82 da Lei Estadual nº 5.887,9 de maio de 1995.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - águas jurisdicionais: águas marítimas abrangidas por uma faixa de 12 (doze) milhas marítimas de largura medidas a partir da linha de baixamar do litoral continental e insular brasileiro tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala reconhecidas oficialmente no Brasil, e as águas interiores compostas das hidrovias interiores assim consideradas rios, igarapés, furos, paranás, lagos, canais, lagoas, baías, angras e áreas marítimas consideradas abrigadas;

II - biodiversidade ou diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens nos diferentes ecossistemas, compreendendo, ainda, a diversidade genética, de ecossistemas, de dentro de espécies e entre espécies;

III - bioprospecção: etapa na qual os genótipos promissores, selecionados na fase da pesquisa científica, são submetidos a testes de Distinguibilidade, Homogeneidade e Estabilidade (DHE) e de Valor de Cultivo e Uso (VCU) ou ensaios equivalentes;

IV - Cadastro Ambiental Rural de Povos e Comunidades Tradicionais (CAR-PCT): registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais dos povos e comunidades tradicionais, compondo base de dados para controle, monitoramento, combate ao desmatamento e planejamento ambiental e econômico, cuja gestão territorial dos recursos naturais nessas áreas é exercida de forma coletiva;

V - concessão de direito real de uso: contrato firmado entre o Poder Público e o comunitário morador de

Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável ou Floresta Estadual, concedendo-lhe o direito de acesso à terra e aos recursos ambientais nas áreas de uso comum da unidade de conservação, conforme as normas do Plano de Gestão e legislação específica;

VI - conhecimento tradicional associado: informação ou prática de povos e comunidades tradicionais sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético;

VII - conservação da natureza: o manejo humano no ambiente natural por meio da preservação, conservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e recuperação, com a finalidade de garantir a sobrevivência dos seres vivos em geral e produzir maior benefício, em bases sustentáveis, às presentes e futuras gerações;

VIII - conservação in situ: conservação de ecossistemas e habitat naturais com a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas próprias características;

IX - consulta pública: mecanismo de participação social, de caráter consultivo e prévio, que visa assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilidade de dados, projetos e fatos ambientais, para a tomada de decisões relacionadas à gestão pública ambiental por intermédio do diálogo entre sociedade civil e Estado;

X - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, que ligam unidades de conservação e outras áreas legalmente protegidas ou fragmentos florestais, para possibilitar o fluxo de genes e o movimento da biota entre si, a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais para sua sobrevivência;

XI - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento pelo qual a geração atual se utiliza dos recursos naturais sem comprometer os das futuras gerações;

XII - estratégia financeira: planejamento econômico acerca da sustentabilidade financeira da unidade de conservação, que busca estabelecer uma gestão de recursos de forma equilibrada e que possibilite a sua manutenção a longo prazo;

XIII - extrativismo: sistema de coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, para fins industriais, comerciais ou de subsistência;

XIV - gestão integrada de áreas protegidas: processo dinâmico mediante o qual é desenvolvida uma estratégia coordenada para a atribuição de recursos ambientais, socioculturais e interinstitucionais a diferentes atores com o objetivo de alcançar a conservação e utilização múltipla sustentável dessas áreas;

XV - mosaico de áreas protegidas: conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, contíguas, próximas ou sobrepostas, e de outras áreas protegidas, públicas ou privadas, cuja gestão é feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus diferentes objetivos de conservação, de modo a compatibilizar a presença da diversidade biológica, a valorização cultural e o desenvolvimento sustentável no contexto regional;

XVI - patrimônio genético: informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo desses seres vivos;

XVII - pesca amadora: atividade de pesca praticada por pessoa física sem fins econômicos;

XVIII - pesca de subsistência: atividade de pesca praticada por povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias, para consumo próprio e/ou de sua família;

XIX - pesca esportiva: atividade praticada por pessoa física ou jurídica de forma amadora, desportiva ou profissional, na modalidade “pesque e solte”, com fins exclusivamente recreativos ou de promoção do turismo de pesca esportiva, com a utilização de petrechos, métodos e equipamentos conforme regulam

XX - pesca ornamental: modalidade da pesca artesanal que visa à captura de peixes vivos, com a maioria destinada à aquariofilia nacional e internacional, cujas espécies salvo, áreas de produção e aparelhos de pesca empregados são distintos daqueles utilizados pela pesca artesanal de consumo;

XXI - plano de controle: documento técnico que estabelece medidas de manejo que, por meio de métodos mecânicos, químicos ou biológicos, reduzem a abundância e/ou densidade de uma espécie exótica invasora para minimizar seu crescimento populacional, dispersão e impactos e, sempre que necessário e possível, na erradicação de populações;

XXII - plano de gestão: documento técnico e gerencial, equivalente ao plano de manejo das unidades de conservação da esfera federal, fundamentado nos objetivos da unidade de conservação, que estabelece a estratégia financeira, o seu zoneamento, as normas que devem regular o uso da área e o manejo dos

recursos ambientais, inclusive a implantação da estrutura física necessária à gestão da unidade;

XXIII – população usuária: pessoas físicas ou jurídicas que utilizam direta ou indiretamente os recursos naturais e serviços ambientais, em conformidade com o plano de gestão ou outro instrumento que não caracterize como população residente do interior, entorno e zona de amortecimento da unidade de conservação;

XXIV – populações residentes: indivíduos que residem dentro da unidade de conservação, no entorno ou zona de amortecimento, e que utilizam os seus recursos naturais;

XXV – povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

XXVI – preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visam à proteção a longo prazo das espécies, habitat, ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, histórico-culturais e arqueológicos;

XXVII – proteção integral: manutenção dos ecossistemas, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais;

XXVIII – recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente da original;

XXIX – recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

XXX – restauração: restituição de ecossistema ou de população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XXXI – serviço ambiental: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos;

XXXII – serviço ecossistêmico: benefícios gerados pelos ecossistemas que favorecem a vida, o bem-estar humano e as economias, tais como: o sequestro e o armazenamento de carbono, a produção e a melhoria da qualidade do ar e da água, o equilíbrio do ciclo hidrológico, a conservação da biodiversidade e do solo;

XXXIII – sociobiodiversidade: relação entre bens e serviços gerados a partir de recursos naturais, voltados à formação de cadeias produtivas de interesse de povos e comunidades tradicionais;

XXXIV – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de preservação, conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XXXV – uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos ambientais;

XXXVI – uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos ambientais;

XXXVII – uso sustentável: utilização do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos de forma socialmente justa e economicamente viável;

XXXVIII – zona de amortecimento: área adjacente de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, delimitada no ato de criação ou no Plano de Gestão da Unidade com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade de conservação; e

XXXIX – zoneamento: definição de setores ou zonas que compõem uma unidade de conservação com a finalidade de manejo e elaboração de normas específicas que proporcionem os meios e as condições para que os objetivos da unidade de conservação sejam alcançados de forma harmônica e eficaz.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

### Seção I Dos Princípios

Art. 3º Fica instituída a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza, que atenderá aos seguintes princípios:

- I - da ação governamental: garantir a manutenção do equilíbrio ecológico e mitigar os efeitos das mudanças climáticas, por meio da preservação de amostras representativas dos ecossistemas e da biodiversidade, de planejamento, regularização fundiária e fiscalização do uso dos recursos ambientais, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser protegido;
- II - da cooperação: dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente, a biodiversidade e mitigar os efeitos das mudanças climáticas para as presentes e futuras gerações;
- III - da educação ambiental: processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, da biodiversidade, dos serviços ecossistêmicos e da sociobiodiversidade;
- IV - da participação: promover a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente e à biodiversidade;
- V - da precaução: implementar, ainda que não haja certeza científica absoluta, medidas eficazes para inibir a degradação ambiental, quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente e à biodiversidade;
- VI - da prevenção: executar as medidas cabíveis para se evitar e mitigar danos ambientais previstos por comprovações técnico-científicas com o objetivo de preservação do meio ambiente e da biodiversidade;
- VII - da responsabilidade: sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por suas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;
- VIII - do acesso à informação ambiental: assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilização de dados e fatos ambientais;
- IX - do limite: controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; e
- X - do usuário pagador: contribuir, o usuário, economicamente, pela utilização de recursos naturais, no intuito de racionalizar o uso do capital natural e evitar seu desperdício.

## Seção II Das Diretrizes

- Art. 4º São diretrizes para implementação da Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza:
- I - assegurar que, no conjunto das unidades de conservação, estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, inclusive as ameaçadas de extinção, habitats e ecossistemas do território estadual e de suas águas jurisdicionais, para salvaguardar o patrimônio biológico existente;
  - II - buscar o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico e comunitário, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
  - III - conservar os modos de vida e sistemas de manejo dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias e, quando houver em seu entorno, as populações indígenas, reconhecendo e valorizando o seu saber etnoecológico;
  - IV - considerar as condições e necessidades das populações tradicionais, residentes e usuárias no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de manejo sustentável dos recursos ambientais, bem como garantir sua efetiva participação na criação, implementação e gestão das unidades de conservação;
  - V - promover a destinação e gestão adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
  - VI - permitir o uso das unidades de conservação para a conservação in situ de populações das variantes genéticas selvagens, dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
  - VII - possibilitar que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
  - VIII - promover a gestão compartilhada das unidades de conservação em cooperação e articulação com o Poder Público federal e municipal, e com os povos e comunidades tradicionais, populações residentes,

populações usuárias e as organizações sem fins lucrativos, incentivando a estabelecerem e administrarem as unidades de conservação dentro do Sistema Estadual de Unidade de Conservação (SEUC);

IX - propiciar meios de subsistências alternativas ou a justa indenização pelos recursos perdidos aos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias, cuja subsistência dependa da utilização de recursos ambientais existentes no interior das unidades de conservação;

X - proporcionar os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão desta Política;

XI - proteger mosaicos e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de conservação e preservação da natureza, manejo sustentável dos recursos ambientais, restauração e recuperação dos ecossistemas;

XII - garantir autonomia administrativa e financeira às unidades de conservação, nos casos possíveis, respeitadas a discricionariedade administrativa;

XIII - viabilizar a sustentabilidade ambiental e econômica das unidades de conservação; e

XIV - construir paisagens produtivas e sustentáveis, por meio do uso ordenado da terra, da garantia de direitos e da coibição do desmatamento.

### Seção III Dos Objetivos

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza:

- I - garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
- II - identificar, criar, implantar e gerenciar unidades de conservação, de forma a proteger amostras representativas dos ecossistemas naturais e a conectividade entre elas;
- III - estimular a criação de planos, programas e ações voltadas às unidades de conservação;
- IV - evitar a conversão de floresta e outras formas de vegetação nativa, para garantir os serviços ecossistêmico e mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas;
- V - promover o desenvolvimento econômico-social, compatibilizando-o, respeitadas as peculiaridades, limitações e carências locais, com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com vistas ao efetivo alcance de condições de vida satisfatórias, do bem-estar da coletividade e de justiça climática;
- VI - promover a criação de fóruns sobre unidades de conservação, com vistas a garantir a participação popular, em especial de povos e comunidades tradicionais, populações residentes e científicas;
- VII - instituir e difundir programas de educação ambiental e de turismo ecológico;
- VIII - apoiar, quando couber, o etnomapeamento, o etnozoneamento e os monitoramentos territorial e ambiental das terras indígenas, quilombolas e dos povos e comunidades tradicionais, para garantir o protagonismo desses segmentos sociais e de suas organizações no Estado do Pará, em territórios vizinhos, nos mosaicos de terras indígenas e em unidades de conservação;
- IX - realizar o monitoramento das condições climáticas com o intuito de prever possíveis eventos extremos relacionados ao clima e, assim, propor medidas com vistas a mitigar os impactos à população;
- X - sistematizar informações das unidades de conservação;
- XI - estimular o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; e
- XII - realizar a gestão da biodiversidade e a execução das políticas voltadas ao clima e à preservação, conservação e ao uso sustentável da biodiversidade da fauna e da flora, terrestre e aquática, e da zona costeira do Estado.

### Seção IV Dos Instrumentos

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza:

- I - a criação de unidades de conservação;
- II - a consulta pública e o consentimento prévio, livre e informado, quando couber;

- III - a implementação e gestão da unidade de conservação;
- IV - o plano de gestão;
- V - o Sistema Estadual de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA);
- VI - a pesquisa científica;
- VII - a estratégia financeira;
- VIII - os Conselhos de unidades de conservação e de mosaicos de áreas protegidas;
- IX - o ordenamento fundiário e, quando couber, ambiental;
- X - a fiscalização; e
- XI - o monitoramento.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Art. 7º O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza é um mecanismo de gestão constituído pelas unidades de conservação estaduais e municipais, seus órgãos de gestão e de execução. Parágrafo único. Os municípios do Estado do Pará, ao desenvolverem e implementarem suas políticas, planos, programas e ações sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), deverão observar o disposto nesta Lei.

#### Seção I Dos Objetivos

Art. 8º São objetivos do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC):

- I - cooperar para a preservação, conservação, recuperação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- II - proteger e conservar as paisagens naturais de notável beleza cênica;
- III - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território do Estado do Pará e nas suas águas jurisdicionais;
- IV - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico e comunitário;
- V - preservar e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- VI - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento socioambiental e econômico;
- VII - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental, de acordo com os objetivos da unidade de conservação;
- VIII - proteger e evitar ameaças às espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção, nos âmbitos regional e estadual;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas alterados ou degradados;
- X - resguardar os recursos ambientais necessários à subsistência dos povos e comunidades tradicionais e populações residentes, com vistas a respeitar e valorizar seu conhecimento e sua cultura e promovê-las social e economicamente;
- XI - salvaguardar as características relevantes de naturezas geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica, histórica e cultural;
- XII - promover o desenvolvimento sustentável, a partir do uso racional dos recursos ambientais, e a melhoria da qualidade de vida das populações, especialmente, dos povos e comunidades tradicionais e locais; e
- XIII - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica, considerando a importância e complementaridade de todas as categorias de unidades de conservação e demais áreas protegidas na conservação da diversidade biológica e sociocultural do Estado.

#### Seção II Da Composição

Art. 9º O Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) será composto pelos

seguintes órgãos e entidades, com as respectivas atribuições:

I - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) e o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH), com a finalidade de acompanhar a implementação do Sistema, de acordo com suas competências;

II - órgão central: a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), com a finalidade de supervisionar o cumprimento da política e as diretrizes governamentais fixadas para as unidades de conservação; propor atos normativos que visem à implementação da Política; aprovar a utilização de recursos de compensação ambiental; e prestar apoio à fiscalização nas unidades de conservação;

III - órgãos executores: o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) e os órgãos municipais, com as funções de implementar o Sistema, propor a criação, administrar e fiscalizar as unidades de conservação estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação, em parceria com a sociedade civil, por meio dos conselhos das unidades de conservação do Estado do Pará; e

IV - órgãos de apoio direto à gestão de unidades de conservação:

a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Pará (EMATERPARÁ), com a finalidade de prestar assistência técnica às comunidades rurais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável e no entorno de Unidades de Conservação de Proteção Integral, observadas suas competências; e

b) Instituto de Terras do Pará (ITERPA), com a finalidade de realizar o levantamento fundiário das áreas identificadas como de interesse para a criação de unidades de conservação e promover a respectiva regularização.

§1º Os órgãos executores do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) deverão dispor de um quadro técnico adequado, próprio ou em parceria, com vistas ao eficaz atendimento dos seus objetivos e diretrizes.

§2º Além do disposto no inciso IV do caput deste artigo, poderão ser órgãos de apoio direto os demais integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), bem como órgãos e entidades públicas e privadas que possam contribuir para a execução da Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

## CAPÍTULO IV DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 10. As unidades de conservação integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) constituem-se em 2 (dois) grupos com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral, cujo objetivo é a proteção dos atributos naturais e a preservação dos ecossistemas em estado natural, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei; e

II - Unidades de Uso Sustentável, cujo objetivo é a proteção dos atributos naturais e o uso direto dos recursos disponíveis em regime de manejo ou uso sustentável.

Parágrafo único. É proibida a caça amadora e profissional, a instalação e operação de qualquer atividade predatória e poluidora em unidades de conservação.

### Seção I Das Unidades de Proteção Integral

Art. 11. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Estação Ecológica

II - Reserva Biológica;

III - Parque Estadual Ambiental;

IV - Monumento Natural; e

V - Refúgio de Vida Silvestre.

§1º A Reserva Biológica, a Estação Ecológica e o Parque Estadual Ambiental são de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com a

legislação em vigor.

§2º O Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre podem ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade de conservação com a utilização da terra e dos recursos ambientais do local pelos proprietários.

§3º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão gestor competente, para a coexistência do Monumento Natural ou Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

#### Subseção I Da Estação Ecológica

Art. 12. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

Parágrafo único. Somente serão permitidas alterações dos seus ecossistemas nos casos de:

- I - medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; e

IV - pesquisas científicas, inclusive infraestrutura para a sua instalação, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a, no máximo, 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1500 ha (um mil e quinhentos hectares).

#### Subseção II Da Reserva Biológica

Art. 13. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuadas as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados ou degradados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

#### Subseção III Do Parque Estadual Ambiental

Art. 14. O Parque Estadual Ambiental tem como objetivo a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental e de turismo ecológico.

Parágrafo único. Nos casos em que o Parque for criado pelo Estado ou Município, as unidades de conservação dessa categoria serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual Ambiental e Parque Municipal Ambiental.

#### Subseção IV Do Monumento Natural

Art. 15. O Monumento Natural tem como objetivo preservar sítios naturais raros, singulares, de grande beleza cênica ou representatividade amazônica.

#### Subseção V Do Refúgio de Vida Silvestre

Art. 16. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo preservar ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

Parágrafo único. Será priorizada a criação de refúgios nas áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

## Seção II

### Das Unidades de Uso Sustentável

Art. 17. Constituem o grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidades de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Estadual;
- IV - Reserva Estadual de Pesca;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva Extrativista;
- VII - Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- VIII - Reserva Particular de Patrimônio Natural;
- IX - Rio de Proteção Especial; e
- X - Bosque Municipal.

§1º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico ou em áreas de Rio de Proteção Especial e nos Bosque Municipais.

§2º As áreas particulares incluídas nos limites da Floresta Estadual, Reserva Extrativista ou Reserva de Desenvolvimento Sustentável devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§3º Poderão ser homologados acordos de pesca em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, desde que observados o disposto nesta Lei.

§4º Serão formalizados Termos de Uso com as comunidades locais residentes no interior e no entorno das unidades de conservação, para a extração dos produtos florestais de uso tradicional e de subsistência, dentro dos limites da unidade de conservação, com especificações sobre as restrições, garantias e a responsabilidade pelo manejo das espécies das quais derivam esses produtos, bem como por eventuais prejuízos ao meio ambiente.

§5º Independentemente da formalização do Termo de Uso de que trata o §4º deste artigo, a extração dos produtos florestais observará legislação específica sobre regularização ambiental.

## Subseção I

### Da Área de Proteção Ambiental

Art. 18. A Área de Proteção Ambiental tem como objetivos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos ambientais.

Parágrafo Único. A Área de Proteção Ambiental é formada por terras públicas ou privadas, sendo geralmente extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas.

## Subseção II

### Da Área de Relevante Interesse Ecológico

Art. 19. A Área de Relevante Interesse Ecológico tem como objetivos manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo Único. A Área de Relevante Interesse Ecológico é formada por terras públicas ou privadas, em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional.

### **Subseção III Da Floresta Estadual**

Art. 20. A Floresta Estadual tem como objetivo proporcionar o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica com ênfase em métodos para a utilização sustentável de florestas nativas.

§1º A Floresta Estadual é uma área de posse e domínios públicos com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, sendo admitida a permanência de povos e comunidades tradicionais e populações residentes que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto no seu ato de criação e no plano de gestão da unidade de conservação, aprovado pelo órgão gestor.

§2º A unidade de conservação desta categoria, quando criada pelo Município, será denominada Floresta Municipal.

Art. 21. Caberá ao órgão gestor:

I - elaborar e executar, em articulação com os órgãos estaduais e federais pertinentes, os procedimentos necessários à outorga florestal nas Florestas Estaduais, em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente e o Plano de Gestão da unidade de conservação, contribuindo com os procedimentos necessários ao aproveitamento e ao uso dos recursos florestais das Florestas Estaduais;

II - realizar análise dos Planos de Manejo Florestal e Planos Operacionais anuais nas Florestas Estaduais; e

III - dar anuênciia aos Planos de Manejo Florestais Sustentáveis Comunitários, quando previsto no Plano de Gestão e ouvido o Conselho Gestor.

### **Subseção IV Da Reserva Estadual de Pesca**

Art. 22. A Reserva Estadual de Pesca é uma área natural especialmente protegida e delimitada para o uso prioritário com atividades associadas à pesca, que poderá ser constituída por áreas públicas e/ou privadas, desde que sejam compatíveis com seus objetivos.

§1º A Reserva Estadual de Pesca tem como objetivos:

I - conservar os recursos pesqueiros e os ecossistemas aquáticos destinados ao manejo sustentável;

II - disciplinar as atividades de pesca amadora, científica, esportiva, ornamental e de subsistência, aquicultura, turismo ecológico e comunitário de pesca esportiva, conforme legislação pertinente; e

III - promover o ordenamento pesqueiro com ênfase na pesca sustentável, a partir do manejo comunitário que priorize a conservação dos ecossistemas.

§2º A unidade de conservação pode ser constituída por áreas aquáticas localizadas em sistemas hídricos de qualquer natureza e deve ser composta, geograficamente, pelo elemento aquático selecionado e pela faixa terrestre necessária a sua proteção, a ser definida no ato de sua criação.

§3º Nas áreas definidas como Reserva Estadual de Pesca é permitida a prática da pesca de subsistência, ornamental, artesanal e da pesca esportiva, com observância aos regulamentos específicos.

§4º É proibida a pesca profissional e industrial, de acordo com a legislação, e a pesca de espécies raras, ameaçadas de extinção ou legalmente protegidas.

§5º É admitida a utilização de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e desde que sujeita à regulamentação específica, ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Gestão da área.

§6º É proibido o uso de petrechos considerados predatórios da pesca, conforme o disposto em legislação, regulamentos e no Plano de Gestão da Unidade.

§7º O Plano de Gestão definirá o uso na unidade de conservação e será aprovado pelo seu Conselho Consultivo, que indicará as regras específicas de uso e ocupação, inclusive para fins de controle de estoque pesqueiro, de modo a garantir a sustentabilidade desse recurso.

### **Subseção V Da Reserva de Fauna**

Art. 23. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou

aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

## Subseção VI

### Da Reserva Extrativista

Art. 24. A Reserva Extrativista tem como objetivos proteger a sociobiodiversidade, os meios de vida, a cultura das comunidades extrativistas tradicionais e assegurar o uso sustentável dos recursos ambientais da unidade de conservação e a bioeconomia no Estado.

§1º A Reserva Extrativista é uma área de domínio público com uso concedido às comunidades extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura e aquicultura familiar de pequeno porte e na criação de animais domésticos de pequeno porte, para subsistência.

§2º As atividades de manejo florestal para pequeno extrativista de madeira observarão os regulamentos específicos disciplinados pelo órgão gestor

Art. 25. O Poder Público incentivará a coleta de sementes por meio de programas e projetos socioambientais com o objetivo de:

I - garantir o reflorestamento de áreas degradadas no Estado do Pará, em especial nas unidades de conservação; e

II - promover a recuperação das espécies da flora ameaçadas de extinção

Parágrafo único. Os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) deverão garantir a orientação técnica e científica para a execução dos programas e projetos de que trata o caput deste artigo.

## Subseção VII

### Da Reserva de Desenvolvimento Sustentável

Art. 26. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivos:

I - conservar a natureza e a sociobiodiversidade;

II - assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida das comunidades;

III - garantir a utilização sustentável dos recursos ambientais; e

IV - valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido pelos povos e comunidades tradicionais e populações residentes.

§1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área de domínio público, natural, que abriga povos e comunidades tradicionais e populações residentes cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de utilização dos recursos ambientais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§2º As atividades desenvolvidas nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, a melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão gestor, às condições e restrições por este estabelecido, bem como aquelas previstas em regulamentação

- específica e no Plano de Gestão da unidade de conservação;
- II - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;
- III - é admitida a utilização de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a recuperação da cobertura vegetal por espécies cultiváveis para subsistência das comunidades e desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Gestão da área; e
- IV - a pesca, exceto a de subsistência, somente poderá ser exercida conforme o disposto pelo Plano de Gestão da unidade de conservação e demais normas publicadas pelo órgão gestor.

## Subseção VIII Da Reserva Particular do Patrimônio Natural

Art. 27. A Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§1º O gravame de que trata o caput deste artigo constará de termo de compromisso assinado pelo proprietário perante o órgão gestor, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§2º Para a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, o órgão gestor deverá avaliar a integridade dos ecossistemas, para efeito da análise de viabilidade da proposta de criação, bem como a existência de conflitos entre o proprietário e os povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias dentro ou na área de entorno que possam impossibilitar a criação da unidade de conservação.

§3º A administração da Reserva Particular do Patrimônio Natural será efetuada pelos seus respectivos proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, ou seus representantes legais, que deverão manter atualizados os seus cadastros junto ao órgão gestor da unidade de conservação.

Art. 28. Caso haja previsão específica no Plano de Gestão da unidade de conservação, fica permitido o manejo florestal não madeireiro de baixa intensidade na Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), exceto nas Áreas de Preservação Permanente.

Art. 29. O funcionamento da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) e as organizações da sociedade civil prestarão orientação técnica e científica ao proprietário para a elaboração do Plano de Gestão da unidade de conservação, bem como às associações de proprietários; e
- II - a pesquisa científica deverá ser estimulada pelo Poder Público e dependerá de autorização prévia do proprietário com anuênciam do órgão gestor e está sujeita às condições e restrições por este estabelecido, bem como àquelas previstas em regulamentação específica e no Plano de Gestão da unidade de conservação.

Art. 30. Caberá ao órgão gestor da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN):

- I - publicar a Portaria de criação da Reserva no Diário Oficial do Estado;
- II - manter cadastro atualizado das Reservas existentes no Estado do Pará;
- III - vistoriar, periodicamente, as Reservas constituídas pelo Poder Público; e
- IV - prestar apoio técnico às iniciativas de capacitação dos proprietários de Reservas Particulares.

## Subseção IX Rio de Proteção Especial

Art. 31. O Rio de Proteção Especial poderá abranger áreas de domínio público e/ou privado, e terá como objetivos:

- I - conservar rios ou trechos de rios com valor de biodiversidade, cênico ou cultural;
- II - conservar e recuperar o fluxo gênico da biota aquática, as águas, seus recursos naturais e serviços ecossistêmicos associados, incluindo em seus limites o leito principal e as terras adjacentes, essenciais para a sua integridade paisagística e ecossistêmica;
- III - permitir a formação de corredores fluviais, com vista à conectividade entre outras unidades de conservação e/ou outras áreas protegidas;

IV - estimular a criação de mosaicos e corredores ecológicos; e

V - promover o desenvolvimento turístico ecológico, de pesca esportiva e comunitário, para viabilizar o desenvolvimento social e econômico das comunidades residentes.

§1º Para criação e administração de Rio de Proteção Especial, o órgão gestor se articulará com a Capitania dos Portos, com Comitês de Bacias, quando houver, com as entidades de transporte e turismo e com as Organizações da Sociedade Civil organizadas diretamente envolvidas.

§2º É dever do Poder Público:

I - promover a educação ambiental e o turismo comunitário por toda área que abrange o Rio de Proteção Especial;

II - adotar medidas efetivas que assegurem o equilíbrio ambiental e a proteção aos recursos hídricos, patrimônio cultural e natural nele existentes, a fim de regular, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis; e

III - preservar, recuperar e monitorar, em parceria com a coletividade, as nascentes presentes na unidade de conservação, impondo altos gradientes de conservação em seu Plano de Gestão.

§3º A mineração poderá ser autorizada nas áreas dos Rios de Proteção Especial, desde que seus objetivos sejam compatíveis e mediante previsão expressa no Plano de Gestão da unidade, sendo vedada, em qualquer hipótese, atividade de garimpo.

Art. 32. Sem prejuízo do disposto em outras normas aplicáveis, fica proibido ao longo do Rio de Proteção Especial:

I - o exercício de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - a fixação de placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação visual ou publicitária, sem prévia autorização do órgão gestor; e

III - a aquicultura: a) em áreas de preservação permanentes ou em lâminas d'água dos rios; e b) de espécies de peixe exóticas à bacia hidrográfica.

Art. 33. O Rio de Proteção Especial poderá sobrepor com outras categorias de unidades de conservação e outras áreas protegidas, cujos limites geográficos deverão respeitar as legislações referentes ao uso do solo e de áreas de preservação permanente.

Art. 34. A atividade de pesca deverá ser regulamentada no Plano de Gestão da unidade de conservação, ou mediante acordos de pesca, nos termos da legislação estadual específica, com atenção às áreas de reprodução de peixes e de desova de quelônios.

## Subseção X

### Do Bosque Municipal

Art. 35. O Bosque Municipal é uma área pequena, de domínio público, com certo grau de interferência humana, que apresenta vegetação nativa ou condições de recuperação dos ecossistemas, inclusive recursos hídricos, localizada inserida ou no entorno das sedes municipais, vilas, povoados e vias de acessibilidade terrestre e aquática.

§1º O Bosque Municipal tem como objetivos:

I - manter a área, predominantemente, com vegetação nativa;

II - reduzir os efeitos adversos da mudança do clima, em especial o controle da temperatura, da umidade e o estoque de carbono;

III - favorecer a biodiversidade,

IV - melhorar a qualidade de vida da população;

V - incentivar e possibilitar a realização de estudos e pesquisas; e

VI - estimular e promover atividades de educação e interpretação ambiental em contato com a natureza, assim como o turismo ecológico e comunitário.

§2º São permitidas propriedades privadas na área de abrangência do Bosque Municipal, desde que compatíveis com os objetivos da unidade de conservação, de acordo com o que dispuser o seu Plano de

Gestão.

§3º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas, ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão gestor competente para a coexistência do Bosque Municipal com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, conforme dispõe a lei.

§4º A nomeação do Bosque priorizará as características regionais, a localização e/ou a valorização da cultura local, confirmada em Consulta Pública.

§5º A infraestrutura do Bosque Municipal deve ser voltada para proteção da flora e da fauna, que permita

### Seção III

#### Da Visitação Pública

Art. 36. A visitação nas unidades de conservação deverá observar o disposto pelo órgão gestor, em regulamentação específica, assim como no plano de gestão da unidade atividades físicas, recreação e lazer ao ar livre compatíveis com os objetivos de conservação da natureza.

Parágrafo único. Nos casos de unidades de conservação estabelecidas em áreas privadas, a visitação somente ocorrerá mediante anuênciia prévia do proprietário, conforme disposto em lei.

Art. 37. A visitação pública em áreas de unidades de conservação será permitida em:

I - Estação Ecológica e Reserva Biológica, quando destinada para fins de geração de conhecimento, de acordo com regulamento específico;

II - Reservas Extrativista, de Desenvolvimento Sustentável ou Estadual de Pesca, quando compatíveis com os interesses locais;

III - Reserva Particular de Desenvolvimento Sustentável, quando destinada para fins turísticos, educacionais, recreativos ou de lazer; e

IV - Rio de Proteção Especial, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Bosque Municipal, quando destinada para fins científicos, turísticos e educacionais, de acordo com regulamento específico.

§1º A visitação pública em Parque Estadual Ambiental, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Gestão da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

§2º A visitação pública é permitida em todas as categorias de unidades de conservação de uso sustentável e devem ser regulamentadas nos Planos de Gestão da Unidade de Conservação.

§3º A visitação nas categorias Reserva Biológica e Estação Ecológica somente é permitida com autorização prévia e tem como objetivo a geração de conhecimento sobre as unidades e o sistema nacional e estadual de unidades de conservação.

§4º A visitação pública deve ser estimulada em unidades de conservação de uso sustentável como ferramenta de valorização e conservação da sociobiodiversidade local e dos benefícios ecossistêmicos prestados pela unidade.

## CAPÍTULO V

### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

#### Seção I

##### Da Criação

Art. 38. As unidades de conservação são criadas por ato do Chefe do Poder Executivo ou Poder Legislativo, que deve indicar:

I - a denominação, a categoria, os objetivos, os limites, a área da unidade de conservação e o órgão responsável por sua administração;

II - os povos e comunidades tradicionais, as populações residentes e as populações usuárias de acordo com os objetivos das categorias de manejo; e

III - as atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas.

Art. 39. Os limites da unidade de conservação, em relação ao subsolo, são estabelecidos:

- I - no ato de sua criação, no caso de Unidade de Conservação de Proteção Integral; e
- II - no ato de sua criação ou no Plano de Gestão, no caso de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Art. 40. Os limites da unidade de conservação, em relação ao espaço aéreo, são estabelecidos no Plano de Gestão, embasados em estudos técnicos realizados pelo órgão gestor da unidade de conservação, consultada a autoridade aeronáutica competente e de acordo com a legislação vigente.

Art. 41. São consideradas áreas prioritárias para criação de unidade de conservação, aquelas:

- I - indicadas por estudos técnicos ou científicos reconhecidos oficialmente;
- II - indicadas pelo macrozoneamento e/ou zoneamentos ecológicoeconômicos estaduais;
- III - que contiverem ecossistemas raros ou em iminente perigo de eliminação ou degradação;
- IV - que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC);
- V - onde ocorram espécies da flora, da fauna e outros organismos vivos ameaçados de extinção, em especial espécies endêmicas e raras;
- VI - necessárias à proteção de recursos hídricos, em especial nascentes, e/ ou à formação de corredores ecológicos;
- VII - onde vivem os povos e comunidades tradicionais que necessitem de medidas de proteção e reconhecimento dos valores e culturas locais, ou que sejam demandadas por elas;
- VIII - demandadas por populações residentes para o uso sustentável dos recursos naturais;
- IX - demandadas por entidades municipais;
- X - onde ocorram ecossistemas relevantes para estudos e pesquisas, educação ambiental, recreação e turismo ecológico; e
- XI - localizadas na zona costeira, especialmente os manguezais e ambientes aquáticos.

Art. 42. Compete ao órgão gestor elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade de conservação.

Art. 43. Os estudos técnicos devem usar levantamentos de campo, dados secundários e imagens de satélites, que permitam a caracterização ambiental, socioeconômica e fundiária, visando:

- I - caracterizar a paisagem com a descrição do meio físico e biótico, e indicação da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras ou endêmicas, sítios de reprodução ou dormitórios quando existentes;
- II - registrar e levantar os povos e comunidades tradicionais, as populações residentes e usuárias do interior e do entorno, as instituições públicas e privadas, e a situação da propriedade da terra; e
- III - apresentar o diagnóstico da necessidade de desapropriação, buscando viabilizar a desocupação antes da criação das unidades de conservação.

Art. 44. Os estudos que antecedem o processo de criação de uma unidade de conservação devem ser publicizados no sítio eletrônico oficial do órgão e, no caso de existência de populações tradicionais e residentes, estas devem ser ouvidas previamente e incluídas, primando pela informação, sensibilização e conscientização.

## Seção II

### Da Consulta Pública

Art. 45. A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem por objetivo fornecer informações prévias, de maneira clara e em linguagem acessível, aos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias e a outras partes interessadas com a finalidade de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade de conservação e a categoria recomendada.

§1º No processo de consulta pública, o órgão gestor deve indicar as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade de conservação proposta.

§2º A consulta pública pode ser realizada por meio de reuniões públicas ou, a critério do órgão gestor, por

outras formas de oitiva dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias e de outras partes interessadas.

§3º A consulta pública será precedida de estudos técnicos, reuniões e outras ações que visem ao conhecimento, à sensibilização, à mobilização e à convocação das populações diretamente envolvidas, dos poderes públicos e da sociedade civil organizada acerca da unidade de conservação proposta.

§4º O fornecimento de informações à população será feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis antes da realização da consulta pública e deverá utilizar canais de comunicação adequados para atingir as populações diretamente envolvidas.

§5º Na criação de Reserva Biológica e Estação Ecológica, não é obrigatória a consulta pública de que trata este artigo.

### Seção III

#### Da Implementação e Gestão

Art. 46. A implementação de uma unidade de conservação deverá ser acompanhada de uma estratégia financeira com o objetivo de analisar a sua sustentabilidade econômica.

Art. 47. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando possível, integrar-se a corredores ecológicos e/ ou mosaicos.

Parágrafo único. Os limites, as normas de ocupação e usos dos recursos ambientais da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação deverão ser definidos em seu plano de gestão, publicado pelo órgão gestor.

Art. 48. Os limites de uma unidade de conservação poderão ser ampliados por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que criou a unidade, desde que mantidos os limites originais e observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 49. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 50. As unidades de conservação podem ser geridas mediante instrumento de gestão integrada entre as esferas federal, estadual e municipal, de modo que o município tenha efetiva participação, sem prejuízo de outras parcerias.

Art. 51. Quando existir um conjunto de unidades de conservação próximas, contíguas ou confrontantes e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um Mosaico de Áreas Protegidas, a gestão poderá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociobiodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

§1º O Mosaico de Áreas Protegidas, quando composto por unidades de conservação estaduais e municipais, será reconhecido em ato do órgão gestor estadual.

§2º O Mosaico em que estiverem contidas as unidades de conservação federais será reconhecido junto ao órgão gestor federal.

§3º Caso existam Terras Indígenas no Mosaico, deverá haver a anuência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), cujo reconhecimento se dará junto ao órgão federal competente, observado o direito de consulta aos povos indígenas envolvidos.

Art. 52. Para fins de conservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais, as Terras Indígenas e os Territórios Quilombolas poderão compor uma gestão integrada para consolidação de mosaicos de áreas protegidas e corredores ecológicos.

§1º As áreas de que trata o caput deste artigo poderão receber apoio dos governos estadual e municipal, por meio de acordos de cooperação celebrados com o governo federal.

§2º Deverá ser estimulada a cooperação técnica e financeira entre os territórios indígenas, quilombolas e unidades em mosaico ou corredores ecológicos, para fins de conservação dos recursos naturais do mosaico.

Art. 53. A criação de corredores ecológicos deve ser estimulada para evitar ou prevenir a fragmentação florestal e o isolamento de espécies, conectando áreas protegidas e fragmentos florestais relevantes para a manutenção da biodiversidade.

§1º A criação de corredores ecológicos será reconhecida em ato do órgão gestor estadual, que deverá conter a região geográfica e seus objetivos.

§2º A criação de corredores ecológicos deve ser precedida de análises técnicas.

§3º Os corredores ecológicos poderão ser formados por terras públicas e privadas.

§4º Os corredores ecológicos poderão ser presididos por Conselho Consultivo específico ou por respectivo Conselho de Bacias Hidrográficas.

#### Seção IV

##### Do Plano de Gestão

Art. 54. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Gestão, elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado a partir do ato de sua criação.

§1º São características obrigatórias do Plano de Gestão:

I - abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento, levando em consideração os Mosaicos de Áreas Protegidas, os Corredores Ecológicos e os Rios de Proteção Especial, quando houver;

II - incluir medidas com o objetivo de promover sua integração à realidade econômica e social do entorno;

III - definir prioridades de pesquisa, as ameaças e riscos, a estratégia de relacionamento com a população tradicional e local bem como o sistema de gestão administrativa da unidade de conservação;

IV - ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar e se basear no conhecimento do meio biótico, abiótico e nas características socioeconômicas e culturais locais, integrando o conhecimento das comunidades;

V - considerar as particularidades de cada unidade de conservação, as ações emergenciais, a categoria e o seu zoneamento, para conter diretrizes jurídicas, fundiárias, administrativas, ambientais e de atividades socioeconômico-culturais no âmbito dos seus programas de manejo;

VI - assegurar a participação dos diferentes segmentos sociais envolvidos em sua elaboração, atualização e implementação, cuja publicidade se dará em linguagem adequada e acessível a toda a população interessada;

VII - definir o zoneamento da área da unidade de conservação, conforme estabelecido pelo Roteiro Metodológico ou documento equivalente para elaboração de Planos de Gestão das unidades de conservação estaduais do Pará; e

VIII - considerar conflitos fundiários.

§2º O Plano de Gestão deve dispor sobre a divisão do território da Área de Proteção Ambiental em zonas de proteção bem como estabelecer normas e restrições próprias para a instalação de atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores dos recursos ambientais.

§3º Até que seja elaborado o Plano de Gestão, todas as atividades e obras desenvolvidas nas Unidades de Conservação de Proteção Integral devem se limitar às aquelas destinadas à educação ambiental, estudos e pesquisas científicas, instalações para operacionalização do órgão gestor e demais atos de governança que garantam a integridade dos recursos que a unidade de conservação objetiva proteger.

Art. 55. No licenciamento ambiental de empreendimentos, inclusive em unidades de conservação em processo de criação, deverão ser observados os objetivos da unidade de conservação, sua zona de amortecimento, as regras elencadas no seu ato de criação e o disposto no plano de gestão, cuja área previamente reservada para essa finalidade dependerá de prévia aprovação do órgão gestor competente, exceto em Área de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. O empreendimento de significativo impacto ambiental, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), além do disposto no caput deste artigo, é obrigado a

apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, ou, em virtude do interesse público, em unidades de conservação de posse e domínio público do grupo de Uso Sustentável.

Art. 56. O Plano de Gestão da unidade de conservação deve ser aprovado pelo órgão gestor da unidade de conservação e pelo conselho gestor, quando for deliberativo.

Parágrafo único. O Plano de Gestão será publicado pelo órgão gestor e ficará disponível para consulta do público nas sedes das unidades de conservação e nos sítios eletrônicos oficiais do órgão gestor.

Art. 57. A gestão de unidades de conservação poderá ser compartilhada, a critério do órgão gestor, com povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias, Poder Público federal e municipal, organizações da sociedade civil, entidades de ensino e pesquisa, e outros interessados à adequada e eficaz gestão das unidades de conservação.

§1º A gestão compartilhada com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) ocorrerá somente para o desenvolvimento de programas, projetos e ações indicados pelo Plano de Gestão, conforme os resultados do monitoramento da gestão efetiva das unidades de conservação.

§2º A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) deve ter, entre seus objetivos institucionais, a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável, bem como realizar atividades preferencialmente na unidade de conservação ou no Estado do Pará, com quadro técnico compatível aos seus objetivos.

§3º No caso de unidades de conservação que não tenham planos de gestão ou estejam em fase de elaboração, o órgão gestor pode estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação, para apoiar a gestão ou as ações necessárias para a sua elaboração, assim como para restauração de áreas.

Art. 58. É proibida a introdução de espécies não autóctones nas unidades de conservação.

§1º Excetuam-se ao disposto no caput deste artigo a Área de Proteção Ambiental, a Floresta Estadual, a Reserva Extrativista, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Estadual de Pesca, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em normas específicas e no Plano de Gestão da unidade de conservação.

§2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais, podem ser criados animais domésticos, excetuando-se os animais de grande porte, e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade de conservação, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Gestão.

Art. 59. Compete ao órgão gestor da unidade de conservação elaborar:

I - relação atualizada, a cada 5 (cinco) anos ou quando se fizer necessário, das populações de espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção incidentes nas unidades de conservação estaduais, constantes nas listas oficiais, cujas informações deverão ser de amplo e livre acesso;

II - planos de ação para a conservação e proteção das espécies ameaçadas nas unidades de conservação estaduais; e

III - planos de controle para mitigar e/ou erradicar os efeitos negativos das espécies exóticas e invasoras nas unidades de conservação estaduais.

Parágrafo único. A relação das espécies ameaçadas de extinção deverá ser encaminhada ao órgão central do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) para fins de informação junto ao Sistema Estadual de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA).

## Seção V

### Da Pesquisa Científica

Art. 60. O órgão gestor deve se articular com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e os ecossistemas das unidades de conservação e sobre as formas de manejo sustentável dos recursos ambientais, e para a valorização do conhecimento dos

povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias.

Parágrafo único. As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a existência e sobrevivência das espécies nos ecossistemas protegidos.

Art. 61. Caberá ao órgão gestor regulamentar as pesquisas científicas em unidades de conservação.

Art. 62. Para fins de pesquisa científica, a coleta biológica e outras coletas de recursos naturais, bem como o acesso ao patrimônio genético em todas as unidades de conservação de proteção integral e de uso sustentável de domínio público, depende de autorização prévia do órgão gestor e estará sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de gestão da unidade de conservação, bem como aquelas previstas em legislação específica.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o caput deste artigo não isenta o pesquisador de registros necessários junto aos órgãos federais.

Art. 63. A pesquisa científica deverá ser incentivada pelo órgão gestor e estar voltada à conservação da natureza, a melhor relação dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias com seu meio e à educação ambiental, observando-se as condições e restrições estabelecidas no Plano de Gestão da unidade de conservação bem como àquelas previstas em legislação específica.

Art. 64. É obrigatória a autorização do órgão gestor e a anuência do proprietário ou do seu representante legal, na Reserva Particular do Patrimônio Natural e nas áreas privadas localizadas em unidades de conservação.

Art. 65. O órgão gestor pode permitir, excepcionalmente, a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em normas específicas.

Art. 66. Fica criado o Programa de Pesquisa para unidades de conservação do Estado do Pará, com os seguintes objetivos:

I - normatizar e padronizar os procedimentos para solicitação de licença para coleta de materiais, desenvolvimento de estudos, monitoramento das atividades de pesquisa científica, divulgação e utilização de resultados sobre as unidades de conservação;

II - promover e apoiar estudos que contribuam de forma efetiva para o manejo das unidades de conservação;

III - valorizar a biodiversidade, os serviços ecossistêmicos e o patrimônio espeleológico;

IV - aprimorar o planejamento e a implementação de unidades de conservação no Estado;

V - promover a expansão, os mosaicos e a conectividade entre as áreas protegidas;

VI - fortalecer a gestão dos recursos naturais e das cadeias produtivas em unidades de conservação;

VII - promover as boas práticas e regulação do uso da fauna nas unidades de conservação de uso sustentável;

VIII - promover o manejo de espécies exóticas invasoras;

IX - colaborar com uma restauração de habitat terrestres e aquáticos; e

X - promover a melhoria do estado de conservação das espécies ameaçadas do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Programa será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo e deverá ser executado pelo órgão gestor de unidades de conservação.

## Seção VI

Do Sistema Estadual de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA)

Art. 67. Fica instituído o Sistema de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA), sistema de banco de dados com informações padronizadas das unidades de conservação estaduais.

§1º O SEINUC/PA tem por objetivo subsidiar a gestão do Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC) na criação, controle, fiscalização, monitoramento e pesquisa de unidades de conservação, além de permitir à sociedade o acompanhamento das ações governamentais e não governamentais de proteção e conservação do patrimônio biológico e cultural em áreas protegidas.

§2º No SEINUC/PA conterá, no mínimo, os seguintes dados sobre a unidade de conservação:

I - características ambientais, dentre as quais, informações sobre paisagem, fauna, flora, espécies ameaçadas de extinção, recursos hídricos, clima, solos;

II - georreferenciamento da área, inclusive o zoneamento;

III - situação fundiária; e

IV - aspectos sociais, econômicos, culturais, antropológicos e turísticos.

§3º O banco de dados de informações do SEINUC/PA deverá ser integrado ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC), no que couber.

§4º Os Programas de pesquisa para unidades de conservação deverão ser integrados ao SEINUC/PA, com o objetivo de promover a divulgação e a utilização das pesquisas científicas que contribuam de forma efetiva para o manejo dessas áreas.

§5º O SEINUC/PA será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§6º O SEINUC/PA observará o disposto em legislações que tratam sobre o acesso à informação, proteção de dados, inclusive ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Art. 68. O órgão central do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) organizará e manterá o Sistema de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA), com a colaboração do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) e demais integrantes do SEUC.

§1º O SEINUC/PA conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, relevo, solos e aspectos arqueológicos, socioculturais e antropológicos.

§2º O órgão gestor divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes no SEINUC/PA.

§3º Os demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) deverão fornecer informações para organização e manutenção do Cadastro Estadual de Unidades de Conservação.

§4º O órgão gestor deverá, a cada 3 (três) anos, repassar as informações constantes no Cadastro Estadual das Unidades de Conservação do Estado ao órgão fundiário estadual e ao órgão licenciador estadual.

## Seção VII

### Da Estratégia Financeira

Art. 69. Constituem fontes de recursos para as unidades de conservação:

I - compensação ambiental;

II - fundos estaduais, com destinação prevista em lei;

III - doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas naturais ou jurídicas;

IV - cooperações nacionais e internacionais e de acordos bilaterais entre governos;

V - receitas decorrentes de condenações judiciais por atos lesivos às unidades de conservação, inclusive das condenações relacionadas com a defesa dos interesses difusos e coletivos;

VI - produto oriundo da cobrança pelo uso de serviços ecossistêmicos; e

VII - outras receitas destinadas por lei.

Art. 70. Os órgãos executores e os órgãos de apoio direto à gestão de unidades de conservação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) poderão receber recursos, financiamentos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua proteção, preservação e recuperação.

§1º Os recursos deverão ser utilizados, prioritariamente, para criação, implementação, gestão e manutenção das unidades de conservação, inclusive construção de estruturas físicas necessárias ao seu funcionamento.

§2º Os recursos de que trata o caput deste artigo não se referem aos recursos provenientes de compensação ambiental, que deverão observar atos normativos específicos.

Art. 71. Os recursos destinados às Unidades de Conservação de Uso Sustentável serão aplicados de acordo com a legislação específica e critérios estabelecidos a partir de seu plano de gestão.

Parágrafo Único. A estratégia financeira da unidade de conservação deverá estabelecer até 50% (cinquenta por cento) e não menos que 25% (vinte e cinco por cento), na sua implementação, manutenção e gestão.

Art. 72. Os recursos das Unidades de Conservação de Proteção Integral provenientes de cobrança de taxa de visitação, concessão de serviços internos, arrecadação, serviços ambientais e atividades da própria unidade de conservação serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - de até 50% (cinquenta por cento) e não menos que 25% (vinte e cinco por cento) na implementação, manutenção e gestão da própria unidade de conservação e na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral; e

II - de até 50% (cinquenta por cento) e não menos que 15% (quinze por cento) na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 73. Os valores obtidos com os juros provenientes da aplicação dos recursos serão garantidos à unidade de conservação arrecadadora.

#### Subseção I

#### Da Utilização dos Produtos, Subprodutos ou Serviços Inerentes às Unidades de Conservação

Art. 74. A utilização de produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação é passível de concessão, de acordo com os objetivos de cada categoria.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação:

I - a utilização de serviços de visitação, recreação, turismo e outros equivalentes;

II - a utilização de recursos florestais e outros recursos ambientais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de acordo com a capacidade e limites estabelecidos em seu Plano de Gestão e demais normas aplicáveis;

III - a utilização de recursos pesqueiros e aquícolas sem prejuízo da biodiversidade e preservação dos ecossistemas;

IV - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais; e

V - a geração de imagens e vídeos para fins comerciais.

Parágrafo Único. A utilização de recursos florestais e pesqueiros observará a capacidade limite da unidade de conservação, estabelecida em seu Plano de Gestão e demais normas aplicáveis.

Art. 75. No processo de concessão da utilização comercial de produtos, subprodutos ou serviços de unidade de conservação, o órgão gestor deve viabilizar a participação de pessoas físicas ou jurídicas, observando-se os limites estabelecidos pela legislação vigente sobre licitações públicas e demais normas em vigor.

Art. 76. A concessão para utilização comercial de produto, subproduto ou serviço em unidade de conservação deve estar fundamentada em estudos de viabilidade econômica e investimentos elaborados pelo órgão gestor, ouvido o Conselho da Unidade de Conservação.

Parágrafo único. Os recursos obtidos pela concessão deverão ser utilizados, prioritariamente, pelo órgão gestor na implantação, gestão e manutenção das unidades de conservação.

Art. 77. As novas concessões para a utilização comercial de produtos, subprodutos ou serviços em unidades de conservação de domínio público só serão permitidas se previstas no Plano de Gestão da Unidade,

mediante decisão do órgão gestor, ouvido o Conselho da Unidade.

Art. 78. No caso de presença de povos e comunidades tradicionais dentro das unidades de conservação, devem ser estimulados modelos de parceria entre entes públicos e sociedade civil com o objetivo de viabilizar o apoio do Poder Público para o fomento às cadeias produtivas de produtos da sociobiodiversidade.

Art. 79. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura em geral em unidades de conservação, onde esses procedimentos sejam admitidos, depende de prévia aprovação do órgão gestor e, quando necessário, do estudo de impacto ambiental.

Parágrafo Único. A instalação deverá obedecer às regras estabelecidas pelo órgão gestor e pelo Plano de Gestão da unidade de conservação e demais exigências previstas em lei.

Art. 80. São obrigados a contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade de conservação, de acordo com o disposto em legislação específica:

I - órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água e saneamento, que tenha instalações ou faça captação de recursos no interior de unidades de conservação;

II - órgão ou entidade, público ou privado, que faça uso de recursos ecossistêmicos protegidos por uma unidade de conservação; e

III - o responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, que possua instalações dentro de unidade de conservação.

Art. 81. O uso de imagens e sons de unidade de conservação com finalidade comercial será cobrado pelo detentor desse direito, conforme estabelecido em ato administrativo do órgão gestor.

Parágrafo Único. A prestação de contas da arrecadação dos recursos provenientes do uso de imagens e sons deverá ser feita ao órgão responsável pela unidade de conservação.

Art. 82. O uso de imagem e sons de unidade de conservação para fins preponderantemente científico, educativo, cultural ou turístico, será gratuito, vedada sua comercialização.

Art. 83. Caberá ao órgão gestor da unidade de conservação a autorização para utilização dos serviços ecossistêmicos de que trata o art. 74 desta Lei, cujo material de estudo e/ou informação produzidos poderá ser amplamente divulgado e utilizado pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

## Subseção II Dos Impactos Ambientais

Art. 84. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão gestor, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a criação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou de posse e domínio público, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e demais regulamentações específicas.

Art. 85. Fica ressalvado o direito do Estado de criar áreas destinadas à instituição de Sistemas de Gestão de Reserva Legal, em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente.

Art. 86. Compete à Câmara de Compensação Ambiental (CCA) definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/ RIMA), podendo, inclusive, ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.  
Parágrafo único. As unidades de conservação estaduais e municipais diretamente afetadas deverão ser beneficiadas, prioritariamente, pelos recursos provenientes da Compensação Ambiental, exceto nas áreas de domínio privado e na Reserva Particular de Patrimônio Natural.

Art. 87. As unidades de conservação do Estado do Pará deverão ser beneficiadas por programas de pagamentos por serviços ambientais e outras ações similares que valorizem e contribuam financeiramente para a manutenção dos ecossistemas naturais.

## Seção VIII

### Dos Conselhos de Unidades de Conservação e de Mosaicos de Áreas Protegidas

Art. 88. Cada unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão gestor e constituído por representantes de órgãos públicos, organizações da sociedade civil e proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, conforme disposto no ato de criação da unidade de conservação e/ou regulamento específico.

Art. 89. Poderão ser instituídos Conselhos, consultivos ou deliberativos, para as Unidades de Conservação do Grupo de Uso Sustentável, observadas as seguintes diretrizes:

I - a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Reserva Estadual de Pesca, Rio de Proteção Especial e Bosque Municipal serão constituídas de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do órgão gestor e representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme dispuser o ato de sua criação;

II - a Floresta Estadual disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo representante do órgão gestor da unidade de conservação e constituído de representantes do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), demais órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias com a finalidade de assessorar, avaliar e propor diretrizes para a gestão da Floresta Estadual ou Municipal; e

III - a Reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável serão geridas por Conselhos deliberativos, presididos pelo representante do órgão gestor da unidade de conservação e constituídos de representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, dos povos e comunidades tradicionais e populações residentes, conforme disposto no ato de sua criação e em regulamento específico. Parágrafo único. Os Conselhos de Áreas de Proteção Ambiental já instituídos antes da publicação desta Lei deverão ser reavaliados no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 90. Compete ao Conselho de cada unidade de conservação:

I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua criação;

II - acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Gestão da unidade de conservação e, quando couber, garantir o seu caráter participativo;

III - buscar a integração entre as unidades de conservação e estas com os demais espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;

IV - compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade de conservação;

V - avaliar o orçamento da unidade de conservação e o relatório financeiro anual elaborado pelo órgão executor em relação aos objetivos da Unidade;

VI - acompanhar a gestão compartilhada, quando houver;

VII - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade de conservação, conforme o caso; e

VIII - acompanhar e monitorar os processos de concessão de serviços e produtos.

Art. 91. Cada Mosaico de Áreas Protegidas deverá dispor de um Conselho Consultivo, com função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

Parágrafo único. A composição do Conselho de Mosaico será estabelecida no ato de sua criação.

Art. 92. Compete ao órgão gestor da unidade de conservação:

I - convocar o Conselho de Mosaico, de acordo com o seu regimento interno; e

II - prestar apoio à participação dos conselheiros nas reuniões, sempre que solicitado e devidamente justificado

Parágrafo único. O apoio do órgão gestor não restringe aquele que possa ser prestado por outras organizações.

Art. 93. A representação dos órgãos públicos e da sociedade civil nos Conselhos das unidades de conservação e dos mosaicos deve ser, sempre que possível, paritária, considerando as peculiaridades regionais.

Art. 94. O mandato dos conselheiros nos Conselhos das unidades de conservação e dos mosaicos será de 2 (dois) anos, renovável por igual período, não remunerado e considerando a atividade de relevante interesse público.

Art. 95. As reuniões dos Conselhos das unidades de conservação e dos Mosaicos devem ser públicas com pautas preestabelecidas no ato da convocação.

## Seção IX Do Ordenamento Fundiário

Art. 96. A regularização fundiária, em unidades de conservação, deverá ser priorizada pelo Estado.

Art. 97. É vedada a remoção de populações tradicionais ocupantes de áreas sobrepostas à criação de unidades de conservação.

§1º A realocação poderá acontecer nas unidades de conservação onde sua permanência não seja compatível, em caso de fundada necessidade e desde que baseada em estudo técnico com componente antropológico e mediante o consentimento da população tradicional envolvida.

§2º Caso não seja possível obter o consentimento, a realocação só poderá ocorrer após a conclusão de procedimento específico previsto em lei, resguardada a efetiva representação da população tradicional envolvida.

§3º Terão direito ao reassentamento as populações residentes na unidade de conservação no momento da sua criação.

§4º O órgão fundiário estadual competente priorizará o reassentamento das populações residentes a serem realocadas.

Art. 98. Serão estabelecidas normas e ações específicas para compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade de conservação, até que, se for o caso, seja possível efetuar o reassentamento, com observância aos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia dessas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento, com base em estudos técnicos sobre a população residente na unidade de conservação, suas condições de vida, formas de subsistência e impactos das suas atividades na área.

§2º As condições de permanência das populações residentes em unidades de conservação de proteção integral, serão reguladas por Termo de Compromisso, firmado entre o órgão gestor e as populações, ouvido o conselho da unidade de conservação.

§3º O Termo de Compromisso deve indicar as áreas ocupadas, as limitações necessárias para assegurar a conservação da natureza e os deveres do órgão executor referentes ao processo indenizatório, assegurado o acesso das populações às suas fontes de subsistência e à conservação dos seus modos de vida.

§4º O Termo de Compromisso será assinado pelo órgão gestor e pelo representante de cada família, assistido, quando couber, pela comunidade rural ou associação legalmente constituída.

§5º O Termo de Compromisso será assinado no prazo máximo de 1 (um) ano após a criação da unidade de conservação e, no caso das existentes, no prazo máximo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei.

Art. 99. O Instituto de Terras do Pará (ITERPA), quando solicitado pelo órgão gestor, deve apresentar, no prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, a contar da data do pedido, programa de trabalho para atender às demandas de reassentamento das populações residentes com a definição de prazos e

condições para a sua realização.

Art. 100. O Instituto de Terras do Pará (ITERPA), com base em condicionantes socioambientais definidas no Plano de Gestão da unidade de conservação, regularizará a posse de povos e comunidades tradicionais e populações residentes sobre as áreas por elas ocupadas ou utilizadas e que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, constituídas em Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Estadual, por meio do contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.

§1º A CDRU será instituída sobre os imóveis de domínio do Estado nas unidades de conservação citadas no caput deste artigo, como direito real resolúvel, a título gratuito, por prazo certo ou indeterminado, visando ao atendimento de suas finalidades socioambientais.

§2º A CDRU será firmada entre o Instituto de Terras do Pará (ITERPA), ouvido o órgão gestor, bem como as associações representantes dos povos e comunidades tradicionais, populações residentes e usuárias, e, quando necessário, poderá ser firmado individualmente.

§3º Nas áreas de domínio da União, situadas em unidades de conservação do Estado do Pará, o ITERPA poderá propor ao órgão federal competente, mediante instrumento próprio e com a presença dos povos e comunidades tradicionais ou populações residentes, a regularização fundiária das áreas.

Art. 101. A Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) e o Termo de Compromisso, firmados com povos e comunidades tradicionais ou populações residentes das Florestas Estaduais, Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável, devem estar de acordo com o Plano de Gestão, podendo ser revistos, caso necessário.

Art. 102. A comunidade tradicional ou população residente que tenha a posse e o uso das áreas na Reserva Extrativista, na Reserva de Desenvolvimento Sustentável e na Floresta Estadual, assegurados pelo contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), deverá participar da conservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação, de acordo com a legislação aplicável e o disposto no respectivo Plano de Gestão da Unidade, sendo-lhe vedado:

- I - o uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;
- II - a prática de atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas, de acordo com o Plano de Gestão da unidade de conservação;
- III - a titularidade imobiliária ou a preferência em sua aquisição;
- IV - o acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento e bioprospecção sem a autorização do órgão competente; e
- V - o uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. O manejo da fauna silvestre pelos povos e comunidades tradicionais e populações residentes observará a legislação específica.

Art. 103. Na implantação de unidade de conservação, o órgão gestor deverá priorizar a destinação de recursos financeiros para a desapropriação, necessária à regularização fundiária, por meio de mecanismos de compensação de Reserva Legal.

§1º Fará jus à indenização o legítimo proprietário, cujo título de domínio seja certificado pelo órgão fundiário estadual.

§2º Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

- I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo órgão ambiental competente;
- II - as expectativas de ganhos e lucro cessante;
- III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; e
- IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade de conservação;
- V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; e
- VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade de conservação.

Art. 104. Para fins de regularização fundiária das unidades de conservação de domínio público, o órgão gestor identificará as fontes de recursos e fará uso dos mecanismos a seguir especificados, conforme disposto em legislação específica:

I - dação em pagamento: mediante recebimento de propriedade decorrente de extinção de uma obrigação, em que o Poder Público credor consente em receber do devedor outro bem não representado em espécie, em substituição ao que lhe era devido;

II - reserva legal: o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá ser desonerado da obrigação de averbação da reserva legal mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no §2º e §3º do art. 48 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - compensação ambiental, nos termos de legislação específica;

IV - programas e projetos específicos governamentais e não-governamentais de regularização fundiária;

V - desapropriação judicial das propriedades particulares no interior da Unidade: a partir de recursos orçamentários previstos para o pagamento de desapropriação das terras e indenização das benfeitorias; e

VI - recursos oriundos das concessões de produtos e serviços ambientais das unidades de conservação, nos termos dos arts. 78, 79 e 80 desta Lei.

§1º O órgão gestor poderá promover a permuta de propriedades dentro de unidades de conservação por áreas públicas estaduais já devidamente arrecadadas.

§2º É assegurada a participação dos órgãos públicos, da sociedade civil organizada e das comunidades interessadas na realização dos estudos, com vistas à formalização da proposta de que trata o caput deste artigo.

Art. 105. Não serão permitidos os registros de Cadastro Ambiental Rural (CAR) em Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável que sejam de posse e domínio público, salvo nos casos previstos para Cadastro Ambiental Rural Coletivo de Povos e Comunidades Tradicionais (CAR/PCT), e nos casos de áreas privadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais que sejam compatíveis com os objetivos das unidades de conservação.

## Seção X

### Da Proteção e Fiscalização

Art. 106. As atividades de proteção e fiscalização das unidades de conservação têm, dentre outros, os objetivos específicos de prevenir, coibir e impedir:

I - os atos que tenham como consequência a coleta ou destruição de espécimes da flora e fauna, alteração dos ecossistemas, acesso aos recursos genéticos, sem a devida autorização;

II - as ações que dificultem ou impeçam a regeneração natural de áreas degradadas e a perda da diversidade biológica;

III - a realização de quaisquer obras e atividades sem a licença ou autorização exigida na forma da lei;

IV - a perturbação da ordem nos locais de visitação pública das unidades de conservação;

V - a destruição ou dano de imóveis, materiais e equipamentos próprios da unidade de conservação;

VI - a realização de quaisquer atividades que perturbem a harmonia da natureza, inclusive nas zonas de amortecimento e nas áreas circundantes das unidades de conservação; e

VII - qualquer ameaça ou ato que provoque dano aos seus usuários.

Art. 107. O Poder Público fiscalizará todas as unidades de conservação, em observância às normas em vigor, com o auxílio de agentes de fiscalização, podendo atuar de forma integrada com outras entidades, em observância da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 108. O órgão gestor da unidade de conservação poderá implementar programas de:

I - proteção ambiental voluntária: com participação de agentes ambientais voluntários, sem poder de polícia, para realizar a prevenção dos ilícitos ambientais e o monitoramento ambiental das unidades de conservação; e

II – monitoramento ambiental: com participação de monitores da diversidade biológica, voluntários ou não, visando ao controle do uso dos recursos ambientais na unidade de conservação.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Deverá ser prevista, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado (LDO), a destinação anual de recursos específicos para o planejamento, implementação, manutenção, fiscalização e divulgação de unidades de conservação.

Art. 110. O Instituto de Terras do Pará (ITERPA) fará o levantamento estadual das terras devolutas ou arrecadadas com o objetivo auxiliar a destinação das áreas para a conservação da natureza, no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 111. Os mapas e as cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas das unidades de conservação incluídas no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), de acordo com os subsídios fornecidos pelos órgãos competentes, e deverão constar no Sistema Estadual de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA).

Art. 112. Os Sítios Pesqueiros criados antes da data de publicação desta Lei deverão ser revisados para adequação à categoria de Reserva Estadual de Pesca, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 113. O órgão central do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC) fará publicar, a cada 4 (quatro) anos, por intermédio do órgão gestor, relatório de avaliação global da efetividade da gestão das unidades de conservação do Estado.

§1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, o órgão gestor da unidade de conservação deverá encaminhar, anualmente, um relatório sobre as ações e resultados relativas a gestão da unidade de conservação.

§2º A publicização do relatório de que trata o caput deste artigo poderá ser feita no Sistema Estadual de Informações sobre Unidades de Conservação do Estado do Pará (SEINUC/PA) e nos sítios eletrônicos oficiais dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC).

Art. 114. As unidades de conservação e outras áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão avaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até 5 (cinco) anos, com o objetivo de definir sua destinação no grupo e categoria de manejo para as quais foram criadas, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 115. Fica resguardado ao Estado o direito de criar áreas destinadas à instituição de sistemas de gestão de Reserva Legal, em conformidade com a legislação estadual e federal pertinente, nas unidades de conservação e após aprovação do Plano de Gestão da Unidade, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 12.651, de 2012.

Art. 116. As Reservas da Biosfera estudadas e propostas pelo Estado do Pará atenderão ao disposto na Lei Federal nº 9.985, de 2000, e o Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, podendo ser integradas por unidades de conservação já criadas pelos Poderes Públicos, Zonas de Amortecimento e Corredores Ecológicos, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

Parágrafo Único. A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo e pelos Comitês Regionais, formados por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme o disposto em Regulamento e no ato de constituição da Unidade.

Art. 117. A Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Deverão ser destinados às unidades de conservação municipais, no mínimo, 20% (vinte por

cento) dos recursos recebidos pelos municípios.

.....

Art. 118. Revogam-se os arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 5.887, de 1995.

Art. 119. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.658, DE 26/12/2023.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

### **LEI N° 8.788, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018**

DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PET SHOPS, CLÍNICAS VETERINÁRIAS E HOSPITAIS VETERINÁRIOS DE INFORMAR À DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA QUANDO CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS NOS ANIMAIS POR ELES ATENDIDOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pet shops que prestem o serviço de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários localizados no Estado do Pará ficam obrigados a informar imediatamente à Delegacia de Repressão a Crimes contra a Fauna e Flora, através de ofício físico ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus tratos nos animais atendidos.

Parágrafo único. O ofício de informação ou a comunicação digital dirigida à Delegacia de Repressão a Crimes contra a Fauna e Flora deverá conter as seguintes informações:

I - qualificação contendo nome, endereço e contato de acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II - relatório de atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados;

III - quando possível, juntar documentos que comprovem a situação, tais como fotos ou vídeos gravados em meio físico ou eletrônico.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de novembro de 2018.

SIMÃO JATENE, Governador do Estado

DOE N° 33.748, de 28/11/2018.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

### **LEI N° 9.646, DE 29 DE JUNHO DE 2022.**

Altera a Lei Estadual nº 9.593, de 13 de maio de 2022, que instituiu o Código de Proteção aos Animais do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.593, de 13 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, que coloquem em risco a segurança da população, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, no território do Estado do Pará, devem obedecer às determinações impostas na legislação federal aplicável ao caso.

.....

Art. 12. A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais por bovinos e equídeos só é permitida na zona rural, salvo autorização específica de cada município para a utilização também em sua zona urbana.

Parágrafo único. Considera-se como equídeos para os fins da aplicação do caput deste artigo os equinos,

muares e asininos.

....."

Art. 2º Revogam-se:

- I - o art. 5º da Lei Estadual nº 9.593, de 2022;
- II - o inciso II do art. 14 da Lei Estadual no 9.593, de 2022; e
- III - o art. 15 da Lei Estadual nº 9.593, de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de junho de 2022.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.029, DE 30/06/2022 – EDIÇÃO EXTRA

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

## **LEI N° 9.665, DE 19 DE JULHO DE 2022.**

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura no Estado do Pará, revoga dispositivos da Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

- I - a realização do potencial do Estado do Pará para a prática das mais diversas modalidades aquícolas, mantendo uma interação harmônica duradoura com os ecossistemas e as comunidades locais;
- II - o incremento da produção estadual de pescado proveniente de empreendimentos aquícolas e a geração de emprego e renda;
- III - o desenvolvimento socioeconômico, a partir do aproveitamento de oportunidades no âmbito desta cadeia produtiva, com foco nos mercados interno e externo.

### **CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I - aquicultura: o conjunto de atividades que envolvem criação ou cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, implicando a propriedade do estoque sob confinamento, equiparada à atividade agropecuária;
- II - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que, registrada e licenciada pelas autoridades competentes, exerce a aquicultura com fins comerciais ou não;
- III - empreendimento aquícola: espaço ou área destinada à aquicultura em corpos hídricos, propriedades rurais ou urbanas praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, com fins comerciais ou não;
- IV - viveiro escavado: a área alagada formada pela escavação em terreno natural destinada à aquicultura, que possui sistema de controle de entrada e saída de água ou não;
- V - viveiro de barragem: a área alagada formada pelo barramento de um curso d'água destinada à aquicultura, que possui sistema de controle de entrada e saída de água;
- VI - tanque: a estrutura escavada destinada à aquicultura construída e/ou revestida com materiais impermeabilizantes;
- VII - tanque-rede ou gaiola flutuante: a estrutura flutuante destinada à aquicultura que permite fluxo contínuo de água em seu interior, instalada em rios, lagos, lagoas ou reservatório;
- VIII - VETADO;

\* Inciso vetado pelo Governador do Estado, cujas razões do voto foram encaminhadas para apreciação da Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 065/2022-GG, datada de 19 de julho de 2022, publicada no DOE Nº 35.052, DE 20/07/2022.

#### DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Em que pese a relevância material da proposição parlamentar, resvolvi vetar o art. 12 por ofensa direta ao interesse público, o que fundamenta o voto parcial. Ademais, sabe-se que o art. 21, inciso VI da Constituição Federal de 1988 atribui competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo competência da União estabelecer as normas gerais, conforme se depreende do § 1º do supramencionado artigo. Por este motivo, entende-se que o art. 2º, inciso VIII sofre de vício de inconstitucionalidade formal tendo em vista que tal tema já é objeto de Lei Federal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e, com isso, caberia ao Estado apenas suplementar a legislação.

[...]

IX - tanque suspenso: a estrutura destinada à aquicultura montada acima do solo que pode operar em sistema estático, com renovação de água em sistema de recirculação ou de bioflocos;

X - ranicultura: o seguimento da aquicultura que se dedica ao cultivo de rãs;

XI - malacocultura: o seguimento da aquicultura que se dedica ao cultivo de moluscos;

XII - carcinicultura: o segmento da aquicultura que se dedica ao cultivo crustáceos;

XIII - reprodutor ou matriz: o organismo aquático, apto a procriar, utilizado pelos aquicultores na obtenção de descendentes;

XIV - formas jovens: os alevinos, juvenis, girinos, imágens, ovos, larvas, pós-larvas, náuplios e sementes de animais, esporas, sementes e cepas de algas e plantas aquáticas, utilizados como insumo em empreendimentos aquícolas que efetuam recria e/ou engorda;

XV - unidade geográfica referencial: a região hidrográfica no espaço territorial brasileiro compreendida por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nº 32, de 15 de outubro de 2003;

XVI - espécie alóctone ou exótica: a espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na unidade geográfica referencial considerada;

XVII - espécie autóctone ou nativa: a espécie de origem e ocorrência natural em águas da unidade geográfica referencial considerada;

XVIII - híbrido: o organismo obtido a partir do cruzamento de espécies distintas.

### CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º A aquicultura é classificada como:

I - comercial: quando praticada com finalidade econômica, por pessoa física ou jurídica;

II - científica ou demonstrativa: quando praticada unicamente com fins de pesquisa, estudos ou demonstração por pessoa jurídica legalmente habilitada para essas finalidades;

III - recomposição ambiental: quando praticada sem finalidade econômica, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade unifamiliar, nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24/7/2006;

V - ornamental: quando praticada para aquariofilia ou exposição pública, com fins comerciais ou não.

### CAPÍTULO IV DO PORTE DOS EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS

Art. 4º São considerados empreendimentos aquícolas de pequeno porte aqueles providos de:

I - lâmina d'água até 5 hectares de viveiros escavados, viveiros de barragem ou tanques;

II - volume útil até 1.000 m<sup>3</sup> de tanques-rede ou gaiolas flutuantes;

- III - volume útil até 500 m<sup>3</sup> de canal de igarapé;
- IV - volume útil até 1.000 m<sup>3</sup> de tanques suspensos;
- V - área até 400 m<sup>2</sup> destinada à ranicultura;
- VI - área até 5 hectares destinada à malacocultura;
- VII - lâmina d'água até 10 hectares de viveiros escavados ou tanques destinados à carcinicultura em zona costeira;
- VIII - área até 400 (quatrocentos e noventa) m<sup>2</sup> destinada à aquicultura ornamental em aquários ou caixas d'água.

Art. 5º São considerados empreendimentos aquícolas de médio porte àqueles providos de:

- I - lâmina d'água acima de 5 até 50 hectares de viveiros escavados, viveiros de barragem ou tanques;
- II - volume útil acima de 1.000 até 5.000 m<sup>3</sup> de tanques-rede ou gaiolas flutuantes;
- III - volume útil acima de 500 até 5.000 m<sup>3</sup> de canal de igarapé;
- IV - volume útil acima de 1.000 até 10.000 m<sup>3</sup> de tanques suspensos;
- V - área acima de 400 até 1.200 m<sup>2</sup> destinada à ranicultura;
- VI - área acima de 5 até 30 hectares destinada à malacocultura;
- VII - lâmina d'água acima de 10 até 50 hectares de viveiros escavados ou tanques destinados à carcinicultura em zona costeira;
- VIII - área acima de 400 até 1.200 m<sup>2</sup> destinada à aquicultura ornamental em aquários ou caixas d'água.

Art. 6º São considerados empreendimentos aquícolas de grande porte aqueles providos de:

- I - lâmina d'água acima de 50 hectares de viveiros escavados, viveiros de barragem ou tanques;
- II - volume útil acima de 5.000 m<sup>3</sup> de tanques-rede ou gaiolas flutuantes;
- III - volume útil acima de 5.000 m<sup>3</sup> de canal de igarapé;
- IV - volume útil acima de 10.000 m<sup>3</sup> de tanques suspensos;
- V - área acima de 1.200 m<sup>2</sup> destinada à ranicultura;
- VI - área acima de 30 hectares destinada à malacocultura;
- VII - lâmina d'água acima de 50 hectares de viveiros escavados ou tanques destinados à carcinicultura em zona costeira;
- VIII - área acima de 1.200 m<sup>2</sup> destinada à aquicultura ornamental em aquários ou caixas d'água.

Art. 7º A lâmina d'água de reservatórios utilizados para abastecimento das estruturas hidráulicas não será contabilizada para fins de classificação do empreendimento aquícola.

Art. 8º Nos empreendimentos aquícolas em que o uso de tanques suspensos for destinado exclusivamente à recria de organismos aquáticos, a sua área será contabilizada para fins de classificação no caso da engorda ocorrer em viveiros escavados, viveiros de barragem ou tanques, enquanto o seu volume será contabilizado para tanques-rede ou gaiolas flutuantes e canal de igarapé.

## CAPÍTULO V DOS PRODUTOS DA AQUICULTURA

Art. 9º São produtos da aquicultura:

- I - formas jovens de organismos aquáticos;
- II - organismos aquáticos para uso como isca viva ou repovoamento;
- III - reprodutores e matrizes de organismos aquáticos;
- IV - organismos aquáticos vivos, abatidos, processados e seus subprodutos;
- V - organismos aquáticos para aquariofilia ou exposição pública;

## CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS E DA PROTEÇÃO À AQUICULTURA

Art. 10. A aquicultura que cumprir as determinações desta Lei será considerada de interesse econômico e

social.

Art. 11. A aquicultura será considerada de interesse ambiental se ela estiver enquadrada no artigo anterior e contribuir com pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - aliviar a pressão de pesca pela oferta constante de produtos de aquicultura;
- II - reduzir os danos ambientais causados na captura de iscas aquáticas na natureza pela oferta destas espécies proveniente da aquicultura;
- III - incentivar a pesca esportiva, de lazer, recreativa, turística ou comercial em pesqueiros artificiais do tipo pesque-pague;
- IV - reconstituir ambientes degradados por ação antrópica nociva ao meio ambiente.

Art. 12. VETADO.

\* Artigo vetado pelo Governador do Estado, cujas razões do voto foram encaminhadas para apreciação da Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 065/2022-GG, datada de 19 de julho de 2022, publicada no DOENº 35.052, DE 20/07/2022.

#### DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Em que pese a relevância material da proposição parlamentar, resolvi vetar o art. 12 por ofensa direta ao interesse público, o que fundamenta o voto parcial. Ademais, sabe-se que o art. 21, inciso VI da Constituição Federal de 1988 atribui competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, sendo competência da União estabelecer as normas gerais, conforme se depreende do § 1º do supramencionado artigo. Por este motivo, entende-se que o art. 2º, inciso VIII sofre de vício de inconstitucionalidade formal tendo em vista que tal tema já é objeto de Lei Federal (Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) e, com isso, caberia ao Estado apenas suplementar a legislação.

[...]

### CAPÍTULO VII DA SUSTENTABILIDADE DA AQUICULTURA

Art. 13. O exercício da aquicultura deve conciliar o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade ambiental e a obtenção dos melhores resultados econômicos e sociais, assegurando:

- I - a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios de preservação da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais;
- II - a segurança alimentar e a sanidade dos alimentos produzidos.

Art. 14. O exercício da aquicultura é proibido:

- I - sem licença ambiental ou documento equivalente;
- II - em desacordo com as informações e condicionantes da licença ambiental ou documento equivalente;
- III - em locais que causem embaraço à navegação;
- IV - com lançamento de efluentes fora dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o meio ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.

Art. 15. O desenvolvimento sustentável da aquicultura dar-se-á mediante:

- I - o licenciamento ambiental, o monitoramento e a fiscalização da aquicultura;
- II - a outorga de direito de uso dos recursos hídricos;
- III - a assistência técnica e extensão rural;
- IV - o crédito para fomento ao setor aquícola;
- V - o controle sanitário dos empreendimentos aquícolas;
- VI - a educação ambiental;
- VII - a participação social;

VIII - a capacitação de mão de obra para atuar na aquicultura;  
IX - a pesquisa científica aplicada à aquicultura;  
X - a inspeção sanitária de estabelecimentos processadores;  
XI - o estímulo à organização social e à cooperação.

Art. 16. O aquiculor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade comercial, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

- I - reposição de plantel de reprodutores ou matrizes;
- II - atender a demanda de formas jovens de empreendimentos de malacocultura.

Art. 17. As espécies autóctones ou nativas serão consideradas prioritárias em ações governamentais de fomento da aquicultura e de financiamento de pesquisas científicas.

Art. 18. Na criação ou cultivo de espécies alóctones ou exóticas e de híbridos, é responsabilidade do aquiculor assegurar a contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, impedindo seu acesso às águas de drenagem da bacia hidrográfica brasileira.

Parágrafo único. O órgão ambiental licenciador exigirá do empreendedor a adoção de medidas econômicas e tecnologicamente viáveis de prevenção a controle de fuga das espécies cultivadas, devendo estas medidas constarem obrigatoriamente como condicionantes das licenças emitidas.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 20. Ficam revogados os arts. 12, 13, 17 e 29 da Lei nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de julho de 2022.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.052, DE 20/07/2022.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

### **LEI N° 9.721, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.**

Institui a Semana da Agricultura e Sustentabilidade no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Agricultura e Sustentabilidade, no Estado do Pará, a ser comemorada, anualmente, nas duas últimas semanas do mês de julho, em que seja inclusa a data em alusão ao Dia do Agricultor, que é nacionalmente comemorado no dia 28 de julho.

Art. 2º A Semana da Agricultura e Sustentabilidade terá como objetivo principal, a mobilização deste segmento, para a troca de técnicas e de conhecimentos da agricultura sustentável e beneficiar a categoria dos agricultores.

Art. 3º São prioridades para a Semana da Agricultura e Sustentabilidade a valorização do homem no campo que faz da agricultura sua ocupação principal, e que propicia ao mundo a possibilidade de contar com aquele que prepara a terra, semeia, cuida, colhe e vende a base alimentar nas grandes cidades.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, poderá regulamentar a programação a ser desenvolvida durante as duas últimas semanas do mês de julho (incluso o dia 28 de julho), instituída por esta Lei como palestras, seminários, rodas de conversas, campanhas educativas em redes sociais, cursos

técnicos e em outros meios de comunicação, promovendo todas as ações de reconhecimento aos nossos agricultores locais da zona urbana e rural.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de outubro de 2022.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.161, DE 24/10/2022 – EDIÇÃO EXTRA

\* Esse texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

### **LEI N° 9.981, DE 6 DE JULHO DE 2023.**

Institui a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, vinculada à Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), e revoga a Lei Estadual nº 5.600, de 15 de junho de 1990, que dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o art. 225, inciso IV da Constituição Estadual do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC), que tem por objetivo implementar ações e práticas educativas na educação básica, voltadas para a defesa da preservação do meio ambiente.

Art. 2º A Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima de que trata esta Lei tem por finalidade:

I - formar cidadãos conscientes e críticos, fortalecendo práticas cidadãs voltadas para a sustentabilidade ambiental;

II - garantir a democratização das informações ambientais, a fim de possibilitar a compreensão dos conceitos relacionados com o meio ambiente, clima, sustentabilidade, preservação e conservação;

III - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - construir uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

V - fomentar e fortalecer a integração entre a educação, cultura, ciência e tecnologia;

VI - garantir o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade; e

VII - desenvolver habilidades focadas na preservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 3º A Educação Ambiental será implementada em todos os anos e séries da educação básica, mediante a inclusão do componente curricular de Educação Ambiental na matriz curricular, que será obrigatório em toda a grade curricular da rede estadual de ensino.

Art. 4º A fim de alcançar as finalidades da Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, a Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - realização de cursos de formação e aperfeiçoamento dos professores e demais profissionais da educação;

II - implementação de projetos e/ou programas de educação ambiental;

III - divulgação de informação ambiental educativa, através de todos os meios de comunicação, objetivando a formação de uma consciência pública sobre a preservação e a qualidade ambiental;

IV - realização de atividades práticas com os estudantes; e

V - realização de intercâmbios para estudantes, docentes e demais profissionais da educação.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) poderá ofertar referencial curricular, materiais digitais

para professores e estudantes, e formação online para as redes municipais.

Parágrafo único. A inclusão na matriz curricular dos municípios da disciplina de Educação Ambiental poderá ser considerada como fator de ponderação na distribuição de recursos a serem destinados aos municípios pelo Estado do Pará, conforme diretrizes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 6º A Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) poderá, no âmbito do Programa do Dinheiro na Escola Paraense, transferir recursos financeiros para execução de ações voltadas para a sustentabilidade ambiental, conforme diretrizes e critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar premiação financeira às unidades escolares estadual e/ou municipal com os melhores projetos relacionados à sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único. Os projetos de que trata o caput deste artigo deverão ser selecionados a partir de critérios objetivos definidos pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) em edital específico.

Art. 8º Para a execução da Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública estadual, federal e internacional, bem assim com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observadas as normas que regem a matéria.

Parágrafo único. As instituições a que se refere o caput deste artigo poderão contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com a Política de Educação Formal para o Meio Ambiente, Sustentabilidade e Clima, desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhadas e validadas pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Art. 9º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Lei Estadual nº 5.600, de 15 de junho de 1990.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de julho de 2023.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.463, DE 07/07/2023.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

## **LEI N° 10.167, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Institui o Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS), no âmbito do Programa de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis do Estado do Pará, e cria o Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS), no âmbito do Programa de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis do Estado do Pará, criado pelo Decreto Estadual nº 2.744, de 9 de novembro de 2022.

Parágrafo único. O Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS) será coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), sem prejuízo das competências do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima).

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos

de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

- a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;
- b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;
- c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e
- d) serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros.

II - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos; e

III - provedores de serviços ambientais e ecossistêmicos: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PROJETO

Art. 3º São objetivos do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS):

I - incentivo e assistência aos beneficiários para o alcance da regularização fundiária e ambiental de imóveis rurais ou territórios coletivos;

II - manutenção de áreas conservadas, bem como estímulo ao processo de recuperação florestal nos imóveis beneficiários;

III - garantia de rendimentos adicionais aos beneficiários;

IV - servir de:

- a) instrumento de execução do Programa de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis; e

- b) etapa preparatória para a criação do Programa Estadual de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) pelo Poder Executivo Estadual; e

V - assistência técnica aos beneficiários, para que se tornem provedores de serviços ambientais e ecossistêmicos, habilitando-os a participar, ao fim do processo, do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA).

## CAPÍTULO III DO FUNDO DE SUBVENÇÃO DO PROJETO VALORIZA TERRITÓRIOS SUSTENTÁVEIS (FUNDO - VALORIZA TS)

Art. 4º Fica criado o Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS), como instrumento econômico para geração de estímulos aos provedores de serviços ambientais e ecossistêmicos. Art. 5º Constituem receitas do Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS):

I - recursos públicos decorrentes de dividendos e de juros sobre o capital próprio resultantes da participação acionária do Estado do Pará no Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ);

II - rendimentos de aplicações financeiras provenientes dos recursos do próprio Fundo;

III - doações, auxílios, e contribuições recebidas de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos provenientes de ajuda e/ou cooperação internacional ou estrangeira e de acordos bilaterais entre entes federados, sem prejuízo da participação da União nos ajustes a serem firmados;

V - outros recursos orçamentários destinados ou realocados pelo Poder Executivo Estadual, inclusive a alocação de receitas especiais; e

VI - outras receitas destinadas por lei. Parágrafo único. O Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS) será constituído de fonte, unidade orçamentária e contabilidade própria, com o registro de todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se do sistema tecnológico do Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ).

Art. 6º Os recursos do Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS) serão destinados para o pagamento de:

I - subvenção monetária direta para os beneficiários;

II - compras de insumos para conservação e recuperação vegetal a serem efetuadas pelos beneficiários; e

III - serviços de assistência prestados por entidades públicas, privadas ou do terceiro setor aos beneficiários.

Art. 7º O Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS) fica vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), a quem incumbe a gestão operacional e a criação de mecanismos de governança de seus recursos, bem como a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

Parágrafo Único. Caberá ao Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ) a gestão financeira dos recursos do Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS), mas não limitado à implementação dos pagamentos previstos no art. 6º desta Lei, observado o acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e a instituição financeira.

Art. 8º O Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS) ficará ativo enquanto estiver em execução o Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS) e/ou até a integral liquidação de todas as operações de subvenção previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Uma vez encerradas todas as operações do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS) e realizada a liquidação de todas as operações de subvenção previstas nesta Lei, o Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS) será encerrado e quaisquer recursos nele remanescentes serão alocados ao Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) ou, caso tal programa ainda não tenha sido implementado, serão devolvidos ao Tesouro Público Estadual.

#### CAPÍTULO IV

#### DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SUBVENÇÃO DO PROJETO VALORIZA TERRITÓRIOS SUSTENTÁVEIS (FUNDO - VALORIZA TS)

Art. 9º São critérios mínimos de elegibilidade para adesão ao Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS):

I - inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - processo de regularização fundiária previamente em curso no órgão público fundiário competente; e

III - ausência de desmatamento ilegal, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica a territórios coletivos não sujeitos à inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, só serão admitidos imóveis rurais abaixo de 4 (quatro) módulos fiscais, nos termos da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 3º Em caso de ausência do processo de regularização fundiária prévia, a formalização e a instrução do processo poderão ser apoiadas, condicionadas à observância do disposto no inciso III do caput deste artigo e aos critérios de regularização fundiária estabelecidos na Lei Estadual nº 8.878, de 8 de julho de 2019.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) diagnosticar, verificar, documentar, valorar e monitorar as atividades de restauração ou conservação nas áreas incluídas no Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS), viabilizando o apoio aos beneficiários.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas elegíveis e que se obriguem à restauração e/ou à conservação das áreas deverão firmar Termo de Adesão ao Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS), responsabilizando-se por sua fiel execução, cuja fiscalização de seu cumprimento fica a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 1º A partir da adesão ao Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS), de que trata o caput deste artigo, os beneficiários serão apoiados na preparação e habilitação para provisão de serviços ambientais e ecossistêmicos, visando à futura adesão ao Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA).

§ 2º As cláusulas essenciais do termo de adesão serão definidas em regulamento.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Aplicam-se ao Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS) e ao Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS), no que couber, os dispositivos da Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020, do Decreto Estadual nº 941, de 3 de agosto de 2020, e do Decreto Estadual nº 2.744, de 9 de novembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) a edição dos atos normativos e demais instrumentos necessários à estruturação, operacionalização e implementação do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Valoriza TS) e do Fundo de Subvenção do Projeto Valoriza Territórios Sustentáveis (Fundo - Valoriza TS), observadas as competências do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima), nos termos da Lei Estadual nº 9.048, de 2020.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do ano de 2023, em favor da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), no valor de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Caso necessário, o Poder Executivo Estadual poderá abrir créditos suplementares, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição de justificativa.

§ 2º Aplica-se aos créditos especiais e suplementares de que trata esta Lei o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de novembro de 2023.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.616, DE 21/11/2023.

\* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

---

## LEI N° 10.217, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito interno junto a instituições financeiras nacionais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito interno junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem garantia da União, até o valor de R\$ 5.317.660.000,00 (cinco bilhões, trezentos e dezessete milhões, seiscentos e sessenta mil reais), destinadas à execução de plano, programas e projetos de investimentos, observados os valores e as áreas a seguir nomeadas em conformidade com a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

I - no valor de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), por meio de operações de crédito destinadas ao financiamento de plano de investimentos multisectorial para melhoria da infraestrutura urbana e ampliação do acesso a equipamentos e serviços públicos na Região Metropolitana de Belém (Plano de Investimento COP 30), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II - no valor de até R\$ 368.695.000,00 (trezentos e sessenta e oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil

reais), por meio de operação de crédito destinada ao financiamento do Projeto de aquisição de frota de ônibus para o Sistema Integrado de Transporte Público da Região Metropolitana de Belém (SIT/RMB), junto à Caixa Econômica Federal (CAIXA);

III - no valor de até R\$ 1.598.965.000,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e oito milhões, novecentos e sessenta e cinco mil reais), por intermédio de operações de crédito destinadas ao financiamento do Programa de Investimentos em Infraestrutura, Saúde, Segurança Pública e Tecnologia, com investimentos em projetos e intervenções nas seguintes áreas de atuação:

a) Saúde, objetivando ampliar a capacidade de resolutividade da rede pública de saúde do Estado, através da estruturação e renovação do parque tecnológico de hospitais nas Regiões de Saúde do Estado do Pará;

b) Ciência, Tecnologia e Inovação, visando a modernização e expansão da infraestrutura tecnológica da rede de Telecomunicações do Estado do Pará;

c) Segurança Pública, para a viabilização da ampliação, reforma e ou construção de novas instalações de

aprimoramento da prestação dos serviços de Segurança Pública e Defesa Social;

d) Mobilidade Urbana e Infraestrutura, objetivando melhorar a mobilidade urbana na Região Metropolitana de Belém, através de intervenções viárias que possuem a finalidade de reduzir o tempo de deslocamento

médio da população e implantação de infraestrutura de subestações de recarga para ônibus elétricos.

IV - no valor de até R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), por intermédio de operação de crédito interna, vinculada ao desempenho de indicadores de sustentabilidade (Sustainability Linked Loan - SLL), destinada ao financiamento de projetos no âmbito do Programa de Conservação de Rios (Pró-Rios).

Art. 2º As operações de crédito autorizadas pelo art. 1º desta Lei poderão ser garantidas diretamente pelo Estado do Pará, ou pela União, com contragarantias oferecidas pelo Estado.

Art. 3º Para obtenção de garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantias à garantia da União, às operações de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 4º No caso de operação de crédito sem garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como garantia à operação de crédito, para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal.

Art. 5º Os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º.

Art. 7º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de novembro de 2023.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.630, DE 30/11/2023 – EDIÇÃO EXTRA

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

**LEI N° 10.258, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Autoriza a constituição da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), pessoa jurídica de direito privado na forma de Sociedade de Economia Mista, de capital fechado, nos termos da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), com sede e foro na Cidade de Belém/PA, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) tem como objeto social o desenvolvimento e a comercialização de projetos e programas de geração de ativos ambientais, assim como a gestão e integração de programas, subprogramas, planos e políticas públicas ambientais, sociais, econômicas e climáticas no Estado do Pará.

Parágrafo único. A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) atuará inclusive na captação de recursos financeiros e investimentos, além de participar no capital de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, objetivando a otimização dos ativos ambientais, inclusive para Infraestrutura Verde.

Art. 3º Compete à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP):

I - desenvolver e gerir projetos e programas de ativos ambientais, sobretudo os de carbono e de biodiversidade;

II - gerir e comercializar ativos ambientais resultantes das atividades de projetos e programas públicos e privados de serviços ambientais;

III - promover e implementar atividades de pagamentos por serviços ambientais de programas públicos e privados;

IV - realizar e executar atividades de repartição de benefícios, com povos indígenas e comunidades tradicionais, de programas públicos e privados;

V - promover o desenvolvimento e a gestão de estratégias e atividades voltadas à captação de recursos financeiros e investimentos nos programas, subprogramas e planos públicos, objetivando a exploração de ações de redução das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da conservação dos estoques de carbono florestal, do manejo sustentável de florestas e do aumento de estoques de carbono florestal (REED+) em áreas próprias do Estado do Pará e/ou de terceiros;

VI - captar recursos financeiros de fontes públicas, privadas ou multilaterais, sob a forma de doações e/ou investimentos, nacionais ou internacionais, para a manutenção, expansão e fomento de programas que auxiliem no cumprimento dos objetivos socioambientais e climáticos do Estado do Pará;

VII - executar a implementação dos instrumentos financeiros das atividades econômicas de natureza ambiental, climática e sócio produtiva, com o objetivo de expansão e aumento da eficiência da produção agropecuária e florestal, a conservação dos remanescentes de vegetação nativa, recomposição dos passivos ambientais e a inclusão socioeconômica da agricultura familiar e das comunidades tradicionais;

VIII - aderir, implementar, apoiar e fomentar programas, projetos ou ações de âmbito nacional, estadual e internacional, sobre: mudanças, mitigação e adaptação climática; atividades de pesquisa, estudo e extensão; capacitação dos recursos humanos podendo, inclusive, fornecer bolsas e auxílios; inovações tecnológicas; e intercâmbio técnico;

IX - promover, contribuir e participar de eventos, seminários e palestras, relacionados com o aprimoramento da legislação sobre a mudança climática, descarbonização da economia, biodiversidade, transição energética e desenvolvimento econômico sustentável, dentre outros temas congêneres;

X - firmar parcerias para a criação e execução de programas, subprogramas, planos de ação socioambientais e climáticos, bem como projetos de serviços ambientais e repartição de benefícios; e

XI - outras atividades inerentes à consecução do objeto social e a serem estabelecidas no ato de criação da Companhia.

Art. 4º A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) poderá criar empresas subsidiárias e participar na constituição acionária de empresas e/ou fundos privados de caráter estratégico, de maneira majoritária ou minoritária, desde que deliberado em Assembleia Geral e que possuam conexão com os princípios orientadores das políticas públicas e de mudanças climáticas do Governo do Pará e outras políticas de participação estabelecidas, considerando o interesse público e a finalidade da Companhia.

Art. 5º A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva, de acordo com as atribuições e poderes conferidos, observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, com mandato de gestão de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1º O Conselho de Administração é órgão de deliberação estratégica e colegiada da Companhia e deverá exercer suas atribuições considerando os interesses de longo prazo da Companhia, os impactos decorrentes de suas atividades na sociedade, no meio ambiente e no clima, e os deveres fiduciários de seus membros.

§ 2º Os administradores deverão orientar a execução das atividades da Companhia com observância dos princípios e das melhores práticas adotados e formulados por instituições e fóruns nacionais e internacionais que sejam referência no tema da governança corporativa, observadas as normas legais relativas à Administração Pública Indireta.

§ 3º O Conselho de Administração da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) deverá observar o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros, com reputação ilibada e conhecimento técnico na área de atuação da Companhia.

§ 4º A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, cabendo-lhe assegurar o funcionamento regular da Companhia em conformidade com a orientação geral traçada pelo Conselho de Administração.

§ 5º A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) terá, no mínimo, 3 (três) Diretores, eleitos em Assembleia Geral, os quais deverão atender os requisitos previstos nas Leis Federais nº 6.404, de 1976 e nº 13.303, de 2016, e no Decreto nº 1.667, de 2017.

Art. 6º A Assembleia Geral da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento e terá a seguinte estrutura:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal; e

IV - Comitê de Auditoria.

§ 1º O Estado do Pará, enquanto sócio majoritário, terá poder de veto nas deliberações administrativas da Companhia sempre que a matéria submetida à votação tiver potencial risco de comprometimento das diretrizes governamentais de gestão.

§ 2º O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual e atuará em observância à Lei Federal nº 13.303, de 2016 e à Lei Federal nº 6.404, de 1976, inclusive àquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e à remuneração.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas.

§ 4º O Comitê de Auditoria atuará como órgão de assessoramento e auxílio ao Conselho de Administração e atuará em observância ao disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016, no monitoramento da qualidade das demonstrações financeiras, dos controles internos, da conformidade, do gerenciamento de riscos e das auditorias interna e independente.

§ 5º O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por 3 (três) membros, indicados pelos administradores da Companhia, com mandato de 3 (três) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

Art. 7º O detalhamento da composição dos órgãos de governança deverá ser fixado no Estatuto Social, com estrita observância ao definido na Lei Federal nº 13.303, de 2016 e no Decreto Estadual nº 1.667, de 2017.

Art. 8º A sociedade terá capital social inicial de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), representado por 1.800.000 (um milhão e oitocentas mil) ações ordinárias, todas nominativas e sem valor nominal.

Art. 8º-A Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Unidade Orçamentária Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) para execução da ação/projeto-atividade “Transferência à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Estado do Pará”, no valor de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito especial referido no caput deste artigo correrão nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na ação (projeto/atividade) de nome “Transferência à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Estado do Pará”.

Art. 8º-B Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a integralizar a participação do Estado do Pará no capital da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) desde que o valor da integralização não ultrapasse o total do crédito especial autorizado no art. 8º-A desta Lei.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por meio da subscrição de ações ordinárias e preferenciais, garantindo que o valor total das ações subscritas não exceda o montante estabelecido.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo deverá observar as normas e regulamentos pertinentes à integralização de capital, assegurando a transparência e o controle na utilização dos recursos públicos.

§ 3º A execução da integralização deverá ser acompanhada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que deverá prestar contas ao Poder Legislativo sobre os valores integralizados e a aplicação dos recursos.

Art. 8º-C O capital social a integralizar poderá ter seu limite acrescido mediante deliberação em assembleia geral da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), nos termos do art. 166, inciso II, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

\*Artigos 8º-A ao 8º-C foram acrescidos a esta legislação através da Lei nº 10.890, de 26 de março de 2025, publicada no DOE N° 36.174, DE 26/05/2025.

Art. 9º O Estado do Pará deterá o controle acionário da sociedade, conservando a maioria das ações com direito a voto, podendo transferir parte excedente a terceiros.

§ 1º Somente pessoas jurídicas, de direito privado ou público, poderão ser acionistas da sociedade.

§ 2º O Governo do Estado do Pará fica autorizado a conceder à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) o direito de exploração, desenvolvimento e gestão dos programas e subprogramas, para geração de ativos ambientais, nas terras e áreas públicas estaduais do Pará.

§ 3º O Governo do Estado do Pará fica autorizado a realizar a cessão gratuita ou onerosa de ativos do Estado do Pará para formação do patrimônio e do capital da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP), assim como do direito, total ou parcial, a comercialização dos ativos ambientais do Estado do Pará.

Art. 10. Constituem recursos da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP):

I - seu patrimônio de formação;

II - seus lucros e dividendos;

III - os rendimentos de aplicações financeiras;

IV - os excedentes financeiros e econômicos decorrentes de suas atividades; e

V - demais ativos que vierem a existir em decorrência de suas atividades operacionais e não operacionais.

Art. 11. Fica a sociedade autorizada a firmar convênios e ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da empresa estatal, observando-se, no que couber, as normas de licitações e contratos.

Art. 12. A Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) será submetida ao

controle finalístico gerencial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 13. Os empregados da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), à legislação complementar e aos regulamentos internos da Companhia.

Art. 14. Fica a Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) autorizada a contratar empregados temporários nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 15. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.640, DE 12/12/2023.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

---

## **LEI N° 10.259, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Institui a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa no Estado do Pará, considerada como um espaço territorial especialmente protegido, já atingido por ações antrópicas ou eventos naturais, com vegetação degradada ou desmatada por corte raso, com destinação prioritária à recuperação da cobertura florestal.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - ativos ambientais: bens tangíveis, fungíveis e transacionáveis oriundos de atividades de conservação ou restauração da vegetação nativa;

II - consulta prévia, livre e informada: mecanismo de participação social, de caráter consultivo e prévio, que visa assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilidade de dados, projetos e fatos ambientais, para a tomada de decisões relacionadas à gestão pública ambiental por intermédio do diálogo entre sociedade civil e Estado;

III - população usuária: pessoas físicas ou jurídicas que utilizam direta ou indiretamente os recursos naturais e serviços ambientais, em conformidade com o plano de gestão ou outro instrumento que não caracterize como população residente do interior, entorno e zona de amortecimento da unidade de conservação;

IV - população residente: indivíduos que residem dentro da unidade de conservação, no entorno ou zona de amortecimento, e que utilizam os seus recursos naturais;

V - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição;

VI - serviços ambientais associados: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos; e

VII - recuperação: restituição da cobertura vegetal nativa por meio de implantação de sistema agroflorestal, de reflorestamento, de regeneração natural da vegetação, de reabilitação ecológica e de restauração ecológica.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º A Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa tem como objetivos:

- I - recuperação da vegetação nativa, da biodiversidade, da fauna e da flora local;
- II - impedir a degradação e invasão de terras públicas; e
- III - contribuir para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e redução das emissões de gases do efeito estufa.

## CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 4º A Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa será gerida pelos seguintes órgãos e entidades, com as respectivas atribuições:

- I - órgão de supervisão: a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);
- II - órgão gestor: o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (IDEFLOR-Bio); e
- III - órgão de apoio direto à gestão de Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa: Instituto de Terras do Pará (ITERPA).

Art. 5º Caberá ao órgão de supervisão:

- I - selecionar, por indicação do órgão gestor, áreas estratégicas para a criação das Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa;
- II - articular com os órgãos estaduais pertinentes, os procedimentos necessários à delimitação e destinação das áreas para criação das Unidades de Recuperação de Vegetação Nativa; e
- III - propor a criação de Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa.

Art. 6º Caberá ao órgão gestor:

- I - indicar ao órgão de supervisão as áreas estratégicas para a criação das Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa;
- II - elaborar os estudos técnicos preliminares e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa;
- III - elaborar o Plano de Recuperação e Gestão da Unidade;
- IV - realizar a consulta pública, quando for o caso;
- V - administrar o processo administrativo de concessão das unidades de recuperação; e
- VI - realizar análise dos Relatórios de Monitoramento a serem apresentados periodicamente demonstrando a implantação do projeto e os resultados obtidos.

Parágrafo único. O órgão gestor poderá estabelecer parcerias e/ou firmar convênios com empresas públicas ou privadas, para execução das atribuições de que tratam os incisos II e III deste artigo, assim como delegar essas competências ao concessionário.

Art. 7º Caberá ao órgão de apoio direto à gestão de Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa:

- I - realizar o levantamento fundiário das áreas identificadas como de interesse para a criação de Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa e promover a respectiva regularização; e
- II - expedir os atos normativos necessários à regularização fundiária e destinação das áreas prioritárias à criação das Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa.

## CAPÍTULO IV DA CRIAÇÃO

Art. 8º As Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, que deve indicar:

- I - os limites da área;
- II - os povos e comunidades tradicionais, as populações residentes e as populações usuárias, quando

houver; e

III - as formas de uso prioritárias. Parágrafo único. Poderá ser criada Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa em sobreposição à unidade de conservação previamente existente, de modo a induzir a recuperação da vegetação nativa daquele espaço, caso em que o território em questão estará coberto por dupla afetação.

Art. 9º Para criação da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa será elaborado um estudo técnico preliminar e adotados os procedimentos administrativos estabelecidos pelo órgão gestor.

§ 1º No estudo técnico, de que trata o caput, deverá constar o levantamento de campo, os dados secundários e imagens de satélites, que permitam a caracterização ambiental, socioeconômica e fundiária, visando:

I - caracterizar a paisagem com a descrição do meio físico e biótico, com a indicação da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras ou endêmicas, sítios de reprodução ou dormitórios, quando existentes;

II - registrar e levantar os povos e comunidades tradicionais, as populações residentes e usuárias do interior e do entorno, as instituições públicas e privadas, e a situação da propriedade da terra; e

III - apresentar o diagnóstico da necessidade de desapropriação, buscando viabilizar a desocupação antes da criação das Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa.

§ 2º No caso de existência de populações tradicionais e residentes, estas devem ser ouvidas, por meio de consulta prévia, livre e informada, e incluídas no processo de estudo técnico, como garantia da informação, sensibilização e conscientização.

Art. 10. Os estudos que antecedem o processo de criação de uma Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa devem ser publicizados no site oficial do órgão gestor.

Art. 11. Os limites da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa poderão ser ampliados por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico que criou a Unidade, desde que mantidos os limites originais e observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Poderão ser incorporadas as áreas privadas limítrofes à Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa, mapeadas por critérios ecológicos de conectividade funcional e estrutural da paisagem, condicionada à anuência expressa do proprietário.

Art. 12. As áreas públicas estaduais retomadas após tentativa de ocupação ilegal através de desmatamento serão destinadas à criação de Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa.

Art. 13. A desafetação ou redução dos limites de uma Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa só pode ser feita mediante lei específica.

## CAPÍTULO V DA PERMISSÃO

Art. 14. Fica permitido nas áreas da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa:

I - permanência de povos e comunidades tradicionais e populações residentes que já habitavam a área quando de sua criação, em conformidade com o disposto no seu ato de criação, desde que compatíveis com os objetivos da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa;

II - outorga das Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa para atividades de indução da recuperação da vegetação nativa à parceria com a iniciativa privada ou terceiro setor, observados os procedimentos legais de concessão de bens públicos, quando se tratar de áreas de domínio público;

III - prática de atividade extrativista e o manejo florestal comunitário, desde que não madeireiros;

IV - pesquisas científicas, nos termos previstos em regulamentos;

V - contribuição das populações tradicionais na manutenção de viveiros de mudas destinados à recuperação; e

VI - o ecoturismo.

## CAPÍTULO VI DA CONSULTA PÚBLICA

Art. 15. Poderá ser realizada consulta pública no processo de criação da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa, com o objetivo de fornecer informações prévias, de maneira clara e em linguagem acessível às partes interessadas.

§ 1º No processo de consulta pública, o órgão gestor deve indicar as implicações para a população residente no entorno da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa a ser criada.

§ 2º A consulta pública pode ser realizada por meio de reuniões públicas ou, a critério do órgão gestor, por outras formas de oitiva das partes interessadas.

§ 3º A consulta pública será precedida de estudos técnicos, reuniões e outras ações que visem ao conhecimento, à sensibilização, à mobilização e à convocação das populações diretamente envolvidas, dos poderes públicos, e da sociedade civil organizada acerca da Unidade de Recuperação proposta.

§ 4º O órgão gestor deverá disponibilizar as informações sobre a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa à população diretamente envolvida, ao Poder Público e à sociedade civil, em até 30 (trinta) dias antes da realização da consulta pública, por meio de canais de comunicação que garantam ampla divulgação e acesso.

## CAPÍTULO VII DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE

Art. 16. A Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa disporá de um Plano de Recuperação e Gestão da Unidade, com as seguintes características:

- I - abranger a área objeto de recuperação da vegetação;
- II - definir a metodologia de recuperação da vegetação a ser utilizada na área;
- III - incluir medidas com o objetivo de promover sua integração à realidade econômica e social do entorno;
- IV - ser elaborado por equipe técnica multidisciplinar e se basear no conhecimento do meio biótico, abiótico e nas características socioeconômicas e culturais locais, integrando o conhecimento das comunidades;
- V - considerar as particularidades de cada Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa, as ações emergenciais para conter diretrizes jurídicas, fundiárias, administrativas, ambientais e de atividades socioeconômoculturais no âmbito dos seus planos;
- VI - assegurar a participação dos diferentes segmentos sociais envolvidos em sua elaboração, atualização e implementação, cuja publicidade se dará em linguagem adequada e acessível a toda a população interessada; e
- VII - considerar conflitos fundiários.

Parágrafo único. O órgão gestor publicará e disponibilizará, para consulta pública, em seu sítio oficial o Plano de Recuperação e Gestão da Unidade.

Art. 17. Mediante aprovação do órgão gestor, a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa poderá dispor de Plano Simplificado de Recuperação e Gestão da Unidade, que deverá apresentar minimamente informações acerca dos limites da área, do ecossistema, dos objetivos de sua criação, atividades que poderão estar relacionadas, e técnica de recuperação a ser aplicada.

Parágrafo único. O Plano Simplificado de Recuperação e Gestão da Unidade será regulamentado por meio de Decreto.

## CAPÍTULO VIII DA ESTRATÉGIA FINANCEIRA

Art. 18. A implementação e a concessão de Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa ocorrerão por meio do órgão gestor e deverão ser acompanhadas de uma estratégia financeira que viabilize a sua sustentabilidade econômica.

Art. 19. O órgão gestor poderá receber recursos, financiamentos ou doações de qualquer natureza,

nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a execução dos objetivos da Unidade de Recuperação de Vegetação Nativa

Parágrafo único. Os recursos a que se referem o caput deste artigo deverão ser utilizados, prioritariamente, para criação, implementação, gestão e manutenção das Unidade de Recuperação, inclusive construção de estruturas físicas necessárias ao seu funcionamento.

## CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DA UNIDADE DE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA

Art. 20. A concessão da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa ocorrerá por meio de edital de licitação, com observância à Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006, à Lei Estadual nº 6.462, de 4 de julho de 2002, e demais regulamentos específicos.

Art. 21. A concessão da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa confere ao concessionário somente os direitos expressamente previstos no contrato de concessão.

Art. 22. O contrato de concessão poderá prever a transferência de titularidade dos créditos de carbono do poder concedente ao concessionário, durante o período da concessão, bem como o direito de comercializar certificados representativos de créditos de carbono e serviços ambientais associados, conforme disposto na Lei Federal nº 11.284, de 2006.

Art. 23. Caberá ao concessionário a elaboração de Relatórios de Monitoramento das atividades realizadas na Unidade de Recuperação de Vegetação Nativa, com periodicidade a ser definida pela Câmara de Concessões de Ativos Ambientais.

## CAPÍTULO X DA CÂMARA DE CONCESSÕES DE ATIVOS AMBIENTAIS

Art. 24. Fica criada a Câmara de Concessões de Ativos Ambientais, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de avaliação técnica e estratégica da concessão de áreas públicas estaduais, florestadas ou desflorestadas para desenvolvimento de projetos de redução ou remoção de gases do efeito estufa.

§ 1º A Câmara deverá levar em consideração riscos e oportunidades ecológicas, sociais e de mercado na tomada de decisão.

§ 2º A Câmara de Concessões de Ativos Ambientais será composta por representantes dos seguintes órgãos, sendo 1(um) titular e 1(um) suplente:

I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);

II - Instituto de Terras do Pará (ITERPA);

III - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade (IDEFLOR-Bio); e

IV - Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE/PA).

§ 3º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) presidirá a Câmara de Concessões de Ativos Ambientais.

§ 4º Os titulares dos órgãos que compõem a Câmara indicarão seus representantes, que serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º A Câmara de Concessões de Ativos Ambientais reunir-se-á, em caráter ordinário, no mínimo uma vez a cada 6 (seis) meses, e, extraordinariamente, mediante convocação de sua Coordenação, sempre que julgar necessário, ou por solicitação da maioria simples de seus membros.

§ 6º As reuniões serão realizadas de modo presencial e extraordinariamente de modo híbrido, sendo convocadas com antecedência.

§ 7º Poderão ser convidadas a participar das reuniões, com direito à voz, representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como profissionais e especialistas que possam contribuir para o cumprimento das atribuições da Câmara de Concessões de Ativos Ambientais.

Art. 25. Compete à Câmara de Concessões de Ativos Ambientais:

- I - elaborar o seu regimento interno, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua criação;
- II - buscar a integração entre as unidades de recuperação e os demais espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;
- III - compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a unidade de recuperação;
- IV - acompanhar a gestão compartilhada, quando houver;
- V - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população do entorno ou do interior da unidade de recuperação, conforme o caso;
- VI - ratificar a contratação e os dispositivos do termo de concessão da unidade de recuperação;
- VII - acompanhar e monitorar os processos licitatórios de concessão de serviços e produtos; e
- VIII - acompanhar e estabelecer diretrizes sobre a participação privada nos ativos ambientais do Estado, associados à remoção ou manutenção de estoques de carbono.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Estado deverá elaborar e implementar um plano de segurança para garantir a integridade das Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa e a continuidade do processo de recuperação, através de forças de segurança, combate ao incêndio e ao desmatamento, e formação de brigadistas, com a estrutura necessária associada.

Art. 27. O Poder Executivo Estadual poderá editar normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.640, DE 12/12/2023.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

### **LEI N° 10.289, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Altera a Lei Estadual nº 9.312, de 17 de setembro de 2021, que instituiu o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor Rural e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 9.312, de 17 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB), destinado a prover, por meio da disponibilização de garantia complementar, os recursos para operações de financiamento a pessoas físicas e jurídicas, objetivando a alavancagem e diversificação produtiva, focado na bioeconomia, nos sistemas alimentares e no manejo sustentável nas cadeias prioritárias do Estado do Pará.

.....  
Art. 2º .....

.....  
III - valorização dos ativos e serviços ambientais de provisão, regulação, suporte e culturais, com vistas ao desenvolvimento de atividades geradoras de receita fundamentadas nos pressupostos conceituais de bioeconomia e sistemas alimentares;

.....  
Art. 4º O Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB) prestará aval às operações de crédito de financiamento, contratadas pelas instituições financeiras, na condição de agentes financeiros. Parágrafo único. As operações de crédito de financiamento contratadas pelas instituições financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão realizadas com riscos próprios, observando as normas

reguladoras vigentes e as boas práticas bancárias.

.....  
Art. 6º .....

§ 1º As instituições financeiras fornecerão as informações individualizadas dos contratos cobertos pelo Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB), contendo: número do contrato, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário, município do local de destino dos valores financiados, valor total do contrato e valor total da cobertura, segmentados conforme o art. 2º desta Lei, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 2º As demais informações das operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, ainda que possuam como garantia complementar o Fundo Garantidor do Pequeno Produtor e da Indústria para Bioeconomia (FGPPIB), serão encaminhadas exclusivamente ao Banco Central do Brasil e aos órgãos controladores, respeitando o sigilo bancário previsto na Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

.....  
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.648, DE 18/12/2023.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

---

#### **LEI N° 10.342, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.**

Institui a Semana Estadual de conscientização sobre o Ciclismo Sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de conscientização sobre o Ciclismo Sustentável, a ser realizada, anualmente, na segunda semana do mês de novembro, com o objetivo de incentivar e promover a redução do consumo de combustíveis fósseis nos meios de transportes das regiões urbanas e rurais do Estado do Pará.

Parágrafo único. A Semana Estadual de conscientização sobre o Ciclismo Sustentável, destinada a incentivar e promover a redução do consumo de combustíveis fósseis nos meios de transportes das regiões urbanas e rurais do Estado do Pará, passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei tem como diretrizes e objetivos:

I - estimular ações educativas visando à conscientização sobre a importância do ciclismo sustentável nos meios de transportes das regiões do Pará;

II - promover debates, palestras, feiras temáticas, workshops, atividades culturais, esportivas e manifestações públicas e outros eventos que esclareçam sobre políticas públicas voltadas à consolidação e à expansão de ações sobre a importância do ciclismo sustentável nos meios de transportes;

III - incentivar e promover a redução do consumo de combustíveis fósseis por meio do uso da bicicleta como meio de transporte;

IV - promover e apoiar o uso de ciclos, bicicletas e similares como meio de mobilidade e acessibilidade para combater as mudanças climáticas.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se Ciclismo Sustentável, a adoção de práticas ecologicamente responsáveis pelas cidades.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema relativo a ciclismo sustentável, mobilidade e acessibilidade, com vistas à implementação de atividades, palestras e afins que deem efetividade ao evento instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.673, 09/01/2024

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

---

### **LEI N° 10.363, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.**

Cria a Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas Escolas Públicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada nas escolas da rede pública do Estado do Pará, a Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente.

Art. 2º A atividade escolar ministrará conteúdos voltados para a importância da reciclagem e valorização do meio ambiente e ainda quanto a noções sobre como fazer a reciclagem doméstica e escolar de forma correta.

Parágrafo único. Para realização da semana poderão se utilizar seminários, palestras, recursos audiovisuais dentre quaisquer outros recursos didáticos que favoreçam o aprendizado e a prática da responsabilidade ambiental.

Art. 3º A Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente nas escolas públicas fará parte anualmente do calendário escolar, preferencialmente na primeira semana do mês de junho e deverá ser receptiva à participação dos pais dos alunos e de membros da comunidade em geral.

Art. 4º Para ministrar o conteúdo pertinente durante a Semana de Conscientização sobre a Reciclagem e Valorização do Meio Ambiente, poderão ser convidados, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, profissionais compatíveis com os assuntos a serem abordados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de janeiro de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.673, 09/01/2024.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

### **LEI N° 10.454, DE 10 DE ABRIL DE 2024.**

Altera a Lei Estadual nº 10.306, de 22 de dezembro de 2023, que institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza; dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC); altera a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012; e revoga os arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.306, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 74. A utilização de produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação é passível de concessão, de acordo com os objetivos de cada categoria.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por produtos, subprodutos ou serviços inerentes às unidades de conservação:

I - a utilização de serviços de visitação, recreação, turismo e outros equivalentes;

II - a utilização de recursos florestais e outros recursos ambientais em Unidades de Conservação de Uso Sustentável, de acordo com a capacidade e limites estabelecidos em seu Plano de Gestão e demais normas aplicáveis;

III - a utilização de recursos pesqueiros e aquícolas sem prejuízo da biodiversidade e preservação dos ecossistemas;

IV - comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais; e  
V - a geração de imagens e vídeos para fins comerciais.

§ 2º A utilização de recursos florestais e pesqueiros observará a capacidade limite da unidade de conservação, estabelecida em seu Plano de Gestão e demais normas aplicáveis.

Art. 104.....

VI - recursos oriundos das concessões de produtos e serviços ambientais das unidades de conservação, nos termos dos arts. 75, 76 e 77 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.778, DE 11/04/2024.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

## **LEI N° 10.501, DE 29 DE ABRIL DE 2024.**

Institui a Semana Estadual de Competições de Robótica Sustentável, no âmbito do Estado do Pará

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Competições de Robótica Sustentável, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de novembro, para promover e reunir equipes de Robótica de diversos segmentos da sociedade, com foco na democratização da inovação de novas tecnologias sustentáveis.

Art. 2º A Semana Estadual de Competições de Robótica Sustentável tem como diretrizes e objetivos:

I - promover e apoiar competições de robótica sustentável como de inovação tecnológica para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e combate das mudanças climáticas;

II - incentivar e promover a inclusão social de crianças, jovens e adultos, inclusive da terceira idade, por meio da troca de experiências e do trabalho em equipe na criação de novas tecnologias que envolvam a utilização de materiais de baixo custo, facilidade de reposição, uso de materiais recicláveis e lixos eletrônicos;

III - estimular competições de robótica sustentável com foco na participação de criadores de tecnologias ligados a entidades sem fins lucrativos e instituições públicas e privadas em todas as regiões do Estado;

IV - incentivar e promover a redução do consumo de combustíveis fósseis, por meio do uso da robótica sustentável;

V - promover debates, palestras, feiras temáticas, workshops, atividades culturais, esportivas e manifestações públicas, e outros eventos que esclareçam sobre políticas públicas voltadas à consolidação e à expansão de ações sobre a importância da robótica sustentável.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Robótica Sustentável, o estudo dinâmico das tecnologias integradas da robótica conciliadas com o contexto e as práticas voltadas para o meio ambiente e a sustentabilidade.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema relativo a Robótica Sustentável, com vistas a efetividade do evento instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.803, DE 30/04/2024.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

## **LEI N° 10.506, DE 29 DE ABRIL DE 2024.**

Institui no calendário oficial de eventos do Estado, o dia 10 de novembro, como Dia Estadual de Luta Contra as Mudanças Climáticas, em memória e fortalecimento das Conferências das Nações Unidas (COP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual de Luta Contra as Mudanças Climáticas, em memória e fortalecimento das Conferências das Nações Unidas (COP), a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de novembro.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Luta Contra as Mudanças Climáticas passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a sociedade civil, em especial as que tratem da temática, para realização de eventos, com objetivo de combater as mudanças climáticas e fortalecer as Conferências das Nações Unidas (COP).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.803, DE 30/04/2024.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

## **LEI N° 10.510, DE 7 DE MAIO DE 2024.**

Institui o Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará), vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), e cria o Conselho Estadual do referido Programa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará), vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca (SEDAP), e criado o Conselho Estadual do referido Programa.

Parágrafo único. Os conceitos de indicação geográfica e marca coletiva são aqueles previstos na Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

#### **Seção I Dos Objetivos do Programa**

Art. 2º O Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará) tem por objetivos:

I - promover o desenvolvimento sustentável de produtos e serviços considerados potenciais ao reconhecimento e obtenção de Indicação Geográfica e Marcas Coletivas em determinadas regiões do Pará;

II - apoiar as ações necessárias ao desenvolvimento de produtos e serviços do Estado do Pará, considerados de importância estratégica para Indicação Geográfica e Marcas Coletivas;

III - estimular a eficiência extrativa, produtiva, de beneficiamento, comercialização e prestação de serviços, visando incrementar a sustentabilidade e competitividade dos produtos e serviços em toda a amplitude das microrregiões do Estado do Pará, considerados importantes para o desenvolvimento dos territórios;

IV - combater as falsas indicações geográficas;

V - analisar e sugerir soluções em conjunto com as instituições parceiras, às questões relativas às Indicações Geográficas e Marcas Coletivas zelando pelo desenvolvimento destas atividades sob a égide da sustentabilidade ecológico econômica, cultural e social;

VI - realizar diagnósticos e dar suporte aos pedidos processuais de produtos e/ou serviços junto ao órgão

responsável pelo reconhecimento de Indicação Geográfica e Marcas Coletivas;

VII - garantir as ações de suporte operacional para associações, sindicatos e cooperativas, responsáveis processuais de Indicação Geográfica e Marcas Coletivas, pós concessão do registro, de forma a proporcionar o êxito e continuidade das atividades produtivas e de serviços;

VIII - planejar, articular, coordenar e orientar a participação dos diferentes órgãos parceiros nas ações necessárias ao desenvolvimento, implantação e promoção de Indicação Geográfica e Marcas Coletivas, tendo por base a integração entre os diversos agentes do setor público e privado atuantes em áreas correlatas ao tema; e

IX - apoiar projetos e programas voltados à pesquisa e extensão acerca de produtos e serviços de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas.

## Seção II

### Das Ações Prioritárias do Programa

Art. 3º Constituem ações prioritárias do Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará), voltadas às atividades agrícolas, pecuárias, pesqueiras e aquícolas:

- I - desenvolver a cadeia produtiva de produtos e serviços reconhecidos enquanto Indicações Geográficas e/ou Marcas Coletivas;
- II - identificar e apoiar potenciais produtos e serviços que possam ser reconhecidos enquanto Indicações Geográficas e/ou Marcas Coletivas;
- III - valorizar a notoriedade e qualidade diferenciada de produtos e serviços;
- IV - combater as falsas indicações geográficas;
- V - promover a valorização do patrimônio cultural do território com preservação da tradição e identidade cultural;
- VI - proteger o conhecimento local e processos de produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços;
- VII - apoiar formas associativas, representativas da sociedade civil, através de processos de organização social e gestão;
- VIII - capacitar, de forma continuada e permanente, todos os envolvidos na cadeia produtiva;
- IX - incentivar a ciência, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, inovação, fomento e difusão de resultados para melhoria da qualidade de produtos territoriais;
- X - prestar assistência técnica e extensão rural para estimular a diversificação agropecuária dos produtos e serviços nos territórios;
- XI - fomentar a logística e infraestrutura para verticalização e comercialização da produção;
- XII - garantir ao consumidor da procedência e qualidade;
- XIII - desenvolver socioeconomicamente o território classificado como indicação geográfica; e
- XIV - incrementar o turismo nos territórios com indicação geográfica.

Parágrafo único. Entende-se por cadeia produtiva o conjunto de etapas de um processo de transformação, em função dos diversos arranjos produtivos locais que determinado produto ou serviço sofre desde sua extração e manuseio da matéria-prima até sua distribuição e comercialização.

## Seção III

### Dos Princípios e Diretrizes do Programa

Art. 4º O Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará) segue a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.279, de 1996, a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

- I - preservação da diversidade e da integridade do patrimônio ambiental e cultural existentes em territórios do Estado do Pará;
- II - proteção do conhecimento tradicional associado;
- III - responsabilidade, solidariedade, reciprocidade, prudência e prevenção de riscos ao conhecimento

tradicional associado;

IV - reconhecimento dos valores ecológico, social, econômico, educacional, cultural, turístico e estético da diversidade biológica;

V - reconhecimento dos direitos relativos ao conhecimento tradicional associado detido por povos e comunidades tradicionais; e

VI - incentivo e promoção de mecanismos de rastreabilidade dos produtos e serviços para garantir as suas origens, como forma de combate às falsificações.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO ESTADUAL DO PROGRAMA DE INCENTIVO À INDICAÇÃO GEOGRÁFICA E MARCAS COLETIVAS DO ESTADO DO PARÁ (PROGRAMA IG E MARCAS PARÁ)

#### Seção I

##### Das Competências do Conselho

Art. 5º Cabe ao Conselho Estadual do Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará), órgão de decisão superior:

- I - implementar o Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará) e ações afins, referentes à Indicações Geográficas e Marcas Coletivas;
- II - apoiar as comunidades organizadas na concessão do registro de Indicações Geográficas e/ou Marcas Coletivas;
- III - estimular programas de certificação de produtos que aumentem a competitividade do mercado produtor paraense e possam servir de instrumentos para a concessão de Indicação Geográfica e/ou Marca Coletiva;
- IV - promover estudos e emitir pareceres sobre assuntos relacionados a Indicações Geográficas e Marcas Coletivas;
- V - propor medidas de combate as falsas Indicações Geográficas, interagindo com órgão de fiscalização e combate à pirataria, falsificação e contrafação de produtos e/ou serviços com reconhecimento de Indicação Geográfica;
- VI - propor medidas para implementação de projetos de capacitação, informação e tecnologia, bem como de formação de mão-de-obra especializada; e
- VII - exercer liderança no processo de sensibilização e conscientização da sociedade, como um todo, na promoção de políticas voltadas para a concessão de Indicações Geográficas e Marcas Coletivas.

#### Seção II

##### Da Composição do Conselho

Art. 6º O Conselho Estadual do Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará) será constituído por membros representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);
- II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);
- III - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Técnica e Tecnológica (SECTET);
- IV - Secretaria de Estado de Turismo (SETUR);
- V - Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ);
- VI - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER-PARÁ); e
- VII - Universidade do Estado do Pará (UEPA).

§ 1º Os membros do Conselho Estadual do Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará) serão designados pelos titulares dos órgãos e entidades representadas, por meio de ofício e nomeados por portaria do Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca.

§ 2º Outros órgãos e entidades públicas, bem como instituições do setor privado ou da sociedade civil, nacionais ou internacionais, que desenvolvam ações relacionadas aos objetivos do Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará) poderão participar

de sua estrutura na qualidade de instituição parceira.

§ 3º Para cada membro titular mencionado no caput deste artigo, corresponderá 1 (um) membro suplente que o substituirá em suas faltas e impedimentos legais.

§ 4º O funcionamento do Conselho Estadual do Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará) será objeto de regimento interno, a ser aprovado pelo colegiado.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP) poderá, no que couber, editar e expedir atos normativos complementares, visando à fiel execução do Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará).

Parágrafo único. O detalhamento e as eventuais revisões do Programa referido no caput deste artigo, projetos, ações e tarefas de competência de cada órgão executivo serão editados preferencialmente por meio de atos normativos conjuntos, ressalvadas as hipóteses específicas relativas às atribuições e às necessidades exclusivas de cada instituição.

Art. 8º As informações sobre a implementação do Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará) serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP), mediante relatórios semestrais, além de outros instrumentos de transparência que possam ser instituídos no âmbito de sua implementação, os quais subsidiarão os períodos de revisão do referido Programa.

Art. 9º As despesas necessárias à execução desta Lei serão constituídas pelas seguintes fontes, de natureza pública ou privada:

I - captação de recursos de agências de financiamento e de fundos nacionais e internacionais;

II - recursos de programas com foco no Desenvolvimento Sustentável; e

III - recursos do Tesouro Estadual. Parágrafo único. Outras fontes de recursos poderão integrar o orçamento do Programa de Incentivo à Indicação Geográfica e Marcas Coletivas do Estado do Pará (Programa IG e Marcas Pará), desde que sejam para o alcance dos seus objetivos e finalidades previstos nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.811, DE 08/05/2024.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

#### **LEI N° 10.528, DE 13 DE MAIO DE 2024.**

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual das Energias Limpas, em memória e fortalecimento das Conferências das Nações Unidas (COP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual das Energias Limpas, em memória e fortalecimento das Conferências das Nações Unidas (COP), a ser lembrado, anualmente, no dia 26 de janeiro.

Parágrafo único. O Dia Estadual das Energias Limpas, em memória e fortalecimento das Conferências das Nações Unidas (COP) passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a sociedade civil, em especial as que tratem da temática, para realização de eventos, com objetivo de valorizar as energias limpas e fortalecer os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.817, DE 14/05/2024.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

---

## **LEI N° 10.588, DE 19 DE JUNHO DE 2024.**

Dispõe sobre a destinação da matéria-prima florestal, proveniente da supressão de vegetação, em área de domínio público e privado sob jurisdição do Estado, autorizada pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental de obras de utilidade pública de infraestrutura e de mineração; altera a Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993; e revoga a Lei Estadual nº 6.958, de 3 de abril de 2007. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação da matéria-prima florestal, proveniente da supressão de vegetação, em área de domínio público e privado sob jurisdição do Estado, autorizada pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental de obras de utilidade pública de infraestrutura e de mineração.

Parágrafo único. A matéria-prima florestal de que trata o caput deste artigo será doada ao Estado para destinação nos termos desta Lei e regulamentos.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I - comunidades diretamente afetadas: comunidades locais que se encontram na área que sofre diretamente as intervenções de implantação e operação dos empreendimentos e atividades submetidos ao licenciamento ambiental que deram origem a supressão de vegetação;

II - florestas públicas: as naturais ou plantadas, localizadas nos diversos biomas brasileiros, em bens sob o domínio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal ou das entidades da Administração Indireta;

III - matéria-prima florestal: produtos madeireiros e não madeireiros gerados pela supressão florestal;

IV - órgão ambiental competente: órgão do poder público estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com a competência administrativa de aprovar a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos e atividades licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

V - órgão gestor de florestas públicas: órgão ou entidade do poder concedente com a competência de disciplinar e conduzir o processo de outorga da concessão florestal no Estado;

VI - resíduo florestal: material orgânico resultante da exploração florestal, com exceção do fuste, tais como: sobras de madeiras com ou sem casca, galhos finos e grossos, folhas, tocos, raízes, serapilheira e casca; e

VII - supressão de vegetação: extração total da cobertura florestal da área a ser explorada.

Art. 3º O potencial madeireiro, com base no inventário florestal amostral, existente na área objeto da supressão de vegetação, deverá compor o processo de licenciamento ambiental, dentre outras exigências previstas em regulamentos.

Art. 4º A supressão de vegetação autorizada, em áreas de florestas de domínio público estadual, deverá ser indenizada pelo empreendedor ao órgão gestor de florestas públicas, com base em estudo de valoração.

Parágrafo único. A metodologia da valoração, para fins de indenização, será estabelecida pelo órgão gestor de florestas públicas, em norma específica.

### **CAPÍTULO II DA DESTINAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL**

#### **Seção I**

Da doação pelo setor privado

Art. 5º A doação da matéria-prima florestal ao Estado ocorrerá por termo de doação, a ser celebrado entre o proprietário ou possuidor e o Estado do Pará, por intermédio do órgão ambiental competente, e deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado em até 10 (dez) dias úteis, contados da sua assinatura.

§ 1º Para a efetivação da doação de que trata o caput deste artigo, o órgão ambiental competente se manifestará, na emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), quanto ao volume, por espécie, a ser recebido da matéria-prima.

§ 2º Na emissão da Autorização de Supressão de Vegetação (ASV), será estabelecido o volume estimado da matéria-prima florestal a ser doado pelo proprietário ou possuidor, com a especificação do percentual em torno, assim definida pelo órgão ambiental competente, para a devida destinação.

§ 3º A matéria-prima florestal a ser doada poderá ser serrada, caso assim definido pelo órgão ambiental competente

§ 4º O proprietário ou possuidor da matéria-prima florestal a ser doada será o fiel depositário até que o Estado promova a devida destinação. Seção II Da alienação pelo órgão público

Art. 6º O Estado, por meio do órgão ambiental competente, poderá alienar a matéria-prima florestal por meio de doação ou de licitação, especificamente na modalidade de leilão.

§ 1º Na alienação por doação, a matéria-prima florestal será, preferencialmente, serrada e destinada, para finalidades sociais, aos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal ou às cooperativas e entidades sem fins lucrativos, mediante termo de doação celebrado entre o Estado e os donatários.

§ 2º Para o transporte, por qualquer meio, da matéria-prima florestal doada pelo Estado, o donatário deverá requerer, junto ao órgão ambiental competente, a Guia Florestal 4 (GF4-PA) e se responsabilizará pela logística desde o local de entrega até a sua destinação.

Art. 7º Os recursos resultantes da alienação, na modalidade de leilão, serão destinados ao Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA).

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Em casos excepcionais, em que a matéria-prima florestal for oriunda de espécies protegidas por lei, a doação somente será para fins sociais, nos termos desta Lei e regulamentos.

Art. 9º A madeira não comercial e os resíduos florestais poderão ser aproveitados como contenção nos processos erosivos, como matéria orgânica na recuperação das áreas degradadas.

Art. 10. A matéria-prima florestal proveniente de supressão de vegetação realizada em área de domínio privado pela atividade linear de transmissão de energia poderá ser destinada ao proprietário ou possuidor e, em áreas de domínio público, ficará sob a responsabilidade do órgão gestor de florestas públicas.

Art. 11. A matéria-prima florestal de supressão de vegetação em obra de transmissão de energia, sem acesso e sem condição de aproveitamento, poderá ser incorporada para enriquecimento do solo.

Art. 12. A Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"Art. 6º-L. ....

.....  
XII - os recursos resultantes de leilão;  
XIII - outras receitas destinadas por lei.

.....  
§ 2º Os recursos resultantes do leilão da matéria-prima florestal proveniente de doação ao Estado, depois de deduzidos os custos para a sua realização, deverão ser revertidos no mínimo:

I - 70% (setenta por cento) à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), com o intuito de fomentar iniciativas visando ao uso racional e sustentável dos recursos naturais, com objetivo de

mitigar os efeitos das mudanças climáticas, bem como para a implementação das ações de atribuição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), dando prioridade ao desenvolvimento de projetos estruturantes e de sistemas de tecnologia de informação, além de planos de valorização do servidor; e

II - 30% (trinta por cento) aos Fundos de Meio Ambiente dos Municípios onde estão localizados os empreendimentos e atividades objeto do licenciamento ambiental, para investir prioritariamente em projetos de interesse social, de desenvolvimento institucional, de educação e controle ambiental, garantindo, desse percentual, 10% (dez por cento) para investimentos em obras de melhoria da qualidade de vida das comunidades diretamente afetadas."

Art. 13. Revoga-se a Lei Estadual nº 6.958, de 3 de abril de 2007.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.862, DE 20/06/2024.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

#### **LEI N° 10.626, DE 25 DE JUNHO DE 2024.**

Dispõe sobre a criação da Coordenadoria de Gestão Sustentável do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Coordenadoria de Gestão Sustentável na estrutura organofuncional da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 2º A Coordenadoria de Gestão Sustentável terá a estrutura funcional mínima composta por 03 (três) servidores, sendo:

I - 01 (um) cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Gestão Sustentável, REF-CJS-4;

II - 01 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário - Área Judiciária; e

III - 01 (um) cargo efetivo de Auxiliar Judiciário.

Parágrafo único. Para compor a estrutura funcional prevista no caput deste artigo fica transformado o cargo em comissão de Assessor da Central de Comunicação Interna e de Apoio à Magistratura, REF-CJS-3, previsto no art. 1º, VI, "b", da Lei nº 8.320, de 14 de dezembro de 2015, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria de Gestão Sustentável, REF-CJS-4.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado do Pará, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de junho de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.870, DE 26/06/2024.

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

#### **LEI N° 10.673, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.**

Institui, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável, a ser celebrada, anualmente na última semana do mês de setembro.

Parágrafo único. No decorrer da referida semana poderão ocorrer atividades destinadas ao incentivo e ao desenvolvimento do turismo sustentável, no intuito de ensejar a conscientização da população e sobretudo dos turistas sobre a importância do binômio turismo e sustentabilidade.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável:

- I - a compatibilização das atividades do turismo sustentável com a preservação da biodiversidade;
- II - o uso sustentável dos recursos;
- III - a conscientização, a capacitação e o estímulo à população local para atividades relacionadas ao turismo sustentável;
- IV - a valorização da história, da cultura e da gastronomia local;
- V - a criação e o aprimoramento de infraestruturas que favoreçam o desenvolvimento do ecoturismo e do agroturismo.

Art. 3º O Poder Público poderá realizar parcerias com entidades do setor privado no sentido de implementar atividades alusivas à referida semana.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de agosto de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.942, DE 29/08/2024

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará..

---

#### **LEI N° 10.695, DE 5 DE SETEMBRO DE 2024.**

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual de Proteção aos Manguezais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Proteção aos Manguezais, a ser lembrado, anualmente, no dia 14 de março.

Parágrafo único. O Dia Estadual de Proteção aos Manguezais passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a sociedade civil, em especial as que tratem da temática, para realização de eventos, com objetivo de combater as mudanças climáticas e fortalecer a proteção dos manguezais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de setembro de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.954, DE 06/09/2024.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará..

---

#### **LEI N° 10.750, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.**

Institui o Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

Parágrafo único. O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) é uma estratégia que visa estabelecer o modelo

de desenvolvimento baseado na conservação e valorização de ativos ambientais, no aumento da eficiência das cadeias produtivas e na melhoria das condições socioambientais no campo.

Art. 2º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) tem como finalidades:

I - alcançar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em escala estadual;

II - efetivar os instrumentos de contribuição para o alcance de resultados e o cumprimento das salvaguardas do mecanismo de Redução das Emissões por Desmatamento, Degradação Florestal, Conservação Ambiental, Manejo Sustentável das Florestas e Aumento dos Estoques de Carbono Florestais (REDD+), de acordo com a regulamentação federal específica para o tema;

III - implementar as contribuições do Estado do Pará aos compromissos globais de desenvolvimento sustentável, especialmente às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs); e

IV - fomentar atividades que promovam:

a) a prevenção e a mitigação de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

b) a prevenção, o controle e alternativas ao desmatamento; e

c) as estratégias ambientais, econômicas, financeiras e fiscais para proteção ambiental no Estado do Pará, nos termos das modalidades dispostas no art. 30 da Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020.

## CAPÍTULO II DO PLANO ESTADUAL AMAZÔNIA AGORA (PEAA)

### Seção I

#### Das Diretrizes e dos Objetivos

Art. 3º São diretrizes do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA):

I - aumentar a eficiência no uso da terra e da restauração produtiva;

II - incentivar a regularização nas dimensões territorial, fundiária e ambiental;

III - observar as vocações, potencialidades e vulnerabilidades locais, valorizando os elementos culturais, o conhecimento tradicional e as características sociais de cada região;

IV - planejar e monitorar as ações governamentais emergenciais para o enfrentamento do desmatamento, incêndios florestais e ilícitos ambientais no Estado do Pará;

V - promover ações integradas de educação e adequação ambiental, hídrica, fundiária, zoofitossanitária e econômico-financeira, necessárias para viabilizar uma gestão transparente e um ambiente seguro de negócios ao desenvolvimento de uma economia de baixo carbono;

VI - primar pela transparência de dados, governança pública e estímulo à participação social;

VII - valorizar os ativos e serviços ambientais de provisão, regulação, de suporte e culturais, com vistas ao desenvolvimento de atividades geradoras de receita fundamentada nos pressupostos conceituais de bioeconomia;

VIII - valorizar a ciência de dados para a qualificada tomada de decisão; e

IX - integrar a política de sustentabilidade ambiental à fiscal, por meio da adoção de políticas fiscais que estimulem a sustentabilidade ambiental.

Art. 4º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) tem, como objetivo geral, elevar o Estado do Pará ao estágio de Emissão Líquida Zero (ELZ) ou Carbono Neutro, no setor "Uso da Terra, Mudança do Uso da Terra e Florestas", até o ano de 2030.

Parágrafo único. O alcance da Emissão Líquida Zero (ELZ) ocorrerá quando o valor das emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) decorrentes do uso da terra e florestas subtraído pelo valor de remoções ocasionadas pela vegetação, for igual ou inferior a zero, conforme metodologia a ser proposta pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º O alcance do objetivo geral ocorrerá por meio da redução sustentada do desmatamento e do incremento anual de vegetação secundária equivalente ou superior à soma da supressão vegetal autorizada ou ilegal.

Parágrafo único. O incremento de cobertura vegetal secundária observará o disposto no Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará (PRVN-PA), para contabilidade das remoções estimadas de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Art. 6º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) tem como objetivos específicos:

- I - reduzir emissões de Gases de Efeito Estufa oriundos do desmatamento e da degradação florestal;
- II - ampliar os estoques de carbono no território paraense por meio do progressivo incremento de áreas de floresta, a partir da implementação de instrumentos de recuperação ambiental disponíveis;
- III - aumentar a produtividade por meio da assistência técnica, extensão rural, gerencial e inovação tecnológica para o campo, livre de desmatamento e adepta às boas práticas socioambientais e à proteção da biodiversidade e dos ciclos hidrológicos;
- IV - estimular a geração de trabalho, renda e senso de pertencimento a partir da valorização dos produtos e subprodutos da biodiversidade amazônica;
- V - promover e incentivar Pagamentos por Serviços Ambientais (PSAs) e o pagamento por resultados, por meio de mecanismos financeiros, como o de Redução das Emissões por Desmatamento, Degradação Florestal, Conservação Ambiental, Manejo Sustentável das Florestas e Aumento dos Estoques de Carbono Florestais (REDD+);
- VI - estimular a criação de Unidades de Conservação da Natureza, promovendo-as social e economicamente, para preservação e restauração da diversidade dos ecossistemas naturais e dos ciclos hidrológicos;
- VII - incentivar a produção e o consumo em bases sustentáveis;
- VIII - promover a descentralização da gestão ambiental e das políticas públicas nas Regiões de Integração do Estado;
- IX - projetar medidas para o desenvolvimento sustentável e para a justiça climática, considerando seus impactos nos direitos humanos, preferencialmente, de Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCTs), agricultores familiares, mulheres, campesinos, crianças e jovens;
- X - promover o desenvolvimento socioeconômico de baixa emissão de gases do efeito estufa no Estado;
- XI - investir no ordenamento territorial e incentivar a regularização ambiental como meta de atingimento do desenvolvimento rural sustentável e de uma cultura de paz no campo;
- XII - propiciar a melhoria física, operacional, técnica e científica da infraestrutura da gestão ambiental do Estado;
- XIII - viabilizar a captação de recursos de investidores do setor privado para fomento de atividades pautadas pela ecoeficiência e descarbonização da matriz econômica estadual;
- XIV - rastrear e certificar a produção agropecuária e da biodiversidade;
- XV - realizar ações para a proteção, conservação e manutenção da biodiversidade, dos ecossistemas e dos ciclos hidrológicos, visando garantir a continuidade dos serviços ecossistêmicos;
- XVI - promover a participação dos povos e comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas, incentivando seus conhecimentos tradicionais e suas visões de desenvolvimento harmônico com a natureza e respeitando sua identidade social, coletiva e cultural, costumes, tradições e instituições; e
- XVII - viabilizar ambiente seguro de negócios e de crédito, favorável ao desenvolvimento de investimentos que promovam a economia de baixo carbono.

Art. 7º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) buscará a concretização dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), em ambiente rural.

## Seção II Dos Componentes e dos Instrumentos

Art. 8º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) compreende os seguintes componentes estruturais:

- I - desenvolvimento socioeconômico de baixas emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- II - fiscalização, licenciamento e monitoramento; e
- III - ordenamento fundiário, territorial e ambiental.

Art. 9º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) apresenta os seguintes componentes transversais:

- I - financiamento ambiental de longo alcance;
- II - comunicação, transparência de dados e gestão participativa;
- III - tecnologia da informação, pesquisa científica, desenvolvimento e inovação; e
- IV - o Sistema de Salvaguardas do Pará, da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas (PEMC/PA).

Art. 10. São instrumentos de execução do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA):

- I - a Força Estadual de Combate ao Desmatamento;
- II - o Fundo da Amazônia Oriental (FAO);
- III - a Política de Atuação Integrada para Territórios Sustentáveis (PTS);
- IV - o Programa de Regularização Fundiária e Ambiental do Pará (Regulariza Pará);
- V - o Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio);
- VI - o Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará (PRVN-PA);
- VII - o Plano Estadual da Agricultura Familiar e Comunidades Tradicionais (PEAFCT);
- VIII - o Sistema Jurisdicional de Redução das Emissões por Desmatamento, Degradação Florestal, Conservação Ambiental, Manejo Sustentável das Florestas e Aumento dos Estoques de Carbono Florestais (REDD+);
- IX - os instrumentos da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;
- X - o Comitê Estadual de Avaliação e Suporte para captação de recursos relacionados às políticas públicas estaduais sobre conservação ambiental e mudanças climáticas no Estado do Pará (COMCAR-Clima);
- XI - as Leis de Incentivos do Estado e outros;
- XII - as operações de crédito do Estado;
- XIII - o Banpará-Bio e seu Fundo Garantidor;
- XIV - a Política Estadual de Manejo Florestal Comunitário e Familiar (PEMFComunitário e Familiar); e
- XV - a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC/PA).

Parágrafo único. Poderão ser considerados, como instrumentos de execução, outros programas, projetos, ações e fundos, de caráter governamental ou não governamental, desde que compatíveis com as finalidades, diretrizes e objetivos deste Plano e da Lei Estadual nº 9.048, de 2020.

### Seção III Das Metas

Art. 11. O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) tem por meta central a busca da neutralidade a partir da redução de emissões brutas de Gases de Efeito Estufa (GEE) e dos processos de remoção a partir da recuperação da vegetação nativa.

Parágrafo único. O PEAA terá como linha de base a média de emissões brutas de Gases de Efeito Estufa (GEE) entre 2018 a 2022, calculadas a partir dos dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), no seu Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES).

Art. 12. O Painel Científico para o Clima (PC-Clima) será consultado quanto às metas referentes a esta Seção, bem como quanto ao cálculo da equivalência em emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) refletidas pelas alterações do uso da terra no Estado.

Art. 13. O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) conta com metas institucionais viabilizadoras de sua meta central, sob responsabilidade de cada órgão executor, vinculadas aos seus componentes estruturais e relacionadas às diretrizes, aos objetivos e à meta central estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. As metas deverão estabelecer ações alinhadas à meta central do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), no âmbito de cada órgão executor, para garantir a continuidade ou a redução das emissões a partir do ano de 2030, mantendo a redução do desmatamento.

Art. 14. Os órgãos executores têm até 90 (noventa) dias úteis, a partir da publicação desta Lei, para apresentarem metas institucionais para os anos de 2025 a 2027, além dos planos operacionais a serem monitorados pelo Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA).

Parágrafo único. Os planos operacionais não fazem parte desta Lei e podem ser alterados mediante determinação do Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA).

Art. 15. As metas dispostas nesta Seção serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

### CAPÍTULO III DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO ESTADUAL AMAZÔNIA AGORA (PEAA)

Art. 16. São órgãos executores do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA):

- I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);
  - II - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);
  - III - a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);
  - IV - a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);
  - V - a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF);
  - VI - a Secretaria de Estado dos Povos Indígenas (SEPI);
  - VII - a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);
  - VIII - a Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);
  - IX - a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educ. Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET);
  - X - a Secretaria de Estado de Turismo (SETUR);
  - XI - o Instituto de Terras do Pará (ITERPA);
  - XII - o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);
  - XIII - a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER-Pará);
  - XIV - a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ);
  - XV - a Polícia Militar do Pará (PMPA);
  - XVI - a Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA); e
  - XVII - o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA).
- § 1º O Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) será coordenado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS).
- § 2º Poderão participar, na qualidade de instituições parceiras, outros órgãos, autarquias e fundações do Poder Público, além de entidades e instituições do setor privado ou do terceiro setor, nacionais ou internacionais, com ações relacionadas aos objetivos do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

#### Seção I

Do Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA)

Art. 17. Fica instituído o Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA), de caráter interinstitucional e contínuo, responsável pelo monitoramento e acompanhamento da execução das ações e metas institucionais.

Parágrafo único. Os membros do Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA) serão designados por Decreto.

Art. 18. Compete ao Núcleo Permanente de Acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (NPAA):

- I - coletar e administrar as bases de informação para o monitoramento transparente da implementação do Plano Estadual Amazônia Agora, por meio de canais de comunicação oficiais e de parcerias formais;
- II - encaminhar relatórios periódicos e alertas relevantes ao cumprimento das metas central e temáticas estabelecidas pelos órgãos e entidades, executores e parceiros, sob coordenação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);
- III - apoiar a realização de seminários anuais para divulgação dos progressos da implementação do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA); e
- IV - submeter relatórios anuais da execução do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) ao Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGESCLima).

Art. 19. Atuarão como instâncias consultivas e participativas do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA):

I - o Painel Científico para o Clima (PC-Clima); e

II - o Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática (FPMAC).

§ 1º O Painel Científico para o Clima (PC-Clima), de caráter consultivo, será composto por instituições com reconhecida atuação na produção de soluções tecnológicas nos temas de interesse da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA) e do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), a convite do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climática (FPMAC) atuará como espaço social participativo de acompanhamento do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) e de seus instrumentos e ações, podendo solicitar informações e encaminhar manifestações aos órgãos e entidades executores deste Plano, instituindo Câmara Técnica para acompanhamento e discussão de ações do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

## Seção II

### Do Painel Científico para o Clima (PC-Clima)

Art. 20. O Painel Científico para o Clima (PC-Clima), criado pela Lei Estadual nº 9.048, de 2020, além de suas competências institucionais, poderá:

I - elaborar manifestações técnicas sobre temas e projetos relacionados ao Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA);

II - formular recomendações sobre posicionamentos a serem considerados pelo Pará, em níveis interno, nacional e internacional, para balizar tecnicamente a tomada de decisão superior e de propor orientações complementares para a execução de ações do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA);

III - propor estratégias e projetos técnico-científicos nos temas de interesse do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA);

IV - participar da organização e realização de seminários anuais do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), para discussões de lições e aprendizados; e

V - submeter, ao Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima), as avaliações de performance e recomendações anuais da implementação do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

Parágrafo único. As recomendações e propostas deverão, sempre que possível, estimular ações e projetos de desenvolvimento e inovação tecnológica no Estado.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) poderá editar e expedir atos normativos complementares, visando à fiel execução do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA).

Art. 22. O detalhamento e as eventuais revisões do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), de seus programas, projetos, ações e tarefas caberão a cada órgão ou entidade executor(a) integrante do Plano e deverão ser editados, preferencialmente, por meio de atos normativos conjuntos, ressalvadas as hipóteses específicas relativas às atribuições e às necessidades exclusivas de cada instituição.

Art. 23. As informações sobre a implementação do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) serão disponibilizadas no portal eletrônico da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), por meio de relatórios semestrais, cabendo o uso de outros instrumentos de transparência que possam ser instituídos no âmbito de sua implementação, os quais subsidiarão a revisão do Plano.

Art. 24. As despesas necessárias à execução desta Lei serão constituídas pelas seguintes fontes, de natureza pública ou privada:

I - captação de recursos de agências de financiamento e de fundos nacionais e internacionais;

II - programas com foco no desenvolvimento sustentável; e

III - recursos do Tesouro do Estado do Pará. Parágrafo único. Outras fontes de recursos poderão integrar o

orçamento do Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA), desde que sejam para o alcance dos seus objetivos e das finalidades previstas nesta Lei.

Art. 25. Esta Lei poderá ser regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 36.017, DE 04/11/2024.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

---

#### **LEI N° 10.751, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.**

Altera a Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, que reorganiza a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e inclui dispositivos na Lei Estadual nº 8.633, de 19 de junho de 2018, que cria o Fundo de Compensação Ambiental (FCA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.752, de 26 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-M .....

§ 1º À Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA) compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as demandas apresentadas, podendo ser contemplada a criação, gestão, implementação, manutenção, monitoramento, fiscalização, investimento, custeio, proteção, manejo e regularização de qualquer unidade de conservação de Proteção Integral ou de Uso Sustentável, exceto a categoria de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

.....  
Art. 6º-O Poderá ser destinado até 20% (vinte por cento) do montante do valor da compensação ambiental, por empreendimento, ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Sustentabilidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), visando garantir o funcionamento dos instrumentos, meios e condições necessários à gestão e acompanhamento da aplicação dos recursos em unidades de conservação."

Art. 2º Fica incluído o art. 7º-A na Lei Estadual nº 8.633, de 19 de junho de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A Serão destinados ao Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA) 100% (cem por cento) dos recursos da compensação ambiental das unidades de conservação estaduais beneficiárias desses valores, conforme os Planos de Aplicação submetidos à deliberação da Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA), com obrigatoriedade observância à metodologia de destinação dos recursos, bem como à ordem de prioridades estabelecidas na legislação.

§ 1º Os recursos previstos no caput, para consecução dos objetivos estabelecidos no art. 7º, caput, poderão ser utilizados para a contratação e manutenção de bens e serviços de caráter permanente ou continuado vinculados às unidades de conservação do Estado do Pará.

§ 2º Os Planos de Aplicação serão elaborados conforme regulamento e deverão conter, no mínimo, informações sobre a metodologia de aplicação, descrição das atividades a serem desenvolvidas e recursos estimados por unidade de conservação contemplada.

§ 3º A destinação prevista no caput ocorre sem prejuízo dos valores eventualmente destinados ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), na forma do art. 6º-O da Lei Estadual nº. 5.752, de 26 de julho de 1993."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 36.017, DE 04/11/2024.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

## **LEI N°10.847, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Altera a Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O poder de polícia de que trata o art. 2º será exercido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) para:

.....  
Parágrafo único. No exercício das atividades relacionadas no caput deste artigo, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) contará com o apoio operacional dos seguintes órgãos da Administração Estadual, observadas as respectivas competências legais:

.....  
Art. 3º-A .....

.....  
§ 2º A adesão voluntária do contribuinte ao Programa Estrutura Pará resulta em concessão, na forma do regulamento, de abatimento proporcional à contribuição para as ações do Programa, limitado a até 40% (quarenta por cento) do valor devido, conforme apuração mensal, a título da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (TFRM).

.....  
Art. 7º .....

.....  
Parágrafo único. Para a apuração mensal do valor da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (TFRM), o contribuinte considerará, para os fins de determinação da quantidade de mineral ou minério em tonelada ou fração desta, a quantidade extraída e informada, por meio de declaração à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME).

.....  
Art. 10. Os contribuintes da TFRM remeterão à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME), na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, informações relativas à apuração e ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (TFRM).

.....  
Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda, a fiscalização tributária da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (TFRM), cabendo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME), no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

.....  
Art. 15. Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME) a administração do Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).

.....  
Art. 16-B. O Estado poderá destinar até 10% (dez por cento) da arrecadação anual da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários para manutenção, aquisição de equipamentos, instalações e materiais permanentes, despesas de custeio e despesas necessárias à execução das políticas públicas desenvolvidas nas Usinas da Paz, instrumentos previstos na Lei Estadual nº 9.771, de 23/12/2022.  
.....  
"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 36.083, DE 30/12/2024.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

## **LEI COMPLEMENTAR N° 171, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Institui a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) e sua estrutura de governança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) e sua estrutura de governança.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Pará e aos Municípios que integram a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com ela se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Fica a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) autorizada a celebrar convênio de cooperação de forma que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativa de participação, voto e outros direitos e deveres equivalentes aos dos Municípios paraenses que integram a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE).

§ 3º Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previsto no § 2º deste artigo deverá ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados como pelo Estado em cujo território se situem.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA MICRORREGIÃO DE ÁGUAS E ESGOTO (MRAE)**

##### **SEÇÃO I**

###### **DA INSTITUIÇÃO**

Art. 2º Fica a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) constituída pelo Estado do Pará e pelos 144 (cento e quarenta e quatro) Municípios nele localizados.

§ 1º A Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com atribuições deliberativas, inclusive normativas, e personalidade jurídica de direito público.

§ 2º A autarquia de que trata este artigo não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes federativos que a integram ou com ela conveniados.

§ 3º Integrarão a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) os Municípios originados de incorporação, fusão ou desmembramento de Municípios que já a integram.

##### **SEÇÃO II**

###### **DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE INTERESSE COMUM**

Art. 3º São funções públicas de interesse comum da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput deste artigo, a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) deve assegurar:

I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda;

II - o cumprimento das metas de universalização previstas no Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), especialmente as incorporadas pela legislação federal; e

III - tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

##### **SEÇÃO III**

###### **DAS FINALIDADES**

Art. 4º A Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no art. 3º desta Lei Complementar em relação aos Municípios que a integram e a ela conveniados, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado do Pará e dos Municípios, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto no território microrregional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas para planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais do Estado do Pará ou da União;

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) as deliberações sobre os planos relacionados com os serviços por eles realizados.

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deve observar plano elaborado pela Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) para o conjunto de Municípios atendidos, podendo haver plano para apenas uma parte do território microrregional.

## CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

### SEÇÃO I DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 5º Integram a estrutura de governança da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE):

I - VETADO;

\* Inciso vetado pelo Governo do Estado. As razões do veto foram encaminhadas para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará para a devida apreciação através da Mensagem nº 129, de 21 de dezembro de 2023, publicada no DOE Nº 35.655, DE 21/12/2023 – EDIÇÃO EXTRA.

#### DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

O inciso I do art. 5º, na redação aprovada pela Assembleia Legislativa, implica em contrariedade às Leis Federais nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, e nº 14.026, de 15 de julho de 2020, porquanto o Estado do Pará integra o colegiado microrregional como ente federativo. Deste modo, a sua representação não pode ser dar por meio de sociedade de economia mista, mormente por aquela que será regulada pela Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE).

Embora louvável a iniciativa da Assembleia Legislativa de ampliar o espectro de entidades representadas no Conselho Participativo, a participação do Sindicato dos trabalhadores do saneamento em número superior a outras instituições públicas e privadas não se mostra razoável, pelo que também lanço veto à alínea “f” do inciso III do art. 5º do texto aprovado.

[...]

II - o Comitê Técnico, composto por 8 (oito) representantes dos Municípios, eleitos pelos Municípios em assembleia do Colegiado Microrregional, e 3 (três) representantes do Estado, designados pelo Governador;

III - o Conselho Participativo, composto por representantes da sociedade civil, sendo:

a) 5 (cinco) escolhidos pela Assembleia Legislativa;

b) 7 (sete) eleitos pelos Municípios integrantes de cada Microrregião em assembleia do Colegiado Microrregional;

c) 1 (um) escolhido pela Defensoria Pública do Estado do Pará;

d) 1 (um) da Secretaria das Cidades e Integração Regional;

e) 1 (um) representante da Universidade do Estado do Pará;

f) VETADO;

\* Inciso vetado pelo Governo do Estado. As razões do veto foram encaminhadas para a Assembleia Legislativa do Estado do Pará para a devida apreciação através da Mensagem nº 129, de 21 de dezembro de 2023, publicada no DOE Nº 35.655, DE 21/12/2023 – EDIÇÃO EXTRA.

## DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Embora louvável a iniciativa da Assembleia Legislativa de ampliar o espectro de entidades representadas no Conselho Participativo, a participação do Sindicato dos trabalhadores do saneamento em número superior a outras instituições públicas e privadas não se mostra razoável, pelo que também lanço veto à alínea "f" do inciso III do art. 5º do texto aprovado.

[...]

g) 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA/PA); e

h) 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (OAB/PA).

IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 13 desta Lei Complementar.

V - Câmaras Temáticas.

\* Inciso inserido ao Art. 5º através da Lei Complementar nº 177, de 27 de agosto de 2024, publicada no DOE Nº 35.941, de 28/08/2024.

Parágrafo Único. O Regimento Interno da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) disporá, dentre outras matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados no caput deste artigo;

II - a forma de eleição dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; e

III - a criação e o funcionamento das câmaras temáticas ou de outros órgãos, permanentes ou temporários, aos quais poderão ser delegados, pelo Colegiado Microrregional, poderes deliberativos sobre temas específicos a subgrupo de Municípios.

## SEÇÃO II DO COLEGIADO MICRORREGIONAL

### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O Colegiado Microrregional é a instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham pelo menos mais da metade do número total de votos do Colegiado, sendo que:

I - o Estado do Pará terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos;

II - cada Município terá, dentre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população; e

III - o número total de votos no Colegiado Microrregional é de 300 (trezentos).

§ 1º No Colegiado Microrregional:

I - os Municípios são representados por seus respectivos prefeitos ou, em suas ausências ou impedimentos, pela autoridade municipal por ele indicada, na forma e antecedência previstas no Regimento Interno; e

II - o Estado do Pará é representado pelo Governador do Estado e, em suas ausências ou impedimentos, por agente público por ele designado.

§ 2º Cada Município terá direito a, no mínimo, 1 (um) voto no Colegiado Microrregional.

§ 3º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos do Colegiado Microrregional, com exceção das matérias de que tratam os incisos IX, X e XII do caput do art. 7º desta Lei Complementar, cujas deliberações exigem número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de votos do Colegiado Microrregional.

§ 4º O Regimento Interno poderá prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 5º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, em suas ausências ou impedimentos, o agente público por ele designado, que passará automaticamente a representar o Estado do Pará no Colegiado Microrregional.

### SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º São atribuições do Colegiado Microrregional:

- I - instituir diretrizes sobre o planejamento, organização e execução de funções públicas de interesse comum, a serem observadas pelas administrações direta e indireta da própria autarquia microrregional ou de entes da Federação integrantes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará ou com ela conveniados;
- II - definir, mediante resolução, a forma da gestão administrativa da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), podendo, por prazo certo, delegar o exercício de atribuições ou a execução de determinadas tarefas para órgãos ou entidades da estrutura administrativa do Estado do Pará ou de Municípios integrantes da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) ou com ela conveniados;
- III - autorizar Município integrante da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) a participar, como conveniente, de estruturas de prestação regionalizada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de Estado limítrofe;
- IV - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;
- V - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;
- VI - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos inter-municipais ou locais;
- VII - definir a entidade reguladora dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum mencionadas no art. 3º desta Lei Complementar, a qual será responsável, inclusive, pelo cálculo de eventuais indenizações decorrentes de término de contratos;
- VIII - autorizar a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em áreas rurais, ou a elas assemelhadas, por entidade sem fins lucrativos;
- IX - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividade deles integrante, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade de sua administração ou a celebração de contrato de concessão ou de ajuste vinculado à gestão associada de serviços públicos;
- X - delegar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou atividade deles integrante, em áreas urbanas ou rurais, inclusive mediante contrato originado de procedimento licitatório promovido, em cumprimento à deliberação do Colegiado Microrregional, por órgão ou entidade do Estado do Pará ou de Município integrado à Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE);
- XI - aprovar as minutas de edital de licitação ou de contrato, previamente a processo licitatório para delegação da prestação de serviço público de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou de atividade dele integrante, nas hipóteses dos incisos IX e X do caput deste artigo;
- XII - elaborar e alterar o Regimento Interno da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE); e
- XIII - eleger e destituir o Secretário-Geral.

XIV - aprovar a criação e o funcionamento de Câmaras Temáticas, permanentes ou temporários, aos quais poderão ser delegados poderes deliberativos sobre temas específicos a subgrupo de Municípios, nos termos inciso III do parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar.

\* Inciso inserido ao Art. 7º através da Lei Complementar nº 177, de 27 de agosto de 2024, publicada no DOE Nº 35.941, de 28/08/2024.

§ 1º A delegação da prestação dos serviços públicos será formalizada:

- I - na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, mediante ato administrativo do Secretário-Geral ou, se assim deliberado pelo Colegiado Microrregional, por autoridade municipal;
- II - na hipótese do inciso IX do caput deste artigo, mediante lei ou ato administrativo municipal, no caso de prestação direta isolada, ou por contrato subscrito por autoridade municipal nos demais casos; e
- III - na hipótese do inciso X do caput deste artigo, mediante resolução do Colegiado Microrregional, no caso de prestação direta regionalizada, ou mediante contrato subscrito pelo Secretário-Geral nas demais hipóteses.

§ 2º A delegação prevista no inciso X do caput deste artigo poderá se realizar mediante procedimento licitatório promovido pela estrutura administrativa definida na resolução prevista no inciso II do caput deste artigo ou mediante delegação à estrutura de ente federativo integrante da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) nos termos de convênio de cooperação.

§ 3º A autorização prevista no inciso IX do caput deste artigo perderá a eficácia caso o Município interessado não submeta as minutas de edital e de contrato à apreciação do Colegiado Microrregional em até 24 (vinte e

quatro) meses, contados da data da referida autorização, as quais deverão estar acompanhadas da documentação da audiência e da consulta pública.

§ 4º As competências atribuídas ao Colegiado Microrregional previstas neste artigo não poderão ser exercidas para prejudicar o direito adquirido ou o ato jurídico perfeito.

§ 5º Não se concederá a autorização prevista no inciso IX do caput deste artigo ou se procederá à delegação prevista no inciso XI do caput deste artigo no caso de projetos que estejam em desacordo com o prescrito em legislação, em especial os que considerados prejudiciais à viabilidade econômico-financeira, modicidade tarifária ou universalização de acesso aos serviços.

§ 6º Na hipótese prevista no inciso XI do caput deste artigo, o Colegiado Microrregional deverá aprovar as minutas de editais e contratos que tenham por objeto a delegação de serviços, podendo dispor complementarmente sobre:

I - a manutenção ou a alteração dos contratos atualmente existentes, sem prejuízo do pagamento das indenizações eventualmente devidas aos atuais operadores; e/ou

II - os critérios de repartição dos valores obtidos a título de outorga pela delegação dos serviços.

§ 7º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado o respectivo contrato entre os prestadores, na forma prevista no art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

### SEÇÃO III DO COMITÊ TÉCNICO

Art. 8º O Comitê Técnico tem por finalidade:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo; e

III - exercer as competências necessárias à gestão da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), com exceção das previstas no art. 7º desta Lei Complementar, salvo se lhes tenham sido delegadas pelo Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral será o presidente do Comitê Técnico.

§ 2º O Comitê Técnico poderá criar Câmaras Temáticas, nas quais poderá haver a participação de técnicos de entidades públicas ou privadas.

### SEÇÃO I DO CONSELHO PARTICIPATIVO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 9º A participação popular e o controle social serão exercidos por meio do Conselho Participativo, de que dispõe o art. 10 desta Lei Complementar, e das audiências públicas, previstas no art. 12 desta Lei Complementar. Parágrafo único. São objetivos da participação popular e do controle social na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I - garantir à sociedade a participação nos processos de formulação das políticas públicas, de planejamento e avaliação;

II - assegurar o direito à informação e à transparência; e

III - consolidar a participação popular e o controle social como método de gestão e desenvolvimento no ciclo de planejamento e execução da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 10. São atribuições do Conselho Participativo:

I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE);

II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional, em especial às referentes ao planejamento, à escolha do regulador e à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - propor a constituição de grupos de trabalho;

IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação; e

V - escolher, por mais da metade dos votos, 1 (um) de seus membros para coordená-lo.

Art. 11. A Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observadas as seguintes regras:

I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas, com antecedência mínima de quinze dias úteis;

II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental que fundamentem matérias sob a apreciação da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE);

III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Comitê Técnico para sustentação; e

IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência.

Parágrafo único. O acesso mencionado no inciso II do caput deste artigo não poderá prejudicar o sigilo ou o acesso restrito a informações em razão de disposição legal ou regulamentar.

Art. 12. A Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), por meio dos órgãos integrantes da sua estrutura de governança, convocará audiências públicas sempre que a relevância da matéria assim o exigir para:

I - expor suas deliberações;

II - debater os estudos e planos em desenvolvimento; e/ou

III - prestar contas de sua gestão e resultados.

## SEÇÃO V DO SECRETÁRIO-GERAL

Art. 13. O Secretário-Geral é o representante legal da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem direito a voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral ou impedido o seu titular, exercerá interinamente as suas funções servidor designado pelo Secretário de Estado das Cidades e Integração Regional.

## Seção VI Das Câmaras Temáticas

Art. 13-A. As Câmaras Temáticas integram a estrutura de governança da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), com poderes deliberativos sobre temas específicos ao subgrupo de Municípios integrantes, com a finalidade de exercer descentralizadamente as atribuições do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Município que exerce influência econômica, social e administrativa predominantemente no subgrupo será denominado de Município Metrópole e terá reserva de voto de desempate nas deliberações da respectiva Câmara Temática.

§ 2º O ato de criação da respectiva Câmara Temática deve dispor, no mínimo, sobre as atribuições delegadas, os Municípios integrantes, o Município Metrópole, o prazo de funcionamento, o número total de votos e o voto equivalente de cada integrante.

§ 3º O Estado do Pará deve ter entre 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) do número total de votos, sendo que cada Município terá direito a, no mínimo, 1 (um) voto na Câmara Temática, e o Município Metrópole terá o voto de qualidade.

§ 4º O funcionamento das Câmaras Temáticas será disciplinado em resolução específica, aprovada pelos seus integrantes, aplicando-se, no que couber, as demais disposições relativas ao Colegiado Microrregional, constantes desta Lei Complementar e do Regimento Interno da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE).

\* Seção VI, inserida ao CAPÍTULO III - DA GOVERNANÇA, através da Lei Complementar nº 177, de 27 de agosto de 2024, publicada no DOE N° 35.941, de 28/08/2024.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Fica o Chefe do Poder Executivo estadual autorizado a celebrar convênio de cooperação entre entes da Federação para que os Municípios paraenses possam se conveniar com microrregiões instituídas por Estados limítrofes, ou que Municípios de Estados limítrofes possam se conveniar com a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE).

Art. 15. A Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) pode ser designada como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de entidades da Administração Pública indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Art. 16. Até que seja editada a resolução prevista no inciso II do art. 7º desta Lei Complementar, as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) serão desempenhadas, como ônus e de forma gratuita, pela Secretaria das Cidades e Integração Regional (SECIR).

Parágrafo único. Enquanto as funções de secretaria e suporte administrativo da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) forem desempenhadas pela Secretaria das Cidades e Integração Regional (SECIR), a representação judicial e a atividade de consultoria e assessoramento jurídico da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) serão exercidas pela Procuradoria-Geral do Estado do Pará (PGE).

Art. 17. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA) nos Municípios em que, nos 12 (doze) meses anteriores à vigência desta Lei Complementar, não se tenha atribuído o exercício dessas funções para outra entidade de regulação.

Art. 18. O Chefe do Poder Executivo estadual, por meio de decreto, editarão o Regimento Interno provisório da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE).

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deve dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 19. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor enquanto não contrariem resoluções do Colegiado Microrregional.

Art. 20. A Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) criada por esta Lei Complementar, para os fins do art. 15 da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, equipara-se à unidade regional de saneamento básico.

Art. 21. Enquanto não for instalado o Comitê Técnico, o Secretário-Geral acumulará as suas funções, e, até que seja constituído o Conselho Participativo, o Comitê Técnico acumulará as suas funções.

Art. 22. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixam de ser função pública de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões antes existentes no Estado do Pará.

Art. 22-A. Fica criada a Câmara Temática Metropolitana de Belém e Região, com atribuição deliberativa, em caráter permanente, sendo a Capital considerada como Município Metrópole, a ser regulamentada, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 13-A desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições previstas no art. 7º desta Lei Complementar serão exercidas exclusivamente pela Câmara Temática Metropolitana de Belém e Região em relação aos interesses comuns dos Municípios que a integram.

§ 2º Nos Municípios integrantes da Câmara Temática Metropolitana de Belém e Região, onde haja Agência Reguladora Municipal criada e instalada nos 12 (doze) meses anteriores à vigência desta Lei Complementar, a regulação e a fiscalização dos serviços serão exercidas dentro da área de sua jurisdição, em regime de cooperação com a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCONPA), mediante acordo ou convênio de cooperação técnica que disponha sobre a atuação conjunta.

\* Art. 22-A, inserido a esta legislação através da Lei Complementar nº 177, de 27 de agosto de 2024, publicada no DOENº 35.941, de 28/08/2024.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE Nº 35.655, DE 21/12/2023 – EDIÇÃO EXTRA

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

---

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 177, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.**

Altera a Lei Complementar nº 171, de 21 de dezembro de 2023, que institui a Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE) e sua respectiva estrutura de governança.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 171, de 21 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
V - Câmaras Temáticas.

Parágrafo único. ....

III - a criação e o funcionamento das Câmaras Temáticas, permanentes ou temporárias, aos quais poderão ser delegados, pelo Colegiado Microrregional, poderes deliberativos sobre temas específicos a subgrupo de Municípios.

.....  
Art. 7º .....

XIV - aprovar a criação e o funcionamento de Câmaras Temáticas, permanentes ou temporários, aos quais poderão ser delegados poderes deliberativos sobre temas específicos a subgrupo de Municípios, nos termos inciso III do parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar.

---

#### Seção VI Das Câmaras Temáticas

Art. 13-A. As Câmaras Temáticas integram a estrutura de governança da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará (MRAE), com poderes deliberativos sobre temas específicos ao subgrupo de Municípios integrantes, com a finalidade de exercer descentralizadamente as atribuições do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Município que exerce influência econômica, social e administrativa predominantemente no subgrupo será denominado de Município Metrópole e terá reserva de voto de desempate nas deliberações da respectiva Câmara Temática.

§ 2º O ato de criação da respectiva Câmara Temática deve dispor, no mínimo, sobre as atribuições delegadas, os Municípios integrantes, o Município Metrópole, o prazo de funcionamento, o número total de votos e o voto equivalente de cada integrante.

§ 3º O Estado do Pará deve ter entre 30% (trinta por cento) e 35% (trinta e cinco por cento) do número total de votos, sendo que cada Município terá direito a, no mínimo, 1 (um) voto na Câmara Temática, e o Município Metrópole terá o voto de qualidade.

§ 4º O funcionamento das Câmaras Temáticas será disciplinado em resolução específica, aprovada pelos

seus integrantes, aplicando-se, no que couber, as demais disposições relativas ao Colegiado Microrregional, constantes desta Lei Complementar e do Regimento Interno da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará).

.....

Art. 22-A. Fica criada a Câmara Temática Metropolitana de Belém e Região, com atribuição deliberativa, em caráter permanente, sendo a Capital considerada Município Metrópole, a ser regulamentada, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 13-A desta Lei Complementar.

§ 1º As atribuições previstas no art. 7º desta Lei Complementar serão exercidas exclusivamente pela Câmara Temática Metropolitana de Belém e Região em relação aos interesses comuns dos Municípios que a integram.

§ 2º Nos Municípios integrantes da Câmara Temática Metropolitana de Belém e Região, onde haja Agência Reguladora Municipal criada e instalada nos 12 (doze) meses anteriores à vigência desta Lei Complementar, a regulação e a fiscalização dos serviços serão exercidas dentro da área de sua jurisdição, em regime de cooperação com a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCONPA), mediante acordo ou convênio de cooperação técnica que disponha sobre a atuação conjunta.

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de agosto de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 35.941, DE 28/08/2024.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

#### **LEI N° 10.753, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Altera a Lei Estadual nº 10.259, de 11 de dezembro de 2023, que institui a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.259, de 11 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

II - consulta prévia, livre e informada: mecanismo de participação social, de caráter consultivo e prévio, que visa assegurar a ampla, transparente e efetiva disponibilidade de dados, projetos e fatos ambientais, para a tomada de decisões relacionadas à gestão pública ambiental por intermédio do diálogo entre povos e comunidades tradicionais e Estado;

III - população usuária: pessoas físicas ou jurídicas que utilizam direta ou indiretamente os recursos naturais e serviços ambientais, em conformidade com o plano de gestão ou outro instrumento e que não se caracterize como população residente;

IV - população residente: indivíduos que residem dentro da unidade de recuperação, no entorno ou zona de amortecimento, e que utilizam os seus recursos naturais;

.....

.....

Art. 5º .....

I - selecionar as áreas estratégicas para a criação das Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa;

II - elaborar os estudos técnicos e adotar os demais procedimentos administrativos necessários à criação da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa;

III - realizar a consulta pública sobre os estudos técnicos, quando for o caso;

IV - articular com os órgãos estaduais pertinentes, os procedimentos necessários à delimitação e destinação das áreas para criação das Unidades de Recuperação de Vegetação Nativa; e

V - propor ao Chefe do Poder Executivo Estadual a criação de Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa com base no estudo técnico elaborado.

Parágrafo único. O órgão de supervisão poderá estabelecer parcerias e/ou firmar convênios com pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para elaborar os estudos técnicos

jurídicas, públicas ou privadas, para elaborar os estudos técnicos necessários à criação da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa.

Art. 6º .....

V - licitar, impulsionando e tramitando o processo administrativo necessário à concessão das unidades de recuperação, e administrar o processo administrativo e realizar a concessão das unidades de recuperação; e

.....  
Parágrafo único. O órgão gestor poderá estabelecer parcerias e/ou firmar convênios com pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para elaboração do Plano de Recuperação e Gestão da Unidade, assim como delegar essa competência ao concessionário.

.....  
Art. 9º Para criação da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa será elaborado um estudo técnico e adotados os procedimentos administrativos estabelecidos pelo órgão de supervisão.

§ 1º .....

I - caracterizar a paisagem com a descrição do meio físico e biótico, com a indicação da ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras ou endêmicas, quando existentes;

II - registrar e levantar os povos e comunidades tradicionais, as populações residentes e usuárias do interior e do entorno, as instituições públicas e privadas, e a situação da propriedade da terra;

III - apresentar o diagnóstico da necessidade de desapropriação ou reintegração de posse, buscando viabilizar a desocupação antes da criação das Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - avaliar os graus de degradação da área, para definir as técnicas de restauração adequadas a cada grau.

§ 2º No caso de existência de povos e comunidades tradicionais, estes devem ser ouvidos, por meio de consulta prévia, livre e informada, e incluídos no processo de estudo técnico, como garantia da informação, sensibilização e conscientização.

§ 3º Não serão criadas, sem anuência prévia do possuidor ou proprietário, Unidades de Recuperação da Vegetação Nativa em posses e propriedades rurais com área igual ou inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

Art. 10. Os estudos que antecedem o processo de criação de uma Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa devem ser publicizados no site oficial do órgão de supervisão.

.....  
.....  
Art. 14. ....

.....  
.....  
III - prática de atividades extrativista e agroflorestal e o manejo florestal de espécies nativas mediante aprovação de projeto de exploração pelo órgão gestor;

.....  
.....  
VI - o ecoturismo, mediante aprovação de projeto pelo órgão gestor.

.....  
.....  
Art. 15. ....

§ 1º No processo de consulta pública, o órgão de supervisão deve indicar as implicações para a população residente no entorno da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa a ser criada.

§ 2º A consulta pública pode ser realizada por meio de reuniões públicas ou, a critério do órgão de supervisão, por outras formas de ouvir das partes interessadas.

.....  
.....  
§ 4º O órgão de supervisão disponibilizará as informações sobre a Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa à população diretamente envolvida, ao Poder Público e à sociedade civil, por meio de canais de comunicação que garantam ampla divulgação e acesso.

.....  
.....  
Art. 16. ....

.....  
.....  
Parágrafo único. O órgão gestor publicará e disponibilizará em seu sítio oficial o Plano de Recuperação e Gestão da Unidade.

.....  
Art. 18. A gestão e concessão de Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa ocorrerão pelo órgão gestor e deverão ser acompanhadas de uma estratégia financeira que viabilize a sua sustentabilidade econômica.

Art. 19. O órgão de supervisão e o órgão gestor poderão receber recursos, financiamentos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a execução dos objetivos da Unidade de Recuperação de Vegetação Nativa.  
.....

Art. 20. A concessão da Unidade de Recuperação da Vegetação Nativa ocorrerá por licitação, observando a Lei Federal nº 11.284, de 2/3/2006, à Lei Estadual nº 6.462, de 4/7/2002, e demais regulamentos.

§ 1º O prazo do contrato de concessão florestal para recuperação da vegetação nativa poderá ser fixado em até 40 (quarenta) anos, considerando o ciclo de recuperação, bem como o prazo necessário para a amortização dos investimentos a serem realizados para a recuperação da área, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 35 da Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006.

§ 2º Poderão ser incluídos no objeto da concessão produtos não madeireiros e/ou produtos madeireiros, observado o inciso III do art. 14 desta Lei, créditos por serviços ambientais e/ou serviços florestais.  
.....

Art. 23. Caberá ao concessionário a elaboração de relatórios de monitoramento das atividades realizadas na Unidade de Recuperação de Vegetação Nativa, com periodicidade a ser definida pelo órgão gestor.

Art. 25. ....

VI - aprovar os termos dos editais de concessão da unidade de recuperação;  
VII - acompanhar e monitorar a execução dos contratos de concessão da unidade de recuperação; e  
.....

Art. 2º Ficam revogados os incisos I, II e IV do art. 6º da Lei Estadual nº 10.259, de 2023.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de novembro de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 36.020, DE 06/11/2024.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

## **LEI N°10.759, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Institui no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual do Pecuarista.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, integrando o calendário oficial de eventos do Estado do Pará, o Dia Estadual do Pecuarista, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE N° 36.024, DE 08/11/2024.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

## **LEI N°10.840, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Altera a Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que Institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 4º Na extração de minério de cobre, o valor da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) corresponderá a 110 (cento e dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), por tonelada.

§ 5º O valor da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) de que trata o caput deste artigo, em relação às substâncias minerais que exigem base de cálculo diferenciada por unidade de medida, será de:

I - 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), por quilo, na extração de minério de estanho/cassiterita;

II - 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), por grama, na extração de ouro;

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 36.081, DE 27/12/2024.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

## **LEI N°10.890, DE 26 DE MARÇO DE 2025.**

Altera a Lei Estadual nº 10.258, de 11 de dezembro de 2023, que autoriza a constituição da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.258, de 11 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Unidade Orçamentária Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda para execução da ação/projeto-atividade "Transferência à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará", no valor de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

Parágrafo único. Os recursos necessários à abertura do crédito especial referido no caput deste artigo correrão nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na ação (projeto/atividade) de nome "Transferência à Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará".

Art. 8º-B Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a integralizar a participação do Estado do Pará no capital da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará .A. (CAAPP) desde que o valor da integralização não ultrapasse o total do crédito especial autorizado no art. 8º-A desta Lei.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada por meio da subscrição de ações ordinárias e preferenciais, garantindo que o valor total das ações subscritas não exceda o montante estabelecido.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo deverá observar as normas e regulamentos pertinentes à integralização de capital, assegurando a transparência e o controle na utilização dos recursos públicos.

§ 3º A execução da integralização deverá ser acompanhada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), que deverá prestar contas ao Poder Legislativo sobre os valores integralizados e a aplicação dos recursos.

Art. 8º-C O capital social a integralizar poderá ter seu limite acrescido mediante deliberação em assembleia

geral da Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP) e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA), nos termos do art. 166, inciso II, da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de março de 2025.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE Nº 36.174, DE 26/05/2025.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

#### **LEI N° 10.758, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024.**

Institui o Dia Estadual do Profissional do Meio Ambiente no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Profissional do Meio Ambiente, a ser comemorado, anualmente, em 05 de junho, passando a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Durante o mês de junho, serão promovidas ações de divulgação e conscientização sobre a relevância do trabalho dos profissionais do meio ambiente, por meio de eventos, palestras, seminários e atividades voltadas a fortalecer a profissão na proteção e conservação dos ecossistemas, com ênfase na Amazônia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de novembro de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE Nº 36.024, DE 08/11/2024.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

#### **LEI N° 10.836, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contrato de colaboração financeira não reembolsável junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no âmbito do Fundo Amazônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado, nos termos desta Lei, a celebrar contrato de colaboração financeira não reembolsável junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), no âmbito do Fundo Amazônia.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do contrato a que se refere o caput deste artigo serão, obrigatoriamente, destinados a apoiar as ações de monitoramento, prevenção e combate ao desmatamento decorrente de incêndios florestais e queimadas não autorizados no Estado do Pará.

Art. 2º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a incluir nos vigentes Plano Plurianual (PPA 2024-2027) e Lei Orçamentária Anual (LOA 2024) e nos Planos Plurianuais e Leis Orçamentárias Anuais subsequentes, pela duração do período de vigência do contrato, dotações necessárias ao cumprimento das obrigações do contrato firmado em decorrência desta Lei.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, a qualquer tempo, para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Os recursos ou os créditos adicionais provenientes do contrato de que trata esta Lei, serão aplicados exclusivamente na finalidade do parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de dezembro de 2024.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 36.081, DE 27/12/2024.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará

### **LEI N° 10.971, DE 14 DE MAIO DE 2025.**

Altera a Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (CERM).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 3º Na extração de minério de cobre, o valor da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) será de até 110 (cento e dez) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), por tonelada.

§ 4º O Valor da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) de que trata o caput deste artigo, em relação às substâncias minerais que exigem base de cálculo diferenciada por unidade de medida, será de até:

I - 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), por quilo, na extração de minério de estanho/cassiterita;

II - 2 (duas) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará (UPF-PA), por grama, na extração de ouro.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir o valor da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (TFRM) definido neste artigo, com o fim de evitar onerosidade excessiva e para atender as peculiaridades inerentes às diversidades do setor mineral, conforme condições estabelecidas em Regulamento.

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir de 27 de março de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 36.228, DE 15/05/2025.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

### **LEI N° 10.976, DE 16 DE MAIO DE 2025.**

Institui, no âmbito do Estado do Pará, a Semana de Conscientização da Limpeza e Monitoramento de Praias, Rios e Similares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, a Semana de Conscientização da Limpeza e Monitoramento de Praias, Rios e Similares, a ser realizada na terceira semana do mês de setembro de cada ano, com objetivo de melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde e do bem -estar das pessoas, além de promover a conscientização e a mobilização da sociedade sobre a importância do combate ao lixo no mar e da gestão adequada dos resíduos sólidos nas cidades.

Parágrafo único. A Semana de Conscientização da Limpeza e Monitoramento de Praias, Rios e Similares passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades sem fins lucrativos e instituições que tratem do tema, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE N° 36.231, DE 19/05/2025.

\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

### **LEI N° 10.981, DE 19 DE MAIO DE 2025.**

Institui, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Reflexões sobre as Mudanças Climáticas, denominada de Semana da COP.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Pará, a Semana Estadual de Reflexões sobre as Mudanças Climáticas, denominada de Semana da COP, a ser realizada na semana em que encerrar a Conferência das Partes (COP) realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º COP significa Conferência das Partes e essa conferência anual reúne representantes dos países que assinaram a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC).

§ 2º A Semana da COP será realizada sempre no período da COP, onde for realizada, conforme art. 1º, e esse evento não se confundirá com a execução e coordenação da COP 30, que será realizada em Belém, em 2025, mas, será uma semana de reflexões sobre essa temática mundial, todos os anos de sua execução.

Art. 2º A Semana da COP tem a finalidade de debater as deliberações contidas nas COP's realizadas e as que foram definidas para acontecer e também servirá para discutir medidas, planos, programas, projetos e ações para reduzir as emissões de gases do efeito estufa, buscando conter o aquecimento global e as mudanças climáticas.

Art. 3º As organizações sociais sem fins lucrativos poderão coordenar as programações das atividades da Semana COP (com exceção da COP 30), e suas ações ocorrerão sempre em harmonia com as ações governamentais, podendo obter perante o órgão oficial de meio ambiente e sustentabilidade orientações sobre a execução das atividades propostas pelas organizações sociais sem fins lucrativos que se habilitarem para tal ação da Semana da COP.

Art. 4º Parcerias Públícas e Privadas poderão ser firmadas para a boa execução dos projetos de execução das atividades voltadas para a Semana da COP, desde que haja necessidade, justificativa e dotação orçamentária devidamente consolidada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE N° 36.232, DE 20 DE MAIO DE 2025.

### **LEI N° 10.989, DE 29 DE MAIO DE 2025.**

Dispõe sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS); altera a Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências; e revoga as Leis Estaduais nº 5.457, de 11 de maio de 1988, que dispõe sobre a criação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e dá outras providências, climáticas e de meio ambiente nº 5.752, de 26 de julho de 1993, que dispõe sobre a reorganização e cria cargos na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM) e dá outras providências, nº 7.026, de 30 de julho de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 5.752, de 26 de julho de 1993, que dispõe sobre a reorganização e cria cargos na Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTAM), e dá outras providências, e nº 7.756, de 3 de dezembro de 2013, que dispõe sobre

a criação do Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes (NEPMV).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, MISSÃO, FINALIDADE E FUNÇÕES BÁSICAS

#### Seção I

##### Da Denominação, Natureza, Missão e Finalidade

Art. 1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), criada pela Lei Estadual nº 5.457, de 11 de maio de 1988, como órgão da Administração Pública direta, passa a denominar-se Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 2º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) tem como missão planejar, organizar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações a cargo do Estado, que visem à proteção, à defesa, à conservação e à melhoria do meio ambiente, dos recursos hídricos, das questões relacionadas às mudanças climáticas e à bioeconomia, com a promoção da gestão descentralizada, democrática e eficiente, por meio da coordenação e execução das Políticas Estaduais do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos e sobre Mudanças Climáticas.

§1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) atua, no âmbito do Estado do Pará, como Órgão Seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), de acordo com o inciso V do art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§2º No âmbito do Estado do Pará, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) desenvolverá as ações administrativas, atribuídas aos Estados pelo art. 8º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º do mesmo diploma legal, e a garantir o desenvolvimento sustentável harmonizado e integrado entre as políticas governamentais.

#### Seção II

##### Das Funções Básicas

Art. 3º As funções básicas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) são:

I - formular, coordenar e executar as Políticas Estaduais do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, sobre Mudanças Climáticas e demais políticas estaduais, visando à gestão ambiental integrada, supervisionando suas execuções nas instituições que compõem sua área de competência;

II - cumprir a Política Nacional do Meio Ambiente e as demais políticas nacionais relacionadas à proteção e ao desenvolvimento ambiental no âmbito estadual, observadas as diretrizes gerais da política governamental do Estado do Pará;

III - articular a cooperação com as pessoas jurídicas de direito público e privado que atuam nas áreas do meio ambiente, dos recursos hídricos e das mudanças climáticas, com a finalidade de garantir a implementação e execução das políticas ambientais;

IV - coordenar e supervisionar os planos, programas e projetos de proteção de mananciais e de gestão ambiental de bacias hidrográficas, bem como as atividades relativas à qualidade ambiental, ao controle da poluição, à preservação, à conservação e aos usos sustentáveis dos recursos hídricos, das florestas, da biodiversidade e dos recursos ictiológicos;

V - auxiliar as políticas públicas de ordenamento territorial do Estado no que couber, desenvolvendo a implantação de instrumentos de definição da ocupação dos territórios rural, costeiro e urbano;

VI - realizar o zoneamento ecológico-econômico e os demais instrumentos de zoneamento ambiental do Estado, promovendo suas execuções por meio das instituições que compõem sua área de competência, em articulação com outros órgãos responsáveis, nas demais esferas de governo;

VII - incentivar, articular, planejar, promover e coordenar ações de educação e conscientização ambiental, com outras instituições públicas e privadas, fortalecendo práticas de sustentabilidade, preservação e

conservação ambiental, inclusive na educação formal;

VIII - representar o Governo do Estado no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e em outros Conselhos nos quais os órgãos ambientais das unidades federadas tenham assento;

IX - fazer cumprir as decisões do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) e do Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima), observadas as normas legais pertinentes;

X - promover e apoiar, tecnicamente, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que visem à proteção e à gestão ambiental, observados os dispositivos contidos na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

XI - articular e fomentar os intercâmbios técnico, científico, institucional e de cooperação financeira com organismos internacionais, públicos e/ou privados, na esfera de sua competência;

XII - definir padrões e procedimentos para a compatibilização e integração do licenciamento e de outros atos autorizativos a cargo do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLORBio), criando uma base de dados única, georreferenciada, que contenha todas as informações necessárias ao desempenho dessas atividades;

XIII - propor normas, articuladamente, com as instituições que compõem sua área de competência, a serem estabelecidas para os procedimentos referentes à regularização ambiental integrada, observados os dispositivos da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, e as deliberações do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH);

XIV - coordenar a execução de padrões de qualidade ambiental para cada região do Estado, a serem observados na concessão do licenciamento ambiental e de outros atos autorizativos, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes, estabelecendo índices diferenciados conforme os níveis de antropismo de cada região, as peculiaridades locais, dos ecossistemas e dos recursos hídricos, considerando as qualidades do ar, da água, do solo, do subsolo, da fauna, da flora e da cobertura florestal, aferidos pelo monitoramento sistemático e permanente da situação ambiental do Estado;

XV - propor e apoiar a implementação da Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza e da Política Estadual de Florestas e demais Formas de Vegetação nos termos da lei, a serem executadas por meio do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), observadas as suas competências institucionais;

XVI - promover projetos, programas e ações indutoras da recuperação e restauração de florestas e demais formas de vegetação nativa, incluindo os manguezais, contribuindo com a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e a manutenção da biodiversidade dos ecossistemas;

XVII - estabelecer diretrizes e normas para a integração dos órgãos e das entidades municipais de direito público por meio do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) e delegar-lhes competências atribuídas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) para promover a regularização e a fiscalização ambiental, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

XVIII - planejar, estabelecer, coordenar e monitorar as ações de fiscalização ambiental integrada do Estado, referentes ao uso dos recursos ambientais e ao combate da poluição e do desmatamento, definidas nas legislações federal e estadual, coordenando a atuação da Polícia Ambiental da Polícia Militar do Pará e de outros órgãos e entidades de segurança pública estaduais nos termos da legislação específica;

XIX - planejar e coordenar as atividades de enfrentamento às emergências ambientais de forma integrada com as demais instituições componentes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA);

XX - planejar e apoiar as atividades de adaptação e mitigação dos efeitos adversos das mudanças climáticas de forma integrada com as demais instituições componentes do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (SEMUC);

XXI - propor e implementar o Plano de Ação de Emergência Estadual;

XXII - exercer o poder de polícia administrativa ambiental por meio de aplicação das normas e dos padrões ambientais no licenciamento e na ação fiscalizadora de projeto ou atividade que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação ao meio ambiente;

XXIII – implementar e apoiar a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) no que concerne à redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa, em articulação com as demais esferas de governo e com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, no âmbito do território estadual, bem como promover a implementação dessas ações por meio das entidades que compõem sua área de competência;

XXIV – formular e coordenar as políticas públicas de serviços ambientais em articulação com os órgãos sob sua vinculação, destacando os programas e projetos de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa Provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal, Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e Aumento de Estoques de Carbono Florestal (REDD+), de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), de fortalecimento de sumidouros de carbono e de outros mecanismos equivalentes destinados à mitigação e adaptação às mudanças climáticas e ao uso sustentável da biodiversidade;

XXV – prestar informações à União para a formação e atualização do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (SINIMA) e para o Cadastro Ambiental Rural (CAR);

XXVI – arrecadar e aplicar as receitas decorrentes da execução da sua missão institucional, previstas em lei;

XXVII – diagnosticar e monitorar as qualidades ambientais do ar, do solo, da cobertura vegetal e da água de forma programada, contínua e sistemática, na esfera de suas competências, contribuindo para a formação de indicadores e índices de qualidade ambiental do Estado, em articulação com o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) e demais instituições competentes;

XXVIII – promover e executar a regularização ambiental, o licenciamento ambiental e outros atos autorizativos de atividades, o monitoramento e a fiscalização ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetivos e potencialmente poluidores e/ou degradadores, bem como promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento das áreas de poluição e degradação ambiental em articulação com os demais órgãos e as instituições competentes;

XXIX – exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos em articulação com o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

XXX – coordenar e controlar a coleta de espécies da fauna silvestre, de ovos e larvas em articulação com o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), ressalvado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, bem como executar o licenciamento ambiental da fauna silvestre;

XXXI – executar ações de educação ambiental e promover a conscientização da sociedade para a proteção dos recursos naturais, sobre mudanças climáticas e a melhoria da qualidade ambiental;

XXXII – firmar Termo de Compromisso Ambiental (TCA) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com infrator, nos termos da legislação em vigor;

XXXIII – promover o monitoramento dos maciços florestais destinados ao suprimento de matéria-prima para pessoas naturais e jurídicas obrigadas à reposição florestal, observada a legislação vigente;

XXXIV – adotar medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos das mudanças climáticas e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social, cultural e econômico, primando pela conservação da cobertura vegetal original e pelo combate à destruição de áreas de vegetação natural remanescente, para garantir a conservação da biodiversidade e o alto estoque de biomassa e carbono;

XXXV – fomentar, formular e implementar planos, programas, projetos, políticas, instrumentos econômicos e financeiros e mecanismos de mercado para mitigação das emissões de gases de efeito estufa e adaptação às mudanças climáticas, inclusive pagamento por serviços ambientais e pagamento por redução de emissões provenientes de desmatamento e degradação, reflorestamento e regeneração;

XXXVI – incentivar a adoção de práticas que contribuam para a conservação, proteção do meio ambiente e redução da emissão de gases de efeito estufa, por meio do recebimento de incentivos, que podem ser financeiros ou não, desde que os esforços dos atores, no território estadual, sejam comprovados;

XXXVII – propor, coordenar e executar as políticas públicas relacionadas à bioeconomia como forma de alcançar o desenvolvimento sustentável da Amazônia, ao possibilitar a transição para a economia de baixo carbono, com a geração de benefícios sociais, ambientais e econômicos; e

XXXVIII – executar o Programa Municípios Verdes no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, recursos ambientais são os recursos bióticos e abióticos de gestão do Estado, essenciais à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida da população, compreendendo a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, as florestas, o bioma amazônico, a fauna e a flora.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) dispõe da seguinte estrutura organizacional:

- I - Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA);
- II - Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH);
- III - Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA);
- IV - Secretário de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade;
- V - Secretarias Adjuntas;
- VI - Chefia de Gabinete;
- VII - Corregedoria;
- VIII - Consultoria Jurídica;
- IX - Ouvidoria;
- X - Núcleos;
- XI - Diretorias;
- XII - Coordenadorias;
- XIII - Gerências; e
- XIV - Órgãos de Julgamento:
  - a) Julgadoria de Primeira Instância; e
  - b) Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais (TRA).

§1º A denominação das unidades administrativas, o detalhamento de suas competências e as atribuições dos gestores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§2º As competências, a composição, a estrutura e o funcionamento dos órgãos de julgamento, vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), estão disciplinados na Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022.

## CAPÍTULO III DO SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### Seção I Da Finalidade

Art. 5º O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) tem por finalidade implementar, executar, integrar e descentralizar as medidas emanadas do Sistema Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 1981, do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, criado pela Lei Federal nº 9.885, de 18 de julho de 2000, e da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

### Seção II Da Organização

Art. 6º O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) tem a seguinte composição para desempenhar sua missão institucional:

- I - Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA);
- II - Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH);

- III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);
- IV - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);
- V - Comitês de Bacias Hidrográficas;
- VI - Agências de Bacias e/ou Entidades a elas equiparadas;
- VII - Unidade Especializada de Meio Ambiente da Polícia Militar do Estado do Pará;
- VIII - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;
- IX - Unidade Especializada de Meio Ambiente da Polícia Civil do Estado do Pará; e
- X - Órgãos e Entidades Municipais de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) é o órgão central do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), cuja atuação está voltada para a observância e o cumprimento de sua finalidade institucional e das funções desenvolvidas pelos órgãos e pelas entidades integrantes desse Sistema.

## CAPÍTULO IV DO SISTEMA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DO COMITÊ GESTOR DO SISTEMA ESTADUAL SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

### Seção I Da Finalidade

Art. 7º O Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (SEMUC) tem por finalidade implementar a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA).

Parágrafo único. O Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (SEMUC) tem o Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGES-Clima) como colegiado que possui, dentre suas atribuições, acompanhar a execução dos instrumentos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (PEMC/PA), nos termos do disposto na Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020.

### Seção II Da Organização

Art. 8º O Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (SEMUC) tem a seguinte composição para desempenhar sua missão institucional:

- I - Comitê Gestor do Sistema Estadual sobre Mudanças Climáticas (COGESClima);
- II - Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH);
- III - Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA);
- IV - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará;
- V - Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas (FPMAC);
- VI - Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas;
- VII - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);
- VIII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS); e
- IX - Painel Científico para o Clima (PC-Clima).

## CAPÍTULO V DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

### Seção I Da Natureza, Competência e Finalidade

Art. 9º O Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) é órgão normativo, consultivo e deliberativo nas questões relativas ao meio ambiente, circunscritas ao território político e geográfico do Estado do Pará.

Art. 10. Compete ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA):  
I - acompanhar, avaliar, controlar e fiscalizar o meio ambiente;

- II - opinar, obrigatoriamente, sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos ambientais, florestais e faunísticos, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento socioeconômico;
- III - assessorar o Poder Público em matérias e questões relativas ao meio ambiente;
- IV - emitir parecer prévio sobre projetos públicos ou privados que apresentem aspectos potencialmente poluidores, degradadores e/ ou causadores de significativa degradação do meio ambiente como tal caracterizados na lei;
- V - deliberar sobre diretrizes, políticas, normas, regulamentos, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, bem como sobre a sua aplicação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), pelos demais órgãos locais e pelas organizações e instituições estaduais com atuação na área ambiental;
- VI - opinar sobre planos e programas na área de meio ambiente; e
- VII - ser ouvido quando da aprovação do zoneamento ecológico-econômico, em escala de detalhe, por ato do Poder Executivo, nos termos do art. 13 da Lei Estadual nº 6.745, de 6 de maio de 2005.

## Seção II Da Estrutura

Art. 11. O Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) possui a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Plenário;
- IV - Câmaras Técnicas; e
- V - Câmaras Temáticas.

§1º A Presidência do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade.

§2º O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).

§3º São considerados órgãos locais os órgãos ou as entidades municipais responsáveis pelas atividades de proteção e gestão ambiental nas suas respectivas jurisdições.

§4º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) prestará apoio logístico ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), cabendo ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), no âmbito de suas competências, prestar apoio técnico e operacional ao Conselho.

§5º A função de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) é exercida pelo Secretário Adjunto de Gestão e Regularidade Ambiental.

§6º O Poder Executivo estabelecerá, em decreto, a composição e as regras de funcionamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), observada a participação da sociedade civil, conforme previsto na Constituição Estadual, e assegurada a participação dos setores produtivos, técnico-científicos e outros segmentos com atuação na área de proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

### Seção I Da Natureza, Competência e Finalidade

Art. 12. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) é o órgão normativo, consultivo e deliberativo que tem por finalidade deliberar sobre diretrizes, políticas, normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional, para preservação e conservação dos recursos hídricos, bem como sobre a sua aplicação pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), pelas demais organizações e instituições estaduais e pelos órgãos locais com atuação na área de recursos hídricos.

## Seção II Da Estrutura

Art. 13. O Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) possui a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Secretaria Executiva;
- III - Plenário;
- IV - Câmara Técnica Institucional e Legal; e
- V - Câmaras Técnicas Especializadas.

§1º A Presidência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) é exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade.

§2º O Plenário é o órgão superior de deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH).

§3º A função de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) é exercida pelo Secretário Adjunto de Gestão de Recursos Hídricos e Clima.

§4º As competências e a composição das Câmaras Técnicas Especializadas serão aprovadas por ato do Chefe do Poder Executivo do Estado.

§5º O Poder Executivo estabelecerá as regras de funcionamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH) em decreto.

## CAPÍTULO VII DO FUNDO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 14. O Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) possui natureza contábil autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 15. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) exercerá as funções de gestor e de agente executor do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), com as seguintes atribuições:

I - providenciar a inclusão dos recursos depositados no Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) nos orçamentos desse Fundo, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), oriundos das fontes previstas no art. 22 desta Lei;

II - apresentar a prestação anual de contas da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), bem como outros demonstrativos por este solicitado;

III - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) e acompanhar sua aplicação;

IV - habilitar e aprovar os planos, programas, projetos, ações, pesquisas e tecnologias a serem implementados com recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), observados os objetivos estabelecidos no art. 147 da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995;

V - responsabilizar-se pelo acompanhamento da execução do cronograma físico dos programas, projetos, ações, pesquisas e tecnologias;

VI - apresentar prestação de contas dos recursos incluídos no Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) e de suas aplicações ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA), anualmente; e

VII - outras funções a serem estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, com observância à legislação em vigor.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) fica obrigada, no âmbito de suas competências como gestor e agente executor do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), a apresentar relatórios quadrimestrais, referentes à aplicação dos recursos do Fundo, à Secretaria

de Estado da Fazenda (SEFA).

Art. 17. Os demonstrativos financeiros do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Art. 18. Os recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) poderão ser aplicados como contrapartida financeira assumida pelo Estado em operações de crédito, em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento de programas, projetos e ações visando ao fomento da gestão, da proteção, da preservação e do uso sustentável dos recursos ambientais, no âmbito da competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 19. O superávit financeiro das contas contábeis do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes, nas finalidades definidas nesta Lei.

Art. 20. O Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), como unidade orçamentária da Secretaria, será constituído por unidades gestoras na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), para permitir o repasse e a execução orçamentária dos recursos destinados a elas na forma desta Lei, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos centrais de orçamento e finanças do governo estadual.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) exercerá a coordenação e o controle da execução orçamentária dos recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), inclusive dos transferidos ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), ficando autorizada a promover o remanejamento dos recursos sempre que, em alguma delas, verificar-se a baixa execução financeira relativamente a metas programadas.

Art. 21. O patrimônio e os recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) serão movimentados por meio de escrituração própria e contabilidade independente, e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 22. Os recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) serão constituídos de:

- I - dotações orçamentárias próprias do Estado;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, bens móveis ou imóveis que venha a auferir de pessoas naturais ou jurídicas;
- III - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeiras e de acordos bilaterais entre governos;
- IV - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;
- V - produto oriundo das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;
- VI - produto oriundo da cobrança da análise de processos de regularização e licenciamento ambiental, sendo 100% (cem por cento) para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);
- VII - produto oriundo da cobrança da Taxa de Fiscalização Ambiental, prevista na Lei Estadual nº 7.596, de 29 de dezembro de 2011, destinado exclusivamente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);
- VIII - recursos decorrentes de condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente, inclusive das condenações relacionadas com a defesa dos interesses difusos e coletivos;
- IX - recursos provenientes de convênios, termos de cooperação técnico-financeira e outros ajustes, cuja execução seja de responsabilidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);
- X - rendimentos e recursos resultantes de leilão da matéria-prima florestal proveniente de doação ao Estado; e
- XI - outras receitas destinadas por lei.

Parágrafo único. Os rendimentos e recursos resultantes de leilão da matéria-prima florestal proveniente de doação ao Estado, após deduzidos os custos para a sua realização, deverão ser revertidos no mínimo:

I - 70% (setenta por cento) à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), com o intuito de fomentar iniciativas de ações de conservação e do uso sustentável dos recursos naturais, visando à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e à implementação das ações de atribuição da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), dando prioridade ao desenvolvimento de projetos estruturantes e de sistemas de tecnologia de informação, além de planos de valorização do servidor; e

II - 30% (trinta por cento) aos Fundos de Meio Ambiente dos municípios onde estão localizados os empreendimentos e atividades objeto do licenciamento ambiental, para investir, prioritariamente, em projetos de interesse social, de desenvolvimento institucional, de educação e controle ambiental, garantindo, desse percentual, 10% (dez por cento) para investimentos em obras de melhoria da qualidade de vida das comunidades diretamente afetadas.

## CAPÍTULO VIII DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

### Seção I Da Definição e Obrigações

Art. 23. O responsável por empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental deverá apoiar a implantação e manutenção de uma ou mais unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, para fins de cumprimento da obrigação de compensação ambiental, prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§1º Compete à Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA) definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as demandas apresentadas, podendo ser contemplada a criação, gestão, implementação, manutenção, monitoramento, fiscalização, investimento, custeio, proteção, manejo e regularização de qualquer unidade de conservação de Proteção Integral ou de Uso Sustentável, exceto a categoria de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

§2º As unidades de conservação e suas zonas de amortecimento afetadas pelo empreendimento deverão estar entre as beneficiárias da compensação definida neste artigo, mesmo que elas não pertençam ao Grupo de Proteção Integral, salvo se a Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA), amparada em subsídios da Comissão Técnica Interinstitucional para a Compensação Ambiental (CTCA), considerar que existem outras unidades de conservação com necessidades prioritárias em relação àquelas unidades afetadas.

§3º A obrigação da compensação ambiental deverá obedecer aos critérios e às regras estabelecidos em regulamento, firmados mediante Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental, Termo de Compromisso e Cronograma de Execução Físico-Financeiro, conforme Plano de Aplicação aprovado pela Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA).

§4º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento da obrigação de compensação ambiental será fixado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) no curso do licenciamento ambiental, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, mediante assinatura de Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental e Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

§5º O órgão licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, ocasião em que serão considerados, exclusivamente, os impactos ambientais negativos não mitigáveis sobre o meio ambiente, cujo impacto ambiental causado será levado em conta apenas uma vez no cálculo, que deverá conter os indicadores do impacto gerado pelo empreendimento e das características do ambiente a ser impactado.

§6º Não serão incluídos no cálculo da compensação ambiental:

I - investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento nos meios físico e biótico;

II - encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às

garantias; e

III - custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

§7º A compensação ambiental poderá ser revisada quando houver modificação do empreendimento que acarrete aumento do tamanho e/ou porte do empreendimento.

Art. 24. A execução de medidas para criação, implantação e manutenção de unidades de conservação poderá ser realizada da seguinte forma, para fins de cumprimento da obrigação de compensação ambiental, a critério do Poder Público:

I - diretamente pelo empreendedor;

II - por pessoa física ou jurídica contratada pelo empreendedor, sob sua responsabilidade; e

III - por meio do pagamento do valor fixado, a título de compensação ambiental ao Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA).

§1º A compensação ambiental poderá ser cumprida pelo empreendedor, isolada ou cumulativamente, por uma das formas descritas nos incisos deste artigo, conforme deliberação do Poder Executivo.

§2º O empreendedor permanecerá como responsável pelo cumprimento das obrigações perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) no caso de contratação de terceiros, sendo que as despesas decorrentes dessa contratação correrão unicamente às expensas do empreendedor.

Art. 25. Até 20% (vinte por cento) do montante do valor da compensação ambiental poderá ser destinado, por empreendimento, ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), visando garantir o funcionamento dos instrumentos, meios e condições necessários à gestão e acompanhamento da aplicação dos recursos em unidades de conservação.

## Seção II

### Da Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará

Art. 26. A Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA) possui função deliberativa e será presidida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade, com a finalidade de estabelecer a regulamentação, os parâmetros e as diretrizes para a fixação da compensação ambiental.

Art. 27. Compete à Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA):

I - estabelecer prioridades e diretrizes para aplicação da compensação ambiental;

II - avaliar e auditar a metodologia e os procedimentos de cálculo da compensação ambiental, de acordo com estudos ambientais realizados e percentuais definidos;

III - aprovar os modelos do Termo de Concordância de Cálculo e Gradação de Impacto Ambiental, do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, do Plano de Aplicação, do Cronograma de Execução FísicoFinanceiro e demais documentos correlatos;

IV - discutir, avaliar e deliberar sobre os Planos de Aplicação dos recursos de compensação ambiental dos empreendimentos, a partir da apresentação formal de demandas provenientes do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);

V - supervisionar, uma vez aprovados, o cumprimento dos Planos de Aplicação, de que trata o inciso IV deste artigo;

VI - propor diretrizes necessárias para agilizar a regularização fundiária das unidades de conservação; e

VII - estabelecer diretrizes para elaboração e implantação dos planos de manejo das unidades de conservação.

Art. 28. Nas hipóteses dos incisos I e II do caput do art. 24 desta Lei, o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), atendendo à requisição do empreendedor, emitirá Certidão de Cumprimento Parcial da Compensação Ambiental caso o empreendedor já tenha cumprido o respectivo Plano de Aplicação em pelo menos 50% (cinquenta por cento), providênciá essa que não ensejará, em hipótese alguma, o embargo da implantação do projeto.

.Parágrafo único. O empreendimento terá suas licenças ambientais suspensas ou canceladas caso emitida a Certidão de Cumprimento Parcial da Compensação Ambiental e não venham a ser cumpridos os demais 50% (cinquenta por cento) necessários para a integralização das obrigações previstas no caput deste artigo.

Art. 29. A concessão e a renovação da Licença de Operação Ambiental ficam vedadas para os empreendimentos que, sujeitos à obrigação da compensação ambiental, ainda não a tenham cumprido na forma definida nesta Lei.

Art. 30. A Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA) disporá de uma Comissão Técnica Interinstitucional para a Compensação Ambiental (CTCA), de caráter consultivo, diretamente vinculada à Câmara, com a função de analisar a pertinência e a viabilidade das propostas de aplicação dos recursos provenientes de obrigação de compensação ambiental, sob os aspectos técnico, administrativo, financeiro e jurídico, a fim de subsidiar o pleno entendimento e a tomada de decisão da Câmara.

Art. 31. A composição, as atribuições e o funcionamento da Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará (CCA) e da Comissão Técnica Interinstitucional para a Compensação Ambiental (CTCA) serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO DA ANÁLISE DE PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 32. As Leis Estaduais nº 6.013, de 27 de dezembro de 1996, e nº 7.596, de 2011, relacionadas às taxas, serão mantidas até que ulterior legislação específica discipline essa matéria, aplicando-as, no que couber, ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio).

Art. 33. O pagamento de análise de licenciamento, de renovação e revalidação de licença e/ou autorização será previamente efetuado pelo requerente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) como receita específica do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA) para aplicação na forma definida nesta Lei.

§1º Os empreendimentos com início de implantação anterior a 1º de junho de 1983, data de vigência do Decreto Federal nº 88.351, ficam dispensados da parcela correspondente à Licença Prévia (LP).

§2º Os empreendimentos com início de implantação anterior a 9 de maio de 1995, data de vigência da Lei Estadual nº 5.887, ficam dispensados das parcelas correspondentes à Licença Prévia (LP) e à Licença de Instalação (LI).

§3º O Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) estabelecerá os critérios para classificação de acordo com o porte, potencial poluidor e a localização de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da regulamentação desta Lei, por meio de deliberação normativa.

Art. 34. A análise do requerimento de licença ambiental, outorga e autorização de funcionamento, em caráter corretivo, dependerá de pagamento inerente à fase em que se encontre o empreendimento, bem como das licenças anteriores, não obtidas, incluindo o custo de análise de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), quando for o caso.

§1º Em caso de modificação e/ou ampliação em empreendimento já licenciado, o enquadramento em classes, para efeito de pagamento da análise, será feito considerando-se o porte e o potencial poluidor correspondente à modificação e/ou ampliação a ser implantada.

§2º Na hipótese prevista no §1º deste artigo e desde que o empreendimento comprove o cumprimento integral das obrigações da licença original, inclusive de suas condicionantes, o pagamento da análise será reduzido em 30% (trinta por cento).

Art. 35. O pagamento da análise será feito pela parcela correspondente a cada tipo de licença solicitada, quando essa se fizer por meio de cada etapa em seu devido tempo ou em parcela correspondente ao total

das modalidades de licença não requeridas, nos demais casos.

## CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 36. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), Órgão Seccional do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e órgão central do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), ou ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio):

I - controlar e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011;

II - lavrar auto de infração;

III - apurar as infrações administrativas ambientais;

IV - aplicar medidas administrativas cautelares;

V - aplicar sanções administrativas;

VI - realizar a conciliação ambiental; e

VII - converter multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§1º O órgão ambiental estadual poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades, integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA), para o exercício das atribuições previstas neste artigo.

§2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) ou o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), quando tiverem conhecimento do fato, deverão determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao ente competente para as providências cabíveis, se não for ele o responsável pelo licenciamento ou autorização ambiental do empreendimento ou atividade causadora da degradação.

§3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício do poder de polícia pelos entes federativos de atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimento e atividade efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, utilizadoras de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização ambiental.

Art. 37. Fica assegurado aos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, livre acesso, em qualquer dia e horário, aos estabelecimentos ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental e/ou passíveis de fiscalização ambiental, inclusive em local notoriamente abandonado ou em caso de flagrante delito.

Parágrafo único. O acesso de que trata o caput deste artigo será feito, preferencialmente, com a presença da Polícia Militar do Estado e/ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

## CAPÍTULO XI DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 38. Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (CECARH), de inscrição obrigatória para a pessoa, física ou jurídica, que utilize recurso hídrico como insumo no seu processo produtivo ou com a finalidade de exploração ou aproveitamento econômico.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (CECARH) não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

.Art. 39. As pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (CECARH), observados o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

- I - as outorgas para captação de água superficial e/ou subterrânea, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;
- II - a condição efetiva de exploração e aproveitamento de recursos hídricos;
- III - o início, a suspensão e o encerramento da efetiva exploração e/ou aproveitamento de recursos hídricos;
- IV - a quantidade dos recursos hídricos utilizados;
- V - a destinação dada aos recursos hídricos utilizados;
- VI - o número de trabalhadores empregados nas atividades que envolvam exploração e/ou aproveitamento de recursos hídricos, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- VII - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;
- VIII - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades que envolvam a exploração e/ou aproveitamento de recursos hídricos; e
- IX - outros dados indicados em regulamento.

Art. 40. As pessoas obrigadas a se inscreverem no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (CECARH) que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UPF-PA, por infração.

## CAPÍTULO XII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 41. O quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) é constituído de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de funções gratificadas.

Art. 42. O quadro de cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) está previsto no Anexo I desta Lei, com respectivo quantitativo.

§1º O quadro de cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo é constituído dos cargos efetivos criados nesta Lei e pelos cargos efetivos já existentes no quadro da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

§2º As atribuições e os requisitos para o provimento dos cargos de que trata o caput deste artigo estão previstos no Anexo II desta Lei.

§3º A investidura no quadro de cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição do Estado do Pará.

§4º Os cargos de provimento efetivo, que passarão a compor a nova sistemática de distribuição de vagas, contidos no Anexo I desta Lei, terão seus quantitativos definidos, por formação, mediante ato do Poder Executivo e por proposta do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 43. As denominações dos cargos de provimento efetivo ficam alteradas na estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS):

- I - Cargos de nível superior:
  - a) Técnico em Gestão Pública para Analista de Gestão Pública;
  - b) Técnico em Gestão de Meio Ambiente para Analista Ambiental;
  - c) Técnico em Gestão de Infraestrutura para Analista de Infraestrutura; e
  - d) Técnico em Gestão de Informática para Analista de Informática.

.II - Cargos de nível médio:

- a) Assistente Administrativo para Assistente Ambiental;
- b) Assistente de Informática para Assistente Ambiental;
- c) Assistente de Infraestrutura para Assistente Ambiental;
- d) Assistente de Meio Ambiente para Assistente Ambiental; e
- e) Técnico de Laboratório para Assstente Ambiental.

III - Cargos de nível fundamental:

- a) Auxiliar de Serviços Operacionais para Auxiliar Ambiental;
- b) Auxiliar Operacional para Auxiliar Ambiental; e
- c) Motorista para Auxiliar Ambiental.

Art. 44. Ficam criados 557 (quinhentos e cinquenta e sete) cargos de provimento efetivo na estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), que passam a integrar o Anexo I desta Lei:

I - Nível superior:

- a) 56 (cinquenta e seis) cargos de Analista de Gestão Pública, nas formações: Administração, Ciências Biológicas/Biologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social (habilitação em Jornalismo), Engenharia Agronômica/Agronomia, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Estatística, Geografia, Geologia, Psicologia, Publicidade e Propaganda e Secretariado Executivo;
- b) 2 (dois) cargos de Analista de Infraestrutura, nas formações: Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Elétrica;
- c) 336 (trezentos e trinta e seis) cargos de Analista Ambiental, nas formações: Agronomia/Engenharia Agronômica, Ciências Ambientais, Ciências Biológicas/Biologia, Ciências Sociais/Antropologia, Ciências Sociais/Sociologia, Engenharia Ambiental, Engenharia Cartográfica e de Agrimensura, Engenharia Civil, Engenharia de Minas, Engenharia Florestal, Engenharia de Pesca, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Estatística, Geografia, Geologia, Medicina Veterinária, Meteorologia, Oceanografia, Química Industrial, Tecnologia em Geoprocessamento e Tecnologia em Gestão Ambiental;
- d) 18 (dezoito) cargos de Analista de Informática, nas formações: Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Tecnologia da Informação; e
- e) 16 (dezesseis) cargos de Analista de Políticas Públicas, nas formações: Administração, Ciências Contábeis, e Ciências Econômicas;

II - Nível médio:

- a) 129 (cento e vinte e nove) cargos de Assistente Ambiental, nas áreas: Administrativa e Infraestrutura e Logística.

Art. 45. O quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) está previsto no Anexo III desta Lei.

§1º O quadro de cargos de provimento em comissão de que trata o caput deste artigo é constituído dos cargos em comissão criados nesta Lei e pelos criados na Lei Estadual nº 5.752, de 1993, e alterações posteriores, que passam a integrar o Anexo III desta Lei, passando a adotar a nomenclatura desta Lei.

§2º A investidura nos cargos de provimento em comissão de que trata o caput deste artigo far-se-á por nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. O cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade passa a denominar-se Secretário de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade.

Art. 47. Fica criado 1 (um) cargo de Secretário Adjunto na estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), que passa a integrar o Anexo III desta Lei.

Art. 48. Ficam criados 66 (sessenta e seis) cargos de provimento em comissão na estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), que passam a integrar o Anexo III desta Lei:

- I - 1(um) cargo de Chefe de Gabinete - GEP-DAS-011.5;
- II - 1(um) cargo de Diretor - GEP-DAS-011.5;

III - 4 (quatro) cargos de Coordenador de Núcleo de Gabinete - GEPDAS-011.5;  
IV - 21 (vinte e um) cargos de Coordenador - GEP-DAS-011.4;  
V - 5 (cinco) cargos de Assessor Executivo - GEP-DAS-012.5;  
VI - 13 (treze) cargos de Assessor de Gabinete - GEP-DAS-012.4;  
VII - 4 (quatro) cargos de Coordenador de Núcleo - GEP-DAS-011.4;  
VIII - 1 (um) cargo de Coordenador da Julgadora de Primeira Instância - GEP-DAS-011.5;  
IX - 1 (um) cargo de Coordenador do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais - GEP-DAS-011.5;  
X - 13 (treze) cargos de Gerente - GEP-DAS-011.3;  
XI - 1 (um) cargo de Secretário de Gabinete - GEP-DAS-011.2; e  
XII - 1 (um) cargo de Secretário de Diretoria - GEP-DAS-011.1.

Art. 49. Ficam alteradas as denominações dos seguintes cargos de provimento em comissão, conforme o Anexo III desta Lei:

I - 1 (um) cargo de Coordenador da Corregedoria Ambiental, padrão GEPDAS-011.4, para 1 (um) cargo de Corregedor, padrão GEP.DAS-011.5;

II - 1 (um) cargo de Coordenador da Ouvidoria Ambiental, padrão GEPDAS-011.4, para 1 (um) cargo de Ouvidor, padrão GEP-DAS-011.4;

III - 1 (um) cargo de Coordenador do Núcleo de Estudos Legislativos, padrão GEP-DAS-011.4, para 1 (um) cargo de Coordenador de Núcleo de Gabinete, padrão GEP-DAS-011.5;

IV - 1 (um) cargo de Coordenador de Núcleo, padrão GEP-DAS-011.3, para 1 (um) cargo de Assessor, padrão GEP-DAS-012.3;

V - 4 (quatro) cargos de Chefe de Gabinete, padrão GEP-DAS-011.4, para 4 (quatro) cargos de Chefe de Gabinete de Secretário Adjunto, padrão GEP-DAS-011.4; e

VI - 22 (vinte e dois) cargos de Assessor, padrão GEP-DAS-012.4, para 22 (vinte e dois) cargos de Assessor de Gabinete, padrão GEP-DAS-012.4.

Art. 50. Ficam alterados os códigos/padrões dos seguintes cargos de provimento em comissão, criados pela Lei Estadual nº 5.752, de 1993, e alterações posteriores:

I - 1 (um) cargo de Corregedor, padrão GEP-DAS-011.4, para 1 (um) cargo de Corregedor, padrão GEP-DAS-011.5;

II - 1 (um) cargo de Coordenador da Consultoria Jurídica, padrão GEPDAS-011.4, para 1 (um) cargo de Coordenador da Consultoria Jurídica, padrão GEP-DAS-011.5; e

III - 1 (um) cargo de Coordenador de Núcleo de Gabinete, padrão GEPDAS-011.4, para 1 (um) cargo de Coordenador de Núcleo de Gabinete, padrão GEP-DAS-011.5.

Parágrafo único. As alterações dos incisos I, II e III do caput deste artigo passam a constar no Anexo III desta Lei.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Ficam extintos o Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes (NEPMV), criado como unidade orçamentária pela Lei Estadual nº 7.756, de 3 de dezembro de 2013, e o Comitê de Planejamento, Orçamento e Gestão, instituído pelo art. 9º-I da Lei Estadual nº 5.752, de 1993, e alterações posteriores.

Art. 52. Ficam extintos o cargo de Diretor-Geral do Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes (NEPMV) e os cargos de provimento em comissão criados pelo art. 7º da Lei Estadual nº 7.756, de 2013.

Art. 53. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a:

I - transferir à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), para seu regular funcionamento, o acervo patrimonial, os bens, direitos, deveres, as obrigações e receitas do Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes (NEPMV), no que tiver relação com os serviços de meio ambiente, clima e sustentabilidade; e

II - remanejar os saldos orçamentários do Núcleo Executor do Programa Municípios Verdes da fonte do Tesouro Ordinário, nas ações de capacitação de servidores públicos, publicidade de ações de governo,

concessão de auxílio-alimentação, concessão de auxílio-transporte, operacionalização das ações administrativas e operacionalização das ações de recursos humanos, e na proporção necessária para atender às despesas de estruturação e manutenção da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), nas suas atividades finalísticas e administrativas

Art. 54. Fica extinto um cargo de provimento em comissão de Assessor Especial de Inteligência e Segurança Corporativa-GEP-DAS.012.4, criado pela Lei Estadual nº 5.752, de 1993, e alterações posteriores.

Art. 55. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade representará o Governo do Estado na celebração de convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares com órgãos e entidades da Administração Pública federal, cujo objeto esteja relacionado com a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente e com a aplicação da legislação federal pertinente no território do Estado.

Art. 56. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) ficam autorizados a compartilhar apoios técnico, material, orçamentário e financeiro entre si para ações relativas ao funcionamento e ao fortalecimento institucional do sistema, visando à racionalização de custos, à complementariedade de meios e à otimização das ações integradas de monitoramento, controle e regularização ambiental.

Art. 57. Fica a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) autorizada a celebrar termos de cooperação técnica, financeira e científica, observadas as normas legais específicas, com representantes do Poder Público e da iniciativa privada, visando proporcionar condições para o incremento e fortalecimento das instituições ambientais do Estado por meio da realização de investimentos e ações que promovam o desenvolvimento da gestão ambiental do Estado.

Art. 58. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) poderá firmar Termos de Parceria com o setor privado para atender necessidades específicas, na forma da legislação em vigor, com vistas à execução de ações de defesa, preservação e conservação do meio ambiente e à promoção do desenvolvimento sustentável.

§1º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) também poderá determinar a realização de auditorias ambientais que serão realizadas às expensas dos responsáveis pela poluição ou degradação ambiental, na forma do art. 3º da Lei Estadual nº 6.837, de 13 de fevereiro de 2006.

§2º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade poderá contratar pessoa natural ou jurídica para elaborar, executar, acompanhar ou avaliar planos, programas, projetos e atividades de interesse da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), com a finalidade de prestação de serviço técnico especializado objetivando subsidiar e apoiar no que for necessário à execução de suas missões institucionais, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 59. Ficam mantidos os valores e a forma de recolhimento estabelecidos na Lei Estadual nº 6.013, de 27/12/ 1996, com alterações posteriores e demais diplomas normativos que tratem sobre o pagamento das custas, taxas e emolumentos pela realização dos serviços de concessão de licenças ambientais e demais atos autorizativos de competência da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade.

Art. 60. A concessão de licenciamento ambiental e demais atos autorizativos não implica em reconhecimento de qualquer tipo para o interessado sobre a regularidade fundiária da área.

Parágrafo único. A Administração poderá revisar ato administrativo que tenha permitido a utilização de recursos naturais a qualquer tempo, bem como o desenvolvimento de atividades e/ou a fixação de empreendimentos em áreas passíveis de conflitos pela titularidade.

Art. 61. As despesas oriundas desta Lei correrão à conta dos recursos disponíveis no orçamento do Estado.

Art. 62. O Chefe do Poder Executivo Estadual fica autorizado a promover as adequações orçamentárias

necessárias à implementação da reestruturação administrativa prevista nesta Lei, garantindo a execução dos programas e das ações que integram o Plano Plurianual do Estado e o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para 2025, por meio de ajustes no Sistema Integrado de Planejamento do Estado do Pará (SigPLAN).

Art. 63. A Lei Estadual nº 8.096, de 1º de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º-A. Fica estabelecida a seguinte vinculação dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sem prejuízo da subordinação de que trata o caput do art. 193 da Constituição Estadual:

I - ao Governador do Estado:

- a) Vice-Governadoria do Estado;
- b) Casa Civil;
- c) Casa Militar;
- d) Centros Regionais de Governo;
- e) Procuradoria-Geral do Estado (PGE);
- f) Controladoria-Geral do Estado (CGE);
- g) Ouvidoria-Geral do Estado (OGE);
- h) Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento da Gestão (NAMG);
- i) Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC);
- j) Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD);
- k) Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);
- l) Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);
- m) Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA);
- n) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);
- o) Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF);
- p) Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS);
- q) Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);
- r) Secretaria de Estado de Cultura (SECULT);
- s) Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM);
- t) Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);
- u) Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);
- v) Secretaria de Estado de Justiça (SEJU);
- x) Secretaria de Estado das Mulheres (SEMU);
- y) Secretaria de Estado de Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEIRDH);
- z) Secretaria de Estado dos Povos Indígenas do Pará (SEPI);
- aa) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME);
- ab) Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP);
- ac) Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR);
- ad) Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET);
- ae) Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL);
- af) Secretaria de Estado de Turismo (SETUR);
- ag) Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

II - à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD):

- a) Imprensa Oficial do Estado do Pará (IOEPA);
- b) Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará (IASEP);
- c) Instituto de Gestão Previdenciária e de Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS); e
- d) Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA).

III - à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA):

- a) Banco do Estado do Pará S.A. (BANPARÁ).

IV - à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SEINFRA):

- a) Companhia de Portos e Hidrovias do Estado do Pará (CPH); e
- b) Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos de Transporte do Estado do Pará (ARTRAN/PA).

V - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP):

- a) Instituto de Terras do Pará (ITERPA);

- b) Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural;
- c) Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARÁ);
- d) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (EMATER); e
- e) Centrais de Abastecimento do Pará S/A (CEASA).

VI - à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS):

- a) Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio); e
- b) Companhia de Ativos Ambientais e Participações do Pará S.A. (CAAPP).

VII - à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP):

- a) Polícia Militar do Pará (PM);
- b) Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA);
- c) Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA);
- d) Polícia Científica do Pará; e
- e) Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA).

VIII - à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA):

- a) Hospital Ophir Loyola (HOL);
- b) Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará (FSCMPA);
- c) Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (HEMOPA);
- d) Fundação Pública Estadual Hospital de Clínicas Gaspar Vianna (FHCGV);
- e) Hospital Regional Abelardo Santos;
- f) Hospital Regional de Tucuruí;
- g) Hospital Regional de Cametá;
- h) Hospital Regional de Conceição do Araguaia; e
- i) Hospital Regional de Salinópolis.

IX - à Secretaria de Estado de Cultura (SECULT):

- a) Fundação Cultural do Estado do Pará (FCP).

X - à Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM):

- a) Fundação Paraense de Radiodifusão (FUNTELPA).

XI - à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC):

- a) Fundação Carlos Gomes (FCG); e
- b) Fundação de Apoio para o Desenvolvimento da Educação Paraense (FADEP).

XII - à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER):

- a) Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA).

XIII - à Secretaria de Estado de Justiça (SEJU):

- a) Instituto de Metrologia do Estado do Pará (IMETROPARÁ).

XIV - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME):

- a) Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON/PA);
- b) Companhia de Gás do Pará (GASPARÁ);
- c) Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará (CODEC);
- d) Junta Comercial do Estado do Pará (JUCEPA); e
- e) Núcleo de Gerenciamento do Programa de Microcrédito (CredCidadão).

XV - à Secretaria de Estado de Obras Públicas (SEOP):

- a) Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano (NGTM).

XVI - à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Educação Superior, Profissional e Tecnológica (SECTET):

- a) Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Pará (FAPESPA);
- b) Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará (PRODEPA); e
- c) Universidade do Estado do Pará (UEPA).

XVII - à Secretaria de Estado de Articulação da Cidadania (SEAC):

- a) Fundação ParáPaz.

XVIII - à Secretaria de Estado das Cidades e Integração Regional (SECIR):

- a) Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA); e
- b) Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB).

....."

Art. 64. Revogam-se:

- I - a Lei Estadual nº 5.457, de 1988;
- II - a Lei Estadual nº 5.752, de 1993;
- III - a Lei Estadual nº 7.026, de 2007;
- IV - a Lei Estadual nº 7.756, de 2013; e
- V - o art. 5º da Lei Estadual nº 8.096, de 2015.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

#### ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE (SEMAS)

<b>Nível Superior</b>	
<b>Cargos</b>	<b>Total</b>
ANALISTA AMBIENTAL, por formação: Agrimensura, Agronomia/Engenharia Agronômica, Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo, Arquivologia, Biomedicina, Ciências Ambientais, Ciências Biológicas/Biologia, Ciências Sociais/Antropologia, Ciências Sociais/Sociologia, Engenharia Ambiental, Engenharia Cartográfica ou Engenharia Cartográfica e de Agrimensura, Engenharia Civil, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Minas, Engenharia de Pesca, Engenharia de Produção, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Estatística, Geografia, Geologia, História, Letras, Matemática, Medicina Veterinária, Meteorologia, Oceanografia, Pedagogia, Química Industrial, Serviço Social, Tecnologia em Geoprocessamento, Tecnologia em Gestão Ambiental, Turismo e Zootecnia.	611
ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA, por formação: Administração, Biblioteconomia, Ciências Biológicas/Biologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social (habilitação em Jornalismo), Engenharia Agronômica/Agronomia, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Estatística, Geografia, Geologia, Psicologia, Publicidade e Propaganda, Secretariado Executivo e Serviço Social.	92
ANALISTA DE INFORMÁTICA, por formação: Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou Tecnologia da Informação.	27
ANALISTA DE INFRAESTRUTURA, por formação: Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.	10
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS, por formação: Administração, Ciências Contábeis, e Ciências Econômicas;	16
<b>TOTAL NÍVEL SUPERIOR</b>	<b>756</b>

<b>Nível Médio</b>	
<b>Cargos</b>	<b>Total</b>
ASSISTENTE AMBIENTAL, por área de atribuição: Administrativa, Informática, Infraestrutura e Logística, Meio Ambiente e Laboratório.	231
<b>TOTAL NÍVEL MÉDIO</b>	<b>231</b>

<b>Nível Fundamental</b>	
<b>Cargos</b>	<b>Total</b>
AUXILIAR AMBIENTAL, por atribuição: Direção Veicular e Serviços Operacionais.	60
<b>TOTAL NÍVEL FUNDAMENTAL</b>	<b>60</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>1047</b>

## ANEXO II

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE (SEMAS)

### NÍVEL SUPERIOR

#### CARGO: ANALISTA AMBIENTAL

**Descrição Sumária das Atribuições:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de planos e programas relacionados às Políticas Estaduais do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, sobre Mudanças Climáticas e demais políticas estaduais; proteger, preservar e conservar o meio ambiente; aplicar as normas e os padrões ambientais no licenciamento e na ação fiscalizadora de projeto ou atividade que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação ao meio ambiente; participar da elaboração de planos, programas e projetos de zoneamento ecológico-econômico do Estado; identificar os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Estado; elaborar programas de educação ambiental em todos os níveis; e estimular a participação da comunidade no processo de preservação e recuperação do meio ambiente. **Requisitos para Provimento:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Agrimensura, Agronomia/Engenharia Agronômica, Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo, Arquivologia, Biomedicina, Ciências Ambientais, Ciências Biológicas/Biologia, Ciências Sociais/Antropologia, Ciências Sociais/Sociologia, Engenharia Ambiental, Engenharia Cartográfica ou Engenharia Cartográfica e de Agrimensura, Engenharia Civil, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Minas, Engenharia de Pesca, Engenharia de Produção, Engenharia Florestal, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Engenharia Sanitária, Estatística, Geografia, Geologia, História, Letras, Matemática, Medicina Veterinária, Meteorologia, Oceanografia, Pedagogia, Química Industrial, Serviço Social, Tecnologia em Geoprocessamento, Tecnologia em Gestão Ambiental, Turismo ou Zootecnia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe, quando houver

### SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

#### AGRIMENSURA

**Síntese das Atribuições:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Agrimensura, voltados ao meio

ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Agrimensura expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe

#### **AGRONOMIA/ENGENHARIA AGRONÔMICA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Agronomia/Engenharia Agronômica, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Agronomia ou Engenharia Agronômica expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe

#### **ARQUITETURA OU ARQUITETURA E URBANISMO**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais; realizar coleta de dados, estudo de viabilidade técnica e ambiental, planejamento, projeto e especificação; e prestar assistência técnica, assessoria e consultoria.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **ARQUIVOLOGIA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, assessoramento, supervisão, coordenação, orientação, elaboração, armazenamento, tratamento, conservação, organização, classificação, avaliação, descrição e acesso aos documentos de Arquivo, bem como apoiar e estabelecer os fluxos informacionais, dos processos de trabalho sobre os fenômenos e os aspectos que envolvem os dados, a informação e o conhecimento.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Arquivologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **BIOMEDICINA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Biomedicina, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Biomedicina expedido por instituição de ensino reconhecida devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **CIÊNCIAS AMBIENTAIS**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciências Ambientais, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Ambientais expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **CIÊNCIAS BIOLÓGICAS/BIOLOGIA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciências Biológicas/Biologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Biológicas/Biologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **CIÊNCIAS SOCIAIS/ANTROPOLOGIA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciências Sociais/Antropologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Sociais/Antropologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **CIÊNCIAS SOCIAIS/SOCIOLOGIA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciências Sociais/Sociologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Sociais/Sociologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

#### **ENGENHARIA AMBIENTAL**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Ambiental, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Ambiental, Engenharia Ambiental e Energias Renováveis ou Engenharia Ambiental e Sanitária expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **ENGENHARIA CARTOGRÁFICA OU ENGENHARIA CARTOGRÁFICA E DE AGRIMENSURA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Cartográfica ou Engenharia Cartográfica e de Agrimensura, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Cartográfica ou Engenharia Cartográfica e de Agrimensura expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **ENGENHARIA CIVIL**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Civil, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Civil expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **ENGENHARIA DE ALIMENTOS**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Alimentos, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia de Alimentos expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **ENGENHARIA DE MINAS**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Minas, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia de Minas expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **ENGENHARIA DE PESCA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Pesca, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia de Pesca expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **ENGENHARIA DE PRODUÇÃO**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Produção, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia de Produção expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **ENGENHARIA FLORESTAL**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Florestal, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Florestal expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **ENGENHARIA MECÂNICA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Mecânica, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Mecânica expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **ENGENHARIA QUÍMICA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Química, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Química expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **ENGENHARIA SANITÁRIA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Sanitária, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia

Sanitária ou Engenharia Sanitária e Ambiental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## ESTATÍSTICA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de pesquisas, previsões estatísticas, elaboração de projetos, desenhos e gráficos em geral.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Estatística expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe

## GEOGRAFIA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Geografia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Geografia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## GEOLOGIA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Geologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Geologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## HISTÓRIA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de História, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em História expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## LETRAS

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades que envolvam criatividade, supervisão, orientação, pesquisa, análise, interpretação, planejamento e execução especializada, em apoio às atividades da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS); prestar assessoria na área de competência; elaborar relatórios; emitir parecer; executar atividades correlatas; e planejar, organizar, executar e coordenar atividades de caráter educativoambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Letras expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

## MATEMÁTICA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Matemática, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior de Bacharel em Matemática expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

## MEDICINA VETERINÁRIA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** supervisionar, fiscalizar, planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar ações sanitárias para promoção, preservação e manutenção da saúde animal nas principais doenças

transmissíveis; fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários; inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e seus derivados destinados ao comércio intraestadual, com aplicação de medidas para prevenção e manutenção da saúde animal e humana.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Medicina Veterinária expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **METEOROLOGIA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Meteorologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Meteorologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **OCEANOGRAFIA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Oceanografia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Oceanografia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **PEDAGOGIA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Pedagogia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Pedagogia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

#### **QUÍMICA INDUSTRIAL**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Química Industrial, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Química Industrial expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **SERVIÇO SOCIAL**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Serviço Social, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Serviço Social expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de análise e executar sistemas de sensoriamento remoto na produção e interpretação das imagens para coleta de dados sobre uma região, imóveis urbanos e rurais ou para confecção de mapas; executar análises de geoespaciais, desenho técnico e outras atribuições que lhe forem conferidas, respeitados os limites da resolução e normativas deliberadas pelo órgão de classe da profissão.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Tecnologia em Geoprocessamento expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe

#### **TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de análise e executar projetos que visam à conservação do meio ambiente; executar análises com ferramentas tecnológicas para garantir o uso racional de recursos naturais, seus ativos e minimização de passivos, compatíveis com a legislação ambiental; realizar padronização, mensuração e controle de qualidade; realizar a condução de trabalho técnico; executar análises de geoespaciais, desenho técnico e outras atribuições que lhe forem conferidas, respeitados os limites da resolução e normativas deliberadas pelo conselho de classe da profissão.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Tecnologia em Gestão Ambiental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **TURISMO**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Turismo, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Turismo expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe

#### **ZOOTECNIA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Zootecnia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Zootecnia expedido por instituição de ensino reconhecida devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **CARGO: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA**

**DESCRÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à administração de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, registro contábil, análise econômica e financeira, projetos sociais, bem como registro de classificação e catalogação de documentos e informações, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades nos órgãos e nas entidades de meio ambiente.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Administração, Biblioteconomia, Ciências Biológicas/Biologia, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Comunicação Social (habilitação em Jornalismo), Engenharia Agronômica/Agronomia, Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Estatística, Geografia, Geologia, Psicologia, Publicidade e Propaganda,, Secretariado Executivo ou Serviço Social expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### **SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO**

##### **ADMINISTRAÇÃO**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão, programação, coordenação de estudos, pesquisas, análise e projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material, orçamento, finanças, organização e métodos.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Administração expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## BIBLIOTECONOMIA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução referentes à pesquisa, ao estudo e registro bibliográfico de documento, recuperação e manutenção de informações.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Biblioteconomia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## CIÊNCIAS BIOLÓGICAS/BIOLOGIA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciências Biológicas/Biologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Biológicas/Biologia, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativas à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## CIÊNCIAS ECONÔMICAS

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Econômicas ou Economia expedido por devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## COMUNICAÇÃO SOCIAL (HABILITAÇÃO EM JORNALISMO)

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** coordenar, planejar e executar as atividades internas e externas de Jornalismo; atender, assessorar e apoiar as unidades da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) em assuntos relativos aos órgãos de imprensa; auxiliar no contato e atendimento aos órgãos de imprensa; auxiliar na confecção de press-releases, informativo e revistas de circulação interna e externa; produzir matéria relativa à área de atuação.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Comunicação Social (habilitação em Jornalismo) ou Jornalismo expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## ENGENHARIA AGRONÔMICA/AGRONOMIA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Agronômica/Agronomia.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Agronômica ou Agronomia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## ENGENHARIA AMBIENTAL

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Ambiental, Engenharia Ambiental e Energias Renováveis ou Engenharia Ambiental e Sanitária expedido por

instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### ENGENHARIA FLORESTAL

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Florestal.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Florestal expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### ESTATÍSTICA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de pesquisas, previsões estatísticas, elaboração de projetos, desenhos e gráficos em geral.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Estatística expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### GEOGRAFIA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Geografia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Geografia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### GEOLOGIA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Geologia.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Geologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### PSICOLOGIA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de planos, programas e projetos nos campos da Psicologia aplicada ao trabalho e da orientação educacional.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Psicologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Publicidade e Propaganda, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Publicidade e Propaganda expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### SECRETARIADO EXECUTIVO

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** prestar assessoramento especializado, auxiliando o órgão na representação institucional no exterior e nas viagens nacionais e internacionais; ser fluente nos idiomas: inglês, espanhol, além da língua nativa; analisar processos e documentos, elaborando informações, pareceres, ofícios, regulamentos, portarias e outros atos oficiais; elaborar relatórios e gráficos relativos aos trabalhos da área;

articular-se com entidades e profissionais especializados, intercambiando informações, a fim de obter subsídios e parcerias para implantação ou melhoria dos serviços prestados; e desempenhar outras tarefas correlatas, implantadas de acordo com a evolução e as especificidades da área.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Secretariado Executivo Trilíngue ou Bilíngue expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe

#### SERVIÇO SOCIAL

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução relacionadas com a elaboração de planos, programas e projetos sociais.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Serviço Social expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### CARGO: ANALISTA DE INFORMÁTICA

**Descrição Sumária das Atribuições:** realizar estudos de concepção, análise, projeto, desenvolvimento, construção, implementação, testes de utilização, documentação e treinamento de software, sistemas e aplicativos próprios; desenvolver, manter e atualizar programas de informática de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pelo órgão.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação ou qualquer outra graduação na área de Tecnologia da Informação expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe, quando houver.

#### CARGO: ANALISTA DE INFRAESTRUTURA

**Descrição Sumária das Atribuições:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão e coordenação de estudos, projetos e obras, bem como exame de normas para a conservação dos prédios tombados em uso pelo órgão; planejar e/ou orientar a restauração de prédios; elaborar projetos; direcionar e fiscalizar a execução de ajardinamento e de programação visual; examinar projetos e vistoriar construções; realizar perícias e arbitramentos relativos à especialidade; e participar na elaboração de orçamentos e cálculos sobre projetos e construções em geral.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil ou Engenharia Elétrica expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe

### SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

#### ARQUITETURA OU ARQUITETURA E URBANISMO

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação e execução de projetos arquitetônicos de interesse do órgão; realizar direção de obras e de serviço técnico, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem; e executar, fiscalizar e conduzir obra, instalação e serviço técnico.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

#### ENGENHARIA CIVIL

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de supervisão, coordenação e execução especializada e elaborar projetos de obras em geral.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Civil expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **ENGENHARIA ELÉTRICA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** planejar, elaborar, executar acompanhar e/ou fiscalizar projetos de sistemas de produção e distribuição de energia elétrica; estudar, propor ou determinar modificações em projetos ou nas instalações e equipamentos em operação, observando as normas e padrões técnicos existentes; avaliar o impacto ambiental das obras.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Elétrica expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **CARGO: ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:** executar atividades de assistência técnica relativas à implementação das políticas públicas e ao controle e à avaliação da gestão governamental no âmbito do órgão; auxiliar na execução de atividades referentes à administração, recursos humanos, finanças, orçamento, patrimônio, material, logística, licitações e contratos, transporte, arquivo, documentação, tecnologia da informação, ouvidoria, comunicação e modernização; pesquisar tecnologias, consultar, conferir e atualizar informações nos sistemas da unidade; pesquisar e compilar normas e legislações relacionadas à área de atuação; participar de comissões e grupos de trabalhos quando designado; elaborar documentos, estudos, pesquisas e outros referentes às atribuições do setor de trabalho; colaborar na análise e instrução de processos; prestar orientação técnica sobre assuntos de interesse do setor de trabalho; atender ao público; e executar atividades de apoio operacional sob orientação e supervisão.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Administração, Ciências Contábeis, e Ciências Econômicas, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO**

### **ADMINISTRAÇÃO**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, monitoramento, programação e coordenação de estudos, pesquisas, análises e projetos no campo da Administração.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Administração, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe

### **CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão ou execução relativas à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registros e perícia contábil de balancetes, balanço e demonstrações contábeis.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Contábeis, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

### **CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Econômicas ou Economia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **CARGO: ASSISTENTE AMBIENTAL**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de nível médio ou técnico relativas à execução e/ou ao auxílio de trabalhos relacionados com atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de planos, programas e projetos inerentes ao meio ambiente e à sustentabilidade socioambiental.

## **SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR ÁREA DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades que envolvam a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material, secretaria, classificação, codificação, catalogação, digitação e arquivamento de papéis e documentos; e prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades administrativas.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

## **INFORMÁTICA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** executar ou auxiliar a execução de tarefas de trabalhos relacionados com as atividades na área de Informática, incluindo atividades de desenvolvimento de projetos e programas básicos de computador; instalação, configuração, operação, suporte de sistema de microcomputadores e planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** certificado de conclusão de curso do ensino médio, com curso profissionalizante de Informática, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

## **INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de nível de apoio às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

## **MEIO AMBIENTE**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** prestar suporte e apoio às atividades da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS); executar atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e orientar e controlar processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

## **LABORATÓRIO**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de nível médio técnico envolvendo execução de trabalhos de Laboratório.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** certificado de conclusão de curso do ensino médio e curso técnico de Laboratório expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

## **NÍVEL FUNDAMENTAL**

### **CARGO: AUXILIAR AMBIENTAL**

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES:** desenvolver atividades de nível fundamental relativas à execução e/ou auxílio de atividades rotineiras de suporte operacional inerentes ao meio ambiente.

## **SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR ÁREA DE ATUAÇÃO**

### **DIREÇÃO VEICULAR**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de suporte operacional referente à direção de veículos automotores, transporte de servidores e pessoas credenciadas, conservação de veículos motorizados, além de desenvolver atividades relativas à execução e/ou auxílio de trabalhos de campo.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:** certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nas categorias "B", "C", "D" ou "E"

### **SERVIÇOS OPERACIONAIS**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:** realizar atividades de suporte operacional referente à portaria, conservação,

manutenção e limpeza geral, além de desenvolver atividades relativas à execução e/ou auxílio de trabalhos administrativos e de campo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO: certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente

#### ANEXO III

#### QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE (SEMAS).

Cargo	Código/Padrão	Qtd
Secretário de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade	-	1
Secretário Adjunto	-	4
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.5	1
Chefe de Gabinete de Secretário Adjunto	GEP-DAS-011.4	4
Diretor	GEP-DAS-011.5	13
Corregedor	GEP-DAS-011.5	1
Ouvidor	GEP-DAS-011.4	1
Coordenador de Núcleo de Gabinete	GEP-DAS-011.5	5
Coordenador de Núcleo	GEP-DAS-011.4	5
Coordenador de Núcleo Regional de Gestão e Regularidade Ambiental	GEP-DAS-011.4	6
Coordenador da Julgadora de Primeira Instância	GEP-DAS-011.5	1
Coordenador do Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais	GEP-DAS-011.5	1
Coordenador da Consultoria Jurídica	GEP-DAS-011.5	1
Assessor Executivo	GEP-DAS-012.5	5
Assessor de Gabinete	GEP-DAS-012.4	35
Assessor	GEP-DAS-012.3	1
Coordenador	GEP-DAS-011.4	37
Gerente	GEP-DAS-011.3	64
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2	5
Secretário de Diretoria	GEP-DAS-011.1	13
TOTAL		204

## **LEI N° 11.013, DE 30 DE MAIO DE 2025**

Cria a Semana do Clima da Amazônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana do Clima da Amazônia, a ser realizada, anualmente, no Estado do Pará, de forma presencial, híbrida e on-line, na primeira semana de setembro.

Parágrafo único. Por deliberação fundamentada do Poder Executivo, o evento de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer em outra data.

Art. 2º A Semana do Clima da Amazônia, será destinada a debater a Amazônia, envolvendo questões climáticas e de meio ambiente de um modo geral, visando, inclusive, atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) e as deliberações tomadas na Conferência das Partes (COP30), no âmbito do Estado do Pará e da Amazônia.

Art. 3º O evento organizado pelo Poder Executivo poderá contar com a presença de representantes governamentais e da sociedade civil, local, nacional e internacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, o Poder Executivo poderá instituir um Comitê de Organização, composto por representantes dos demais poderes, dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

## **LEI N° 11.014, DE 30 DE MAIO DE 2025**

Institui, no calendário oficial de eventos do Estado do Pará, a Corrida COP30, em memória e fortalecimento das ações da Conferência das Nações Unidas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, a Corrida COP-30, em memória e fortalecimento das ações da Conferência das Nações Unidas, a ser realizada, anualmente, no segundo domingo de novembro.

Parágrafo único. A corrida COP-30, em memória e fortalecimento das ações da Conferência das Nações Unidas passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Poderá o Poder Executivo firmar parcerias com a sociedade civil, em especial as que tratem da temática para realização do evento, com objetivo de unir esporte, conscientização e mobilização social em torno de uma das questões mais urgentes da sociedade atual, as mudanças climáticas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de maio de 2025.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

## **LEI N° 11.028, DE 5 DE JUNHO DE 2025.**

Cria e estrutura a Carreira de Gestão Ambiental, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio); e altera as Leis Estaduais nº 6.963, de 16 de abril de 2007, e nº 8.633, de 19 de junho de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada e estruturada a Carreira de Gestão Ambiental, na forma do Anexo I desta Lei, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio).

Parágrafo único. A Carreira de Gestão Ambiental tem a finalidade de servir de instrumento de gestão de pessoas e promover a valorização e o desenvolvimento funcional dos servidores por meio de capacitação profissional e avaliação de desempenho, vinculados aos objetivos institucionais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLORBio).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo público de provimento efetivo: é o criado por lei para atendimento de necessidades permanentes da Administração, com denominação, quantitativo, vencimento-base, atribuições e responsabilidades certas, exigida aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - carreira: conjunto de classes e referências que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade do cargo efetivo;

III - classe: escalonamento vertical hierarquizado de um conjunto de referências de vencimento-base de um cargo, dentro da mesma carreira, representado por letra do alfabeto;

IV - progressão funcional: passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro na mesma classe e cargo;

V - promoção: elevação do servidor para cargo da classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;

VI - referência: patamar de vencimento-base de um cargo dentro de uma mesma classe e carreira, identificada por algarismo romano;

VII - remuneração: vencimento-base acrescido das demais vantagens de caráter permanente, atribuídas ao servidor pelo exercício do cargo público; e

VIII - vencimento-base: retribuição pecuniária devida ao servidor, correspondente ao valor fixado para cada referência da estrutura salarial do cargo na carreira.

Art. 3º Aplicam-se aos servidores pertencentes ao Quadro da Carreira de Gestão Ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) os direitos, os deveres e as garantias constantes da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que for compatível.

## CAPÍTULO II DA CARREIRA

Art. 4º A Carreira de Gestão Ambiental passa a ser estruturada conforme os Anexos I, II e IV desta Lei e será assim constituída:

I - os cargos de provimento efetivo serão estruturados em 3 (três) classes, identificadas pelas letras A, B e C, com 4 (quatro) referências para cada

classe, identificadas pelos algarismos romanos de I a IV, sendo que a referência I é a inicial e a referência IV, a final, com cada referência correspondendo a um valor de vencimento- base;

II - a estrutura salarial de cada cargo terá vencimento-base inicial fixado a partir da referência I da classe A;

III - a variação percentual entre referências consecutivas da mesma classe será de 5% (cinco por cento); e

IV - a variação percentual entre a referência final de uma classe e a referência inicial da classe subsequente é de 10% (dez por cento).

Parágrafo único. As atribuições e requisitos gerais dos cargos efetivos constam no Anexo III desta Lei.

## CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 5º O ingresso nos cargos da Carreira de Gestão Ambiental dar-se-á na classe A, referência I, mediante nomeação dos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma de que trata a Lei Estadual nº 5.810, de 1994.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 6º O desenvolvimento do servidor na Carreira de Gestão Ambiental ocorre por meio de progressão funcional e de promoção, levando-se em consideração os critérios estabelecidos nesta Lei.

#### Seção Única

##### Da Progressão Funcional e da Promoção

Art. 7º A progressão funcional e a promoção do servidor nos cargos da Carreira de Gestão Ambiental visam incentivar a melhoria de desempenho das atribuições do cargo, a mobilidade na respectiva carreira e a melhoria salarial na classe e referência a que pertence, e far-se-á da seguinte forma:

I - progressão funcional: consiste na mudança do servidor de uma referência para outra imediatamente superior, na mesma classe e cargo, a cada interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício na referência e desde que alcance o aproveitamento médio de 70% (setenta por cento) nas últimas 3 (três) avaliações de desempenho; e

II - promoção: consiste na mudança do servidor para cargo de classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, após comprovada experiência profissional mínima de 3 (três) anos na última referência da classe em que se encontrar, acrescido de comprovação de capacitação profissional e aproveitamento de 70% (setenta por cento) na avaliação de desempenho a que tiver se submetido antes da habilitação ao processo de promoção.

§1º A comprovação da capacitação profissional, exigida como requisito para a promoção, dar-se-á mediante a participação em ações de capacitação profissional, por meio da conclusão de cursos de pós-graduação e eventos de capacitação, dentre outros, conforme o caso, e desde que afetos às finalidades institucionais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) e às atribuições exigidas para o exercício do cargo que o servidor ocupa.

§2º A avaliação de desempenho, para fins de progressão funcional, é a ferramenta pela qual o servidor será avaliado no exercício das atribuições de seu cargo dentro do interstício avaliatório estabelecido nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I - produtividade e qualidade no trabalho;

II - frequência;

III - comprometimento com o trabalho;

IV - eficiência; e

V - responsabilidade e ética no serviço público.

§3º A avaliação de desempenho, para fins de promoção é a ferramenta pela qual o servidor será avaliado no exercício das atribuições de seu cargo dentro do interstício avaliatório estabelecido nesta Lei, observados os seguintes critérios:

I - produtividade e qualidade no trabalho;

II - frequência;

III - comprometimento com o trabalho;

IV - eficiência;

V - responsabilidade e ética no serviço público; e

VI - aproveitamento nos cursos de capacitação profissional.

§4º As avaliações de desempenho tratadas neste artigo não se confundem com as avaliações especificadas no art. 14 desta Lei.

§5º Ato dos titulares da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) especificará os quantitativos de vagas a serem ofertados para cada promoção em seu respectivo órgão ou entidade.

§6º O servidor que se encontrar em estágio probatório não poderá concorrer à promoção.

§7º Em caso de empate na última classificação entre os servidores habilitados para fins de concessão de promoção serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I - melhor resultado obtido no processo de avaliação de desempenho;

II - maior carga horária obtida em uma única certificação de capacitação profissional; e

III - maior tempo de efetivo exercício no cargo.

Art. 8º A concessão da progressão funcional e da promoção observará a existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) e os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º A condição prevista no caput deste artigo é indispensável para progressão funcional e para promoção, independentemente do preenchimento dos demais requisitos previstos nesta Lei.

§2º Os efeitos financeiros dos atos de progressão funcional e de promoção ocorrerão a partir das suas efetivas implementações.

Art. 9º A capacitação profissional consiste na qualificação e no aperfeiçoamento do servidor, por meio da participação em cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional, ofertados pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará (EGPA) ou por outras instituições públicas e privadas, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima e na execução das atividades a eles cometidas.

§1º As unidades de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade- SEMAS e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará-IDEFLOR-Bio disponibilizarão, nos seus sítios eletrônicos oficiais, informações sobre cursos, treinamentos e eventos de capacitação profissional oferecidos pela Escola de Governança Pública do Estado do Pará-EGPA.

§2º Para fins de capacitação profissional, também serão aceitos cursos, treinamentos e eventos custeados pela Administração Pública ou pelo servidor.

Art. 10. Para fins de concessão da promoção, o servidor deverá, por ocasião da habilitação ao processo, comprovar a efetiva capacitação profissional exigida, conforme o requisito de escolaridade estabelecido para a investidura no cargo que ocupa, a saber:

I - cargo de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é a graduação de nível superior:

a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de duração no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional do órgão de lotação; e

b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional que somem, no mínimo, 720 (setecentas e vinte) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional do órgão de lotação.

II - cargo de provimento efetivo cuja escolaridade exigida é o nível médio ou fundamental:

a) da classe A para a classe B: possuir certificação em eventos de capacitação profissional totalizando no mínimo 180 (cento e oitenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional do órgão de lotação; e

b) da classe B para a classe C: possuir certificação em eventos de capacitação profissional, totalizando no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas de duração, no campo específico de atuação de cada cargo e no campo de interesse institucional do órgão de lotação.

Parágrafo único. As certificações utilizadas para fins de concessão do adicional de titulação, de que trata o inciso III do art. 12 desta Lei, poderão ser utilizadas no processo de promoção, sendo vedado o aproveitamento da mesma titulação em mais de uma promoção.

Art. 11. Não participará do processo de promoção o servidor que:

I - estiver cedido para outros órgãos ou entidades da Administração direta e indireta, exceto se a cessão ocorrer entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio); e/ou

II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e no Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio). Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor poderá participar do processo de promoção se estiver:  
I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, observada a exceção prevista no inciso I do caput deste artigo;  
II - no exercício de cargo comissionado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade-SEMAS ou no Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará-IDEFLOR-Bio.

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 12. A estrutura de remuneração dos cargos que compõem a Carreira de Gestão Ambiental compreende as seguintes parcelas:

- I - vencimento-base;
- II - gratificação de escolaridade, concedida na forma fixada no inciso III do art. 140 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994;
- III - adicional de titulação; e
- IV - Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental (GDGA).

Art. 13. O adicional de titulação será calculado sobre o valor do vencimento-base do cargo efetivo para cujo provimento se exija graduação em nível superior, concedida pela conclusão de curso de pós-graduação, nos seguintes percentuais:

- I - 10% (dez por cento), pela obtenção de título em curso de especialização;
- II - 20% (vinte por cento), pela obtenção de título em curso de mestrado; e
- III - 30% (trinta por cento), pela obtenção de título em curso de doutorado.

§1º Para fins de concessão do adicional de titulação de que trata o caput deste artigo, a certificação de curso de pós-graduação deverá ser obtida junto à instituição reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), bem como deverá guardar pertinência com as atribuições do cargo público ocupado.

§2º É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos do caput deste artigo.

Art. 14. A Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental (GDGA) é devida aos servidores públicos lotados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e no Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio).

§1º A Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental (GDGA) tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações dos servidores e a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), e será concedida de acordo com as seguintes avaliações:

I - avaliação de desempenho institucional, que visa aferir o desempenho coletivo no alcance das metas organizacionais, as quais serão fixadas quadrimensalmente, em ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade e do Presidente do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio); e

II - avaliação de desempenho individual, que visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco no alcance das metas organizacionais.

§2º O processo de avaliação da Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental (GDGA) será realizado quadrimensalmente por comissão designada para esse fim, cabendo a homologação ao titular do órgão ou entidade de lotação do servidor.

§3º A Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental (GDGA) será paga integralmente a todos os servidores públicos em exercício na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e no Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio)

que tenham participado do processo de avaliação em pelo menos 3 (três) meses do respectivo quadrimestre, não trazendo qualquer prejuízo ao processo de avaliação os afastamentos de que tratam os incisos I, II, III, IV, XVI e XVII, do art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§4º O limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 10 (dez) pontos será observado para a concessão da Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental (GDGA), sendo 60% (sessenta por cento) dos pontos para avaliação de desempenho institucional e 40% (quarenta por cento) para avaliação de desempenho individual.

§5º Os valores por ponto serão reajustados no mesmo índice aplicado aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual para fins de apuração da Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental (GDGA), observando-se o seguinte:

I - para os cargos cujo provimento exige graduação em nível superior, o valor por ponto será de R\$ 14,35 (quatorze reais e trinta e cinco centavos);

II - para os cargos com escolaridade de nível médio, o valor será igual a 70% (setenta por cento) daquele devido em relação aos cargos com escolaridade de nível superior; e

III - para os cargos com escolaridade de nível fundamental, o valor será igual a 70% (setenta por cento) daquele devido em relação aos cargos com escolaridade de nível médio.

§6º A Gratificação de Desempenho de Gestão Ambiental (GDGA) é devida, também, aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão e aos cedidos, quando em exercício de suas funções na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) ou no Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio).

§7º Caso o servidor não tenha participado do processo de avaliação no prazo estabelecido no §3º deste artigo, passará a receber apenas o valor correspondente à pontuação obtida na última avaliação de desempenho institucional, até a participação em novo processo de avaliação.

§8º Ao servidor efetivo ocupante de cargo comissionado, bem como ao servidor exclusivamente ocupante de cargo em comissão, que for exonerado e imediatamente nomeado para outro cargo comissionado, sem interrupção de vínculo, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) ou no Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), fica garantida a continuidade do período de avaliação em andamento, de forma ininterrupta.

§9º A parcela prevista no caput deste artigo possui caráter remuneratório, de modo que sobre ela incide contribuição previdenciária, na forma do disposto na Lei Complementar Estadual nº 39, de 9/1/2002.

§10. Os critérios e os procedimentos para verificação da avaliação de desempenho individual e das metas de desempenho institucional serão estabelecidos na forma do regulamento.

## CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 15. O enquadramento dos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), na Carreira de Gestão Ambiental, deverá observar exclusivamente a comprovação do tempo de efetivo exercício no atual cargo ocupado, conforme estabelecido a seguir:

I - de 0 (zero) ano a 3 (três) anos: Referência I, da Classe A;

II - de 3 (três) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos: Referência II, da Classe A;

III - de 6 (seis) anos e 1 (um) dia a 9 (nove) anos: Referência III, da Classe A;

IV - de 9 (nove) anos e 1 (um) dia a 12 (doze) anos: Referência IV, da Classe A;

V - de 12 (doze) anos e 1 (um) dia a 15 (quinze) anos: Referência I, da Classe B;

VI - de 15 (quinze) anos e 1 (um) dia a 18 (dezoito) anos: Referência II, da Classe B;

VII - de 18 (dezoito) anos e 1 (um) dia a 21 (vinte e um) anos: Referência III, da Classe B; e

VIII - de 21 (vinte e um) anos e 1 (um) dia em diante: Referência IV, da Classe B.

§1º Os servidores que venham a requerer a promoção nas classes subsequentes da carreira, após enquadramento previsto nos incisos I a VIII do caput deste artigo, deverão se submeter ao processo de promoção estabelecido nesta Lei e em regulamento.

§2º A aferição do tempo de serviço a ser considerado para fins de enquadramento será de responsabilidade da unidade de gestão de pessoas do respectivo órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 16. O enquadramento será efetuado por ato do titular do órgão ou entidade de lotação do servidor.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os cargos de provimento efetivo da atual estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) passam a compor a nova sistemática da Carreira de Gestão Ambiental, desde que haja correspondência nas atribuições e nos requisitos de escolaridade.

Parágrafo único. As denominações dos cargos ficam definidas conforme tabela de correlação contida no Anexo IV desta Lei.

Art. 18. Os cargos de provimento efetivos redistribuídos para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e para o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) também integram a Carreira de Gestão Ambiental, enquadrados conforme o Anexo I, desde que observados a escolaridade e o disposto no caput e no parágrafo único do art. 17 desta Lei. Parágrafo único. Observados os requisitos constitucionais e legais para a redistribuição, aplica-se aos servidores redistribuídos após a publicação desta Lei o disposto no caput deste artigo.

Art. 19. Ficam criados, dentro do quadro da Carreira de Gestão Ambiental, para adequação e enquadramento à realidade de cargos ocupados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), 5 (cinco) cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão Pública, na formação de Ciências Sociais - Sociologia, e 4 (quatro) cargos de provimento efetivo de Analista de Gestão Pública, na formação de Pedagogia, já inseridos no quantitativo de cargos do Anexo II, com as atribuições no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos tratados no caput deste artigo estão correlacionados aos cargos de Técnico em Gestão Pública, nas formações de Ciências Sociais/Sociologia e Pedagogia, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 20. Ficam criados, dentro do quadro da Carreira de Gestão Ambiental, para adequação e enquadramento à realidade de cargos ocupados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), 7 (sete) cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental, na formação de Agronomia, e 1 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Ambiental, na formação de Medicina Veterinária, já inseridos no quantitativo de cargos do Anexo II, com as atribuições no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo estão correlacionados aos cargos de Técnico em Gestão Agropecuária (formações de Agronomia e Medicina Veterinária), conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 21. Ficam criados, dentro do quadro da Carreira de Gestão Ambiental, para adequação e enquadramento à realidade de cargos ocupados da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), 8 (oito) cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental, na formação de Engenharia Ambiental, 7 (sete) cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental, na formação de Engenharia Florestal, e 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Ambiental, na formação de Engenharia Sanitária, já inseridos no quantitativo de cargos do Anexo II, com as atribuições no Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o caput deste artigo estão correlacionados aos cargos de Técnico em Gestão de Infraestrutura, nas formações de Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal e Engenharia Sanitária, conforme Anexo IV desta Lei.

Art. 22. As funções de caráter permanente e os cargos de provimento efetivo que não se adequarem à carreira prevista nesta Lei passam a compor o Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da

Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), e farão jus, de acordo com a escolaridade de cada cargo ou função, ao vencimento-base constante no Anexo V desta Lei e demais parcelas remuneratórias de que trata o art. 12 desta Lei.

Parágrafo único. Aos servidores enquadrados no art. 11 da Lei Estadual nº 9.880, de 27 de março de 2023, não se aplica o vencimento-base constante no Anexo V desta Lei.

Art. 23. Não poderá ser enquadrado na forma do Capítulo VI desta Lei o servidor que:

I - estiver cedido para outros órgãos ou entidades da Administração direta e indireta, exceto se a cessão ocorrer entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e o Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio); e/ou

II - não estiver em exercício do cargo público de provimento efetivo na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) ou Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio).

§1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o servidor poderá ser enquadrado se estiver:

I - afastado por uma das hipóteses previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994; ou

II - no exercício de cargo comissionado na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) ou no Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio).

§2º Enquanto perdurar a situação prevista no caput deste artigo, o servidor permanecerá recebendo a remuneração relativa ao cargo ocupado anteriormente à publicação desta Lei.

§3º Após o término da cessão e/ou retorno ao efetivo exercício, devem as unidades de gestão de pessoas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) efetuar o processo de enquadramento, utilizando-se como referência, para a aplicação do art. 15 desta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo ocupado.

Art. 24. Ficam excetuados desta Lei os servidores do cargo de provimento efetivo de Procurador do Estado, Consultor Jurídico e de Procurador Autárquico, lotados na Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e no Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio), a exceção do estatuído no inciso IV do art. 12 desta Lei.

Art. 25. A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) é de 6 (seis) horas diárias, conforme o art. 63 da Lei Estadual nº 5.810, de 1994, e a jornada dos servidores do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) obedecerá ao disposto no art. 10 da Lei Estadual nº 6.963, de 16 de abril 2007.

Art. 26. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento do Estado destinadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e ao Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio) e observarão os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 27. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, que, dentre outros aspectos, definirá os quantitativos de vagas dos cargos públicos por formação específica, observados os quantitativos totais definidos no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo criará grupo de trabalho para acompanhar o estudo de viabilidade econômica financeira para efetivar as gratificações a que fazem jus as servidoras públicas estaduais no período de licença maternidade, com assento obrigatório de membro indicado pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 28. Ficam revogados:

I - o art. 13 da Lei Estadual nº 8.633, de 19 de junho de 2018; e

II - os Anexos I e II da Lei Estadual nº 6.963, de 2007.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de outubro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de junho de 2025.  
HELDER BARBALHO, Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO AMBIENTAL E PADRÃO DE VENCIMENTO-BASE DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE (SEMAS) E DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (IDEFLOR-BIO)

Cargo	Classe	Referência	Vencimento-base (R\$)
<b>Nível Superior</b> Analista Ambiental Analista de Gestão Pública Analista de Informática Analista de Infraestrutura Analista de Políticas Públicas	A	I	2.186,87
		II	2.296,21
		III	2.411,02
		IV	2.531,57
	B	I	2.784,73
		II	2.923,96
		III	3.070,16
		IV	3.223,67
	C	I	3.546,04
		II	3.723,34
		III	3.909,51
		IV	4.104,98
<b>Nível Médio</b> Assistente Ambiental	A	I	1.528,25
		II	1.604,66
		III	1.684,90
		IV	1.769,14
	B	I	1.946,06
		II	2.043,36
		III	2.145,53
		IV	2.252,80
	C	I	2.478,08
		II	2.601,99
		III	2.732,09
		IV	2.868,69
<b>Nível Fundamental</b> Auxiliar Ambiental	A	I	1.337,05
		II	1.403,90
		III	1.474,10
		IV	1.547,80
	B	I	1.702,58
		II	1.787,51
		III	1.877,10
		IV	1.970,95
	C	I	2.168,05
		II	2.276,45
		III	2.390,27
		IV	2.509,79

ANEXO II

QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA DE GESTÃO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE (SEMAS) E DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (IDEFLOR-BIO)

Cargos de Nível Superior	SEMAS	Ideflor-Bio	SEMAS + Ideflor-Bio
<b>ANALISTA AMBIENTAL, nas formações:</b> Agrimensura; Agronomia/Engenharia Agronômica; Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo; Arquivologia; Biomedicina; Cartografia, Engenharia Cartográfica ou Engenharia Cartográfica e de Agrimensura; Ciências Ambientais; Ciências Biológicas ou Biologia; Ciências Sociais - Antropologia; Ciências Sociais - Sociologia; Engenharia Ambiental; Engenharia Civil; Engenharia de Alimentos; Engenharia de Minas; Engenharia de Pesca; Engenharia de Produção, Engenharia Florestal; Engenharia Mecânica; Engenharia Química; Engenharia Sanitária; Estatística; Geografia; Geologia; História; Letras; Matemática; Medicina Veterinária; Meteorologia; Oceanografia; Pedagogia; Química Industrial; Serviço Social; Tecnologia em Geoprocessamento; Tecnologia em Gestão Ambiental; Turismo e Zootecnia.	639	41	680
<b>ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA, nas formações:</b> Administração; Biblioteconomia; Ciências Biológicas/ Biologia; Ciências Contábeis; Ciências Econômicas; Ciências Sociais - Sociologia; Comunicação Social - Jornalismo; Engenharia Agronômica/Agronomia; Engenharia Ambiental; Engenharia Florestal; Estatística; Geografia; Geologia; Pedagogia; Psicologia; Publicidade e Propaganda; Secretariado Executivo e Serviço Social.	101	8	109
<b>ANALISTA DE INFORMÁTICA, nas formações:</b> Ciência da Computação; Engenharia da Computação; Sistemas de Informação; Tecnologia da Informação ou Tecnologia em Processamento de Dados	27	2	29
<b>ANALISTA DE INFRAESTRUTURA, nas formações:</b> Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo; Engenharia Civil e Engenharia Elétrica.	8	0	8
<b>ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS, por formação:</b> Administração; Ciências Contábeis e Ciências Econômicas.	16	0	16
<b>SUBTOTAL</b>	791	51	842

Cargos de Nível Médio	SEMAS	Ideflor-Bio	SEMAS + Ideflor-Bio
<b>ASSISTENTE AMBIENTAL, por área de atribuição:</b> Administrativa, Informática, Infraestrutura e Logística, Meio Ambiente e Laboratório.	234	16	250
<b>SUBTOTAL</b>	234	16	250

Cargos de Nível Fundamental	SEMAS	Ideflor-Bio	SEMAS + Ideflor-Bio
<b>AUXILIAR AMBIENTAL, por atribuição:</b> Direção Veicular e Serviços Operacionais.	63	22	85
<b>SUBTOTAL</b>	63	22	85

### ANEXO III

ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CARREIRA DE GESTÃO AMBIENTAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE (SEMAS) E DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (IDEFLOR-BIO)

### CARGO: ANALISTA AMBIENTAL | Síntese das Atribuições Gerais

Desenvolver atividades técnicas de nível superior, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades de meio ambiente em que são lotados, em especial as que se relacionem com as atividades de: planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de planos, programas e projetos relacionados às Políticas Estaduais do Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Florestas, sobre Mudanças Climáticas e demais políticas estaduais; elaborar e executar de planos, programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis; estimular a participação da comunidade no processo de preservação e recuperação do meio ambiente; atuar no fortalecimento da gestão ambiental municipal; proteger, preservar e conservar o meio ambiente; realizar a gestão, a proteção e o controle dos recursos hídricos e dos recursos florestais; atuar no licenciamento das atividades de uso dos recursos naturais consideradas efetivamente ou potencialmente causadoras de impacto ambiental; fiscalizar atividades e/ou empreendimentos que possam colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar degradação ao meio ambiente; realizar o controle e monitoramento ambiental; elaborar e executar planos, programas e projetos de macrozoneamento e zoneamento ecológico-econômico do estado do Pará; elaborar e executar planos, programas e projetos do ordenamento territorial costeiro e o ordenamento dos recursos naturais; identificar, criar e gerir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, a fim de assegurar a proteção dos ecossistemas e preservação do patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do estado do Pará, garantindo o fomento de atividades produtivas sustentáveis; elaborar e aplicar normas e padrões ambientais; analisar, validar e emitir Cadastro Ambiental Rural (CAR); e estimular e difundir tecnologias, informações e educação ambiental.

## **Síntese das Atribuições Específicas por Formação**

### **AGRIMENSURA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Agrimensura, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Agrimensura expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

### **AGRONOMIA/ENGENHARIA AGRONÔMICA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Agronomia/ Engenharia Agronômica, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Agronomia ou Engenharia Agronômica expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

### **ARQUITETURA OU ARQUITETURA E URBANISMO:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais; realizar coleta de dados, estudo de viabilidade técnica e ambiental, planejamento, projeto e especificação; e prestar assistência técnica, assessoria e consultoria.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

### **ARQUIVOLOGIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Arquivologia, voltado ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Arquivologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

### **BIOMEDICINA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Biomedicina, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Biomedicina expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

### **CARTOGRAFIA, ENGENHARIA CARTOGRÁFICA OU ENGENHARIA CARTOGRÁFICA E DE AGRIMENSURA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Cartografia, Engenharia Cartográfica ou Engenharia Cartográfica e de Agrimensura, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Cartografia, Engenharia Cartográfica ou Engenharia Cartográfica e de Agrimensura expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **CIÊNCIAS AMBIENTAIS:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciências Ambientais, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de graduação de ensino superior em Ciências Ambientais expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **CIÊNCIAS BIOLÓGICAS OU BIOLOGIA**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciências Biológicas ou Biologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Ciências Biológicas ou Biologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **CIÊNCIAS SOCIAIS/ANTROPOLOGIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciências Sociais/Antropologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Sociais/Antropologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **CIÊNCIAS SOCIAIS/SOCIOLOGIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área da Ciências Sociais/Sociologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Ciências Sociais/Sociologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

---

## **ENGENHARIA AMBIENTAL:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Ambiental, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Engenharia Ambiental, Engenharia Ambiental e Energias Renováveis ou Engenharia Ambiental e Sanitária expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

---

## **ENGENHARIA CIVIL:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Civil, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe..

---

## **ENGENHARIA DE ALIMENTOS:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Alimentos, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de graduação de nível superior em Engenharia de Alimentos expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **ENGENHARIA DE MINAS:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Minas, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de graduação de ensino superior em Engenharia de Minas expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **ENGENHARIA DE PESCA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Pesca, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de graduação de nível superior em Engenharia de Pesca expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **ENGENHARIA DE PRODUÇÃO:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Produção, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de graduação de nível superior em Engenharia de Produção, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **ENGENHARIA FLORESTAL:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Florestal, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Florestal expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **ENGENHARIA MECÂNICA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Mecânica, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Engenharia Mecânica expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **ENGENHARIA QUÍMICA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Química, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Engenharia Química expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **ENGENHARIA SANITÁRIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Sanitária, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de graduação de nível superior em Engenharia Sanitária, Engenharia Sanitária e Ambiental, Engenharia Ambiental e Sanitária ou Tecnologia em Saneamento Ambiental expedido por instituição devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **ESTATÍSTICA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de pesquisas, previsões estatísticas, elaboração de projetos, desenhos e gráficos em geral.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Estatística expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **GEOGRAFIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Geografia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Geografia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **GEOLOGIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Geologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Geologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **HISTÓRIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de História, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em História expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **LETRAS:**

Atribuições: desenvolver atividades que envolvam criatividade, supervisão, orientação, pesquisa, análise, interpretação, planejamento e execução especializada, em apoio às atividades da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS); prestar assessoria na área de competência; elaborar relatórios; emitir parecer; executar atividades correlatas; e planejar, organizar, executar e coordenar atividades de caráter educativo-ambiental.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Letras expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

---

### **MATEMÁTICA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Matemática, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Matemática expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

---

### **MEDICINA VETERINÁRIA:**

Atribuições: supervisionar, fiscalizar, planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar ações sanitárias para promoção, preservação e manutenção da saúde animal nas principais doenças transmissíveis; fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários; inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e seus derivados destinados ao comércio intraestadual, com aplicação de medidas para prevenção e manutenção da saúde animal e humana.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Medicina Veterinária expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **METEOROLOGIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Meteorologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Meteorologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **OCEANOGRAFIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Oceanografia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Oceanografia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **PEDAGOGIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Pedagogia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Pedagogia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

---

### **QUÍMICA INDUSTRIAL:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Química Industrial, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Química Industrial expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **SERVIÇO SOCIAL:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Serviço Social, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Serviço Social expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO:**

Atribuições: desenvolver atividades de análise e executar sistemas de sensoriamento remoto na produção e interpretação das imagens para coleta de dados sobre regiões, imóveis urbanos e rurais ou confecção de mapas; executar análises de geoespaciais, desenho técnico e outras atribuições que lhe forem conferidas, respeitados os limites da resolução e normativas deliberadas pelo órgão de classe da profissão.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Tecnologia em Geoprocessamento expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL:**

Atribuições: analisar e executar projetos de conservação do meio ambiente; executar análises com ferramentas tecnológicas que garantam o uso racional de recursos naturais, seus ativos e minimização de passivos, compatíveis com a legislação ambiental; padronizar, mensurar e controlar a qualidade; conduzir trabalho técnico; executar análises de geoespaciais, desenho técnico e outras atribuições que lhe forem conferidas, respeitados os limites da resolução e normativas deliberadas pelo conselho de classe da profissão. Requisitos para provimento: diploma de graduação superior em Tecnologia em Gestão Ambiental, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

### **TURISMO:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Turismo, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Turismo expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

### **ZOOTECNIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Zootecnia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Zootecnia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **CARGO: ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA**

## **Síntese das Atribuições Gerais**

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à administração pública e de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, registro contábil, análise econômica e financeira, projetos e pesquisas estatísticas, arquivo, protocolo, bem como registro, classificação e catalogação de documentos e informações, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades nos órgãos e entidades de meio ambiente.

## **Síntese das Atribuições Específicas por Formação**

### **ADMINISTRAÇÃO:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, programação, coordenação e execução de estudos, pesquisas, análise de projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material, orçamento, finanças, organização e métodos.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Administração expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

### **BIBLIOTECONOMIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução referentes à pesquisa, ao estudo e registro bibliográfico de documento, assim como à organização, disseminação, recuperação e manutenção de informações e conteúdos.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Biblioteconomia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

### **CIÊNCIAS BIOLÓGICAS/BIOLOGIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciências Biológicas/Biologia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de graduação de ensino superior em Ciências Biológicas/Biologia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

## **CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativa à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **CIÊNCIAS ECONÔMICAS:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Ciências Econômicas ou Economia expedido por instituição reconhecida por órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **CIÊNCIAS SOCIAIS/SOCIOLOGIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciências Sociais/ Sociologia.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Sociais/Sociologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

---

## **COMUNICAÇÃO SOCIAL – JORNALISMO:**

Atribuições: coordenar, planejar e executar as atividades internas e externas de Jornalismo; atender, assessorar e apoiar as unidades administrativas em assuntos relativos aos órgãos de imprensa; auxiliar no contato e atendimento aos órgãos de imprensa; auxiliar na confecção de comunicados de imprensa, informativos e materiais de circulação interna e externa; e produzir matérias relativas à área de atuação.

Requisitos para provimento: diploma superior em Comunicação Social (habilitação em Jornalismo) ou Jornalismo expedido por instituição de ensino reconhecida por órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **ENGENHARIA AGRONÔMICA/AGRONOMIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Agronômica/Agronomia.

Requisitos para provimento: diploma de ensino superior em Engenharia Agronômica ou Agronomia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **ENGENHARIA AMBIENTAL:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Ambiental.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Ambiental, Engenharia Ambiental e Energias Renováveis ou Engenharia Ambiental e Sanitária expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **ENGENHARIA FLORESTAL:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Florestal.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Florestal expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **ESTATÍSTICA:**

Atribuições: planejar, executar, supervisionar, coordenar, orientar, pesquisar e executar pesquisas, previsões estatísticas, elaboração de projetos, desenhos e gráficos em geral.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Estatística expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **GEOGRAFIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Geografia, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Geografia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **GEOLOGIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Geologia.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Geologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **PEDAGOGIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Pedagogia.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Pedagogia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

---

## **PSICOLOGIA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de planos, programas e projetos, no campo da Psicologia aplicada ao trabalho e da orientação educacional.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Psicologia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **PUBLICIDADE E PROPAGANDA:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Publicidade e Propaganda, voltados ao meio ambiente de forma compatível com suas atribuições profissionais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Publicidade e Propaganda expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **SECRETARIADO EXECUTIVO:**

Atribuições: prestar assessoramento especializado, auxiliando o órgão na representação institucional no exterior e nas viagens nacionais e internacionais; ser fluente nos idiomas: inglês, espanhol, além da língua nativa; analisar processos edocumentos, elaborando informações, pareceres, ofícios, regulamentos, portarias e outros atos oficiais; elaborar relatórios e gráficos relativos aos trabalhos da área; articular-se com entidades e profissionais especializados, intercambiando informações, a fim de obter subsídios e parcerias para implantação ou melhoria dos serviços prestados; e desempenhar outras tarefas correlatas, implantadas de acordo com a evolução e as especificidades da área.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Secretariado Executivo Trilíngue ou Bilíngue expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

## **SERVIÇO SOCIAL:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução relacionadas com a elaboração de planos, programas e projetos sociais.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Serviço Social expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

---

**CARGO: ANALISTA DE INFORMÁTICA****Síntese das Atribuições Gerais**

Realizar estudos de concepção, análise, projeto, desenvolvimento, construção, implementação, testes de utilização, documentação e treinamento de software, sistemas e aplicativos próprios; desenvolver, manter e atualizar programas de informática de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pelo órgão e entidade de meio ambiente.

**Síntese das Atribuições Específicas por Formação****CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO, ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO OU TECNOLOGIA EM PROCESSAMENTO DE DADOS:**

Conceber, analisar, projetar, desenvolver, construir, implementar, testar a utilização, documentar e treinar software, sistemas e aplicativos próprios; desenvolver, manter e atualizar programas de informática de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pelo órgão e entidade de meio ambiente.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de Informação, Tecnologia da Informação ou Tecnologia em Processamento de Dados, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe, quando houver.

**CARGO: ANALISTA DE INFRAESTRUTURA****Síntese das Atribuições Gerais**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão e coordenação de estudos, projetos e obras, bem como exame de normas para a conservação dos prédios tombados em uso pelo órgão; planejar e/ou orientar a restauração de prédios; elaborar projetos; direcionar e fiscalizar a execução de ajardinamento e de programação visual; examinar projetos e vistoriar construções; analisar causa e efeitos de fenômenos elétricos; realizar perícias e arbitramentos relativos à especialidade; e participar na elaboração de orçamentos e cálculos sobre projetos e construções em geral.

**Síntese das Atribuições Específicas por Formação****ARQUITETURA OU ARQUITETURA E URBANISMO:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação e execução de projetos arquitetônicos.

Requisitos para provimento: diploma de nível superior em Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

**ARQUITETURA OU ARQUITETURA E URBANISMO:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação e execução de projetos arquitetônicos.

Requisitos para provimento: diploma de nível superior em Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

**ENGENHARIA ELÉTRICA:**

Atribuições: planejar, elaborar, executar acompanhar e/ou fiscalizar projetos de sistemas de produção e distribuição de energia; estudar, propor ou determinar modificações em projetos ou nas instalações e equipamentos em operação, observando normas e padrões existentes; avaliar o impacto ambiental das obras.

Requisitos para provimento: diploma de curso de graduação de nível superior em Engenharia Elétrica expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

**CARGO: ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS****Síntese das Atribuições Gerais**

Executar atividades de assistência técnica relativas à implementação das políticas públicas e ao controle e à avaliação da gestão governamental no âmbito do órgão; auxiliar na execução de atividades referentes à administração, recursos humanos, finanças, orçamento, patrimônio, material, logística, licitações e contratos, transporte, arquivo, documentação, tecnologia da informação, ouvidoria, comunicação e modernização; pesquisar tecnologias, consultar, conferir e atualizar informações nos sistemas da unidade; pesquisar e compilar normas e legislações relacionadas à área de atuação; participar de comissões e grupos de trabalhos quando designado; elaborar documentos, estudos, pesquisas e outros referentes às atribuições do setor de trabalho; colaborar na análise e instrução de processos; prestar orientação técnica sobre assuntos de interesse do setor de trabalho; atender ao público; e executar atividades de apoio operacional sob orientação e supervisão.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Administração, Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

**Síntese das Atribuições Específicas por Formação****ADMINISTRAÇÃO:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, monitoramento, programação e coordenação de estudos, pesquisas, análises e projetos no campo da Administração.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Administração expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, supervisão ou execução relativas à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registros e perícia contábil de balancetes, balanço e demonstrações contábeis.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

**CIÊNCIAS ECONÔMICAS:**

Atribuições: desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica.

Requisitos para provimento: diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Econômicas ou Economia expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente e registro no órgão de classe.

**CARGO: ASSISTENTE AMBIENTAL****Síntese das Atribuições Gerais**

Desenvolver atividades de nível médio ou técnico relativas à execução e/ou auxílio de trabalhos relacionados com atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de planos, programas e projetos inerentes ao meio ambiente e à sustentabilidade socioambiental.

## Síntese das Atribuições Específicas por Formação

### ADMINISTRATIVA:

Atribuições: realizar atividades de nível médio que envolvam aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material, secretaria, classificação, codificação, catalogação, digitação e arquivamento de papéis e documentos; atender ao público em questões ligadas às unidades administrativas.

Requisitos para provimento: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

### INFORMÁTICA:

Atribuições: executar ou auxiliar a execução de trabalhos relacionados com as atividades na área de informática, incluindo atividades de desenvolvimento de projetos e programas básicos de computador, instalação, configuração, operação, suporte de sistema de microcomputadores e planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço.

Requisitos para provimento: certificado de conclusão do ensino médio, com curso profissionalizante de Informática expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

### INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA:

Atribuições: realizar atividades de apoio às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Requisitos para provimento: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

### MEIO AMBIENTE:

Atribuições: prestar suporte e apoio às atividades; executar atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e orientar e controlar processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Requisitos para provimento: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

### LABORATÓRIO:

Atribuições: realizar atividades de nível médio técnico envolvendo execução de trabalhos de Laboratório.

Requisitos para provimento: certificado de conclusão de curso do ensino médio e curso técnico de Laboratório expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

## CARGO: AUXILIAR AMBIENTAL | Síntese das Atribuições Gerais

Desenvolver atividades de nível fundamental relativas à execução e/ou auxílio de atividades rotineiras de suporte operacional inerentes ao meio ambiente.

## Síntese das Atribuições Específicas por Área de Atuação

### DIREÇÃO VEICULAR:

Atribuições: realizar atividades de suporte operacional à direção de veículos automotores, transporte de servidores e pessoas credenciadas, conservação de veículos motorizados, além de desenvolver atividades relativas à execução e/ou auxílio de trabalhos de campo.

Requisitos para provimento: certificado de ensino fundamental expedido por instituição de ensino, reconhecida pelo órgão competente e Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categorias "B", "C", "D" ou "E".

## SERVIÇOS OPERACIONAIS

Atribuições: realizar atividades de suporte operacional referentes à portaria, conservação, manutenção e limpeza geral, e atividades relativas à execução e/ou auxílio de trabalhos administrativos e de campo.

Requisitos para provimento: certificado de conclusão de curso do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

### ANEXO IV

#### CORRELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE (SEMAS) E DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (IDEFLOR-BIO)

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO QUADRO ANTERIOR	CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO QUADRO ATUAL
TÉCNICO EM GESTÃO DE MEIO AMBIENTE, TÉCNICO EM GESTÃO FLORESTAL, TÉCNICO EM GESTÃO DE GEOPROCESSAMENTO, TÉCNICO EM GESTÃO AGROPECUÁRIA, TÉCNICO EM GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E TÉCNICO EM GESTÃO DE PESCA E AQUICULTURA, nas formações: Agrimensura; Agronomia ou Engenharia Agronômica; Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo; Arquivologia; Biomedicina, Cartografia, Engenharia Cartográfica ou Engenharia Cartográfica e de Agrimensura; Ciências Biológicas ou Biologia; Ciências Sociais-Antropologia; Ciências Sociais-Sociologia; Engenharia Ambiental; Engenharia Civil; Engenharia de Alimentos; Engenharia de Pesca; Engenharia Florestal; Engenharia Mecânica; Engenharia de Produção; Engenharia Química, Engenharia Sanitária; Geografia; Geologia; História; Letras; Matemática; Medicina Veterinária; Meteorologia; Oceanografia; Pedagogia; Química Industrial; Serviço Social; Turismo e Zootecnia.	ANALISTA AMBIENTAL, nas formações: Agrimensura; Agronomia ou Engenharia Agronômica; Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo; Arquivologia; Biomedicina; Cartografia, Engenharia Cartográfica ou Engenharia Cartográfica e de Agrimensura; Ciências Biológicas ou Biologia; Ciências Sociais - Antropologia; Ciências Sociais - Sociologia; Engenharia Ambiental; Engenharia Civil; Engenharia de Alimentos; Engenharia de Pesca; Engenharia de Produção; Engenharia Florestal; Engenharia Mecânica; Engenharia Química; Engenharia Sanitária; Geografia; Geologia; História; Letras; Matemática; Medicina Veterinária; Meteorologia; Oceanografia; Pedagogia; Química Industrial; Serviço Social; Turismo e Zootecnia.
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA e TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, nas formações: Administração; Biblioteconomia; Ciências Contábeis; Ciências Econômicas; Ciências Sociais - Sociologia; Comunicação Social - Jornalismo; Estatística; Pedagogia; Psicologia e Serviço Social.	ANALISTA DE GESTÃO PÚBLICA, nas formações: Administração; Biblioteconomia; Ciências Contábeis; Ciências Econômicas; Ciências Sociais - Sociologia; Comunicação Social - Jornalismo; Estatística; Pedagogia; Psicologia e Serviço Social.
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRAESTRUTURA, nas formações: Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo; Engenharia Ambiental; Engenharia Civil; Engenharia Florestal; e Engenharia Sanitária.	ANALISTA DE INFRAESTRUTURA, nas formações: Arquitetura ou Arquitetura e Urbanismo e Engenharia Civil.
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA, nas formações: Ciência da Computação; Engenharia da Computação; Sistemas de Informação ou Tecnologia em Processamento de Dados	ANALISTA DE INFORMÁTICA, nas formações: Ciência da Computação; Engenharia da Computação; Sistemas de Informação ou Tecnologia em Processamento de Dados

<b>CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DO QUADRO ANTERIOR</b>	<b>CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DO QUADRO ATUAL</b>
ASSISTENTE DE MEIO AMBIENTE, ASSISTENTE DE INFORMÁTICA E ASSISTENTE TÉCNICO DE INFORMÁTICA, ASSISTENTE DE INFRAESTRUTURA, TÉCNICO DE LABORATÓRIO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E AGENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE AMBIENTAL, por área de atribuição: Administrativa, Informática, Infraestrutura e Logística, Meio Ambiente e Laboratório.
<b>CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DO QUADRO ANTERIOR</b>	<b>CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DO QUADRO ATUAL</b>
MOTORISTA, AUXILIAR OPERACIONAL, AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS E AGENTE DE PORTARIA	AUXILIAR AMBIENTAL, por atribuição: Direção Veicular e Serviços Operacionais.

## ANEXO V

PADRÃO DE VENCIMENTO-BASE DOS CARGOS DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, CLIMA E SUSTENTABILIDADE (SEMAS) E DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ (IDEFLOR-BIO)

<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>VENCIMENTO-BASE</b>
NÍVEL SUPERIOR	R\$ 3.223,67
NÍVEL MÉDIO	R\$ 2.252,80
NÍVEL FUNDAMENTAL	R\$ 1.970,95

## LEI COMPLEMENTAR N° 190, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Estabelece normas para a responsabilidade na gestão ambiental no Estado do Pará.  
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a responsabilidade na gestão ambiental no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. A responsabilidade na gestão ambiental pressupõe:

I - a destinação obrigatória de recursos orçamentários a ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, mediante a vinculação entre receitas e despesas;

II - o adequado planejamento e transparência das políticas públicas ambientais, de bioeconomia, de mudanças climática e fiscais, por meio da definição de metas, meios e resultados que assegurem a realização das ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade; e

III - a efetivação dos mecanismos de controle, monitoramento e fiscalização descritos nesta Lei Complementar

Art. 2º São objetivos desta Lei Complementar:

- I - prover garantias orçamentárias e assumir compromissos entre a responsabilidade fiscal e ambiental;
- II - estruturar um modelo de governança pautado em objetivos de financiamento e obtenção de resultados em ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade;
- III - incentivar a criação de planos, programas e ações voltadas às ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, visando, dentre outros, ao alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU);
- IV - propiciar a melhoria física, operacional, técnica e científica da infraestrutura da gestão ambiental do Estado;
- V - reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE) e o desmatamento;
- VI - promover investimentos em transição energética e energia limpa, reflorestamento, despoluição e aumento da produtividade pela adoção de novas tecnologias;
- VII - fomentar o desenvolvimento sustentável econômico, social e ecológico;
- VIII - apoiar a pesquisa, o desenvolvimento, a divulgação e a promoção do uso de tecnologias para o enfrentamento às mudanças climáticas e das medidas de adaptação e de mitigação dos respectivos impactos climáticos; e
- IX - propor políticas e estratégias que estimulem o desenvolvimento da bioeconomia, promovendo as soluções baseadas na natureza (SbN) para viabilizar a transição para uma economia diversificada, capaz de criar e/ou melhorar processos produtivos locais e da sociobiodiversidade, garantindo segurança ao patrimônio genético, bem como a proteção e valorização dos conhecimentos e cultura dos povos e comunidades tradicionais.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a responsabilidade na gestão ambiental no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo único. A responsabilidade na gestão ambiental pressupõe:

- I - a destinação obrigatória de recursos orçamentários a ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, mediante a vinculação entre receitas e despesas;
- II - ao ordenamento ambiental, fundiário e territorial do Estado;
- III - à implantação e consolidação de áreas protegidas;
- IV - ao controle, o monitoramento e a fiscalização ambiental;
- V - ao incentivo à prestação de serviços ambientais em territórios individuais e coletivos, nos termos da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;
- VI - à promoção do bem viver e valorização cultural dos povos e comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e extrativistas;
- VII - ao manejo florestal sustentável e a gestão de florestas públicas;
- VIII - à promoção e proteção da biodiversidade;
- IX - à promoção de atividades e cadeias econômicas sustentáveis pautadas no uso e aproveitamento racional dos recursos naturais;
- X - ao incremento de produtividade de cadeias produtivas agrossilvipastoris;
- XI - à recuperação de áreas degradadas e o incremento de estoques florestais;
- XII - ao fortalecimento dos instrumentos de gestão ambiental integrada, a exemplo do zoneamento ecológico-econômico, Cadastro Ambiental Rural-CAR e Comitês de Bacias Hidrográficas e congêneres;
- XIII - à capacitação de agentes públicos e a modernização da gestão administrativa ambiental e de sustentabilidade;
- XIV - ao fortalecimento dos instrumentos de governança e transparência para o controle social de políticas públicas socioambientais;
- XV - à tecnologia da informação, inovação, pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, social e ambiental;
- XVI - à adoção de medidas de mitigação e adaptação para reduzir os impactos e os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e cultural;

XVII - à promoção de planos e estratégias de fomento à bioeconomia;

XVIII - à redução do desmatamento ilegal e de emissão de gases de efeito estufa no território paraense; e

XIX - ao cumprimento de metas previstas nas políticas públicas de meio ambiente e sustentabilidade do Estado do Pará.

§1º Ainda que não constem no caput deste artigo, poderão ser compreendidas, como ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, outras ações desenvolvidas para a implementação das políticas públicas voltadas à defesa do meio ambiente, como os planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias diretamente relacionados:

I - à Política Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995);

II - à Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará (Lei Estadual nº 9.048, de 29 de abril de 2020);

III - ao Plano Estadual Amazônia Agora (PEAA) (Lei Estadual nº 10.750, de 31 de outubro de 2024);

IV - ao Plano Estadual de Bioeconomia (PlanBio); e

V - ao Plano Estadual de Recuperação da Vegetação Nativa do Pará (PRVN).

§2º As prioridades de despesas com ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, para aplicação dos recursos financeiros estabelecidos nesta Lei Complementar, serão definidas no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 4º Para os fins desta Lei Complementar, não serão computados os recursos:

I - do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA);

II - do Fundo de Compensação Ambiental do Estado do Pará (FCA);

III - do Fundo Estadual de Desenvolvimento Florestal (FUNDEFLOR);

IV - de convênios e outras transferências;

V - de doações de quaisquer naturezas; e

VI - da alienação de bens, ressalvadas a alienação de ativos ambientais oriundos do Sistema Estadual de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa provenientes do Desmatamento e da Degradação Florestal visando a Conservação dos Estoques de Carbono Florestal, Manejo Sustentável de Florestas e o Aumento dos Estoques de Carbono Florestal do Estado do Pará, denominado REDD + Jurisdicional. do Estado do Pará.

Parágrafo único. A responsabilidade na gestão ambiental pressupõe:

I - a destinação obrigatória de recursos orçamentários a ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, mediante a vinculação entre receitas e despesas;

II - vencimentos e gratificações a servidores públicos cedidos pelos órgãos e entidades estaduais que realizem ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade;

III - indenizações e precatórios; e

IV - aquisição de material permanente que não seja de uso exclusivo para as ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade.

Art. 6º Os órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) poderão instituir regimes de colaboração e parcerias com:

I - entes federados, inclusive consórcios públicos;

II - órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta;

III - organizações da sociedade civil;

IV - organismos internacionais multilaterais; e

V - instituições de pesquisa nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Os regimes de colaboração e parcerias têm, como objeto, o cumprimento dos programas e das ações definidos em conformidade com esta Lei Complementar, obedecidas à legislação vigente.

### CAPÍTULO III

### DA VINCULAÇÃO DA RECEITA E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Art. 7º A vinculação da receita e aplicação de recursos para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, descritas no art. 3º desta Lei Complementar, serão realizadas, anualmente, por meio do Fundo Estadual de Meio Ambiente (FEMA), conforme a seguir:

- I - 30% (trinta por cento) das receitas de Transferências de Compensação Financeira pelo Uso de Recursos Naturais a que se refere o § 1º do art. 20 da Constituição Federal;
- II - 50% (cinquenta por cento) da receita da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), conforme previsto na Lei Estadual nº 10.311, de 28 de dezembro de 2023; e
- III - 10% (dez por cento) da receita da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM), conforme previsto na Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O saldo remanescente não comprometido por empenho e compromissos reconhecidos contabilmente deverá ser restituído à Conta Única do Estado, para fins de abertura de créditos adicionais dos órgãos e entidades, ressalvadas as vedações a pagamentos de pessoal e serviços da dívida.

#### CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

Art. 8º Ficam permitidas as transferências voluntárias dos recursos de que trata esta Lei Complementar a municípios do Estado do Pará, por meio de convênios, na forma da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) vigente na data da celebração e do Decreto Estadual nº 3.302, de 29 de agosto de 2023, desde que:

- I - a transferência tenha finalidade compatível com as atividades descritas no art. 3º desta Lei Complementar;
  - II - o ente municipal possua:
    - a) órgão ambiental capacitado;
    - b) órgão de agricultura ou desenvolvimento econômico sustentável;
    - c) Conselho Municipal de Meio Ambiente instituído e operativo;
    - d) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável ou equivalente instituído e operativo; e
    - e) Plano Municipal de Redução de Emissões no Setor de Uso da Terra, Florestas e Agricultura.
- §1º As vedações do art. 5º desta Lei Complementar se aplicam ao uso dos recursos transferidos de que trata este artigo.

§2º Os municípios terão prazo de 2 (dois) anos para adequação dos requisitos estabelecidos no inciso II, alíneas “d” e “e”, deste artigo, após o qual fica vedada a transferência voluntária em caso de descumprimento.

II - o adequado planejamento e transparência das políticas públicas ambientais, de bioeconomia, de mudanças climática e fiscais, por meio da definição de metas, meios e resultados que assegurem a realização das ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade; e

III - a efetivação dos mecanismos de controle, monitoramento e fiscalização descritos nesta Lei Art. 9º O descumprimento do percentual que será transferido aos órgãos e entidades estaduais, em ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, impõe a eles as seguintes condições e sanções:

- I - proibição de receber transferências voluntárias; e
- II - proibição de obter garantia, direta ou indireta, de outro ente.

Parágrafo único. As sanções dispostas neste artigo só serão aplicadas após o devido processo legal e obedecidas as condições estabelecidas em regulamentação específica, conforme ato competente do Poder Executivo.

Art. 10. São instrumentos da transparência, do controle e da fiscalização da responsabilidade na gestão ambiental, aos quais se dará ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico:

I - Relatório Resumido da Execução Orçamentária (REREO), até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre;

II - Relatório do Cumprimento de Metas, até o trigésimo dia após o encerramento de cada quadrimestre; e

III - Relatório de Resultados, até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento de cada exercício.

Parágrafo único. As informações apresentadas nos instrumentos listados neste artigo também constarão em carta à sociedade, elaborada com linguagem simples e dados objetivos, a que se dará publicidade.

Art. 11. Fica instituído o Grupo Técnico de Responsabilidade Ambiental e Sustentabilidade (GTRAS), com o intuito de estabelecer anualmente as metas voltadas para as ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade a serem cumpridas pelo Estado.

§1º Compete ao Grupo Técnico de Responsabilidade Ambiental e Sustentabilidade (GTRAS) acompanhar, avaliar e fiscalizar a implantação das metas previstas nesta Lei, podendo solicitar auxílio dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

§2º O Grupo Técnico de Responsabilidade Ambiental e Sustentabilidade possui a seguinte composição:

I - representantes do Poder Público:

- a) Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS);
- b) Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio); e
- c) Comissão de Meio Ambiente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, de participação facultativa.

II - representantes da sociedade civil:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará (OAB/PA), de participação facultativa;
- b) Sindicato dos Servidores da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade; e
- c) Federação das Indústrias do Estado do Pará (FIEPA/PA).

§3º O Grupo Técnico de Responsabilidade Ambiental e Sustentabilidade (GTRAS) será coordenado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e reunir-se-á mensalmente em sessões ordinárias ou, por convocação, em sessões extraordinárias.

§4º Os órgãos e entidades deverão indicar 2 (dois) membros, sendo um titular e um suplente.

Estabelece normas para a responsabilidade na gestão ambiental no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 9º e 10 deste Capítulo.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) publicará regulamento, em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei Complementar, contendo:

I - as diretrizes e orientações para as agências oficiais de fomento ajustarem suas políticas considerando as respectivas contribuições para o alcance dos resultados previstos nesta Lei Complementar;

II - as diretrizes, orientações e normas necessárias ao ajustamento da política de incentivos fiscais estaduais, considerando a contribuição dos incentivados ao alcance dos resultados previstos nesta Lei Complementar; e

III - as diretrizes e orientações necessárias ao ajustamento das políticas empreendidas no âmbito dos órgãos de pesquisa, considerando as respectivas contribuições para o alcance dos resultados previstos nesta Lei Complementar

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar do exercício de 2026.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

---

## LEI N° 11.031, DE 5 DE JUNHO DE 2025

Altera a Lei Estadual nº 10.311, de 28/12/2023, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (CERH) e; a Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) e o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 10.311, de 28 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"CAPÍTULO III-A**

**DA VINCULAÇÃO DE RECEITA E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 16-A. O Estado do Pará poderá destinar 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação anual da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH) para a execução de ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, na forma definida em Lei Complementar, de acordo com o disposto no art. 247 da Constituição Estadual.

.....

Art. 2º A Lei Estadual nº 7.591, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16-C. O Estado do Pará poderá destinar 10% (dez por cento) do produto da arrecadação anual da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) para a execução de ações e serviços públicos de meio ambiente e sustentabilidade, na forma definida em Lei Complementar, de acordo com o disposto no art. 247 da Constituição Estadual.

Estabelece normas para a responsabilidade na gestão ambiental no Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

---

**LEI N° 11.058, DE 25 DE JUNHO DE 2025**

Trata do incentivo à criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários "Parceiros do Agro" no Pará. A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata do incentivo à criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários, denominados "Parceiros do Agro", visando ao fortalecimento do setor agropecuário no Estado do Pará.

Parágrafo único. Os consórcios constituídos nos termos desta Lei objetivam a convergência de esforços na busca do máximo aproveitamento dos recursos humanos, técnicos e financeiros já existentes nos municípios consorciados, ampliando mercados e gerando empregos e renda para o setor agropecuário do Estado do Pará.

Art. 2º Considera-se Consórcio Intermunicipal Agropecuário, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica formada por municípios, devidamente constituída na forma da legislação vigente, com a finalidade de executar políticas públicas de interesse agropecuário comum.

§ 1º O Consórcio Intermunicipal Agropecuário será reconhecido pelo Estado, para os fins desta Lei, quando constituído conforme as exigências legais.

§ 2º O Consórcio Intermunicipal Agropecuário poderá realizar composição com associações de municípios, objetivando o intercâmbio de informações e a execução de ações conjuntas.

Art. 3º São diretrizes da criação de Consórcios Intermunicipais Agropecuários:

I - planejamento, implementação e gestão compartilhada de políticas públicas em prol do desenvolvimento e fortalecimento do setor agropecuário do Estado do Pará;

II - promoção de boas práticas na fabricação de produtos agropecuários e agroindustriais;

III - fomento à educação sanitária e à qualificação técnica em boas práticas agropecuárias para a melhoria contínua dos sistemas produtivos;

IV - parceria dos municípios consorciados com o Estado, visando à sanidade e à qualidade dos alimentos;

V - compartilhamento de experiências e responsabilidades para promoção do desenvolvimento sustentável e fortalecimento da pequena e média produção agropecuária;

VI - estímulo à formalização das agroindústrias, ao comércio formal municipal e intermunicipal e à ampliação do mercado consumidor dos produtos agrícolas, agroindustriais e agroecológicos do Estado do Pará.

Art. 4º Constituem objetivos de interesse comum possíveis de serem executados por meio de Consórcio Intermunicipal Agropecuário:

- I - cooperação e compartilhamento da infraestrutura administrativa e técnica;
- II - promoção, elaboração e coordenação de ações, projetos e programas para garantia da qualidade dos produtos agropecuários;
- III - prevenção e combate à fraude econômica e à clandestinidade;
- IV - ampliação do comércio de produtos agrícolas e agroindustriais;
- V - incremento da geração de empregos e renda e valorização da mão de obra no campo;
- VI - ampliação da produção e do comércio de produtos livres de agrotóxicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

---

## **LEI N° 11.092, DE 8 DE JULHO DE 2025**

Institui a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PEAPOS).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PEAPOS), com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção e extrativismo sustentável, assim como sistemas em processos de transição agroecológica, sistemas visando ao uso controlado até a eliminação do uso do fogo, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida e geração de renda das populações do campo, da floresta, das águas e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos acessíveis e saudáveis para todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 2º A Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PEAPOS) será implementada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os Municípios, as organizações da sociedade civil e as entidades privadas, em consonância com a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica, e o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica e outras leis federais relacionadas.

Art. 3º As ações da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PEAPOS) serão destinadas, prioritariamente, às agricultoras e agricultores familiares rurais e urbanos e aos povos e comunidades tradicionais.

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS CONCEITOS**

Art. 4º Para fins desta Lei entende-se por:

- I - agricultor familiar: aquele que pratica atividades agrícolas, extrativistas e afins, devendo atender, simultaneamente, aos requisitos especificados nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24/07/2006;

II - agricultor urbano familiar: aquele que pratica atividade agrícola, pecuária, aquícola, extrativista e outras afins no meio periurbano e intraurbano, de natureza doméstica, familiar ou comunitária e maneja os recursos de forma articulada com a gestão territorial e ambiental das cidades;

III - agricultura familiar: realizada por agricultores familiares de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos de caracterização;

IV - agricultura urbana e periurbana: o conjunto de atividades de cultivo de plantas e fungos alimentícios, cosméticos e medicinais, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura, silvicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano, desenvolvidas dentro e nos arredores da área urbana;

V - agrobiodiversidade: contempla a diversidade genética de espécies cultivadas ou manejadas, a riqueza dos processos funcionais dos agroecossistemas e as interações entre seus componentes, que refletem a interação entre agricultores e ecossistemas locais, que podem ao longo do tempo originar variedades, espécies ou paisagens, adaptadas às condições ecológicas locais;

VI - agroecologia: concerne ao campo do conhecimento transdisciplinar que trata do manejo dos agroecossistemas e das relações humanas para promover o equilíbrio ecológico, fundado em estratégias produtivas diversificadas, a valorização da sociobiodiversidade local, a otimização e a manutenção da capacidade produtiva, a eficiência econômica, a equidade social e a soberania alimentar e nutricional, por meio da integração de conhecimentos técnico-científicos, tradicionais e populares, de práticas de base ecológica, e de sistemas agroalimentares holísticos e complexos, caracterizando-se pela não utilização de agrotóxicos e pela utilização de práticas, tecnologias e insumos que não causam impactos ambientais, nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 2003;

VII - agroecossistema: é um sistema produtivo que leva em consideração um olhar mais amplo ao sistema agrícola, no qual não apenas a produção é focada, mas, principalmente, a relação da área plantada com todos os agentes naturais de sua região, incluindo aí a fauna e a flora, além do solo, da água e, até, os microorganismos;

VIII - agroextrativismo: combinação de atividades extractivas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento orientada para a diversificação, o consórcio de espécies predominantemente endêmicas, imitação da estrutura e dos padrões do ambiente natural e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e das práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais;

IX - Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER): serviço de aconselhamento ou assessoramento, de caráter integral e continuado, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários, agroflorestais, agroextrativistas, florestais, artesanais, entre outros, de acordo com o inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010;

X - bens naturais: elementos bióticos e abióticos da natureza essenciais e vitais para o bom funcionamento do planeta como a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e todos os seres vivos;

XI - comércio justo e solidário: prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos econômicos solidários;

XII - desenvolvimento sustentável: desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômicas, social, ambiental, cultural, política e ética;

XIII - economia solidária: forma de organizar a produção de bens de serviços, o processamento/beneficiamento, a armazenagem, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da justiça, da valorização do ser humano, da auto-gestão, da cooperação e da solidariedade;

XIV - mecanismo de acreditação da conformidade orgânica: mecanismo legal que assegura e certifica ao consumidor a qualidade e procedência do produto como orgânico, avaliado e atestado pelo Organismo de Avaliação da Conformidade Orgânica (OAC) ou Organização de Controle Social (OCS), e cadastrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

XV - pagamento por serviços ambientais: transação contratual na qual um pagador de serviços ambientais retribui a um provedor desses serviços, de forma monetária ou não, as atividades de conservação e

melhoria dos ecossistemas que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

- a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- b) a conservação da beleza cênica natural;
- c) a conservação da biodiversidade;
- d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;
- e) a regulação do clima;
- f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- g) a conservação e o melhoramento do solo; e/ou

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

XVI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais, de forma responsável, como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral, ambiental e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XVII - produto orgânico: oriundo de sistema orgânico de produção ou extrativismo sustentável com base em princípios agroecológicos e comprovado por mecanismo de acreditação da conformidade orgânica;

XVIII - qualidade orgânica: qualidade que traz, vinculada a ela, os princípios da produção orgânica relacionados a questões sanitárias, ambientais e sociais;

XIX - segurança alimentar e nutricional: realização do direito de todos ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XX - serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;

XXI - serviços ecossistêmicos: benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais, nas seguintes modalidades:

- a) serviços de provisão: os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;
- b) serviços de suporte: os que mantêm a perenidade da vida na terra, tais como a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético;

- c) serviços de regulação: os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas; e

- d) serviços culturais: os que proveem à sociedade humana benefícios recreacionais, estéticos, espirituais e outros não materiais;

XXII - sistemas agroalimentares: sistemas comprometidos com a produção, transformação e armazenamento de produtos alimentares de origem agrícola;

XXIII - sistema de certificação e rastreabilidade: conjunto de regras e procedimentos adotados por uma entidade certificadora, que, por meio de auditoria, avalia a conformidade de um produto, processo ou serviço, objetivando a sua certificação;

XXIV - sistema orgânico de produção: aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, objetivando sustentabilidade econômica ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

XXV - soberania alimentar: é o direito dos povos a definir suas próprias políticas e estratégias sustentáveis

de produção, distribuição e consumo de alimentos, que garantam o direito à alimentação a toda a população, com base na pequena e média produção, respeitando suas próprias culturas e a diversidade dos modos camponeses de produção, de comercialização e de gestão, nos quais a mulher desempenha um papel fundamental, além disso, é um direito que os povos têm a produzir seus próprios alimentos;

XXVI - sociobiodiversidade: resulta da inter-relação entre a biodiversidade e a diversidade sociocultural dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores familiares, que se expressa por meio de sistemas agrícolas e extrativistas tradicionais, da agrobiodiversidade, dos conhecimentos, das culturas e no manejo dos recursos naturais;

XXVII - sustentabilidade: um processo de desenvolvimento, dinâmico e contínuo, que satisfaz as necessidades de bem viver do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades, e considera de maneira indissociável as dimensões econômica, social, ambiental, cultural, política e ética;

XXVIII - transição agroecológica: processo dinâmico, gradual e orientado de conversão de sistemas de produção agropecuário, florestal, aquícola e extrativista para o paradigma agroecológico e mudança de práticas e de manejo desses sistemas, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, de acordo com as diretrizes, princípios e normas da agroecologia, da agricultura orgânica e do extrativismo sustentável.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º São princípios da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PEAPOS):

I - a soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, garantindo a preservação de sementes nativas que devem ser resgatadas, cultivadas e multiplicadas e assim manter viva a biodiversidade;

II - a participação, o empoderamento e o protagonismo social e econômico de jovens, mulheres e LGBTQI + por meio do acesso diferenciado às políticas públicas de produção orgânica e de base agroecológica;

III - o reconhecimento e valorização de agricultores e agricultoras familiares, extrativistas, dos povos indígenas e comunidades tradicionais, como prestadores de serviços ambientais, dos movimentos agroecológicos e a revitalização dos saberes populares, inclusive dos relacionados à alimentação e à medicina, integrando-os aos conhecimentos técnico científicos ligados a essa temática, bem como das populações das cidades, nos processos de construção e socialização de conhecimentos na gestão e na organização social dos sistemas agroalimentares;

IV - a equidade socioeconômica, de gênero, de etnia, por meio de ações e programas que promovam a autonomia social e econômica das mulheres, priorizando grupos em vulnerabilidade social;

V - a preservação e a conservação ecológica com inclusão social, com promoção e adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção;

VI - a valorização da agrobiodiversidade, dos produtos e serviços da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais e regionais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas e o fortalecimento de importantes cadeias produtivas para povos e comunidades tradicionais;

VII - a adoção de métodos de formação em agroecologia, produção orgânica e sociobiodiversidade, em especial da agricultura familiar, respeitando a sazonalidade regional de trabalho no meio rural.

Art. 6º São diretrizes da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade:

I - a promoção e o incentivo à transição agroecológica no ensino, pesquisa e extensão;

II - a promoção da soberania, segurança alimentar e nutricional, como um direito de todo ser humano à alimentação adequada, de qualidade e saudável, e de forma estruturante nas ações de agroecologia e produção orgânica e da sociobiodiversidade com políticas de inclusão e justiça social;

- III - a promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho decente e favoreçam o bem viver dos agricultores e agricultoras familiares, comunidades tradicionais e trabalhadores assalariados;
- IV - a promoção da conservação dos ecossistemas naturais, da restauração dos ecossistemas degradados e dos agroecossistemas sustentáveis que visem à eliminação da utilização do fogo;
- V - a estruturação e desenvolvimento dos arranjos dos sistemas agroecológicos e orgânicos de produção, distribuição e comercialização com ampliação e acesso a diferentes mercados, incluindo os institucionais, priorizando-se cadeias de ciclo curto, empreendimentos cooperativos, economia solidária e feiras de venda direta ao consumidor e iniciativas similares, aperfeiçoando as funções econômicas, sociais e ambientais da agricultura familiar, da produção animal, dos sistemas agroflorestais e do extrativismo florestal, respeitando-se as tradições culturais, tendo como premissas as práticas do comércio justo e solidário;
- VI - a valorização das atividades extrativistas sustentáveis e uso da agrobiodiversidade pelos povos e comunidades tradicionais, considerando suas diferentes especificidades, com incentivo a geração e utilização de energias renováveis sustentáveis, que contribuam para a eficiência energética no meio rural;
- VII - o fortalecimento da agricultura familiar, das redes de articulação da sociedade civil, das cooperativas, das associações e empreendimentos econômicos, de natureza solidária, que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia, a produção orgânica, o consumo consciente e sustentável, visando a gestão e a manutenção dos bens comuns para conservação da sociobiodiversidade;
- VIII - a valorização das práticas e dos conhecimentos tradicionais e desenvolvimento de inovações apropriadas à agroecologia e à produção orgânica na amazônia, por meio do fomento de pesquisas técnico-científicas e da sistematização de saberes e experiências;
- IX - o incentivo à permanência e a sucessão familiar nas propriedades rurais, a defesa e guarda do território e sua memória biocultural, por meio de políticas públicas integradas, de saúde, ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, infraestrutura, além de outras promotoras de cidadania, oportunizando a produção agroecológica e orgânica, a manutenção e a qualidade de vida de agricultores e extrativistas;
- X - o incentivo à produção baseada no conforto e bem-estar animal;
- XI - estímulo e sensibilização para o consumo de produtos orgânicos, agroecológicos e da sociobiodiversidade, por meio da promoção, da divulgação e da educação formal e popular;
- XII - o fomento ao ensino, à extensão rural, à pesquisa e construção do conhecimento agroecológico para o desenvolvimento e registro de tecnologias sociais, que favoreçam a regularização ambiental das unidades produtivas, de insumos orgânicos e agroecológicos, de implementos agrícolas de baixo impacto ambiental, adaptados às condições locais de beneficiamento dos produtos e de manejo dos recursos naturais;
- XIII - a promoção às iniciativas educativas comunitárias, com fortalecimento prioritário para as que atuam com a pedagogia da alternância e criação de escolas agrotécnicas de ensino fundamental e médio, com abordagens agroecológicas, assim como os cursos oferecidos nesse âmbito pelas universidades e institutos estaduais com a inclusão no currículo de disciplinas de agroecologia e educação do campo;
- XIV - a restrição e fiscalização do uso de agrotóxicos e variedades transgênicas nos sistemas agroalimentares agroecológicos não orgânicos;
- XV - o incentivo e promoção ao acesso e à organização dos agricultores familiares e agroextrativistas a mecanismos de acreditação da conformidade orgânica, preferencialmente participativos, viabilizando a declaração ou a certificação para a comercialização dos produtos conforme a legislação;
- XVI - o incentivo e promoção à produção e consumo de Plantas Alimentícias Não Convencionais (PANC);
- XVII - o incentivo aos municípios para a criação e implementação de seus Planos Municipais de Agroecologia e Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade;
- XVIII - a promoção e ampliação do acesso à água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;
- XIX - o fomento à criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos;
- XX - a tributação diferenciada e favorecida para empreendimentos, produtos, insumos, tecnologias e máquinas para a agroecologia, produção orgânica e da sociobiodiversidade e sistemas agroflorestais;
- XXI - o fomento à agroindustrialização, o artesanato e o turismo agroecológico da sociobiodiversidade, com vista à geração e diversificação de renda no campo, na floresta e nas águas;

XXII- garantir que a Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER ), em consonância com a Lei Federal nº 12.188, de 2010, promova produção orgânica e agroecológica.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade:

- I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos, em transição agroecológica e da sociobiodiversidade com ênfase nos mercados locais e regionais;
- II - promover e consolidar o acesso, o uso e a conservação dos bens naturais, a produção e a troca de sementes, mudas e cultivares crioulas, o resgate e a criação de raças animais nativas, crioulas domesticadas em sistemas agroecológicos, orgânicos e do extrativismo sustentável, pelos agricultores e agricultoras familiares rurais, urbanos, povos e comunidades tradicionais;
- III - promover pesquisa e facilitar o acesso aos Bancos Ativos de Germoplasmas das instituições públicas;
- IV - promover o associativismo e o cooperativismo para acesso aos mercados diferenciados, mediante a certificação orgânica, agroecológica ou registro artesanal da produção e/ou do processamento, buscando a consolidação dos produtos por fidelização do consumidor;
- V - promover, incentivar e apoiar processos de parceria entre órgãos governamentais e entidades da sociedade civil para capacitação de agricultoras e agricultores familiares rurais e urbanos e povos e comunidades tradicionais em sistemas participativos de certificação orgânica;
- VI - promover a certificação das agroindústrias voltadas aos produtos artesanais;
- VII - fortalecer, consolidar, qualificar, integrar e garantir os serviços de assistência técnica com enfoque agroecológico, gratuitos, executados pelo estado e por organizações da sociedade civil;
- VIII - promover a agroecologia urbana e periurbana, para o autoconsumo e geração de renda, implementando hortas e pomares, quintais produtivos e sistemas agroflorestais comunitários, domésticos e, em espaços públicos, especialmente, em escolas e terrenos baldios, ociosos e áreas marginais públicas e/ou privadas;
- IX - apoiar, promover e estimular o consumo consciente por consumidores habituais, visando a consolidação do mercado local dos alimentos oriundos de sistemas de produção agroecológico, orgânicos e da sociobiodiversidade;
- X - apoiar, estimular e promover a criação de programas e projetos de comercialização de produtos de origem animal, nativos criados em sistemas agroecológicos, orgânicos e os oriundos do extrativismo sustentável e de produtos de origem vegetal oriundos da agroecologia da produção orgânica e da sociobiodiversidade, inclusive de plantas medicinais e ornamentais da nossa flora, priorizando o comércio justo e solidário e os mercados institucionais, com ênfase na geração de emprego e renda, para agricultores e agricultoras familiares, em especial para jovens do campo, da floresta e das águas;
- XI - promover programas e projetos de caráter socioambiental, com abordagem agroecológica, orgânica, da sociobiodiversidade e cultural nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino formal e informal, de formação continuada, para as escolas do campo, das florestas e das águas objetivando a preservação, a socialização e a valorização dos saberes tradicionais locais, intergeracional, envolvendo profissionais da pesquisa e assistência técnica e extensão rural, agricultores e agricultoras familiares de assentamentos rurais e de comunidades tradicionais.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a responsabilidade na gestão ambiental no âmbito

### CAPÍTULO IV

#### DOS INSTRUMENTOS

I - a destinação obrigatória de recursos orçamentários a ações e serviços públicos de meio ambiente e

Art. 8º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade:

- I - o Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS);

- II - a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica;

- III - o Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional;

- IV - a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS);  
VI - a Política Nacional do Meio Ambiente;  
VII - a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar e Reforma Agrária;  
VIII - o Plano Safra da Agricultura Familiar;  
IX - a Política Nacional de Acesso a Conhecimentos Tradicionais e Patrimônio Genético;  
X - os planos governamentais para o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;  
XI - o cooperativismo, o associativismo, a economia solidária e o comércio justo;  
XII - o Fundo de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade, a ser criado por lei específica;  
XIII - os programas públicos e compras governamentais e institucionais de produtos orgânicos, agroecológicos e da sociobiodiversidade, com preços diferenciados e percentuais mínimo de compras;  
XIV - as declarações e certificados, oriundos dos mecanismos de acreditação da conformidade orgânica;  
XV - os convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas de extensão rural, de assessoria, de pesquisa, ensino, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil em apoio a projetos de desenvolvimento da agroecologia, produção orgânica e sociobiodiversidade;  
XVI - os sistemas de segurança e subvenções de seguro das atividades de produção de base agroecológica, orgânica e de produtos da sociobiodiversidade voltadas à agricultura familiar;  
XVII - mecanismos de controle da produção em transição agroecológica, da produção orgânica e da socio-biodiversidade, em parceria com as instâncias de gestão de controle social, visando garantir a qualidade dos produtos e a segurança do consumidor e do produtor no momento da comercialização e do consumo, através da fiscalização e punição com base na legislação em vigor;  
XVIII - as Unidades de Conservação de Uso Sustentável, como prioridade, as áreas especiais de manejo agroecológico, de conservação da agrobiodiversidade e livres de OGMs, áreas de mananciais, zonas de amortecimentos das Unidades de Conservação, reservas da biosfera, entre outras;  
XIX - a Política Estadual de Plantas Medicinais;  
XX - o Zoneamento Econômico Ecológico do Estado do Pará;  
XXI - a política de substituição de produtos convencionais por alternativas agroecológicas e da socio-biodiversidade nos mercados institucionais;  
XXII - medidas fiscais e tributárias que favoreçam as cadeias de valor de serviços e produtos orgânicos agroecológicos e da sociobiodiversidade, como preços diferenciados, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), incentivos e isenções;  
XXIII - fóruns, redes, conselhos, comissões e câmaras consultivas para intercâmbio de conhecimentos, experiências, tecnologias e demais atividades pertinentes ao escopo desta política;  
XXIV - subsídios e pagamento por serviços ambientais aos agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais para proteger e valorizar práticas tradicionais de uso e conservação da sociobiodiversidade e a expansão da produção agroecológica, orgânica, em transição agroecológica e da sociobiodiversidade;  
XXV - Unidades de Referência em Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade que estimulem o desenvolvimento da pesquisa-ação, pesquisa participativa, ressaltando a necessária participação das agricultoras e agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, e revitalização dos institutos públicos de pesquisa e de extensão.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas para a responsabilidade na gestão ambiental no âmbito

## CAPÍTULO V

### DO PLANO ESTADUAL DE AGROECOLOGIA, PRODUÇÃO ORGÂNICA E DA SOCIO BIODIVERSIDADE

Art. 9º O Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS) conterá, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

- I - diagnósticos participativos e consultas públicas;
- II - estratégias e objetivos;
- III - programas, projetos e ações;

IV - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis;

V - modelo de gestão, monitoramento, avaliação e controle social.

§ 1º O Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS) ser implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participam com programas e ações, devendo ser incorporado ao Plano Plurianual do Estado.

§ 2º O Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS) terá intersetorialidade com os Planos Estaduais e Municipais que mantêm interface com esta política.

## CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. A instância de gestão da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PEAPOS) é o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS).

Art. 11. Compete ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS):

I - garantir de forma paritária a participação da sociedade civil e organizações governamentais para acompanhar a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade e elaborar e acompanhamento o Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade;

II - propor ao Poder Executivo Estadual as diretrizes, os objetivos, os instrumentos e as prioridades do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS);

III - acompanhar e monitorar programas, projetos e as ações do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade, propondo alterações para aprimorar a realização dos seus objetivos;

IV - promover diálogo entre instâncias governamentais e não governamentais da agroecologia, produção orgânica e produtos da sociobiodiversidade em âmbito nacional, estadual e municipal para implementar a PEAPOS e o Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e da Sociobiodiversidade (PLEAPOS);

---

## LEI N° 11.165, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

Institui o serviço ambiental voluntário de Chefe de Esquadrão e de Brigadista Florestal, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 Fica instituído o serviço ambiental voluntário de chefe de esquadrão e de brigadista florestal no âmbito do Estado do Pará.

Parágrafo Único. O serviço ambiental disposto no caput deste artigo tem caráter voluntário, prestado por pessoa física à órgão ou entidade da Administração Pública, para atuação de prevenção, controle, mitigação e apoio ao combate a desastres ambientais e climáticos, relacionados a queimadas e incêndios florestais, visando à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - chefe de esquadrão voluntário: função exercida, preferencialmente, por servidor efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA) ou, excepcionalmente, por pessoa capacitada por meio de curso específico de formação ministrado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA);

II - brigadista florestal voluntário: pessoa capacitada por meio de curso específico de formação, apta a realizar ações de manejo integrado do fogo, prevenção, controle, mitigação e apoio ao combate a incêndios

florestais, sob coordenação de chefes de esquadrão e das autoridades competentes; e  
III – brigadas voluntárias de incêndio florestal: grupos organizados de pessoas, instituídos no âmbito do Estado do Pará, conforme inciso I e II deste artigo, destinados a prevenir, monitorar e prestar apoio às ações de combate a desastres ambientais e climáticos relacionados a queimadas e incêndios florestais.

## CAPÍTULO II DA COORDENAÇÃO DO SERVIÇO AMBIENTAL VOLUNTÁRIO

Art. 3º A coordenação do serviço ambiental voluntário ocorrerá de forma integrada entre os seguintes órgãos da Administração Pública, observadas as devidas competências institucionais:

- I - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS); e
- II - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA) e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA).

Parágrafo único. As competências específicas dos órgãos indicados nos incisos I e II deste artigo serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES VOLUNTÁRIAS

Art. 4º O serviço ambiental voluntário, no âmbito desta Lei, é constituído pelas seguintes funções:

- I - chefe de esquadrão voluntário; e
- II - brigadista florestal voluntário.

§ 1º As funções indicadas nos incisos I e II deste artigo exercerão atividade de natureza auxiliar, complementar, de apoio técnico e comunitário, sendo expressamente proibido o seu emprego em atividades-fim da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS) e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA), particularmente quanto às desempenhadas pelos servidores civis ou militares em ações típicas de Estado.

§ 2º As atribuições específicas das funções descritas nos incisos I e II deste artigo serão definidas por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Ato do Chefe do Poder poderá estabelecer níveis distintos para o desempenho da função de brigadista florestal voluntário, com critérios e requisitos específicos.

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O ingresso no serviço ambiental voluntário será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo e terá duração inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, observado o limite máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O voluntário que tenha concluído o período máximo de atuação previsto no caput poderá reingressar no serviço ambiental voluntário, após o transcurso mínimo de 3 (três) meses de intervalo, observados os critérios de seleção e as normas de ingresso vigentes.

Art. 6º O voluntário admitido fará jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza indenizatória, a ser pago com recursos do Tesouro Estadual, repassados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

§ 1º A prestação do serviço ambiental voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 2º A prestação do serviço ambiental voluntário fica condicionada à existência de dotação orçamentária específica e à disponibilidade financeira no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS), com recursos provenientes do Tesouro Estadual.

Art. 7º O brigadista florestal voluntário fará jus a um seguro de acidentes pessoais e de vida durante o período em que estiver exercendo atividades como integrante das brigadas voluntárias de prevenção e combate a incêndios florestais.

Art. 8º O quantitativo de brigadistas florestais voluntários será fixado de acordo com as zonas prioritárias para prevenção, controle, mitigação e combate a incêndios florestais, devendo cada zona dispor de, no mínimo, 1 (uma) brigada, composta por 16 (dezesseis) brigadistas florestais voluntários.

§ 1º Ficam instituídas 14 (quatorze) brigadas, correspondendo ao total de 224 (duzentos e vinte e quatro) brigadistas florestais voluntários.

§ 2º Cada brigada contará, adicionalmente, com um chefe de esquadrão, designado dentre os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA).

Art. 9º Podem ser admitidas outras formas de organização de brigadas voluntárias na implementação do Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais do Estado do Pará (PEPIF) e da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, que deverão ser cadastradas junto ao Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (CIMAM-PA), instituído pelo Decreto nº 4.739, de 17 de junho de 2025.

Parágrafo único. As brigadas voluntárias de que trata o caput deste artigo poderão receber apoio do Estado para o alcance de seus objetivos.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor de até R\$ 5.140.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta mil reais), na forma do inciso II do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial referido no caput deste artigo correrão nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a suplementar o valor previsto, observado o limite fixado no caput deste artigo, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. O Crédito Especial será aberto na ação (projeto/atividade) denominada “Operação de Prevenção e Combate a Incêndio Florestal” em favor da Secretaria de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).

Art. 12. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de setembro de 2025.

HELDER BARBALHO, Governador do Estado

DOE nº 36.371, DE 22/09/2025.



ELABORAÇÃO:  
**Secretaria Legislativa**  
CONTRIBUIÇÃO:  
**Assessoria Técnica**  
PROJETO GRÁFICO  
E DIAGRAMAÇÃO:  
**Jackson Santos**  
**Assessoria de Imprensa**  
e Divulgação  
IMAGENS:  
**Celso Lobo/Arquivo Alepa**  
**Ozeas Santos/Arquivo Alepa**  
**Freepik**

**Belém | Setembro de 2025**



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PARÁ

#ALEPA  
**COP30**  
a cop da amazônia